



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 26/2013 – São Paulo, quinta-feira, 07 de fevereiro de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4544**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033075-93.1990.403.6100 (90.0033075-0)** - FULVIO NICOLA FRANZE(SP105427 - EDUARDO LAMEIRAO RONCOLATTO E SP129786 - CRISTINA ALCKMIN LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**Expediente Nº 4545**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0643342-85.1984.403.6100 (00.0643342-1)** - FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA(SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP236565 - FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO E SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

**0025883-41.1992.403.6100 (92.0025883-2)** - ATACADAO BAURU DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA X BAURU - LUB - COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X BRUAL-SOCIEDADE BAURUENSE DE DISTRIBUICAO AUTOMOTIVA LTDA X COML/ BAURU DE TINTAS LTDA X LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA X NELSON SANTINHO(SP034027 - JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ATACADAO BAURU DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA

X UNIAO FEDERAL X BAURU - LUB - COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X BRUAL-SOCIEDADE BAURUENSE DE DISTRIBUICAO AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ BAURU DE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ATACADAO BAURU DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X BAURU - LUB - COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X BRUAL-SOCIEDADE BAURUENSE DE DISTRIBUICAO AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ BAURU DE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

**0201599-77.1995.403.6100 (95.0201599-1)** - DANIEL ANDRADE REMIAO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP291479A - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) X BANCO ITAU S/A(SP248497 - GIULIANO PRETINI BELLINATTI E PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

**0010809-29.2001.403.6100 (2001.61.00.010809-6)** - JOSE CARLOS LIBRALAO X SOLANGE INES DE OLIVEIRA LIBRALAO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP140756 - ELISA DE MELO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

**0020823-33.2005.403.6100 (2005.61.00.020823-0)** - PAULO SERGIO JORDAO WAKIM X MARGARETE CRISTINA BASTOS CARDOSO HERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

**0018739-88.2007.403.6100 (2007.61.00.018739-9)** - WAGNER NISHIOKA X ANA PAULA PINTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

**0027680-90.2008.403.6100 (2008.61.00.027680-7)** - MARIA CRISTINA FREGONA MOURA X MARLENE SIQUEIRA TELLES X CIRCO TELLES(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024730-89.2000.403.6100 (2000.61.00.024730-4)** - WILSON WLADIMIR DANDREA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 3662**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019098-92.1994.403.6100 (94.0019098-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010889-37.1994.403.6100 (94.0010889-3)) BELLIERE IND/ DE REFRIGERACAO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo para manifestação da parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista à União. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0035321-32.2008.403.6100 (2008.61.00.035321-8)** - FRANCISCO BENATTI MARTINELLI(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Ciência à parte autora do depósito de fls. 114, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0015384-65.2010.403.6100** - REGINA KUHBAUCHE(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Fls. 351-354: Intime-se a parte autora para o pagamento de R\$ 4.407,11 (quatro mil, quatrocentos e sete reais e onze centavos, com data de 26/11/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

**0018400-90.2011.403.6100** - JOAQUIM CARLOS CASAES X PAULO ROGERIO JACOB(SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto em diligência. Por ora, tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/02/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intímem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Intímem-se.

**0020418-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EDIA DA FONSECA GALVAO MOREIRA(SP053679 - ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR E SP297650 - PETERSON BERGHMAN GUEDES) X RAFAEL MOREIRA DA SILVA(SP053679 - ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR E SP297650 - PETERSON BERGHMAN GUEDES)

No prazo de 10 dias, determino que a Caixa Econômica Federal: - inclua a arrendatária Antonia da Silva Rodrigues no polo passivo da ação; - junte aos autos a folha n 3 do contrato de arrendamento residencial que acompanhou a petição inicial. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Int.

**0020426-27.2012.403.6100** - MARIA BERNARDES DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fls. 99-122: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 123-166). Int.

**0020666-16.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019880-69.2012.403.6100) EDGAR PEREIRA DE ALMEIDA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 147-158: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Manifeste-se o autor sobre a contestação (fls. 72-111). Decorrido o prazo da parte autora, manifeste-se a CEF acerca de interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0049441-61.2000.403.6100 (2000.61.00.049441-1)** - MARCILIO DALBERTO ZABAGLIA-ME X MARCILIO DALBERTO ZABAGLIA(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0012885-55.2003.403.6100 (2003.61.00.012885-7)** - ALAN MARIO DA SILVA(SP149715 - ELZA MENNA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0021180-03.2011.403.6100** - ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA INFRAERO(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0003508-67.2011.403.6104** - BRUNO MOREJON FONTOURA SILVA(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP302106 - TATIANA CASSIANI SERBONCINI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

**0010954-02.2012.403.6100** - ICIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tendo em vista o reexame necessário, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011208-72.2012.403.6100** - AUGUSTO DE ANDRADE CASTELO X MARTHA GLAUCIA DE OLIVEIRA CAETANO CASTELO BRANCO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Tendo em vista o reexame necessário, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0021807-70.2012.403.6100** - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Abra-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0022868-63.2012.403.6100** - BASF S/A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DELEGACIA ESPEC RECEITA FEDERAL BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES

Indefiro a medida liminar por ausência de periculum in mora, na medida em que há anos a impetrante recolhe o IRPJ com as limitações impostas pelo Decreto 78.676/76, Decreto 05/91 e RIR/99. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0022878-10.2012.403.6100** - SKANSKA BRASIL LTDA X CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A X CONSORCIO SKANSKA CARMARGO CORRE -UTE CUBATAO X CONSORCIO SKANSKA CAMARGO CORREA -URUCU MANAUS/GASODUTO DA AMAZONIA(SP125645 - HALLEY HENARES

NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 133-168: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Abra-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000380-80.2013.403.6100** - NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP324435 - LAURA NAZARIAN DE MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA em face da decisão liminar de fls. 420/423-verso, alegando a ocorrência de omissões no que tange a incidência das contribuições previdenciárias sobre o reflexo do aviso prévio no 13 salário indenizado, bem como em relação à menção das exigências das contribuições de terceiros calculadas também sobre a verba salarial paga aos empregados. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão em parte à embargante. De fato, verifica-se que a impetrante requereu na inicial a não incidência sobre certas verbas pagas aos seus funcionários da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições pagas a terceiros, cuja base de cálculo é também a remuneração paga aos seus empregados. Dessa forma, a decisão embargada há que ser integrada para que conste em seu dispositivo as contribuições pagas a terceiros pela impetrante. Todavia, no que tange à alegação de omissão quanto à análise da incidência das contribuições previdenciárias sobre o reflexo do aviso prévio no 13 salário indenizado entendo que não assiste razão à embargante. Isso porque a decisão embargada dispõe expressamente acerca do afastamento da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de 13 salário indenizado (conforme requerido na inicial), o que abarca a parcela do 13 salário relativa ao período pago a título de aviso prévio indenizado. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração opostos pela impetrante, alterando a decisão liminar de fls. 420/423-verso, de forma que seu dispositivo passe a ter a seguinte redação: Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR tão somente para afastar a exigência de contribuição previdenciária patronal e das contribuições de terceiros, sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados por motivo de doença ou acidente, durante os primeiro quinze dias de afastamento, 1/3 de férias, abono pecuniário, 13 salário indenizado, aviso prévio indenizado e especial e vale transporte em dinheiro. No mais, mantenho a decisão embargada tal como proferida. P.R.I.O. e retifique-se o registro anterior.

**0001537-88.2013.403.6100** - RAFAEL HENRIQUE NAVES PEREIRA(SP293570 - JULIO FABBRI DOTTA) X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG

Trata-se de pedido de medida liminar, formulado nos autos do presente Mandado de Segurança, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a dispensa do impetrante da convocação para o serviço militar obrigatório. Narra a inicial que o impetrante foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório, por motivo de excesso de contingente em 28 de julho de 2004 (fls. 14), sendo convocado para a prestação do Serviço Militar Obrigatório como médico. Alega o impetrante que sua convocação para prestar o serviço militar é indevida, uma vez que já fora dispensado por excesso de contingente. Inicial instruída com os documentos de fl. 13/16. DECIDO. Alega o impetrante que a sua convocação para prestar o serviço militar previsto nos moldes da Lei 5.292/67 é indevida, pois o disposto no 2º do artigo 4º somente seria aplicável aos médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que obtiveram adiamento de incorporação, que não é o seu caso. A questão jurídica objeto desta ação já se encontra decidida pelo Superior Tribunal de Justiça que, nos autos do Recurso Repetitivo Representativo REsp n. 1.186.516-RS, firmou o entendimento de que os profissionais de saúde dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente não podem ser posteriormente convocados para prestá-lo após a conclusão do curso superior. Ressalto que não se aplica ao caso concreto a Lei 12.336/10, tendo em vista que o impetrante foi dispensado em 2004, antes da entrada em vigor da lei. Em razão do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para dispensar o impetrante de prestar o serviço militar. Oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como requisitando as suas informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao MPF. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0001722-29.2013.403.6100** - A MOCA DA TORTA SERVICOS DE BUFFET LTDA - ME(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICAÇÃO - CRN DA 3 REGIAO

Vistos etc. Julgo imprescindível a oitiva da autoridade impetrada antes da apreciação do pedido liminar. Portanto, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Oficiem-se e intime-se.

**0001771-70.2013.403.6100** - CELSO CAMARGO GUAZZO X IARA GALVAO GUAZZO(SP130054 -

PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Julgo imprescindível a oitiva da autoridade impetrada antes da apreciação do pedido liminar. Portanto, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Oficiem-se e intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0030379-45.1994.403.6100 (94.0030379-3)** - MULTICARNES COML/ LTDA(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Tendo em vista o lapso de tempo já decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente cumpra o r. despacho de fls. 157. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

### **3ª VARA CÍVEL**

**Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**  
**MM.ª. Juíza Federal Titular**  
**Bel.ª. CILENE SOARES**  
**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3115**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040116-38.1995.403.6100 (95.0040116-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034186-39.1995.403.6100 (95.0034186-7)) MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) Apresente a autora memória de cálculo devidamente atualizada do débito exequendo. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**0040148-09.1996.403.6100 (96.0040148-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030041-03.1996.403.6100 (96.0030041-0)) JOSE ANCHIETA MOREIRA X ANTONIO JOAQUIM PEDRO X DALVA APARECIDA DA SILVA PEDRO X GERALDO JOSE LEONEL LEONCIO X SIDINEIA LOPES LEONCIO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a decisão prolatada nesta data nos autos da execução provisória (processo nº 0014864-42.2009.403.6100), requeiram os interessados o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cauteladas de praxe. Int.

**0029089-87.1997.403.6100 (97.0029089-1)** - SABROE DO BRASIL LTDA(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Tendo em vista a sucessão por incorporação noticiada às fls. 361/406, remetam-se os autos à SUDI para alteração do polo ativo, devendo constar JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA (CNPJ 01.092.686/0001-50) em lugar de SABROE DO BRASIL LTDA. Outrossim, providencie a autora, ora sucessora, a regularização da representação social, mediante juntada de procuração outorgada ao advogado APARECIDO DOS SANTOS, OAB/SP 136650. Cumpridas as determinações supra, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0012109-50.2006.403.6100 (2006.61.00.012109-8)** - NIRO IND/ E COM/ DE CONCENTRACOES E SECAGENS INDUSTRIAIS LTDA X NIRO PROJETOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Trata-se de ação de rito ordinário, pela qual os autores objetivam a desconstituição de lançamentos, com a extinção dos créditos tributários contidos nos autos de infração referidos pelos Termos de Comunicação nºs

577837139, 577837125 e 577836439, todos de 01/04/2006, fl. 20. Alegam que foram surpreendidas pela Secretaria da Receita Federal com os Termos de Comunicação acima referidos, noticiando a lavratura de autos de infração, provenientes do processamento das DCTFs do período de apuração 1997/1998, a sua revelia. Aduz, em prol da sua pretensão, haver violação ao devido processo legal, a existência de decadência e que os créditos tributários são indevidos, vez que extintos por pagamento. Acostou documentos, inclusive depósito judicial dos valores objeto da demanda (fls. 112/144 e 181/184). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 165/179. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual. No mérito, defendeu inexistir prescrição/decadência e haver presunção de legitimidade dos atos administrativos. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 189/196. Manifestação da ré, no sentido de que foi mantida a cobrança, em virtude de não ter localizado os pagamentos declarados e não ter entregue respectiva impugnação (fls. 206/207). A autora requereu a produção de provas (fls. 208 e 213/216). Quesitos (fls. 219/221). A ré manifestou desinteresse na produção de mais provas (fls. 224/226). Após, a ré informou ter localizado os pagamentos realizados por coligada da autora, o que ensejou erro na conferência pelo sistema administrativo. Procedeu à revisão dos lançamentos e os débitos foram extintos (fls. 256/260 e 262/266, 289/303 e 323/334). Dada vista à autora (fl. 335), requereu a extinção do feito, nos termos do art. 269, II, do CPC (reconhecimento pela ré da improcedência dos lançamentos tributários). A ré requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (perda superveniente do interesse processual). É o relato. Decido. A pretensão deduzida nesta demanda volta-se à desconstituição de lançamentos, com a extinção dos créditos tributários contidos nos autos de infração referidos pelos Termos de Comunicação n.ºs 577837139, 577837125 e 577836439, todos de 01/04/2006. Sustenta a autora haver violação ao devido processo legal, a existência de decadência e que os créditos tributários são indevidos, vez que extintos por pagamento. Da documentação acostada pela ré, notadamente à fl. 257, verifica-se que a autora não apresentou impugnação administrativa, mesmo tendo recebido notificação baseada nos termos do art. 149, VIII, do CTN. Todavia, após ser citada da presente ação, a ré procedeu a diligências internas, junto à Receita Federal e constatou que, de fato, houve os respectivos recolhimentos, porém em CNPJ de empresa coligada. Daí regularizou a situação da autora na esfera administrativa, procedendo à extinção dos créditos tributários objeto da demanda (fls. 256/260, 262/266 e 323/334). Por tais razões, forçoso reconhecer que houve a perda superveniente do interesse processual, já que o provimento jurisdicional requerido, quanto a este aspecto, não é útil, nem tampouco necessário, não havendo, ainda, necessidade de pronunciamento quanto ao mérito da demanda. De fato, se a pretensão aqui deduzida estava voltada ao reconhecimento dos pagamentos efetuados pela autora, com o cancelamento dos débitos retratados nos Termos de Comunicação n.ºs 577837139, 577837125 e 577836439, todos de 01/04/2006, o que já foi solucionado na esfera administrativa, desaparece o objeto da presente ação. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Não seria o caso de extinção do feito pelo artigo 269, II, do CPC, já que, de fato, houve equívoco da autora quanto à colocação do respectivo CNPJ nas respectivas guias de pagamento e, por outro lado, com a ausência de impugnação administrativa dos lançamentos em questão, somente com o ajuizamento da presente ação o Fisco teve a oportunidade de melhor analisar os pagamentos realizados. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que, diante do caso concreto, não se é possível falar em sucumbência de quaisquer das partes, tampouco que quaisquer delas tenha dado causa ao ajuizamento da ação. O que se verificou foi a existência de equívocos de ambos os lados. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos depósitos judiciais relacionados a estes autos. P.R.I.

**0010179-26.2008.403.6100 (2008.61.00.010179-5) - GUIGNON CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP203642 - ELIEL CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)**

Converto o julgamento em diligência. Vista à autora dos documentos acostados às fls. 194/219, a teor do disposto no artigo 398 do C.P.C. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0017490-68.2008.403.6100 (2008.61.00.017490-7) - GENTIL AMABILINO ADAMATTI X MARGARIDA MARIA ADAMATTI(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Conclusão à fl. 208. Fls. 203/207.- Prejudicada a análise dos requerimentos, em face da manifestação de fls. 209/246. Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a CEF acerca da petição e documentos de fls. 209/246. Tendo em vista que o e. TRF-3 negou provimento ao agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl. 45, remetam-se os autos à SUDI, para exclusão da coautora MARIA APARECIDA ANDRADE BASTOS ADAMATTI do polo ativo. Após, tornem conclusos

**0023259-57.2008.403.6100 (2008.61.00.023259-2) - ZURICH PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)**

ZURICH PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de valores recolhidos apurados a título de saldo negativo de IRPJ, dos anos-calendários de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, os quais totalizam o montante de R\$ 531.415,74, devidamente atualizados pela taxa Selic desde a data do recolhimento indevido, via restituição em espécie e/ou compensação do indébito com parcelas vencidas ou vincendas de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei nº 9.430/96, fl. 27. Alega, em síntese, que, apesar de ter direito a aproveitar o montante do saldo negativo de IRPJ do período de 1998 a 2002, está encontrando óbice para exercê-lo, vez que a ré não reconhece a compensação/restituição de valores recolhidos indevidamente por mais de cinco anos. Ainda que realize o pedido manualmente, tal seria indeferido, razão pela qual se valeu da via judicial. Acostou documentos (fls. 29/278 e 283/285). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 291/309). Preliminarmente, arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão de restituição de crédito tributário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 312/326. Este Juízo deferiu a produção de prova pericial contábil, requerida pela autora (fl. 336). Laudo pericial contábil (fls. 361/391). Manifestação quanto ao laudo pericial: autora (fls. 398/401) e ré (fls. 425/427). É o relatório. DECIDO. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O direito à restituição de créditos tributários pagos indevidamente ou a maior encontra-se previsto no Código Tributário Nacional, no artigo 165, in verbis: O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Ainda, sobre o direito à restituição dispõe a Lei nº 8.383/91, no artigo 66: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. A restituição de valores indevidamente pagos encontra respaldo também no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, in verbis: O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Nesse sentido, também, o Decreto nº 2.138/97 autorizou a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, com débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie e não tenham a mesma destinação constitucional. Desta forma, efetuados os pagamentos em desconformidade com a legislação vigente e instruções normativas editadas no âmbito administrativo, surge ao contribuinte o direito à restituição. Quanto à alegação de prescrição do direito à restituição dos valores pagos a maior, cumpre traçar as seguintes ponderações: A grande celeuma que existia até pouco tempo nos Tribunais Superiores dizia respeito à legalidade e legitimidade da propalada tese dos cinco mais cinco, consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em decorrência da aplicação combinada dos artigos 150, parágrafos 1º e 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Com base na interpretação dos mencionados artigos, o contribuinte tinha o prazo de cinco anos para pleitear a restituição de valores, contados do decurso do prazo para homologação, igualmente de cinco anos, porém contados do fato gerador. Assim, na prática, nas hipóteses de homologação tácita do tributo, o prazo era de dez anos calculados do fato gerador. Com isso, após a entrada em vigor da LC n. 118/2005, surgiu o seguinte questionamento: seria válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para o pedido de repetição de indébito atinente a pagamento de tributo lançado por homologação, realizado antes do início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005? O STJ, órgão jurisdicional constitucionalmente investido na função de dirimir conflitos que envolvam matéria infraconstitucional, havia fixado o posicionamento no sentido de que a tese dos cinco mais cinco aplicava-se aos valores recolhidos antes da LC n. 118/2005, conforme demonstra a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.(...)5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.(...)9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) (grifo nosso)Entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de mérito do Recurso Extraordinário 566.621/RS, em repercussão geral, afastando de forma parcial a jurisprudência do STJ estabelecida no Recurso Especial 1.002.932/SP.O STF ratificou o posicionamento do STJ quanto à ilegitimidade da aplicação retroativa do lustro prescricional para o pleito de repetição do indébito tributário lançado por homologação. No entanto, firmou entendimento no sentido de ser aplicado o prazo prescricional quinquenal tão-somente às ações ajuizadas após a entrada em vigor da LC n. 118/2005, e não aos valores indevidamente recolhidos antes da vigência da referida lei.Após essa decisão da Corte Suprema, o STJ passou a deliberar no mesmo sentido, o que se pode inferir do seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. AÇÃO AJUIZADA EM DATA POSTERIOR.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdãoembargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010.3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil.4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9.6.2005.5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13.1.2010, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos.6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.(STJ, EDcl no AgRg no AREsp 8.122/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 27/09/2011) (grifo nosso)Destarte, com base no atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, entendo como plenamente válida a regra do cinco mais cinco até a data de 09 de junho de 2005, entretanto, para as situações fáticas ocorridas após esta data deverá ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 3º da Lei Complementar 118/2005.No caso concreto, a autora objetiva a restituição/ compensação de saldo negativo de IRPJ, proveniente das Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendários de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002 e, por outro lado, a presente ação foi ajuizada em 18 de setembro de 2008, ou seja, após a edição e vacatio da citada Lei Complementar, aplica-se, portanto, o prazo quinquenal de prescrição. Deve ser reconhecida, deste modo, a prescrição do direito à repetição do indébito tributário em questão, já que, como visto, os recolhimentos ocorreram anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação.Isto posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados, moderadamente, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 10.000,00, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0018269-86.2009.403.6100 (2009.61.00.018269-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E**

TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FONTE AZUL LTDA - EPP(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR)

Fls.1037/1038. - Defiro o levantamento do depósito judicial referente aos honorários periciais (fl.872). Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito Ercílio Aparecido Passianoto.Fls.1053/1057.- Tendo em vista que diversos quesitos do laudo de fls.875/900 restaram prejudicados, em virtude de a empresa ré não ter apresentado os documentos contábeis solicitados pelo perito - não obstante a alegação da parte ré de que colaborou com o perito - e sendo de fundamental importância a análise de todos os documentos contábeis em poder da ré para verificação do cumprimento do contrato entre as partes - , em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, determino, por ora, a continuidade da perícia, que deverá ocorrer mediante análise dos livros contábeis faltantes da ré.Assim, intime-se o perito Ercílio Aparecido Passianoto a informar os livros contábeis que deverão ser apresentados pela ré, com vista à complementação do laudo pericial. Com a manifestação do perito, voltem conclusos, inclusive para eventual abertura de quesitos específicos referentes apenas aos livros contábeis faltantes.

**0019449-40.2009.403.6100 (2009.61.00.019449-2) - REINALDO FERREIRA DA ROCHA(SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X BARBARA CRISTINA GIAQUINTO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) REINALDO FERREIRA DA ROCHA E BARBARA CRISTINA GIAQUINTO**, interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição.Alega o embargante a presença do citado vício na sentença embargada, uma vez que restou reconhecida a sucumbência recíproca, não obstante a parte autora tenha acolhido dois dos três pedidos constantes da inicial.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada.A respeito do efeito integrativo dos embargos de declaração já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial a compreensão de causa (RESP - RECURSO ESPECIAL - 816585 Processo: 200600243606 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715777).Do mesmo modo já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal Classe: Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão proferida (AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 177313 UF: MG - MINAS GERAIS) Com efeito, não assiste razão à embargante, pois a sentença fixou a sucumbência recíproca, para cada parte arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos, considerando que a CEF foi condenada tão somente a revisar o contrato de financiamento com relação aos juros e amortização do saldo devedor.Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que devem ser compensados os honorários advocatícios em caso de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, visto que embora seja certo que a Lei n. 8.906/94 - o novo Estatuto da Advocacia - assegura pertencer ao advogado a verba honorária incluída na condenação, é igualmente verdadeiro, no que seja atinente ao instituto da sucumbência e à distribuição dos ônus, que continuam tendo aplicação as regras contidas no CPC (REsp 234.676/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 10.4.2000).No caso vertente, a sentença embargada não reconheceu a ilegalidade do uso da Tabela Price, tampouco acatou a conta inicial apresentada pela embargante. Reconheceu-se a ilegalidade na forma de amortização do saldo devedor para o caso concreto.Trago à colação os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO - PIS SEMESTRAL - COMPENSAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ARTIGO 21, DO CPC. 1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração de incidente processual deve arcar pelos ônus daí decorrentes. 2. Na hipótese dos autos, há sucumbência recíproca, porquanto uma das partes não obteve in totum o que pediu inicialmente. Aplica-se o disposto no artigo 21, do CPC. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente para estabelecer que as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento. (grifo nosso). (STJ, EERESP 415555, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, DJ 18/09/2006, p. 293) AÇÃO ORDINÁRIA - COMPENSAÇÃO - PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI 9.430/96 - DECISÃO DO STJ QUE APLICA A PRESCRIÇÃO DECENAL E DO STF QUE CONFIRMA A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI EM COMENTO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Ultrapassada a questão relativa à prescrição e à constitucionalidade do art. 56 da Lei 9.430/96, resta a apreciação do ônus da sucumbência, consoante decisão de fls. 627/631. 2. Nenhuma parcela de recolhimento anterior à lei 9.430/96 encontra-se fulminada pela prescrição, consoante entendimento externado na decisão do STJ nestes autos, enquanto no período anterior não foi

reconhecido o direito de compensar em face da constitucionalidade da aludida legislação. 3. Considerando que cada litigante decaiu de parte do pedido, é de rigor aplicar a sucumbência recíproca, de modo que cada um arcará com custas e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Aplicação do princípio da causalidade. 4. Apelação do Autor a que se dá parcial para determinar a aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC, permanecendo intacto o v. acórdão anteriormente prolatado em relação aos demais capítulos do julgado, ressalvadas as matérias analisadas no bojo dos recursos especial e extraordinário. (grifo nosso). (TRF 3ª Região, APELREEX 878811, 6ª Turma, Rel. Lazarano Neto, e- DJF3 Judicial 1 26/07/2010, p. 503). Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

**0026351-09.2009.403.6100 (2009.61.00.026351-9) - SPAAL IND/ E COM/ LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)**  
Baixo em diligência. A parte autora objetiva a nulidade da inscrição em dívida ativa nº 80.6.09.028610-31, alegando que as Declarações de Importação realizadas pela empresa, constantes das fls. 31, não correspondem ao Conhecimento de Embarque nº 150.308.025.850.170, objeto do processo administrativo nº 50785.015404/2009-32, que culminou na inscrição indevida supramencionada. A União Federal, não obstante tenha apresentado diversos documentos (fls. 113/237), não demonstrou, de forma a convencer este Juízo, que a inscrição se refere às DI's constantes do relatório de fl. 31. Desta forma, concedo o prazo de 10 dias para a ré comprovar que a inscrição se refere às DI's discriminadas no relatório de fls. 31, bem como apresente documento comprobatório da NFL 127914, especificada às fls. 159. Ato contínuo, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos. P. I.

**0015947-59.2010.403.6100 - CARREFOUR PROMOTORA DE VENDA E PARTICIPACOES LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Inicialmente, saliento que o juiz não está adstrito às tabelas de honorários aprovadas pelos institutos representativos de classe, como as apresentadas às fls. 155/156. De outro lado, a impugnação inicialmente apresentada pela União Federal acerca da subjetividade dos critérios utilizados pelo perito judicial para fixação dos honorários (fls. 144/147) foi suprida por meio da petição de fls. 154/156, em que informados, pormenorizadamente, os custos que compõem o valor arbitrado. Feitas as considerações acima, tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, o tempo dispendido na elaboração do laudo pericial, a insurgência da União Federal, e o valor normalmente arbitrado por este Juízo, fixo os honorários periciais em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos Reais). Providencie a parte autora o depósito do valor dos honorários periciais acima fixado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito desta decisão, bem como, para, em caso de concordância, dar início aos trabalhos periciais. Intime-se.

**0017145-34.2010.403.6100 - SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(RJ138898 - RAFAEL FONTOURA NAUFEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**  
SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da prescrição dos créditos tributários constantes do processo administrativo nº 10882.001.242/2010-76. Alega que impetrou o mandado de segurança nº 1999.61.00.036979-0, objetivando o recolhimento do PIS e da COFINS com base no faturamento, ou seja, considerando como base de cálculo a receita proveniente da venda de bens e serviços, sob o fundamento de inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Naquele processo foi deferida a liminar para autorizar o recolhimento com base na Lei nº 9.715/98 (PIS) e na Lei Complementar nº 70/91 (COFINS), aplicando-se a alíquota de 2%. A sentença, por sua vez, reconheceu a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições, deixando, contudo, de mencionar a manutenção da alíquota de 2% para o recolhimento da COFINS. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a constitucionalidade da mencionada legislação. Em sede de Recurso Extraordinário, o STF declarou inconstitucional o art. 3º, 1º da Lei nº 9.718/98, mas também nada mencionou sobre a redução da alíquota para 2%, acarretando a revogação tácita em 15/09/2004, tornando exigível o crédito tributário. Aduz que nas DCTFs transmitidas foi registrada a alíquota de 3% para a COFINS, informando, no entanto, os recolhimentos efetuados correspondente a 1% da base de cálculo, por força da liminar obtida, no período de julho de 2002 a dezembro de 2003. Sustenta que após o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a União Federal poderia cobrar os débitos referentes à majoração de 1% na alíquota da COFINS, iniciando-se daí, o prazo quinquenal de prescrição para a propositura da execução fiscal. Expõe que ao requerer certidão de tributos federais positiva com efeito de negativa tomou conhecimento da existência de um débito de R\$ 860.812,88 referente aos encargos moratórios do período objeto do mandado de segurança. Contudo, referido crédito encontra-se prescrito. Inicial instruída com os documentos de

fls. 18/287. A decisão de fls. 292/294 deferiu o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto do processo administrativo nº 10882.001242/2010-76. Desta decisão foi interposto o agravo de instrumento nº 0029366-16.2010.403.0000. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 365/424, em que alega a presunção de legitimidade dos atos administrativos e não ocorrência de prescrição. Réplica às fls. 429/439. A União manifestou-se às fls. 443/449 alegando que o prazo prescricional iniciou-se com o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF (09/02/2006), em face do efeito suspensivo atribuído ao recurso. A autora insurgiu-se contra a manifestação, alegando que não havia impedimento para a Fazenda Nacional cobrar os débitos desde 15/09/2004. A decisão de fls. 460 determinou a juntada da cópia do Recurso Extraordinário interposto contra o acórdão proferido no Mandado de Segurança e da Ação Cautelar nº 852-2, ajuizada no STF. Os documentos foram juntados às fls. 463/482 e 488/502 e a União manifestou-se às fls. 504/508. É o relatório. DECIDO. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Registre-se que o deferimento da liminar nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.00.036979-0 para que a impetrante efetuasse o recolhimento do PIS com base na Lei 9.715/98 e da COFINS, nos moldes da Lei Complementar 70/91, obstou a Fazenda Pública de cobrar qualquer crédito eventualmente devido, na medida em que os efeitos desse provimento é justamente inibir a adoção de medidas de cobrança. Posteriormente, proferida a sentença concedendo a segurança, restou assegurado à parte autora efetuar o recolhimento dos tributos sobre o faturamento, ante o reconhecimento de inconstitucionalidade e ilegalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98. Contudo, tal provimento não restou assegurado de modo definitivo, em face da interposição do recurso de apelação pelo impetrado. Em sede de recurso de apelação, houve a modificação da situação anteriormente assegurada, pois em 15/09/2004 foi proferida decisão reconhecendo a exigibilidade da COFINS e do PIS, nos termos da Lei 9.718/98. Destarte, em princípio, seria exigível o tributo, a partir de 15/09/2004, pois é decorrência lógica da denegação do mérito da segurança, a revogação da liminar anteriormente deferida. Outrossim, a mera existência de discussão judicial não tem o condão de suspender a exigibilidade da exação. É o que se extrai do art. 151 do Código Tributário Nacional, in verbis: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I- moratória; II- o depósito do seu montante integral; III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. VI- o parcelamento. Da documentação acostada aos autos, especificamente às fls. 466/481, constata-se que a parte autora interpôs recurso extraordinário, o qual, nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil, também não impede a execução da sentença. Destaca-se, contudo, que a parte autora, justamente objetivando atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto e obstar a prática de qualquer ato de cobrança para compeli-la ao recolhimento do PIS e da COFINS, nos termos da Lei 9.718/98, ajuizou a Medida Cautelar Atípica Incidental perante o Supremo Tribunal Federal (fls. 488/501), sendo proferida a seguinte decisão: A tese posta no recurso extraordinário admitido (fl. 137)- inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 (constitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS)- está sub judice no Plenário desta Corte Suprema (RE 346.084). Inúmeras decisões monocráticas têm deferido liminares em ações cautelares idênticas á destes autos, para atribuir efeito suspensivo a recursos extraordinários interpostos (AC 178, Cezar Peluso; AC 241, Nelson Jobim; AC 243, Sepúlveda Pertence; AC 795, Ellen Gracie). E, na sessão de 18.05.05, os Ministros Cezar Peluso, Marco Aurélio, Carlos Velloso, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, já adiantaram seus votos no sentido de inconstitucionalidade (Informativo 388). Tudo recomenda, portanto, o deferimento da liminar pleiteada nesta ação cautelar. 2. Defiro a liminar. Comunique-se à Secretaria da Receita Federal. (grifei) (fls. 448). Portanto, por força da medida liminar concedida nos autos da Ação Cautelar ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal, a Fazenda Nacional encontrava-se impedida de praticar qualquer ato de cobrança, situação que perdurou até o trânsito em julgado do acórdão, que deu provimento ao recurso para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98, ocorrido em 9/02/2006 (fls. 482 e 449). Desta forma, o termo a quo do prazo quinquenal para o cobrança do crédito tributário é a data do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não constato a ocorrência da prescrição. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Tendo o acórdão proferido nos embargos declaratórios se pronunciado de forma clara e pormenorizada acerca de todas as questões suscitadas, afastando suposto vício de omissão ou contradição, não há por que falar em ofensa aos preceitos inscritos no art. 535, II, do CPC. 2. Suspensa a exigibilidade da exação, não há falar em curso do prazo de prescrição, uma vez que o efeito desse provimento é justamente o de inibir a adoção de qualquer medida de cobrança por parte da Fazenda. Somente com o trânsito em julgado da sentença que denegou a ordem é que houve a retomada do curso do lapso prescricional. (REsp nº 542.975/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 3.4.2006). Portanto, quando a Fazenda Pública adotou as medidas voltadas a cobrança do crédito tributário, em abril de 2010, ainda não havia transcorrido o prazo prescricional para tanto, sendo legítima, portanto, a exigência do débito. Tampouco se sustenta o argumento de que o Recurso Extraordinário e a ação cautelar não versaram sobre aumento de alíquota da COFINS, mas apenas sobre o

alargamento da base de cálculo da aludida contribuição. Entendo que, neste ponto, não há como se dissociar as questões questionadas perante o STF. Assim, se há suspensão da exigibilidade com relação à base de cálculo do tributo, não há como se afirmar a sua exigibilidade em relação à alíquota não submetida à referida suspensão. Tratam-se de questões estreitamente relacionadas e que são colocadas à disposição do contribuinte e do Fisco para a apuração do quantum devido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que, conforme informação constante no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o agravo de instrumento nº 0029366-16.2010.403.0000 encontra-se pendente de decisão, comunique-se, por meio de correio eletrônico, o julgamento deste feito ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003051-47.2011.403.6100** - ANTONIO UBALDINO PEREIRA FILHO(SP127716 - PAULO ANDRE AGUADO E SP171779 - ADRIANA CALVO SILVA E SP293765 - ALAN MARTINS DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Tempestiva, recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004321-09.2011.403.6100** - MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP197529 - WAGNER DOS SANTOS LENDINES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando; i) a nulidade da decisão proferida pela 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, no julgamento do Recurso Administrativo nº 267.702 interposto nos autos do Processo Administrativo nº 13897.000152/2004-49 e ii) seja proferido novo julgamento do mérito no Recurso Administrativo nº 267.702. Alega que efetuou pedido de compensação, nos termos do art. 74, 1º, da Lei nº 9.430/96, referente a pagamentos indevidos de contribuições ao PASEP, no período de dezembro/95 a março/99 e, que em 28/04/2004, data do protocolo da Declaração de Compensação, não havia transcorrido o prazo quanto ao direito de fazê-lo. No entanto, a Delegacia Regional Fiscal de Osasco proferiu decisão de não homologação da declaração de compensação, sob o fundamento de descabimento, sem análise do mérito em que se sustentava a afirmação de recolhimento indevido do tributo. Aduz que interpôs manifestação de inconformidade, mas a decisão de indeferimento foi mantida. Interpôs Recurso Voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, o qual foi indeferido também sem o exame do mérito das razões determinantes da compensação, consistentes no recolhimento indevido do tributo. Sustenta que foi notificada pela Fazenda Pública Federal para recolher R\$ 4.134.367,23, correspondente às compensações efetuadas, até o dia 31/03/2011, sob pena de inscrição em dívida ativa. Contudo, a cobrança é indevida, pois a decisão que não apreciou o mérito é nula, por ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Inicial instruída com os documentos de fls. 20/123. A decisão de fls. 127/129 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 136/148, em que alega a presunção de legitimidade dos atos administrativos e observância dos princípios do contraditório e ampla defesa. Aduz que a compensação foi indeferida, pois os pagamentos efetuados não são indevidos. Além disso, o requerimento deveria ser por meio de PER/DCOMP eletrônico e o direito à restituição dos recolhimentos efetuados anteriormente a 28/04/99 encontra-se extinto. Sustenta que nas contribuições ao PASEP não se considera como base de cálculo faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, aplicando-se ao caso a Lei Complementar 03/12/70. Instadas, a União Federal manifestou-se pela desnecessidade de produzir provas (fl. 170), não havendo manifestação da parte autora (fl. 183). É o relatório. DECIDO. Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Registre-se, de início, que a parte autora objetiva com a presente ação o decreto da nulidade da decisão prolatada pela 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda (acórdão nº 3301-00549), ao julgamento do Recurso Administrativo nº 267.702 interposto no Processo Administrativo nº 13897.000152/2004-49, determinando-se ainda à ré que produza novo julgamento, com a apreciação do mérito do recurso (fl. 19). Da análise da documentação acostada aos autos constata-se que a parte autora protocolou em 28/04/2004 declaração de compensação nº 13897.000152/2004-49 (fl. 23), referente a recolhimentos efetuados a título de contribuições ao PASEP, no período dezembro/95 a março/99, a qual foi indeferida, sob o fundamento de que os pagamentos efetuados pela autora não foram indevidos, além de formular o requerimento em desconformidade com o art. 3º da IN SRF nº 323/03 (fls. 26/31). A autora apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que a base de cálculo da contribuição é o faturamento do sexto mês anterior (art. 14, Dec. 71.618/72 e LC 08/70);

nulidade da Medida Provisória nº 1.212/95; que a contribuição é exigível a partir de 23/02/99, em face da edição da Lei nº 9.715/98 e inexigibilidade da contribuição, tendo em vista que o Município de Itapevi não editou Lei aderindo ao PASEP, nos termos da LC 8/70 (fls. 33/53). A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento-Campinas proferiu decisão entendendo pelo não reconhecimento do direito creditório e não homologação das compensações, argumentando que o direito à restituição dos recolhimentos efetuados anteriormente a 28/04/99 encontram-se prescritos; a base de cálculo do PASEP fundamenta-se na LC 8/70; a jurisprudência já se manifestou sobre a MP 1212/95, assentando o entendimento de que passou a incidir a partir do nonagésimo dia de sua edição e o entendimento equivocado de inexigibilidade do PASEP, em face da não edição da Lei Municipal aderindo à contribuição (fls. 55/59). Inconformada, a autora interpôs recurso voluntário, alegando a nulidade do julgamento, tempestividade da declaração de compensação e no mérito reiterou os argumentos de sua defesa (fls. 61/94). O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais negou provimento ao recurso, em face da ocorrência de prescrição (fls. 96/98). Destarte, analisando o procedimento administrativo não vislumbro a nulidade no julgamento do Recurso Voluntário pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, inexistindo modificação fática dos fundamentos da demanda, comungando do mesmo entendimento firmado em sede de cognição sumária que abaixo transcrevo: Não se pretende, nesta ação, a análise da compensação tributária e de eventual afastamento da prescrição. A título de tutela antecipada, requer que a ré se abstenha da inscrição do débito em dívida ativa da União, postulação que se amolda ao 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil. A decisão impugnada afastou compensação tributária de pagamentos apontados como indevidos, ocorridos no período de dezembro de 1995 a março de 1999, mediante declaração de compensação efetuada em 28/04/2004. Considerou-se intempestiva a declaração de compensação, encontrando-se a questão uniformizada no âmbito da Secretaria da Receita Federal, a cuja observância estão todos os seus servidores obrigados, no sentido de que o decreto da inconstitucionalidade do tributo não faz nascer novo prazo para a repetição do indébito e que esse prazo findar-se-ia com o decurso de cinco anos contados da data do pagamento do tributo. Insurge-se, a autora, contra o indeferimento na órbita administrativa, por ocasião do julgamento do Recurso Voluntário, sem o exame do mérito das razões determinantes da compensação, consistentes no recolhimento indevido do tributo. Não se vislumbra, contudo, em sede de cognição sumária, nulidade no referido julgamento. A interpretação desfavorável dada às teses defendidas pelo contribuinte não pode significar ausência de motivação. Tampouco assim podem ser considerados pequenos equívocos concernentes a argumentos não utilizados pela autora. A rigor, nada obsta julgamento administrativo acerca da prescrição baseado em interpretação firmada pelo órgão de Consultoria e Assessoria no âmbito do Ministério da Fazenda - PGFN, quando da aplicação do artigo 168, I, do CTN, nos moldes do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Assinale-se que nem mesmo a jurisprudência pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem o condão de impor à Administração, para análise do prazo prescricional para a repetição do indébito, a tese dos cinco mais cinco. O reconhecimento de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial da Corte Superior (artigo 97 da CR), relativa à parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 - (observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional) -, se deu in concreto (REsp nº 644.736), com aptidão a produzir efeitos incidentais nos recursos especiais a serem julgados. Não se trata, porém, de apreciação erga omnes com efeito vinculante. O dispositivo, considerado inválido no caso em julgamento, continua em vigor. Para obrigatório afastamento na seara administrativa, as normas devem ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade (dotada de efeito erga omnes, artigos 102, inciso I, e 103 da CR), de Súmula Vinculante (artigo 103-A da CR), ou, ainda, de Resolução do Senado Federal que suspenda a eficácia de lei declarada inconstitucional pelo Colendo STF (artigo 52, inciso X, da CR). Não se trata de violação à imparcialidade, mas de limites postos pelo sistema à atuação dos órgãos de julgamento administrativos. De fato, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não pode reconhecer a inconstitucionalidade de lei tributária, o que é reservado ao Poder Judiciário, ou negar a aplicação de normas legais e regulamentares, porquanto deve observância ao ordenamento jurídico em vigor (presunção de legitimidade e constitucionalidade das leis). Não se verifica, portanto, violação ao devido processo legal ou à ampla defesa, regularmente exercida pelo contribuinte. Por outro lado, o reconhecimento da extinção do direito de pleitear a restituição dos apontados créditos (preliminar de mérito) prejudica a apreciação das demais questões relativas à caracterização do recolhimento indevido. Importa anotar que a Delegacia da Receita Federal em Osasco também fundamentou o indeferimento do pedido na apresentação dos pleitos através de meio incorreto, uma vez que deveriam ter sido efetivados através de PER/DCOMP eletrônico. Ainda, chegaram a ser apreciados argumentos de mérito, concluindo-se que não foram indevidos os pagamentos efetivados pelo contribuinte (fls. 26/31). Da mesma forma, quando do julgamento da manifestação de inconformidade, não obstante reconhecida a extinção do direito à restituição (fls. 55/59). Ante o exposto, ausente plausibilidade nos fundamentos invocados, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004647-66.2011.403.6100** - AUGUSTIM SOLIVA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado ao BACEN para ciência da sentença de fls. 910/912, assim como para a apresentação de contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005251-27.2011.403.6100** - SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(RJ138898 - RAFAEL FONTOURA NAUFEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da prescrição dos créditos tributários constantes do processo administrativo nº 10882.001.468/2004-29. Alega que impetrou o mandado de segurança nº 1999.61.00.036979-0, objetivando o recolhimento do PIS e da COFINS com base no faturamento, ou seja, considerando como base de cálculo a receita proveniente da venda de bens e serviços, sob o fundamento de inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Naquele processo foi deferida a liminar para autorizar o recolhimento com base na Lei nº 9.715/98 (PIS) e na Lei Complementar nº 70/91 (COFINS), aplicando-se a alíquota de 2%. A sentença, por sua vez, reconheceu a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições, deixando, contudo, de mencionar a manutenção da alíquota de 2% para o recolhimento da COFINS. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a constitucionalidade da mencionada legislação. Em sede de Recurso Extraordinário, o STF declarou inconstitucional o art. 3º, 1º da Lei nº 9.718/98, mas também nada mencionou sobre a redução da alíquota para 2%, acarretando a revogação tácita em 15/09/2004, tornando exigível o crédito tributário. Aduz que nas DCTFs transmitidas foi registrada a alíquota de 3% para a COFINS, informando, no entanto, os recolhimentos efetuados correspondente a 1% da base de cálculo, por força da liminar obtida, no período de agosto de 1999 a outubro de 2001. Sustenta que após o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a União Federal poderia cobrar os débitos referentes à majoração de 1% na alíquota da COFINS, iniciando-se daí, o prazo quinquenal de prescrição para a propositura da execução fiscal. Expõe que ao requerer certidão de tributos federais positiva com efeito de negativa tomou conhecimento da existência de um débito de R\$ 1.349.989,73. Contudo, referido crédito encontra-se prescrito. Inicial instruída com os documentos de fls. 22/414. A decisão de fls. 420 reconheceu a conexão com os autos nº 0017145-34.2010.4036100, determinando a redistribuição do feito. Suscitado conflito negativo de competência, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região o julgou improcedente (fls. 435/438). A decisão de fls. 439/441 deferiu o pedido de tutela antecipada. Desta decisão foi interposto o agravo de instrumento nº 0013993-08.2011.4030000. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 470/491, em que alega a não ocorrência de prescrição, pois o prazo prescricional iniciou-se com o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF (09/02/2006), em face do efeito suspensivo atribuído ao recurso. Réplica às fls. 511/520. Instadas, as partes não manifestaram interesse em produzir provas (fl. 533). É o relatório. DECIDO. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Registre-se que o deferimento da liminar nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.00.036979-0 para que a impetrante efetuasse o recolhimento do PIS com base na Lei 9.715/98 e da COFINS, nos moldes da Lei Complementar 70/91, obstou a Fazenda Pública de cobrar qualquer crédito eventualmente devido, na medida em que os efeitos desse provimento é justamente inibir a adoção de medidas de cobrança. Posteriormente, proferida a sentença concedendo a segurança, restou assegurado à parte autora efetuar o recolhimento dos tributos sobre o faturamento, ante o reconhecimento de inconstitucionalidade e ilegalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98. Contudo, tal provimento não restou assegurado de modo definitivo, em face da interposição do recurso de apelação pelo impetrado. Em sede de recurso de apelação, houve a modificação da situação anteriormente assegurada, pois em 15/09/2004 foi proferida decisão reconhecendo a exigibilidade da COFINS e do PIS, nos termos da Lei 9.718/98. Destarte, em princípio, seria exigível o tributo, a partir de 15/09/2004, pois é decorrência lógica da denegação do mérito da segurança, a revogação da liminar anteriormente deferida. Outrossim, a mera existência de discussão judicial não tem o condão de suspender a exigibilidade da exação. É o que se extrai do art. 151 do Código Tributário Nacional, in verbis: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I- moratória; II- o depósito do seu montante integral; III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. VI- o parcelamento. Da documentação acostada aos autos, especificamente às fls. 112/117, constata-se que a parte autora interpôs recurso extraordinário, o qual, nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil, também não impede a execução da sentença. Destaca-se, contudo, que a parte autora, justamente objetivando atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto e obstar a prática de qualquer ato de cobrança para compeli-la ao recolhimento do PIS e da COFINS, nos termos da Lei 9.718/98, ajuizou a Medida Cautelar Atípica Incidental perante o Supremo Tribunal Federal, sendo proferida a seguinte decisão: A tese posta no recurso extraordinário admitido (fl. 137)- inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei

9.718/98 (constitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS)- está sub judice no Plenário desta Corte Suprema (RE 346.084). Inúmeras decisões monocráticas têm deferido liminares em ações cautelares idênticas á destes autos, para atribuir efeito suspensivo a recursos extraordinários interpostos (AC 178, Cezar Peluso: AC 241, Nelson Jobim; AC 243, Sepúlveda Pertence; AC 795, Ellen Gracie). E, na sessão de 18.05.05, os Ministros Cezar Peluso, Marco Aurélio, Carlos Velloso, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, já adiantaram seus votos no sentido de inconstitucionalidade (Informativo 388). Tudo recomenda, portanto, o deferimento da liminar pleiteada nesta ação cautelar. 2. Defiro a liminar. Comunique-se à Secretaria da Receita Federal. (grifei) (fls. 448).Portanto, por força da medida liminar concedida nos autos da Ação Cautelar ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal, a Fazenda Nacional encontrava-se impedida de praticar qualquer ato de cobrança, situação que perdurou até o trânsito em julgado do acórdão, que deu provimento ao recurso para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98, ocorrido em 9/02/2006.Desta forma, o termo a quo do prazo quinquenal para a cobrança do crédito tributário é a data do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO.1. Tendo o acórdão proferido nos embargos declaratórios se pronunciado de forma clara e pormenorizada acerca de todas as questões suscitadas, afastando suposto vício de omissão ou contradição, não há por que falar em ofensa aos preceitos inscritos no art. 535, II, do CPC.2. Suspensa a exigibilidade da exação, não há falar em curso do prazo de prescrição, uma vez que o efeito desse provimento é justamente o de inibir a adoção de qualquer medida de cobrança por parte da Fazenda. Somente com o trânsito em julgado da sentença que denegou a ordem é que houve a retomada do curso do lapso prescricional. (REsp nº 542.975/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 3.4.2006).Tampouco se sustenta o argumento de que o Recurso Extraordinário e a ação cautelar não versaram sobre aumento de alíquota da COFINS, mas apenas sobre o alargamento da base de cálculo da aludida contribuição. Entendo que, neste ponto, não há como se dissociar as questões questionadas perante o STF. Assim, se há suspensão da exigibilidade com relação à base de cálculo do tributo, não há como se afirmar a sua exigibilidade em relação à alíquota não submetida à referida suspensão. Tratam-se de questões estreitamente relacionadas e que são colocadas à disposição do contribuinte e do Fisco para a apuração do quantum devido.No caso vertente, quando a Fazenda Pública adotou as medidas voltadas à cobrança do crédito tributário, no ano de 2010 (485 e 489) ainda não havia transcorrido o prazo prescricional para tanto, sendo legítima, portanto, a exigência do débito.Neste ponto, ponto, novamente, que o trânsito em julgado da decisão que conferiu legitimidade à referida cobrança ocorreu em 09/02/2006; da análise dos autos, constata-se que, ao menos em 17.12.2010, a Receita Federal do Brasil já estaria exercendo seu poder fiscalizatório e, desta feita, intimou a autora a apresentar os documentos descritos na INTIMAÇÃO SECAT/EQAJUD Nº 214/2010 de folha 485, a fim de instruir o processo administrativo 10882.001468/2004-29. A interessada requereu a dilação de prazo para a apresentação dos aludidos documentos em 01.01.2011, o que foi deferido em 03.01.2011 (fl. 486). Após, em 28.01.2011, a autora apresentou os documentos (fl. 486 - 488). Em 28.02.2011 foi proferido despacho pela autoridade competente determinando a cobrança dos débitos em questão (fl. 489). Por fim, a CARTA COBRANÇA - SECAT Nº 075/2011 foi expedida em 28.02.2011 (fl. 490).Da análise das informações acima, verifica-se que o Fisco deu início ao procedimento fiscalizatório ainda no interregno do prazo prescricional. Portanto, não há como se alegar inércia do Poder Público na cobrança dos valores devidos.Se a cobrança propriamente dita ocorreu após cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário isso se deu pelo comportamento perpetrado pelo contribuinte, já que requereu dilação de prazo para apresentação de documentos essenciais à caracterização do fato gerador.O Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou sobre os princípios da boa-fé e da confiança recíproca entre as partes de uma relação jurídica: sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, implicitamente, deveres de conduta a serem obrigatoriamente observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre ambos (STJ, 1ª Seção, EDRESP 200901060750, Ministro Luiz Fux, fonte: DJE, data 25/08/2010).E assim prossegue o i. relator em voto proferido à época em que compunha a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:Assim é que o titular do direito subjetivo que se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradiz seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima nemo potest venire contra factum proprium.Além do que, pelo que se colhe dos autos, as informações prestadas pelo contribuinte por meio da DCTF, relativamente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base na antecipação dos efeitos da tutela, serviram, de uma forma ou de outra, para obstaculizar a imediata cobrança do débito declarado. Não pode, agora, o mesmo se beneficiar da alegação de que a Receita Federal demorou na cobrança da dívida, independente da perspectiva da decadência ou da prescrição, pois violaria a máxima nemo potest venire contra factum proprium a fim de garantir sua pretensão.Ora, não se pode admitir conduta do contribuinte contraditória com aquilo que ele próprio declarou, sob pena de menosprezo à garantia constitucional da segurança jurídica, bem como à proteção da confiança legítima e a boa fé.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários

advocáticos, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que, conforme informação constante no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o agravo de instrumento nº 0013993-08.2011.403.0000 encontra-se pendente de decisão, encaminhe-se cópia, por meio de correio eletrônico, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento a prolação desta sentença. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0011445-43.2011.403.6100** - AUGUSTO DE ABREU NETO X ELAINE TROMBIERI HAMAZAKI X ELIANA FERNANDA DE NOBREGA X ELIZABETE CORREA DE MENDONÇA X JOZENIRA DE SOUSA E SILVA X KATIA CRISTINA DE AGUIAR DA SILVA X MARIA CRISTINA BARBOZA X SOLANGE DA PENHA FRANZINI DA SILVA (DF029525 - CLAUDIANA DE SOUSA ROCHA) X UNIAO FEDERAL AUGUSTO DE ABREU NETO, ELAINE TROMBIERI HAMAZAKI, ELIANA FERNANDA DE NOBREGA, ELIZABETE CORREA DE MENDONÇA, JOZENIRA DE SOUSA E SILVA, KATIA CRISTINA DE AGUIAR DA SILVA, MARIA CRISTINA BARBOZA E SOLANGE DA PENHA FRANZINI DA SILVA, ajuizaram a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores descontados sobre o 1/3 de férias incidente sobre as contribuições previdenciárias e imposto de renda, respectivamente nos últimos cinco e dez anos e se abstenha de proceder aos referidos descontos. Alega, em síntese, que são servidores públicos federais e o órgão pagador está procedendo ao desconto da contribuição para o Plano de Seguridade Social (PSS) e imposto de renda sobre o terço de férias, não obstante não represente acréscimo patrimonial. Inicial instruída com os documentos de fls. 14/170. A decisão de fls. 184 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Da decisão de fls. 184 foi interposto o agravo de instrumento nº 0039048-58.2011.4030000. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 203/222, em que alega a incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda sobre o terço de férias, dada a sua natureza remuneratória. Réplica às fls. 224/228. Instadas, as partes informaram a desnecessidade de produção de outras provas (fls. 229 e 231). É o relatório. DECIDO. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre os valores recebidos pelos servidores públicos a título de terço constitucional de férias. Destaca-se que a matéria objeto da presente ação foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência na Pet nº 7.296/PE, que alinhando-se à posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, entendeu pela indevida incidência da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor - PSS sobre o terço constitucional de férias, já que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Seguindo esse entendimento firmado pelos Tribunais foi editada a Medida Provisória nº 556, de 23 de dezembro de 2011, e, posteriormente a Lei nº 12.618/2012, que entrou em vigor em 19/07/2012, prevendo a exclusão do adicional de férias da base de cálculo do salário de contribuição dos servidores públicos da União, conforme inciso X, parágrafo 1º, do artigo 4º, in verbis: A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor: a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido. 1o Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: (...) X - o adicional de férias. No tocante ao imposto de renda, anote-se que há a incidência do tributo sobre o terço constitucional de férias, em face da configuração de acréscimo patrimonial. Segundo o art. 43 do Código Tributário Nacional o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza, razão pela qual a incidência do tributo somente ocorrerá quando houver aumento patrimonial. Por sua vez, o regulamento do imposto de renda (Decreto nº 3.000/99), em seu art. 43 dispõe que são tributáveis os rendimentos do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções e quaisquer proventos ou vantagens percebidos. A Lei 8.112/90, no artigo 41, conceitua a remuneração como o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, ou seja, a remuneração corresponde à soma do vencimento básico com as vantagens criadas por lei (grifei). O Estatuto do Servidor Público Federal preceitua, ainda, no art. 49 que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I- indenizações; II- gratificações; III- adicionais. A referida lei dispôs no art. 61 que além do

vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: I- retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; II- gratificação natalina; III- revogado; IV- adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; V- adicional pela prestação de serviço extraordinário; VI- adicional noturno; VII- adicional de férias; VIII- outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho; IX- gratificação por encargo de curso ou concurso (grifei). Destarte, da legislação supramencionada se extrai que como o adicional de férias integra a remuneração do servidor, incide o imposto de renda, nos termos do art. 43 do Decreto nº 3.000/99. Corroborando esse entendimento, destaca-se que o ganho advindo do terço constitucional sobre férias gozadas não se destina a qualquer espécie de recomposição patrimonial, já que tem por escopo proporcionar ao trabalhador, no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, para que possa usufruir de forma plena o direito constitucional de descanso remunerado. Daí não se poder afastar a aquisição de riqueza nova, hipótese de incidência tributária do imposto de renda, nos moldes do artigo 43 do CTN. Outrossim, a tributação do imposto de renda somente deixará de ocorrer se a lei assim o declarar expressamente, ou seja, se a lei o isentar da tributação. Saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça, no que tange a incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, pacificou o entendimento de sua natureza remuneratória, com fundamento no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal e 148 da Consolidação das Leis do Trabalho, ressaltando que tal verba somente assume a natureza indenizatória quando integra o valor pago a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas, ou de férias proporcionais. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA REMUNERATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA**. 1. Os valores recebidos por servidores públicos federais a título de terço constitucional de férias gozadas possuem natureza remuneratória, por isso, sobre eles incide Imposto de Renda. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200900057172, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJE 14/10/2009) Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora de não sofrer a incidência da contribuição para o Plano de Seguridade Social (PSS) sobre o terço constitucional de férias e a restituição dos valores retidos a esse título, a partir de 26/12/2011, data de entrada em vigor da Medida Provisória 556/2011, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Tendo em vista que, conforme informação constante no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o agravo de instrumento nº 0039048-58.2011.4030000 encontra-se pendente de decisão, encaminhe-se cópia desta sentença, por meio de correio eletrônico, ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0013129-03.2011.403.6100 - ITABA - IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA (SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)**

O Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial- ETCO postula o seu ingresso no feito na qualidade de amicus curiae, com fundamento no 2º do art. 7º, da Lei nº 9.868/99. Destaca-se, contudo, que a supramencionada legislação aplica-se especificamente às ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal, não se admitindo essa figura processual nas lides regidas pelo Código de Processo Civil. A legislação vigente estende, ainda, a figura do amicus curiae às hipóteses em que haja interesses da Comissão de Valores Mobiliários (art. 31, da Lei nº 6.385/76) e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (art. 89, da Lei nº 8.884/94) e nos incidentes de uniformização de interpretação de lei federal no âmbito dos Juizados Especiais Federais (art. 14, da Lei nº 10.259/01). Anote-se, ainda, que não se trata o amicus curiae de mero terceiro interessado pretendendo ingressar na lide para defender interesses que entende por ele atingidos. Trata-se, na verdade, de entidade com conhecimentos aprofundados da matéria sub judice, atuando como amigo da corte e de forma imparcial, hipótese que não se verifica no caso dos autos. Registre-se, por fim, que não obstante a jurisprudência pátria admita a intervenção do amicus curie em outros tipos de ações, bem como existam outras previsões normativas sobre o seu ingresso no feito, resta clara que a intenção tanto do legislador, quanto dos julgadores, é atribuir a função de controle às entidades em face da existência de um interesse no objeto da lide que ultrapasse os limites subjetivos, ou seja, é necessária a ocorrência de interesse público presente na lide, ou ao menos um interesse meta-individual. No caso vertente, como o objeto da lide abarca tão somente interesses individuais, indefiro o ingresso do Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial- ETCO na lide na qualidade de amicus curie. Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0024514-12.2011.403000. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0017297-48.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO GARBOSSA (SP246198 - DANIELLA DARCO GARBOSSA E SP092759 - LUIZ CARLOS ROBERTO) X UNIAO FEDERAL**

PAULO ROBERTO GARBOSSA ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre

indenização por danos morais. Alega, em síntese, que pleiteou na reclamação trabalhista nº 2007-071.02-00-0 indenização por danos morais, sobre as quais incidiu o imposto de renda. No entanto, o referido tributo não incide sobre verbas recebidas a título indenizatório, já que não representa acréscimo patrimonial. A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/22). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 31/33, em que alega a autorização para dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, nas ações que discutam a incidência de imposto de renda sobre a verba percebida a título de dano moral por pessoa física, nos termos do Ato Declaratório nº 9/2011. No entanto, como o autor não faz prova do fato constitutivo de seu direito não há como reconhecer a procedência do pedido. Réplica às fls. 39/44. Instada a comprovar os fatos constitutivos de seu direito, a parte autora apresentou os documentos de fls. 51/67. A União se manifestou às fls. 69/70, requerendo a improcedência da ação. A decisão de fls. 71 determinou a apresentação da cópia integral da reclamação trabalhista. O autor juntou aos autos a cópia da reclamação trabalhista (fls. 72/178). A União reiterou a manifestação de fls. 69/70. É o relatório. DECIDO. Verifico, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece os elementos do imposto sobre a renda, aduzindo que: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Pode-se dizer, outrossim, que o conteúdo do artigo acima transcrito traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas. A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Destarte, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. Diversamente, as verbas indenizatórias, em regra, não são tributadas pelo indigitado imposto, porquanto são destinadas a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, ou renúncia a um direito, não constituindo, assim, acréscimo patrimonial. Por exemplo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN. A indenização que acarretar algum tipo de acréscimo patrimonial, no entanto, configurará fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que a lei exclua o crédito tributário por meio da isenção. No caso vertente, a parte autora firmou acordo nos autos da reclamação trabalhista nº 02580-2007-071-02-00-0, no valor de R\$ 413.036,11 (quatrocentos e treze mil, trinta e seis reais e onze centavos), correspondente à indenização a título de danos morais (fls. 160/162). A ré alega que o valor recebido no acordo trabalhista configura tentativa oblíqua de afastamento da incidência da exação, sob a roupagem de valor atinente à indenização por danos morais, quando na verdade corresponde a verba de natureza remuneratória. Entretanto, não há nada nos autos que confirme a alegação da União Federal. Da análise da petição inicial da ação trabalhista, juntada por cópia às folhas 76 - 94, verifica-se que, além do pedido de pagamento de algumas verbas trabalhistas, o reclamante, ora autor, requereu a condenação da reclamada ao pagamento de danos morais. Relatou ter sofrido humilhação pelo ex-empregador, já que foi demitido no momento em que passava por graves problemas de saúde. Esclareceu ter cumprido as suas obrigações de forma fiel e que a reclamada, após o término do pacto laboral, enviou-lhe correspondência, a qual continha acusação a respeito de apropriação de bens e programas de computador da empresa. Esclareceu, ainda, que a reclamada manteve seu nome na rede internacional de computadores até abril de 2007, sem sua autorização. Verifica-se, assim, que, de fato, o autor pleiteou perante a Justiça do Trabalho o pagamento de indenização por danos morais, esclarecendo as circunstâncias que teriam gerado o alegado sofrimento. No mais, a fixação do dano moral deve evitar o enriquecimento sem causa do ofendido e punir a conduta do infrator. Portanto, sem adentrar no mérito da questão, considerando a formação profissional do autor e a capacidade econômica da reclamada, não me parece desarrazoado o valor acordado entre as partes a título de danos morais. Além do que, o acordo firmado foi devidamente homologado pelo Juízo da Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 159). Desta forma, como os valores recebidos a título de danos morais têm natureza jurídico-tributária indenizatória, já que não ocasionam acréscimo patrimonial, mas tão somente compensação financeira por prejuízos imateriais, não há fato gerador de imposto de renda. Destaca-se que a matéria encontra-se sumulada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião da edição da Súmula 498, in verbis: Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais. Nesse sentido, há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - NÃO INCIDÊNCIA**. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não incidir imposto de renda sobre valores recebidos a título de indenização por danos morais e materiais. 2. Sentença mantida. (TRF 3ª Região. 6ª Turma. Rel. Des. Mairan Maia. MAS 324776. DJ, 10/05/12) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a União a restituir ao autor os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre a

condenação trabalhista recebida a título de danos morais, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 02580-2007-071-02-00-0. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0022397-81.2011.403.6100** - ROGERIO BLUMLEIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas aos Planos Bresser (junho de 1987), Verão (janeiro e fevereiro de 1989), Collor I (abril, maio, junho e julho de 1990) e Collor II (janeiro e março de 1991), bem como o creditamento dos valores não pagos ante a não-aplicação dos juros progressivos contemplados na Lei 5.107/66, devidos aos optantes do FGTS. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir quanto à aplicação dos expurgos inflacionários citados na inicial e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 51/64). Juntou documento extraído de seus sistemas, no qual consta a adesão do autor aos termos da LC 101/2001 (fl. 67). Manifestação do autor (fls. 70/72). Instadas sobre o interesse na produção de provas (fls. 75 e 80), o autor informou não ter provas a produzir (fl. 81). A ré ficou inerte, conforme certidão de fl. 82. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Analisando os documentos juntados com a contestação, verifica-se que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, em 24/01/2002 (fl. 68). O Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/01 dispõe sobre o recebimento das diferenças de correção monetária, decorrentes dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), bem como sobre a renúncia a quaisquer outros ajustes de atualização monetária à sua conta vinculada, relativamente ao período de junho/87 a fevereiro/91. Não há nada nos autos que demonstre a irregularidade do acordo realizado. A parte autora não contestou o fato e, se quisesse demonstrar o descumprimento do acordo deveria provar o não recebimento integral da importância correspondente. Verifica-se que o pagamento se deu em espécie (para quem NÃO possui conta em banco (fl. 68)). No mais, não pode deixar de ser observado o teor da Súmula vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. No tocante ao mês de março de 1991, a parte autora requer a aplicação de 8,50% ao saldo da conta vinculada, o que já corresponde ao índice legalmente determinado - taxa referencial - TR (8,50%). Também não há prova de qualquer descumprimento por parte da ré. Segue jurisprudência a esse respeito que faz, inclusive, referência aos RESPs nºs 1.111.201/PE e 1.151.364/PE, submetidos à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXPURGOS. JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91. IPC. REEMBOLSO DAS CUSTAS ADIANTADAS INICIALMENTE. RESPs N. 1.111.201/PE E 1.151.364/PE SUBMETIDOS AO QUE DISPÕE O ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Agravo regimental em que se questiona a correção dos saldos do FGTS pelo IPC nos meses de junho/1990, julho/1990 e março/1991, e o reembolso das custas adiantadas inicialmente à época da propositura da ação. 2. Nos termos do que foi decidido no REsp n. 1.111.201/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC (regulamentado pela Resolução n. 8 do STJ) e resolvido no âmbito da Primeira Seção do STJ (sessão de 24.2.2010), os saldos das contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de junho e julho de 1990 e março de 1991 devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. 3. No pertinente ao reembolso das custas iniciais, assiste razão à agravante. O art. 24-A da Lei 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, de 24.08.2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente (REsp 902.100/PB, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.11.2007). Tema que também foi submetido ao método previsto no artigo 543-C do CPC (regulamentado pela Resolução n. 8 do STJ) no REsp 1.151.364/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 10.3.2010. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRESP 200802383750 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1099772 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:27/04/2010) Nesse quadro, considerada correta a aplicação da TR, a partir de fevereiro de 1991, não alterada a respectiva norma que previa a incidência desse índice para os meses subsequentes (Lei 8.177/91, resultante da conversão da Medida Provisória 294/91), carece a parte autora de interesse processual com

relação a este pleito. Não há que se falar na aplicação de qualquer outro indexador diverso do previsto em lei. Para melhor compreensão, transcrevo parte do voto do Ministro Moreira Alves, no aludido Recurso Extraordinário 226.855-7/RS, que afastou a tese do direito adquirido nesses meses:6. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991 feita em 1º de março do mesmo ano.No final de 1990, vigorava a Lei nº 8.088, de 1º.11.90, que dispunha que o BTN era o critério de atualização desses saldos.Em 1º de fevereiro de 1991, porém, foi editada a Medida Provisória nº 294 (convertida na Lei nº 8.177, de 4 de março de 1991) que alterou o critério de atualização dos saldos das contas do FGTS, extinguindo o BTN e substituindo-o pela TR.Assim, a não-atualização dos saldos das contas do FGTS pela aplicação da TR por ofender o princípio do direito adquirido desrespeita a orientação desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, pois a Medida Provisória nº 294 entrou em vigor no início de fevereiro de 1991, aplicando-se de imediato.É, pois, de ser conhecido e provido o recurso extraordinário da Caixa Econômica quanto a essa atualização.Remanesce a pretensão do autor quanto ao pedido de creditamento dos juros progressivos previstos nas Leis 5.107/66 e 5.958/73.Inicialmente, cabe asseverar que a Caixa Econômica Federal tem exclusiva legitimidade passiva ad causam em ações referentes ao FGTS, nos termos do enunciado da Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Assiste razão à CEF quanto à ausência de interesse de agir relativamente aos juros progressivos. Vejamos.Com efeito, inicialmente a Lei 5.107/66 tratou da incidência de juros sobre os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS. O artigo 4º da aludida lei previu uma tabela progressiva de incidência, pela qual, durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa, a taxa seria de 3% e, posteriormente, aplicar-se-ia as taxas de 4%, 5% e, finalmente, a partir do décimo ano em diante de estabilidade no mesmo empregador, culminava-se na taxa de 6%; in verbis: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. Após, a Lei nº 5.705/71 manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, in verbis.Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a.Tal regra foi sustentada pela Lei 7.839/89 e, do mesmo modo, pela atual lei que regulamenta a matéria, qual seja, Lei 8.036/90. Constata-se, portanto, consoante às regras legais aplicáveis à espécie, que a taxa progressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, existentes na data de 21 de setembro de 1971.A fim de resguardar os direitos adquiridos, o artigo 20 da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante.Não obstante tenha resguardado o direito adquirido dos titulares de contas existentes na data de sua publicação, mantendo a capitalização progressiva de juros nos moldes da legislação precedente, a Lei nº. 5705/71 modificou o disposto no art. 4o da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, foi resguardado o direito aos empregados não optantes de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. Do mesmo modo, a lei permitiu também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei nº 5.107 a utilização dos termos das disposições legais anteriores, retroagindo, no caso, os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: vínculo empregatício com início até 22-09-1971; permanência neste vínculo por mais de dois anos; que o término do vínculo iniciado antes de 22-09-1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.705/1971); opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.A respeito do tema trago à colação julgado proveniente do E. Superior Tribunal de Justiça:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805870 Processo: 200502131765 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/08/2006 Documento: STJ000707694 Relator:LUIZ FUXFGTS -

JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 -SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 -NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.Analisando as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, anexadas aos autos, constata-se que o autor optou pelo regime do FGTS em 04.05.1972 (fl. 23), correspondente ao vínculo de emprego com a Puelli S/A Cia Industrial, iniciado naquela data, o qual cessou em 03.08.1992 (fl. 22). Dessa forma, tenho que a hipótese em exame nada diz com a situação de opção retroativa. Improcede o pedido do autor relativo à aplicação da capitalização progressiva de juros a sua conta vinculada ao FGTS, visto a opção efetuada posteriormente a 22 de setembro de 1971, isto é, quando já vigente a taxa fixa de juros de 3% (três por cento) ao ano, nos termos do art. 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/1971.Quanto à condenação em honorários, o artigo 29-C da Lei 8.036/90, que afasta a incidência dos honorários decorrentes da sucumbência nas ações em que se discutem os expurgos inflacionários, foi declarada inconstitucional pelo Colendo STF, em plenário do dia 08.09.2010 - ADI nº 2736.Diante do exposto:- homologo a transação celebrada entre o autor e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e julgo extinto o processo, com relação aos expurgos inflacionários (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil;- julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação ao mês de março de 1991, pela aplicação do índice já previsto em lei - TR (8,50%) - falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil.- julgo improcedente o pedido de creditamento de juros progressivos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil;Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei da Lei nº 1.060/50 (fl. 47).Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0023571-28.2011.403.6100** - MIRIAM FERREIRA LEME(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 114/117 - Em Recurso Especial submetido ao Regime dos Recursos Repetitivos - Resp nº 1.108.034/RN, o Eg. STJ se pronunciou no sentido de ser da CEF a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas fundiárias, mesmo de período anterior a 1992, quando houve a centralização dos Fundos de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS junto à CEF.Intime-se, pois, a CEF para que traga aos autos os extratos do FGTS da autora relativamente ao seu primeiro vínculo - Banco depositário Itaú América S/A (fl. 34).Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação e, se em termos, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

**0001414-27.2012.403.6100** - DINARTE RAFAEL CARDOSO(SP190966 - JOÃO BENETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, em razão de campanha incentivada pela Caixa Econômica Federal.Assim sendo, intime-se a parte autora a comparecer à sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP, no dia 20 de fevereiro de 2013, às 16:00 hs.

**0003577-77.2012.403.6100** - JOSE EDUARDO BILUCA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Conclusão à fl. 247.Converto o julgamento em diligência.Reconsidero a decisão de fl. 246 e defiro a produção da prova pericial contábil, requerida pelo autor às fls. 225/226.Nomeio, para tanto, o contador GONÇALO LOPES, inscrito no CRC sob nº SP-099995/0-0.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se o sr. perito a apresentar estimativa de honorários periciais.Oportunamente, façam-me os autos conclusos.Int.

**0004645-62.2012.403.6100** - SILVIO LUIS CARCIOFI(SP196693 - SERGIO MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Conclusão à fl. 109. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que esclareça o pedido, bem como o pólo passivo da ação, uma vez que a cláusula cuja nulidade se pretende (perda pelo promitente comprador, que ensejou a rescisão contratual, dos valores pagos em prol da promitente vendedora, com a possibilidade de receber apenas 45,79% daquilo que pagou, fl. 04) não consta no contrato firmado entre autor e ré (fls. 18/31). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005297-79.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004310-43.2012.403.6100) SIMONI ALVES SOUTO(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Trata-se de ação de rito ordinário, distribuída por dependência à ação cautelar nº 0004310-43.2012.403.6100, ajuizada em 09/03/2012, na qual a autora objetiva a revisão de contrato de financiamento. Em sede de tutela antecipada, pleiteia a suspensão do segundo leilão público a realizar-se em 09/04/2012, às 10h45. Requeru, ainda, autorização para realização de depósitos judiciais das prestações vincendas pelo valor apurado de R\$ 273,68, determinando-se à ré que se abstenha de incluir o seu nome nos registros do SERASA/CADIN e SPC e, se já incluiu, que proceda à pertinente exclusão. Pretende, pois, sustar a execução extrajudicial do imóvel sub judice. Alega que adquiriu, conforme Contrato por Instrumento Particular de Mútuo com Obrigação e Hipoteca, o imóvel situado no Distrito de Ermelino Matarazzo, na rua Ana Luisa de Souza nº 237, Vila Prima, por meio de financiamento junto à ré. O contrato vinha sendo cumprido pela autora que, a partir de 10/07/2008, passou a enfrentar problemas pessoais, que acabaram por abalar sua disponibilidade financeira e, conseqüentemente, acarretaram a impossibilidade de solver seus débitos, principalmente em razão da falta de emprego. Desde então, passou a contatar a ré com o fim de resolver suas pendências. Entretanto, a CEF se mostrou irredutível em suas tratativas. Ressalta que outro fator que provocou o desequilíbrio contratual e dificulta o cumprimento do presente contrato é a existência de cláusulas contratuais extremamente abusivas e ilegais, o que torna o contrato muito oneroso para a autora. Esclarece que foi surpreendida com o recebimento de carta de ciência de leilões, datada de 24/02/2012, acompanhada do Edital do Leilão Público que ocorrerá no dia 09/04/2012, às 10h45, na Agência Turiassu da CEF - Rua Turiassu, nº 1371, SP (2º leilão). Como fundamento da presente demanda, defende a existência de irregularidades cometidas pela ré no contrato em questão, sendo que por meio dos cálculos elaborados por profissional competente se apura saldo devedor de R\$ 10.750,39. Em suma, postula a revisão do contrato de financiamento, mediante recálculo das prestações. Aduz ser ilegal o sistema SACRE, a abusividade das cláusulas contratuais, a prática de uma taxa de juros superior à contratada e a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Acostou documentos de fls. 20/157. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 162/164). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 168/196 e 252/278). Preliminarmente, arguiu a carência da ação, vez que o imóvel já se encontra arrematado por terceiro em 12/03/2012. Requeru, assim, a integração do arrematando à lide, Sr. João Carneiro de Araújo Filho. Em preliminar de mérito, suscitou a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 197/214, 219/247, 279/294). Réplica às fls. 299/313. Instadas sobre o interesse na produção de provas (fl. 295), a autora informou não ter provas a produzir (fl. 325). Sem manifestação por parte da ré, conforme certidão de fl. 327-verso. É o breve relato. Decido. Inicialmente, não há que se falar em carência da ação, por ter o imóvel objeto da demanda sido arrematado por terceiro em 12/03/2012. A autora ingressou com a ação cautelar nº 0004310-43.2012.403.6100, anteriormente, isto é, em 09/03/2012, justamente para suspender o primeiro leilão público, permitindo-se a discussão das cláusulas contratuais, com revisão do contrato de financiamento imobiliário. Naquela medida cautelar, a ré chegou a informar que o imóvel foi arrematado em 12/03/2012 e, tendo em vista que a demanda foi renovada por meio dessa ação principal, revisional de contrato hipotecário, foi proferida r. sentença de extinção do feito, por perda superveniente do interesse cautelar preparatório (extrato do andamento processual em anexo). A discussão quanto à legalidade das cláusulas contratuais, portanto, persiste na presente demanda - ação ordinária de revisão contratual, ainda que o imóvel já tenha sido arrematado por terceiro. Entendo ser desnecessária a integração à lide do terceiro adquirente do imóvel, uma vez que não se trata de situação de litisconsórcio necessário, já que o adquirente do imóvel não integra a relação jurídica discutida nos autos. Eventuais irregularidades/ilegalidades no contrato de mútuo hipotecário poderão ser aqui declaradas, dando ensejo, se for o caso, à propositura de ação própria para a mensuração e reparação de supostos danos. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. DO CONTRATO DE ADESÃO

segurança jurídica reclama a preservação do contrato firmado, o qual, entre os contratantes, tem observância obrigatória, desde que não contrarie dispositivo legal. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora

Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, pois um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, desde que o objeto seja lícito. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do acordo. Concluído um contrato, é sabido que este possui força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Por outro lado, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal restituição deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Neste ínterim, cabe analisar, a ocorrência de alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado, situação que será analisada a seguir.

**DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORA** legislação consumerista é aplicável às relações de consumo, assim entendidas aquelas decorrentes de negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço (conceitos definidos em lei). No caso dos financiamentos habitacionais, há típica relação de consumo, uma vez que se trata de negócio jurídico que apresenta os elementos típicos do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos: o objeto pode ser considerado um produto, qual seja, o dinheiro; o consumidor é o mutuário, uma vez que retira o valor monetário da cadeia de consumo enquanto destinatário final, não o utilizando para incrementar atividade produtiva, mas para sua própria satisfação; por fim, as instituições financeiras são fornecedoras por natureza, conforme expressa determinação legal. Neste sentido, é pacífica a Jurisprudência.

**DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. APLICABILIDADE. SALDO DEVEDOR. IPC. MARÇO DE 1990.**

1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo do Sistema Financeiro Habitacional para aquisição de imóvel, eis que retrata uma relação de consumo existente entre os mutuários e o agente financeiro do SFH. Precedentes. 2. O índice aplicável ao mês de março de 1990 para atualização do saldo devedor de financiamento pelo SFH é o IPC, no montante de 84,32%. Precedentes da Corte Especial. 3. Recurso especial provido em parte. (STJ, Resp 722010, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ Data: 01/08/2005, p. 421) Sendo, portanto, aplicável o Código de Defesa do Consumidor, impõe-se verificar se é o caso de determinação da inversão do ônus da prova. Com efeito, a inversão do ônus da prova não é automática, para tanto devem estar presentes os requisitos elencados no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência probatória. Verossimilhança é o juízo de quase certeza, muito próximo ao real convencimento do magistrado, que deflui da narração trazida e de uma prova, ainda que inicial ou indiciária. Quanto à hipossuficiência apontada pelo indigitado artigo 6º, importante salientar que não se trata da vulnerabilidade do consumidor, que é presumida constitucionalmente, mas sim a impossibilidade de produção da prova que demonstre o direito alegado, ou por razões de ordem técnica, ou por estar nas mãos do fornecedor todo o arcabouço probatório, não sendo o caso dos autos.

**DOS JUROS** contrato de financiamento objeto da presente lide foi firmado após da edição da Lei 8.692/93, a qual limitou a taxa de juros efetiva aplicável em financiamentos no âmbito do SFH, adotando-se o índice de 12% ao ano, conforme expressa disposição em seu artigo 25, tanto em sua redação originária, quanto com a redação que lhe foi dada pela MP no 2.197-43, in verbis: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano. Desta forma, verifica-se da análise do item C-9 do contrato (fl. 24) que a taxa de juros efetiva foi prevista em 6,1677%, ou seja, dentro dos limites legais, não havendo irregularidades, neste aspecto, a serem sanadas.

**DO ANATOCISMO** Com efeito, a Capitalização de juros, o denominado anatocismo, é a soma destes ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. A cobrança de juros capitalizados não é totalmente vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, sendo permitida naquelas situações consubstanciadas em lei, além daqueles incidentes em periodicidade superior a um ano. O Decreto nº 22.626/33 vedou a capitalização de juros, mas, permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º), além de situações extraordinárias, como o do crédito rural, industrial ou comercial, excepcionados por regras legais derogadoras da mencionada norma. Por outro lado, a amortização do saldo devedor pelo Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, por si só, não enseja a vedada capitalização, desde que não verificada a hipótese de amortização negativa. Isto por que a aplicação e cobrança dos juros contratados devem ser efetuados mensalmente, embutidos em cada parcela, pois o seu cálculo é feito de forma linear e não composta. Neste sentido é a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. 2004.04.01.007829-5/ SC. TERCEIRA TURMA. Data da Decisão: 13/04/2004. DJU DATA: 12/05/2004 PÁGINA: 691/ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE . ANATOCISMO. VEDAÇÃO**

LEGAL. DIREITO À AMORTIZAÇÃO. DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC. (...) - Diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva (forma de cálculo simples ou composta), ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, não verificadas, entretanto, na espécie. (...)O indigitado sistema de amortização foi concebido, em sua origem, como mera fórmula matemática, a qual permite que parte do valor da prestação seja utilizado para quitação de parcela de juros e, o restante, como parcela de efetiva amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seja zero.No entanto, o critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial.Destarte, sendo do conhecimento dos contratantes os percentuais das taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial), em tese, não se pode impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, eis que o contrato foi ajustado entre partes plenamente capazes.Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei.DO SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃONão há, ainda, anatocismo no denominado Sistema de Amortização Crescente - SACRE, vez que se trata de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor.Alega-se com relação à amortização do saldo devedor ter ocorrido uma indevida inversão da ordem estabelecida em lei, com fundamento no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64, que assim estabelece:Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos).A expressão antes do reajustamento daria aos mutuários o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então realizar-se o reajustamento do saldo devedor.Vale observar, a propósito, que a norma acima referida representa o fundamento legal para a utilização do sistema da Tabela Price, como é conhecido, no Brasil, o Sistema Francês de Amortização. Ao menos idealmente, por meio desse sistema, apura-se o valor das prestações por antecipação, de forma a propiciar uma amortização dos juros e de parcela do saldo devedor. Assim, em princípio, seria possível chegar ao final do financiamento sem qualquer resíduo. Dizemos idealmente já que, em uma economia grandemente inflacionária, tornou-se necessário corrigir monetariamente o valor da prestação, de forma a preservá-lo dos efeitos da depreciação do valor da moeda.O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa.Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336).No mais, as Leis 8004/90 e 8100/90 deferiram ao Banco o exercício de funções reguladoras, as quais anteriormente eram usuais ao extinto BNH. Posteriormente, a CVM, a quem foi deferido o poder de estipular as regras, editou a Resolução no 1.980/93, que, em seu artigo 20, expressamente determina que a correção preceda à amortização. Legítima, por conseguinte, a conduta do agente financeiro de primeiro corrigir o saldo devedor e, somente após, proceder a sua amortização. De toda forma, essa objeção seria cabível para os contratos com previsão de amortização pelo sistema Price, que não é o caso dos

autos. Observa-se que a prestação inicialmente pactuada - contrato firmado em 29 de maio de 2002 (e em relação à qual a mutuária firmou expressa concordância) foi estimada em R\$ 376,09 (trezentos e setenta e seis reais e nove centavos), nos termos do item C-10 do contrato (fls. 24/25). A planilha de evolução do financiamento, juntada por cópia às fls. 201/212, indica que a prestação vigente para o mês de março de 2012, era de R\$ 346,73 (trezentos e quarenta e seis reais e setenta e três centavos), o que afasta completamente qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. Além do que, falta aos requerentes o animus solvendi indispensável ao deferimento da suspensão de quaisquer medidas executórias, porquanto as prestações encontram-se em aberto desde agosto de 2008 (fl. 209). Conforme já observado, por ocasião da apreciação da tutela antecipada: Assinale-se que a planilha de evolução do financiamento, apresentada pela ré nos autos da ação cautelar (fls. 83/93), mostra redução mensal do saldo devedor do financiamento e inexistência de amortização negativa, tornando frágil a alegação da autora. Tal também se constata da planilha de fls. 201/212. Não há, portanto, qualquer invalidade a ser reconhecida no sistema de amortização. Por outro lado, sendo contratado o sistema de amortização SACRE, não há lugar para a discussão da parcela do comprometimento da renda da mutuária, conforme requerido na inicial. DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO É legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito, bem como da Taxa de Administração quando contratualmente previstas. A incidência das referidas taxas está relacionada ao risco de crédito, sendo o cálculo do respectivo risco atividade tipicamente bancária, mesmo quando realizada por um banco social, ou inserida em um contrato precipuamente social, como é o caso dos ajustes atrelados ao SFH. A respeito do tema já se pronunciou o Excelentíssimo Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Henrique Herkenhoff: Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - número 1192763, Processo 2003.61.00.011727-6, Relator Henrique Herkenhoff, UF SP, Doc 300145342). Além do que, não demonstrou a parte autora que a CEF estaria cobrando referida taxa de forma excessiva e contrária ao contratado. No sentido das conclusões acima exaradas, a respeito da taxa de juros, ordem de amortização do saldo devedor e legalidade da taxa de administração, trago à colação ementa de julgado proveniente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1192763 Processo: 200361000117276 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 26/02/2008 Documento: TRF300145342 JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR. JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/661 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. 2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ. 3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. 4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. 5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos. 6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado. 7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. 8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 9 - Agravo desprovido. Ressalte-se que a própria autora alega na petição inicial que, a partir de 10/07/2008, passou a enfrentar dificuldades financeiras, a acarretar a impossibilidade de solver seus débitos. Deixou de efetuar o pagamento das prestações desde agosto de 2008 (fl. 03). DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL Importa asseverar, inicialmente, que é constitucional a execução extrajudicial com base no Decreto-lei 70/66. Vejamos. O Decreto-lei nº 70/66 encontra-se plenamente em vigor, uma vez que foi editado com atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional vigente à época. Por outro lado, referido ato normativo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, o procedimento previsto no indigitado Decreto perfaz ao conceito de processo administrativo, que nada mais é do que a série de atos previstos na lei (ato normativo) a fim de corroborar a decisão final a ser proferida pela autoridade, cuja desobediência gerará a nulidade do resultado final de tal procedimento. Interessante as considerações da eminente administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro a respeito do assunto: ...a lei estabelece uma sucessão de atos preparatórios que devem obrigatoriamente preceder a prática do ato final, cuja inobservância gera a ilegalidade do ato da Administração. Em regra, o procedimento é imposto com maior rigidez quando esteja envolvido não só o interesse público, mas também os direitos dos administrados.... (Direito Administrativo. Editora Atlas, pg. 544). O respeito ao devido processo legal se trata, acima de tudo, de uma

garantia dos cidadãos, sendo imprescindível a correta delimitação do fato em concreto, ensinando aos administrados a possibilidade de se defender antes do ato decisório que irá atingir sua esfera de interesses e direitos. Afinal, um processo só há de ser devido, ou seja, adequado, quando estiver apto para tutelar o direito discutido e resolver o conflito obedecendo à prescrição legal e atendendo aos mandamentos constitucionais. Cuida-se, outrossim, de meio de defesa dos interessados, que, através do conhecimento prévio acerca dos atos praticados no processo, poderá impugná-los e, em contrapartida, apresentar outros meios de convencimento. Extrai-se da leitura dos artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo, inclusive, a purgação da mora no próprio feito administrativo. Do mesmo modo, nem mesmo o aspecto substancial da garantia ao devido processo legal estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que nos parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Ademais, a regularidade do procedimento sempre poderá ser revista pelo Judiciário, mesmo depois de sua efetivação. Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.- Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.- Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, v.u., publicado no DJ de 06 de Novembro de 1998, p. 22. Não há que se falar, outrossim, em falta de título executivo para embasar a indigitada execução, uma vez que, nos termos do artigo 585, inciso III do Código de Processo Civil, o próprio contrato de hipoteca perfaz-se de natureza executiva. Sem se falar no fato de que o Decreto-lei nº 70/66 representa norma especial, não derogada pelo preceito geral do Código, que tem aplicação apenas às execuções judiciais. Destarte, não há nulidade no procedimento administrativo de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66. Deve-se ter em mente que o cenário político da época em que baixado o Decreto-lei nº 70/66 nada representa em termos de sua validade, seja pretérita, seja atual. Dita espécie normativa encontra-se em pleno vigor, vindo ao mundo Jurídico com total atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional então vigente, havendo, de outro lado, plena recepção na Carta de 1988. Além do que, consoante já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, as questões relativas ao contrato de mútuo (regularidade do cumprimento de suas cláusulas) são impertinentes para a análise da legitimidade da execução extrajudicial. Neste sentido: AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO-LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - NÃO COMPROVADAS AS ALEGADAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL, NÃO HA MOTIVOS PARA SUA ANULAÇÃO. II - RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO-LEI N. 70/66. III - CONSUMADA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, EM PROCEDIMENTO REGULAR, TORNA-SE IMPERTINENTE A DISCUSSÃO SOBRE O CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. IV - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 46050 / RJ, Primeira Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 30.05.1994 p. 13460) Além do mais, a CEF juntou aos autos cópias das principais peças que instruíram o procedimento de execução extrajudicial, as quais, da mesma forma, não demonstram nenhuma irregularidade a ser sanada pelo Judiciário (fls. 219/247). Conquanto entenda pela constitucionalidade do Decreto-lei 76/66, não deixo de entrever a necessidade de obediência às suas regras para a validade dos atos praticados. Nesta linha, é inequívoco que deverá o exequente proceder a regular notificação da mutuária-executada para, deste modo, atender ao princípio basilar do direito que é o princípio do contraditório. No caso dos autos, a instituição financeira ré cumpriu todas as etapas previstas no indigitado Decreto-lei 76/66. Verifico, às fls. 220/227, que o Agente Fiduciário, por meio do 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos, providenciou a notificação da mutuária para purgar a mora no prazo de vinte dias, como determina o 1º do artigo 31 do Decreto-lei n 70/66. Todavia, constam certidões negativas, com anotação de que a mutuária não foi encontrada, vez que se mudou a 4 anos, estando em local incerto e não sabido. Daí, houve formal notificação extrajudicial da mutuária, por meio de publicação em jornal de grande circulação - Jornal o Dia SP, dias 27, 28 e 29/12/2011 (fls. 229/231). Também consta, às fls. 232/239, carta de ciência das datas de primeiro e segundo leilões públicos, entregues à mutuária, e, às fls. 240/243, a publicação do Edital de Primeiro Leilão no Jornal o Dia SP, nos dias 24 e 29/02 e 10, 11 e 12/03/2012. A autora ficou, portanto, plenamente ciente do procedimento de execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Quanto à conceituação do termo jornal de maior publicação deve ser assim considerado, para atender às finalidades da lei, aquele que circula na cidade onde reside a autora e onde se situa o imóvel. Não há, portanto, qualquer nulidade no procedimento de execução extrajudicial, que culminou na arrematação do imóvel por terceiro, no primeiro leilão público de 12.03.2012 - Carta de Arrematação (fls. 244/247). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais. P. R. I.

**0005853-81.2012.403.6100** - ZILDA DUTRA MORAES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas aos Planos Bresser (junho de 1987), Verão (janeiro e fevereiro de 1989), Collor I (abril, maio, junho e julho de 1990) e Collor II (janeiro e março de 1991), bem como o creditamento dos valores não pagos ante a não-aplicação dos juros progressivos contemplados na Lei 5.107/66, devidos aos optantes do FGTS. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir quanto à aplicação dos expurgos inflacionários citados na inicial e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 57/61). Juntou documento extraído de seus sistemas, no qual consta a adesão da autora aos termos da LC 101/2001 (fl. 62). Réplica às folhas 68/72 e 75/81. Instadas sobre o interesse na produção de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 72 e 81). A ré ficou inerte, conforme certidão de fl. 82. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Analisando os documentos juntados com a contestação, verifica-se que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, em 25/04/2002 (fl. 62). O Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/01 dispõe sobre o recebimento das diferenças de correção monetária, decorrentes dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), bem como sobre a renúncia a quaisquer outros ajustes de atualização monetária a sua conta vinculada, relativamente ao período de junho/87 a fevereiro/91. Não há nada nos autos que demonstre a irregularidade do acordo realizado. Se a parte autora quisesse demonstrar o descumprimento do acordo deveria provar o não creditamento integral dos respectivos valores na sua conta corrente indicada (fl. 62). No mais, não pode deixar de ser observado o teor da Súmula vinculante n.º 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. No tocante ao mês de março de 1991, a parte autora requer a aplicação de 8,50% ao saldo da conta vinculada, o que já corresponde ao índice legalmente determinado - taxa referencial - TR (8,50%). Também não há prova de qualquer descumprimento por parte da ré. Segue jurisprudência a esse respeito que faz, inclusive, referência aos RESPs n.ºs 1.111.201/PE e 1.151.364/PE, submetidos à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXPURGOS. JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91. IPC. REEMBOLSO DAS CUSTAS ADIANTADAS INICIALMENTE. RESPs N. 1.111.201/PE E 1.151.364/PE SUBMETIDOS AO QUE DISPÕE O ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Agravo regimental em que se questiona a correção dos saldos do FGTS pelo IPC nos meses de junho/1990, julho/1990 e março/1991, e o reembolso das custas adiantadas inicialmente à época da propositura da ação. 2. Nos termos do que foi decidido no REsp n. 1.111.201/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC (regulamentado pela Resolução n. 8 do STJ) e resolvido no âmbito da Primeira Seção do STJ (sessão de 24.2.2010), os saldos das contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de junho e julho de 1990 e março de 1991 devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. 3. No pertinente ao reembolso das custas iniciais, assiste razão à agravante. O art. 24-A da Lei 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, de 24.08.2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente (REsp 902.100/PB, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.11.2007). Tema que também foi submetido ao método previsto no artigo 543-C do CPC (regulamentado pela Resolução n. 8 do STJ) no REsp 1.151.364/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 10.3.2010. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRESP 200802383750 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1099772 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:27/04/2010) Nesse quadro, considerada correta a aplicação da TR, a partir de fevereiro de 1991, não alterada a respectiva norma que previa a incidência desse índice para os meses subsequentes (Lei 8.177/91, resultante da conversão da Medida Provisória 294/91), carece a parte autora de interesse processual com relação a este pleito. Não há que se falar na aplicação de qualquer outro indexador diverso do previsto em lei. Para melhor compreensão, transcrevo parte do voto do Ministro Moreira Alves, no aludido Recurso Extraordinário 226.855-7/RS, que afastou a tese do direito adquirido nesses meses: 6. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991 feita em 1º de

março do mesmo ano.No final de 1990, vigorava a Lei nº 8.088, de 1º.11.90, que dispunha que o BTN era o critério de atualização desses saldos.Em 1º de fevereiro de 1991, porém, foi editada a Medida Provisória nº 294 (convertida na Lei nº 8.177, de 4 de março de 1991) que alterou o critério de atualização dos saldos das contas do FGTS, extinguindo o BTN e substituindo-o pela TR.Assim, a não-atualização dos saldos das contas do FGTS pela aplicação da TR por ofender o princípio do direito adquirido desrespeita a orientação desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, pois a Medida Provisória nº 294 entrou em vigor no início de fevereiro de 1991, aplicando-se de imediato.É, pois, de ser conhecido e provido o recurso extraordinário da Caixa Econômica quanto a essa atualização.Remanesce a pretensão da autora quanto ao pedido de creditamento dos juros progressivos previstos nas Leis 5.107/66 e 5.958/73.Inicialmente, cabe asseverar que a Caixa Econômica Federal tem exclusiva legitimidade passiva ad causam em ações referentes ao FGTS, nos termos do enunciado da Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Assiste razão à CEF quanto à ausência de interesse de agir relativamente aos juros progressivos. Vejamos.Com efeito, inicialmente a Lei 5.107/66 tratou da incidência de juros sobre os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS. O artigo 4º da aludida lei previu uma tabela progressiva de incidência, pela qual, durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa, a taxa seria de 3% e, posteriormente, aplicar-se-ia as taxas de 4%, 5% e, finalmente, a partir do décimo ano em diante de estabilidade no mesmo empregador, culminava-se na taxa de 6%; in verbis: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. Após, a Lei nº 5.705/71 manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, in verbis.Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a.Tal regra foi sustentada pela Lei 7.839/89 e, do mesmo modo, pela atual lei que regulamenta a matéria, qual seja, Lei 8.036/90. Constata-se, portanto, consoante às regras legais aplicáveis à espécie, que a taxa progressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, existentes na data de 21 de setembro de 1971.A fim de resguardar os direitos adquiridos, o artigo 20 da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante.Não obstante tenha resguardado o direito adquirido dos titulares de contas existentes na data de sua publicação, mantendo a capitalização progressiva de juros nos moldes da legislação precedente, a Lei nº. 5705/71 modificou o disposto no art. 4o da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, foi resguardado o direito aos empregados não optantes de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. Do mesmo modo, a lei permitiu também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei nº 5.107 a utilização dos termos das disposições legais anteriores, retroagindo, no caso, os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: vínculo empregatício com início até 22-09-1971; permanência neste vínculo por mais de dois anos; que o término do vínculo iniciado antes de 22-09-1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.705/1971); opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.A respeito do tema trago à colação julgado proveniente do E. Superior Tribunal de Justiça:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805870 Processo: 200502131765 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/08/2006 Documento: STJ000707694 Relator:LUIZ FUXFGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 -SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 -NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida

norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Analisando as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, anexadas aos autos, constata-se que a autora optou pelo regime do FGTS em 06.12.1971 (fl. 33), correspondente ao vínculo de emprego com a Walita S.A Eletro-Indústria, iniciado naquela data, o qual cessou em 20.02.1979 (fl. 28). Dessa forma, tenho que a hipótese em exame nada diz com a situação de opção retroativa. Improcede o pedido do autor relativo à aplicação da capitalização progressiva de juros a sua conta vinculada ao FGTS, visto a opção efetuada posteriormente a 22 de setembro de 1971, isto é, quando já vigente a taxa fixa de juros de 3% (três por cento) ao ano, nos termos do art. 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/1971. Quanto à condenação em honorários, o artigo 29-C da Lei 8.036/90, que afasta a incidência dos honorários decorrentes da sucumbência nas ações em que se discutem os expurgos inflacionários, foi declarada inconstitucional pelo Colendo STF, em plenário do dia 08.09.2010 - ADI nº 2736. Diante do exposto:- homologa a transação celebrada entre a autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e julgo extinto o processo, com relação aos expurgos inflacionários (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil;- julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação ao mês de março de 1991, pela aplicação do índice já previsto em lei - TR (8,50%) - falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil.- julgo improcedente o pedido de creditamento de juros progressivos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei da Lei nº 1.060/50 (fl. 48). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005869-35.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Baixo em diligência. Tendo em vista a alegação de litispendência, ainda que parcial (fls. 2005/2007), traga a ré cópia da petição inicial e decisões proferidas nos autos da ação judicial nº 2001.51.01.023006-5, distribuído a 16ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro e em trâmite perante o Eg. TRF da 2ª Região. Tal se faz necessário para dirimir dúvida quanto à abrangência daquela ação, se abarca os débitos posteriormente sucedidos pela autora - GRUs nºs 45.504.408.120-2 e 45.504.018.446-6, expedidos em nome da SAMHO-INTERMÉDICA, incorporada pela autora em reunião de 11/08/2003 (cf. noticiado na inicial - fl. 02 e ata registrada na Jucesp - fls. 111/115). Após, dê-se vista à parte contrária para manifestação e voltem os autos conclusos. Int.

**0008739-53.2012.403.6100** - DIVA PEDRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum ordinário visando à obtenção de provimento jurisdicional para efeito de anular a arrematação do imóvel e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual vendo do imóvel, fl. 29. Afirma a autora que se tornou inadimplente em razão da brusca queda de seu rendimento por questão de problemas de saúde e aposentadoria em 03/11/2010. No entanto, atualmente reúne condições para voltar a pagar as prestações do seu financiamento pelos valores apresentados, isto é, não de uma só vez. Pretende, assim, reverter a venda a terceiro do imóvel em leilão designado para o dia 07/05/2012. Sustenta a ilegalidade da execução promovida nos termos do Decreto-lei nº 70/66, bem como que houve irregularidades no procedimento de notificação para purgar a mora, tendo-lhe sido cerceado o direito de defesa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 54/55). Contestação da CEF às fls. 71/219. Preliminarmente, defende a ocorrência de coisa julgada, a carência da ação, a ilegitimidade passiva da CEF e da EMGEA, bem como a ocorrência de prescrição e decadência. Novos documentos acostados pela CEF às fls. 220/281. Agravo de instrumento interposto pela autora às fls. 282/299. Réplica às fls. 301/310. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora informou que não há outras provas a serem realizadas (fls. 311/313) e a ré não se manifestou (fl. 315-verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Observo que a autora ajuizou ações anteriores (0003228-84.2006.403.6100 e 0018326-70.2010.403.6100) que tramitaram,

respectivamente, perante a 21ª e 4ª Varas desta Subseção Judiciária. Na primeira demanda citada, a autora buscou o reconhecimento do anatocismo praticado pela ré, face ao reajustamento do saldo devedor pelos índices da poupança TR; buscou, também, o reconhecimento da inconstitucionalidade da Execução Extrajudicial; por fim, requereu a condenação da ré na promoção de uma ampla revisão de cálculos do saldo devedor. A segunda demanda objetivou a declaração de nulidade da arrematação com a suspensão da venda a terceiros, bem como a possibilidade de renegociação do débito com desconto de 25%. Ambas as ações foram julgadas improcedentes, cujas decisões transitaram em julgado (fls. 196 e 215). Impõe-se, portanto, extinguir este feito, por força da coisa julgada, diante da reprodução de uma ação idêntica àquelas já transitadas em julgado. Verifica-se que as sentenças transitadas em julgado (fls. 186/195 e 207/212), analisaram, de forma ampla, o contrato firmado pela autora, bem como o processo de execução extrajudicial rechaçando as teses levantadas por meio da propositura de uma nova ação. Por mais que a inicial da presente ação, aparentemente, apresente alguns tópicos específicos, os quais não teriam constado da exordial das ações anteriormente propostas, ao julgar improcedentes os pedidos formulados, o Julgador apreciou integralmente os fundamentos de fato e de direito ora invocados pela autora. No mais, a sentença proferida nos autos nº 0003228-84.2006.403.6100 analisou a questão da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, não havendo oportunidade para uma nova discussão a respeito do tema. Analisou, ainda, a revisão do contrato objeto de novação de forma ampla. Já, a sentença proferida nos autos nº 0018326-70.2010.403.6100 analisou de maneira vasta o processo de execução extrajudicial, afirmando, expressamente, que quanto ao procedimento em si, não há qualquer irregularidade in casu, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, fl. 211. Além do que, a autora sequer apresentou elementos outros que justifiquem a nulidade da execução extrajudicial, além da alegada inconstitucionalidade do indigitado Decreto-Lei 70/66. Nos presentes autos a autora defende a existência de ilegalidades ocorridas no decorrer da execução extrajudicial. Entretanto, no momento da propositura das ações citadas, a autora já poderia ter alegado todos os elementos que entendesse incorretos no contrato discutido, bem como no processo de execução extrajudicial, sob pena de preclusão. A possibilidade de impugnar tais questões, portanto, findou com o trânsito em julgado das ações ordinárias. Neste sentido há julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200771120027640 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/02/2008 Documento: TRF400162439 COISA JULGADA. PEDIDO GENÉRICO E PEDIDO ESPECÍFICO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Quando da interposição da primeira ação, cabe à parte autora inserir no pedido todas as pormenoridades que entender necessárias para o julgamento da lide. O fato de não tê-lo feito não afasta a coisa julgada. Cada tópico especificamente aqui fundamentado está incluído no pedido de revisão geral feito por primeiro. O ajuizamento daquela ação fez precluir o direito de se insurgir novamente contra o mesmo fato, in casu a contratualidade. Trata-se de preclusão consumativa que, após o julgamento e o trânsito em julgado, fica coberta pela imutabilidade. (grifei) AC 199951010569850 AC - APELAÇÃO CIVEL - 306048 Relator(a) Desembargador Federal CASTRO AGUIAR Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::27/08/2010 PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CANCELAMENTO DO REGISTRO DE ARREMATAÇÃO. COISA JULGADA. PERDA DE OBJETO. I - Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente a pretensão de cancelamento do registro de arrematação de imóvel, veiculada nestes autos, os quais foram distribuídos por dependência a outra ação ordinária, anteriormente ajuizada pelos mutuários também em face da CEF, em que objetivavam anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário. II - Por ocasião da vinda dos processos a este Tribunal, em meados de 2002, os feitos foram separados, seguramente por equívoco, tendo a antiga Primeira Turma julgado a apelação interposta pelos mutuários nos autos do processo principal (nº 1997.51.01.012202-0) em 03 de agosto de 2004, nos termos do voto do Desembargador Federal Carreira Alvim, enquanto este processo, distribuído, inicialmente, à Terceira Turma, permaneceu concluso para julgamento. III - A presente demanda não pode, assim, ser examinada, sob pena de ofensa à coisa julgada verificada no processo principal, até porque a pretensão objeto deste feito é acessória do pedido de anulação da expropriação do imóvel, o qual, acolhido naqueles autos, redundou na consequente perda de eficácia da questionada carta de arrematação. IV - Recurso prejudicado, por perda de objeto. (grifei) Faça consignar, por oportuno, que não há nos presentes autos elementos novos a serem considerados - circunstâncias posteriores ao trânsito em julgado daquelas ações, ou ao respectivo ajuizamento, o que impossibilita qualquer rediscussão a respeito das decisões já acobertadas pela coisa julgada. Desta feita, o leilão do imóvel agendado para 07/05/2012 (fl. 48) é consequência lógica da conclusão do processo de execução extrajudicial, o qual, insisto, já teve sua regularidade analisada nos autos da ação ordinária nº 0018326-70.2010.403.6100. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009263-50.2012.403.6100 - DAMIAO RAMOS DOS SANTOS(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO**

BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para que o autor apresente os esclarecimentos requeridos à fl. 122. Anote-se que desnecessário se faz a confecção de novos documentos de identidade. Tendo em vista a informação de que não possui documentos mais atualizados, além dos juntados na inicial, traga outra cópia do RG de fl. 28, com data de expedição legível.Int.

**0012386-56.2012.403.6100 - AA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS**

LTDA.(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, na qual a autora objetiva provimento jurisdicional para que seja reconhecido o direito de permanecer no parcelamento da Lei nº 11.941/09 na modalidade que inclui contribuições previdenciárias, bem como ver declarado seu direito à consolidação de seus débitos e tê-los parcelados conforme a lei em 180 parcelas. Aduz ter aderido ao benefício fiscal com vistas a parcelar, em 180 meses, débitos da SRFB e PGFN, inclusive de origem previdenciária. Indicou, no prazo legal, os débitos que pretendia incluir no parcelamento. Todavia, foi surpreendida com novos débitos, compatíveis com os períodos abrangidos pela Lei nº 11.941/09, mas que não estão inseridos no parcelamento. Havendo a consolidação de tais valores, terá condições de honrar os respectivos pagamentos. Busca, assim, a inclusão desses novos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, que ainda não constam no relatório da Receita Federal, para manter a regularidade da sua situação fiscal. Acrescenta que as consultas dentro do parcelamento da Lei nº 11.941/09 não são claras, não há informações do que está consolidado e seus respectivos números de processos administrativos, inscritos em dívida ativa ou execuções fiscais. Argumenta, ainda, que a empresa só deveria estar impedida de estar participando no programa se estivesse efetivamente excluída do mesmo, o que não é o caso. Quanto a exclusão, está claro no artigo 1º da lei que a exclusão se dará após comunicação. O que ocorreu foi um encerramento unilateral por parte da Secretaria da Receita Federal, que abrange inclusive os débitos do INSS. Intimada a esclarecer o seu pedido de tutela antecipada, bem como o valor atribuído à causa, em face do benefício pretendido (fl. 55), a autora quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 55-verso. Não obstante a ausência de manifestação e sem prejuízo de eventual impugnação, cumpre dar seguimento ao feito. Extraí-se da inicial que a autora postula provimento antecipatório para imediata aferição da documentação carreada e o direito de consolidar e parcelar seus débitos (fl. 08). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 56 e verso). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 69/71. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 72/85). É o relatório. Decido. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Consoante informações e documentos apresentados pela ré (fls. 69/85), não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora. Aduz a ré, às fls. 69/71, que a autora fez opção pelo parcelamento da Lei 11.941/2009, indicando somente o débito previdenciário - DECAB 39.133.957-5. Foi deferido o parcelamento - consolidação em 20/07/2011, já tendo sido liquidado o débito em 31/10/2012. Comprovantes (fls. 75/81). Ocorre que novos débitos foram apurados - DCGB 36.940.668-0, AIOP 37.352.767-5, AIOP 37.352.769-1 e AIOP 37.352.768-3. Com relação ao DCGB 36.940.668-0, verificou-se que se refere a competências fiscais posteriores a 30/11/2008, de sorte que não estão abrangidas dentre os débitos possíveis de inclusão no parcelamento da Lei 11.941/2009. Veja-se o teor do art. 1º, 2º: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não

integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: (...) Já os débitos relativos aos AIOPs 37.352.767-5, 37.352.769-1 e 37.352.768-3 foram lavrados, por meio de procedimento de fiscalização, em 17/11/2011, isto é, muito tempo após o termo final para a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009 - prazo máximo até 30/07/2010 (art. 7º do referido diploma legal e Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2010). Afirma a ré que tais débitos poderiam ter sido confessados pela autora, anteriormente à data limite acima mencionada, para fins de gozo dos benefícios da Lei 11.941/2009, o que não ocorreu. Por conseguinte, lavrados os AIOPs, posteriormente, como se constata à fl. 80, não reúnem condições para serem agraciados com a inclusão no Programa de Parcelamento. Em face de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por não preenchimento dos seus requisitos legais (art. 273 do CPC). Vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. P. R. I.

**0014937-09.2012.403.6100** - EDUARDO WENZEL CARBONE(SP267708 - RICARDO TADEU SILVEIRA PETRONE E SP320910 - RODRIGO DE SOUZA AGRELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Designo audiência para a oitiva dos policiais militares indicados pela parte autora (fl. 55), para o dia 13/03/2013 às 15:00 hs. Os Soldados (policiais militares) arrolados deverão ser requisitados por meio de ofício endereçado ao Batalhão da Polícia Militar com endereço à fl. 55. Int.

**0016290-84.2012.403.6100** - PYRAMID PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA - ME(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 151/152: Defiro a restituição total do valor recolhido pela autora, a título de custas processuais, realizado em guia DARF, sob o código nº 5762. Proceda a secretaria conforme determinado no Comunicado 07/2010 - NUAJ. Assinale-se que o pagamento das custas na guia correta foi realizado à fl. 153. Após, intime-se a autora para que manifeste se há interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a petição de fls. 159/168. Por fim, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0017642-77.2012.403.6100** - PASCHOAL NUNZIATO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, pela qual o autor pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Auto de Infração nº 19515.001842/2006-19. Alega que seu questionamento abrange as consequências da fiscalização iniciada por força do Mandado de Procedimento Fiscal datado de 02.06.2006, para exame do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF da autora relativamente aos períodos de 01/2001 a 12/2001 e 01/2003 a 12/2003, fl. 2. Informa que nenhuma irregularidade foi encontrada no período de 01/2003 a 12/2003. Entretanto, foi constituído crédito com relação ao período de 01/2001 a 12/2001, por entender a ré que o autor não ofereceu rendimentos advindos de distribuição de lucros à tributação. Iniciou-se o Processo Administrativo Fiscal nº 19515.001842/2006-19 e, tempestivamente, o autor apresentou impugnação. No entanto, o lançamento foi mantido pela autoridade julgadora e de tal decisão o autor foi intimado em 06.01.2010, por meio do Edital nº 00812010. Em virtude de não ter havido intimação pessoal do autor, o prazo recursal transcorreu in albis, transitando em julgado a decisão. Defende a nulidade do referido crédito tributário, ante a irregularidade e ilegalidade da notificação do lançamento tributário, a violação dos artigos 142 e 145 do CTN e artigos 23 e 59 do Decreto nº 70.235/72. Quanto ao mérito, aponta: [i] a ilegalidade da tributação de rendimentos isentos e a violação do princípio da legalidade; e [ii] a autenticação do livro diário em data posterior ao movimento das operações nele lançadas, o erro na DIPJ e a obrigatoriedade da ré em examinar a escrituração contábil da fonte pagadora. Busca, a título de provimento final, a anulação do lançamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/246. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 252). Contestação às fls. 261/273. Defende que, ao contrário do alegado pela autora, houve intimação pessoal. Quanto ao mérito, requer a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A primeira questão levantada pelo autor diz respeito à nulidade de sua intimação, nos autos do processo administrativo fiscal, via edital. O documento de fl. 171 demonstra que o domicílio tributário do autor, em 06/01/2010, situava-se na Rua Jesuino Arruda, 340, apto 141, CEP 04532-000, Jardim Paulista-SP. Ao contrário do alegado na inicial, à fl. 273 - verso a ré comprova que a intimação nº 1894/2010, a qual precedeu a intimação do autor via edital nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 19515.001842/2006-19, foi realizada no endereço indicado pelo autor. A intimação realizada por meio de AR, desde que entregue no domicílio fiscal do contribuinte, mesmo que seja na pessoa do porteiro do prédio, é válida, tornando-o ciente da decisão administrativa. Não há exigência legal para que a intimação se dê exclusivamente na pessoa do contribuinte ou representante legal com poderes para tanto. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. FALTA DE CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72.

OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC AFASTADA. I - O Tribunal a quo realizou a prestação jurisdicional invocada, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, visto ter se manifestado acerca da necessidade da intimação postal por meio do ciente do próprio contribuinte, afastando-se, com isso, a intempestividade do recurso administrativo interposto em momento posterior. II - Conforme prevê o art. 23 do Decreto nº 70.235/72, inexistente obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio. III - Impugnação ao procedimento administrativo fiscal protocolizada em momento posterior ao prazo legal do art. 15 do citado Decreto. Intempestividade verificada. IV - Recurso especial provido. (RESP 200800277354 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1029153 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:05/05/2008 RT VOL.:00874 PG:00185)

ADMINISTRATIVO - RECURSO ADMINISTRATIVO - INTIMAÇÃO POSTAL - DOMICÍLIO FISCAL: ELEIÇÃO PELO CONTRIBUINTE - CONDOMÍNIO - PORTEIRO - ART. 23, DO DECRETO N. 70.235/72 .

1. O art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72 dispõe que se considera realizada a intimação por via postal na data do recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Conforme prevê o citado dispositivo, não existe a obrigatoriedade de que a intimação postal seja feita com a assinatura do sujeito passivo (exigência feita tão somente às intimações pessoais - art. 23, I). Para a intimação postal basta, apenas, a prova do recebimento da correspondência no domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio de condomínio, data a partir da qual passa a correr o prazo processual administrativo. Precedentes de ambas as Turmas de direito público do STJ (REsp 754.210/RS; REsp 1029153/DF). 2. Apelação e remessa oficial providas: segurança denegada. 3. Peças liberadas pelo Relator, em 07/12/2009, para publicação do acórdão.(Processo AMS 200634000370065 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200634000370065 Relator(a) JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:29/01/2010 PAGINA:522) Tem-se, portanto, como termo inicial da contagem do prazo recursal a data de 30/06/2010 (recebimento do AR pelo porteiro do prédio em que reside).Em decorrência, não há nulidade ou irregularidade da notificação de lançamento fiscal a ser sanada.Quanto ao mais, defende o autor a não incidência de Imposto de Renda sobre os lucros ou dividendos distribuídos aos sócios da pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado. Na contestação apresentada, a ré esclarece que os valores declarados pelo autor como rendimentos isentos, em verdade, são tributáveis. Tais valores correspondem a três cheques emitidos pela Intermare Marketing Internacional de Importação e Exportação Ltda e, em consulta à declaração de IR da citada empresa, a fiscalização apurou que as destinações de lucros acumulados não foram para dividendos ou lucros distribuídos, pagos ou creditados. Assim, não pode o valor declarado pelo autor ser enquadrado como rendimento isento ou não tributável.Acrescenta a ré que, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, a não incidência de IR só ocorre quando houver lucro e desde que a empresa demonstre, por meio de escrituração contábil, que o lucro efetivamente existiu. No entanto, nos autos do processo administrativo fiscal em discussão, o autor não comprovou que o saldo de lucros acumulados existiu.A ré aduziu, também, que tanto a DIPJ original quanto a retificadora conflitam com o Livro Diário nº 14, ano-calendário 2001, da Intermare Marketing Internacional de Importação e Exportação Ltda.O artigo 10 da Lei 9.249/95, dispositivo esse que prevê a norma isentiva, não é no sentido de desonerar os administradores da sociedade por ocasião do recebimento da participação nos lucros, senão a de dispensar do pagamento do imposto de renda os cotistas ou acionistas no momento da percepção dos resultados sociais, seguindo-se a disciplina da legislação societária.Desta forma, devem ser diferenciadas as situações do administrador e do acionista/cotista para a exata configuração do âmbito de abrangência da isenção tributária em comento.Neste sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ADMINISTRADOR. PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 10, DA LEI Nº 9.249/95. INAPLICABILIDADE. 1.O administrador não tem vínculo de participação no capital social da empresa como detentor das ações, ele é apenas participante estatutário que tem participação sobre o lucro real contribuível. 2. A isenção prevista no artigo 10, da Lei 9.249/95, somente é aplicável à participação nos lucros ou dividendos distribuídos aos sócios e acionistas e não ao administrador. 3- Incabíveis os honorários advocatícios a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. 4. Apelação e remessa oficial providas.(AMS 00261347820004036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 262135 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2009)No caso dos autos, não há como averiguar, na atual fase processual (não há cópia nos autos do contrato social da Intermare Marketing Internacional de Importação e Exportação Ltda), a natureza da participação societária do autor na Intermare Marketing Internacional de Importação e Exportação Ltda. Tal informação importa, uma vez que a natureza da verba recebida a título de participação nos lucros pode corresponder a proventos em retribuição pelo trabalho de administração da companhia, verba esta tributável pelo imposto de renda (artigo 43, inciso XIII, letra c e artigo 637 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto n. 3.000/99).Uma vez esclarecida a natureza da participação societária do autor, caberá a este comprovar se houve lucro no exercício ou lucro acumulado a ser distribuído no exercício, para fins de não incidência de IR. Para tanto, bem como para as demais questões suscitadas pelo autor, será necessária dilação probatória.Assim, tendo em vista

a ausência de verossimilhança das alegações, indefiro a tutela antecipada pleiteada. Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0018912-39.2012.403.6100 - LUIS GABRIEL ROBERTO DE TOLEDO(Proc. 1677 - WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o autor objetiva a antecipação de tutela para que a ré abstenha-se de impedir, por qualquer maneira, que o autor se matricule e/ou frequente curso de reciclagem de vigilantes em razão da ação penal a qual responde e que promova o registro do certificado de aproveitamento do curso de formação de vigilante, caso o autor obtenha aprovação nos termos legais e regulamentares, fl. 20/21. Alega exercer a profissão de vigilante desde 2007. O último curso de reciclagem de vigilantes do qual participou foi realizado no dia 17/02/2001, conforme demonstra sua Carteira Nacional de Vigilante - CNV, expedida em 30/03/2007, pela Diretoria Geral do Departamento de Polícia Federal. E o prazo da sua licença profissional já findou. Ao tentar realizar novo curso de reciclagem foi obstado, sob a justificativa de que não apresenta idoneidade moral, visto ser réu em processo perante a Justiça Estadual. No entanto, não possui contra si registro de antecedente criminal, tampouco ação condenatória com trânsito em julgado, devendo ser aplicado o princípio da inocência e não culpabilidade. Sustenta, assim, haver ofensa ao art. 16 da Lei nº 7.102/83 e art. 5º, II, XIII e LVII, da Constituição Federal. Faz referência à Súmula nº 444 do STJ que dispõe É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 55 e verso). Contestação às fls. 59/65. Pugnou pela improcedência do pedido. A União Federal trouxe documentos (fls. 68/98). É o relatório. Decido. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Neste exame de cognição sumária, vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora. De início, cumpre destacar que a matéria relativa ao porte de arma de fogo e munição, bem como ao exercício da profissão de vigilante encontram-se previstas nas Leis nºs 7.102/83 e 10.826/03. Vejamos: O art. 16 da Lei 7.102/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, in verbis: Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei. A Lei 10.826/03, que versa sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, prevê, em seu art. 4º, os requisitos para o porte de arma de fogo, in verbis: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. Da análise dos diplomas legais acima mencionados, extrai-se que para o porte de arma de fogo e exercício da profissão de vigilante exige-se do interessado que não esteja respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, isto é, como condição, deve inexistir antecedentes criminais registrados. Insurge-se o autor contra tal exigência, sob o fundamento de que ofende o princípio constitucional da presunção de inocência. Somente se poderia impor restrições ao exercício da profissão de vigilante na hipótese de haver condenação criminal transitada em julgado. Segundo interpretação consentânea com o princípio da presunção de inocência, considera-se a presença de antecedentes criminais apenas se fizer referência às sentenças penais condenatórias, com trânsito em julgado, ou seja, condenações definitivas, na qual foi apurada a existência de culpa do acusado. Não se pode estender o entendimento para os inquéritos policiais, termos circunstanciados de ocorrência policial ou ações penais em curso. Nestes últimos casos, não se pode presumir a culpa do acusado, sem o devido procedimento apuratório legal. A jurisprudência já se pronunciou a respeito. Confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO

DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE CLÁUSULA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE CERTIFICADO. CURSO DE VIGILANTE. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. PROFISSIONAL INDICIADO CRIMINALMENTE. POSSIBILIDADE DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MAGISTÉRIO JURISPRUDENCIAL DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Admite-se o recebimento de embargos declaratórios opostos à decisão monocrática do relator como agravo interno, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal. 2. Não há razão para que seja instaurado eventual incidente de inconstitucionalidade sobre a questão de fundo, porquanto não houve a declaração de inconstitucionalidade de nenhum dispositivo legal na decisão agravada. Logo, não há falar em não-observância do art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante n. 10 do STF. 3. A esta Corte de Justiça, em sede de recurso especial, não cabe a apreciação de preceitos postos na Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, atribuição reservada ao Supremo Tribunal Federal. (Precedentes: EDcl no AgRg no CC 68.022/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ 6.10.2008; EDcl no AgRg no CC 88.620/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, Segunda Seção, DJ 1º.9.2008; EDcl no AgRg no CC 50.778/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, DJ 9.11.2006). 4. Com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional. 5. Agravo regimental não provido. (grifei - EERESP 200901299391 EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1125154 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2011) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. 2. Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, ato administrativo que indefere registro de curso de reciclagem de vigilante que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes.(grifei - AMS 00032187320114036000 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334363 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) No caso sub judice, o autor é réu no processo nº 0069989-94.2010.8.26.0050, em trâmite perante a 21ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda (fl. 39), bem como está sendo indiciado no Inquérito Policial nº 050.10.069989-8/458/2010, em trâmite perante o 54º Distrito Policial - Cidade Tiradentes - Delito - Crime de Tortura (fl. 37). Não há nas suas folhas de antecedentes (fls. 42/45), condenação criminal transitada em julgado. Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, encontra-se presente a plausibilidade do direito invocado pelo Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09. Ante o exposto, DEFIRO a tutela antecipada, para que a ré se abstenha de impedir que o autor se matricule, frequente e receba o registro do certificado de aproveitamento do curso de formação de vigilante, em razão da ação penal em curso e inquérito policial acima mencionados. Vista da contestação ao autor, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0020345-78.2012.403.6100** - GISLENE CRISTINA FERNANDES SUZUKI(SP237142 - PATRICIA KONDRAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a autora para que esclareça o pedido, bem como o valor atribuído à causa, uma vez que requer a condenação da ré ao pagamento de cinquenta salários mínimos, informando que, atualmente, tal montante totaliza em R\$ 40.000,00. Entretanto, o valor do atual salário mínimo corresponde a R\$ 622,00, assim, o montante pleiteado equivale a R\$ 31.100,00. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Int.

**0022177-49.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006395-36.2011.403.6100) ROSINEIDE MARTINS INACIO(Proc. 2759 - ALEX FEITOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ROSINEIDE MARTINS INACIO ajuizou a presente ação, inicialmente distribuída perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual pretende desconstituir a dívida decorrente do contrato para financiamento de aquisição de material

para construção (nº 002969160000026608), bem como indenização por dano moral. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 78/115). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 117/118). A autora requereu a produção de prova (fl. 127). O Juízo inicial entendeu haver conexão entre a presente demanda e a ação monitoria nº 0006395-36.2011.403.6100, em trâmite perante esta 3ª Vara e declinou da competência (fls. 137/138). Os autos foram redistribuídos a este juízo. É o relatório. DECIDO. Em princípio verifico que, de fato, há relação entre esta demanda e a ação monitoria nº 0006395-36.2011.403.6100. A conexão, por decorrência da identidade da causa de pedir ou do pedido, torna conveniente o julgamento conjunto, não apenas por medida de economia processual, mas também para evitar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias. Entretanto, na ação monitoria em questão já foi proferida sentença de mérito, conforme cópia cuja juntada ora determino, o que afasta a conexão, bem como a prejudicialidade inicialmente existente entre as ações. Somente há se falar em reunião de processos quando oportuna e conveniente e, ainda assim, para julgamento conjunto das demandas. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA, TENDO A CORTE LOCAL APENAS PERFILHADO ENTENDIMENTO DIVERSO DAQUELE DEFENDIDO PELA PARTE. AÇÕES DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE REPORTAGEM JORNALÍSTICA, JULGADAS POR JUÍZOS DIVERSOS. PREVENÇÃO DE ÓRGÃO JULGADOR QUE JULGOU UMA DAS AÇÕES. INEXISTÊNCIA. 1. A conexão ou a continência, por decorrência da identidade da causa de pedir ou pedido, torna conveniente o julgamento conjunto, não só por medida de economia processual, mas também para evitar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, que trariam desprestígio à Justiça. 2. É conveniente a reunião de feitos na mesma fase processual por efeito de conexão, não o sendo quando já foram julgados por Juízos de primeira instância distintos, pois orienta a Súmula 235/STJ que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, não sendo também cabível se tiver o condão de ocasionar tumulto ao Juízo, caso venha a receber todas as demandas. Precedentes do STJ. 3. De qualquer modo, mesmo havendo afinidade jurídica entre as demandas e ponto fático em comum, a reunião de processos é faculdade do juiz, por isso só cabe ser efetivada se for oportuna e conveniente e, ainda assim, para julgamento conjunto das causas. 4. Recurso especial parcialmente provido para anular o acórdão recorrido para que outro seja prolatado, dando por superado o entendimento de haver prevenção de outro Órgão julgador. (REsp 1001820/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 29/05/2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO-CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO JURISDICIONAL NOS MOLDES DO ART. 115 DO CPC - PEDIDO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADO POR SENTENÇA - ENUNCIADO SUMULAR 235/STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL, A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Conversão dos embargos de declaração em agravo regimental, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal. 2. Configura-se o conflito de competência em três hipóteses, assim como preceitua o art. 115 do CPC. 3. É assente nesta corte o entendimento de que a reunião de uma ação já julgada, com outra ainda em curso, não configura o conflito de competência quanto ao juízo onde devem ser reunidas, pois não há mais o interesse prático na reunião dos feitos. Súmula 235/STJ. Agravo regimental improvido. (EDcl no CC 91.623/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 18/04/2008) Além do que, a Súmula 235 do STJ não permite a reunião de processos conexos caso já um dos feitos já tenha sido julgado. O enunciado da Súmula afirma que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos. Intime-se. Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

**0022952-64.2012.403.6100 - OBRA ASSISTENCIAL JESUS MENINO (SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X UNIAO FEDERAL**

Pleiteia a parte autora, nesta ação, sob o rito ordinário, a repetição de indébito decorrente de recolhimento de contribuição social, com a possibilidade de compensar o referido valor com eventuais créditos em face da ré. Na ação de Mandado de Segurança nº 0001654-84.2010.403.6100, que tramitou na 4ª Vara Cível, obteve a autora provimento favorável ao reconhecimento de sua imunidade tributária em relação a referida cobrança. Assim, além de tratar-se de pedidos diversos, aqui de repetição de indébito, e na ação mandamental, o direito líquido e certo à declaração de imunidade tributária, não há risco de decisões conflitantes, eis que a ação mandamental já se encontra sentenciada, encontrando-se, inclusive, no e.TRF-3, para análise de recurso. Deste modo, não havendo conexão ou risco de decisões conflitantes, indefiro o pedido de redistribuição destes autos por dependência aos autos do processo nº 0001654-84.2010.403.6100. Afastada, deste modo, a possibilidade de prevenção, cite-se a União Federal.

**0000044-76.2013.403.6100 - FLAVIO GALVANINE X KELI CRISTINA SANTOS GALVANINE (SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A**

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual os autores pleiteiam

que a primeira requerida proceda na pessoa de seu preposto responsável à entrega aos autores de forma imediata da carta de liberação da hipoteca que grava o imóvel inscrito na matrícula nº 150.109, junto ao 16º Cartório de Registro de Imóveis, sob pena de desobediência de ordem judicial, e caso entenda ser possível e mais adequado, officie diretamente o Cartório de Registro de Imóveis para que proceda a baixa. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 1º, Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça, do item I do Provimento nº 32, de 27.11.90, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, do artigo 461, do Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, o juiz de plantão somente tomará conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinados a evitar perecimento de direito, assegurar a liberdade de locomoção ou garantir a aplicação da lei penal. Não se pode perder de perspectiva que o plantão, na Justiça Federal de Primeira Instância, não se destina a apreciar pedidos que, ordinariamente, devem ser formulados em dias úteis, no horário normal de expediente da Justiça Federal. Por isso que não basta a mera existência de urgência, que, em tese, está presente em toda e qualquer demanda que contenha pedido de tutela de urgência. É necessário também que essa urgência seja claramente qualificada por circunstância excepcional, existente no mundo dos fatos, reveladora de que a parte não pôde ingressar em juízo em dia útil e que o não julgamento do pedido, no plantão, poderá causar perecimento de direito, caracterizado pela irreversibilidade da situação de fato. A mera urgência não autoriza a utilização do plantão. O tempo da parte também não. O que caracteriza a urgência é a mutabilidade da situação de fato, a mudança irreversível da realidade, que se pretende evitar com a decisão judicial no plantão, desde que presentes os requisitos para o acolhimento do pedido. Vale dizer, há que restar cabalmente demonstrado que, se o pedido não for apreciado no dia do plantão, a eventual análise do pedido requerido, por ocasião da livre distribuição, ao juiz natural, no horário de expediente, levará à ineficácia da medida no mundo dos fatos. A matéria objeto desta ação ordinária não se enquadra naquelas em que há risco de perecimento de direito a autorizar a prestação jurisdicional em regime de plantão judiciário, que se destina a evitar que a não análise do pedido de tutela antecipada crie situação de fato irreversível e prejudique o objeto do processo, ocasionando seu perecimento. A análise de pedidos em regime de plantão judiciário visa evitar a ineficácia no mundo dos fatos. Este risco não existe na espécie. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível emitir decisão judicial com efeitos jurídicos. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer. No presente caso, verifico que aparentemente o contrato particular de compra e venda ocorreu em 02/10/2012 (fls. 64/68), bem como que a hipoteca encontra-se registrada desde 01/12/2011, ou seja, datas anteriores ao ajuizamento do presente feito hoje (29/12/2012). Desta forma, não há nenhum risco de constituição de situação de fato irreversível que não recomende a apreciação pelo juiz natural da causa, no horário de expediente da justiça Federal. Ademais, para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos autores e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausentes os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela tal como requerida, pois há impedimento legal para o cancelamento da hipoteca por meio de decisão provisória, em grau de tutela antecipada. De acordo com a Lei de Registros Públicos, Lei nº 6.015/73, o cancelamento de registro realizado na matrícula do imóvel, quando decorrer de decisão judicial, somente pode ser feito em cumprimento de decisão transitada em julgado (artigos 250, I e 259), por força do princípio da continuidade dos registros. Independentemente desse dispositivo, o deferimento do pedido de tutela antecipada encontraria óbice no disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil. Na hipótese de improcedência do pedido, as consequências de fato seriam irreversíveis, ante a possibilidade de alienação do imóvel a terceiros de boa fé. Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada. Devolva-se a petição inicial e os documentos que a instruem ao SEDI para livre distribuição no primeiro dia útil após o Plantão. Dê-se ciência.

**0000572-13.2013.403.6100 - BRUNO SILVA SALEME (SP319054 - ORLANGELA BARROS CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4**

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o autor pleiteia: que o CREF/04 aceite escritura pública para registro PROVISIONADO, conforme resolução 079/2012 do CONFEF, ou declare a JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL até final sentença que haverá de reconhecer o presente pedido. Alega ser Instrutor de Musculação, desde 1995, e que, a partir de 1998, precisa manter inscrição junto ao CREF/SP para continuar laborando como profissional de Educação Física. Para tal inscrição, necessita de Declaração Judicial da atividade exercida, nos termos da Resolução 45/2008. Já o CONFEF, em ofício 079/2012, dispõe ser aceita escritura pública de comprovação do exercício profissional. Considerando-se o valor atribuído à causa (fl. 07), R\$ 3.000,00 (três mil reais), em dezembro de 2012, isto é, valor inferior a 60 salários mínimos à época (propositura da ação em 16/01/2013), constata-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, a ser reconhecida ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública. Ante o exposto, considerando o que dispõem os artigos 3º e 6º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal

da Subseção Judiciária de São Paulo - JEF, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos. Intime-se. Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0030041-03.1996.403.6100 (96.0030041-0)** - JOSE ANCHIETA MOREIRA X ANTONIO JOAQUIM PEDRO X DALVA APARECIDA DA SILVA PEDRO X GERALDO JOSE LEONEL LEONCIO X SIDINEIA LOPES LEONCIO(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Defiro o pedido de fls. 453, concedendo o prazo de 10 dias para as partes se manifestarem acerca da destinação dos valores depositados. Int.

**0018887-26.2012.403.6100** - JOSE ROBERTO CAPUANO(MG116219B - DANIELA MAGALHAES SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE)

Fl. 151: Nada a reconsiderar. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido liminar pelos seus próprios fundamentos. Vista ao requerente para apresentação de réplica no prazo legal. Int.

#### **Expediente Nº 3116**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023763-54.1994.403.6100 (94.0023763-4)** - BARTOLOMEU BEZERRA X LEONOR PELLISARI BEZERRA X JANDIRA MAIA X MINELVINO PEREIRA DE NOVAES X MARCIA MARIA RODRIGUES DE NOVAES X OSVALDO AGENOR DA SILVA X SANDRA MARIA DA SILVA(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X BANCO ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL(SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls.443/445.- Requereu a CEF a intimação da parte autora para providenciar os documentos necessários (planilha de evolução salarial da categoria) para implementação do julgado, sob pena de, em caso do não atendimento ao pleito, iniciar ou poder continuar a cobrança/execução dos valores originalmente contratados. O pleito refoge à competência deste Juízo, uma vez que o cumprimento do estipulado na sentença e acórdão é obrigação dirigida às partes, não podendo haver inovação na fase de cumprimento de sentença. De outro lado, embora o julgado constitua lei entre as partes, o início da execução deve ser requerido pela parte interessada, a quem compete, se o caso, providenciar os meios para o cumprimento da sentença. É cediço que sem o fornecimento da planilha de evolução salarial, não há como determinar-se à ré que implemente o julgado, vigorando, no caso, o disposto no art.582 do CPC verbis: Em todos os casos em que é defeso a um contraente, antes de cumprida a sua obrigação, exigir o implemento da do outro, não se procederá à execução.... Assim, considerando a inércia do Advogado da parte autora, conforme certificado à fl.441 verso, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória de intimação aos autores para que providenciem, no prazo de 30 (trinta) dias a planilha de evolução salarial de suas categorias, requerendo, se o caso, o início da execução, sob pena de, na inércia, remeter-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0060023-96.1995.403.6100 (95.0060023-4)** - ELADIR ELIZABETH LIMA X EDSON DA COSTA PEREIRA X REGINA MEIRE DO NASCIMENTO X SILVIA MARIA DE OLIVEIRA ORLANDI X AMANDIO EMILIO GONCALVES JORGE X DENISE GONCALVES X APARECIDA JOAQUINA DE BARROS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. WALERIA THOME)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0020199-62.1997.403.6100 (97.0020199-6)** - AMERICO RODRIGUES TAVARES JUNIOR X MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X MARIA APARECIDA DE BRITO X PAULO ROBERTO DE SOUZA X EDIVALDO CAETANO DA SILVA X RODE ESTEVAO BARBOSA DA SILVA X FRANCISCO JUNIOR DE QUEIROZ X JOSE TEMOTEO BORGES NETO X ILDA DE SOUZA LISBOA X CLEIDE MOREIRA DA SILVA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA

NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E Proc. JOSE AYRES DE FREITAS DE DEUS E SP178457 - ANTONIO CARLOS DE BARROS POSSATTO)  
Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0023584-18.1997.403.6100 (97.0023584-0)** - DIANOSTICOS DA AMERICA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)  
Conforme informação da Delegacia da Receita Federal em Barueri (fls.465/466), inicialmente, por equívoco, foi feita a atualização de todo o débito da parte autora (e não apenas do débito objeto desta ação), até a data da efetivação do depósito, procedendo-se, em seguida, às reduções previstas na Lei nº 11.941/09. Com base neste procedimento, à vista da existência, então, de crédito em favor da parte autora a Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou favoravelmente ao levantamento do valor depositado (R\$ 239.998,48). Contudo, conforme informação de fls.465/466, tão logo constatado o equívoco, efetuou-se a retificação das reduções previstas na Lei n.11.941/09, que passaram a incidir apenas sobre o objeto da presente ação, nos termos do art.32, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.10/2009, de modo que, efetuado novo cálculo do débito, apurou-se que o depósito mencionado deve ser convertido em renda em favor da União, eis que o valor do débito é superior ao referido montante depositado, atingindo o importe de R\$ 462.454,27 (fl.466). Assim, considerando a retificação informada a fls.465/466, defiro a conversão em renda, em favor da União, do valor depositado nestes autos (fl.40).Dê-se vista à União Federal, para que informe o código da receita para a realização da aludida conversão.Após, tornem conclusos.

**0040249-12.1997.403.6100 (97.0040249-5)** - MARIA SALETE DE OLIVEIRA ALVES X SUSEL TARDIVO X FERNANDO CESAR LEONELO X ALFREDO SANTOS FILHO X ENEIDA ARRUDA DE SOUZA LIMA X MAIRA FERREIRA DE SOUZA X JOSE MAURICIO ANGELO DE OLIVEIRA X ISMAEL CASTILHO PIMENTEL X BENIGNA CONSOLATA VERONA EUFRASIO DE PAULA X ARLETE SALLES DE OLIVEIRA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E Proc. ANTONIO CELSO MELEGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)  
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para ciência da petição e documentos de fls.263/418, devendo informar, ao final, se houve o cumprimento do julgado.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0061337-09.1997.403.6100 (97.0061337-2)** - PRIESTER ULTRA FERRAMENTAS LTDA(SP042475 - MARISA VITA DIOMELLI E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)  
Tendo em vista a informação retro, republique-se o despacho de fls. 242. DESPACHO DE FLS. 242: Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação no prazo de cinco dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

**0013924-92.2000.403.6100 (2000.61.00.013924-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035755-46.1993.403.6100 (93.0035755-7)) BRACEL CONDUTORES ELETRICOS LTDA X INTERCEL CABOS P/ INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA X SAINT GERMAIN INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X TELETRANSPORTES LTDA X CLASSIC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X SALTUM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)  
Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0009177-89.2006.403.6100 (2006.61.00.009177-0)** - MARIA JOSE GOMES X MARCIA APARECIDA LEITE X ROSANA APARECIDA RIBEIRO GONCALVES X MARCIA ONAGA X CLAUDIA BERTERO MARIN X DANIELA PETRONI DERI STEFFANI X SONIA MARIA SCHLITTLER LEME FERREIRA X GILMAR TADEU SILVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(SP115868 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)  
Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0025707-37.2007.403.6100 (2007.61.00.025707-9)** - BES SECURITIES DO BRASIL S/A-CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA

CASTANHEIRA MATTAR)

BES SECURITIES DO BRASIL S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL e INSS/FAZENDA, objetivando o cancelamento dos débitos previdenciários sob os n°s 35.980.513-2 e 35.980.514-0, com a consequente obtenção da Certidão Negativa de Débitos - CND e exclusão do nome do CADIN. Informa que tais débitos já foram integralmente recolhidos, não obstante o erro formal no preenchimento das respectivas guias de recolhimento - GPS. Requer, portanto, a retificação pertinente com extinção dos débitos, por pagamento - art. 156, inc. I, do CTN. A inicial veio instruída com documentos (fls. 35/104). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 111). A autora requereu a reconsideração desta decisão (fls. 123/134 e 136/144). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 145/148, determinando-se a exclusão do nome da autora do CADIN em razão dos débitos objeto desta demanda, dando-lhe direito à obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que não constem outros débitos em seu nome, tudo condicionado ao depósito judicial do montante integral discutido em Juízo. Informa a autora ter efetuado os depósitos judiciais - contas registradas sob os n°s 00250461-0 e 00250462-9 (fls. 155/158). Guias (fls. 198/199). A autora noticia o descumprimento parcial da tutela antecipada (fls. 208/212). Este Juízo declarou estarem os débitos suspensos, na forma do art. 151, inc. II, do CTN, determinando-se fosse oficiada a Secretaria da Receita Federal do Brasil para a exclusão do nome da autora do CADIN em razão dos mencionados débitos (fl. 213). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 170/179). Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 180/195). Réplica às fls. 223/245. Instadas a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 268/269). O pedido de produção de prova foi deferido (fl. 272), porém reconsiderado (fls. 281/282 e 291/292). A autora juntou novos documentos (fls. 294/296). Houve interposição de Agravo Retido (fls. 297/311). A ré entendeu não ser necessária a produção de provas nos autos (fls. 321/325). Informações da União Federal (fls. 326/331). Manifestação da autora (fls. 338/342). Intimada a esclarecer se, apesar do erro formal, houve recolhimento dos créditos tributários objeto da demanda (fl. 344), a União Federal juntou memorando da DEINF (fls. 354/356). Dada vista à autora (fl. 358), reiterou os termos da inicial, pela procedência da ação (fls. 359/364). A União Federal requereu a improcedência do pedido da autora (fl. 365). Redistribuição dos autos da extinta 20ª Vara Cível Federal para esta 3ª Vara Cível Federal (fl. 366/367). Manifestação da autora pela procedência do pedido (fls. 371/378). É o relatório. DECIDO. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Certo é que, para fins tributários, a matriz e as filiais são consideradas estabelecimentos autônomos com personalidade jurídica distinta. A filial constitui um estabelecimento, estando apta a contrair obrigações, independentemente das obrigações e imposição tributária relativas à matriz. In casu, verifico que houve equívoco no preenchimento da GPS pela autora. Efetuou o recolhimento em conjunto dos valores devidos pela matriz e a filial, ao invés de tê-lo feito, em GPS separadas, uma para cada estabelecimento. Postula, nesse ínterim, pelo reconhecimento do pagamento, com retificação/alocação dos valores para a filial e, consequente, cancelamento dos lançamentos tributários sob os n°s 35.980.513-2 e 35.980.514-0. Do cotejo da documentação acostada pela ré, notadamente às fls. 326/331, é possível constatar que, de fato, a autora efetuou o recolhimento equivocado do valor devido pela sua filial na mesma GPS da matriz. Não houve apresentação de retificadoras, na esfera administrativa. Daí, os lançamentos tributários, objeto da demanda. Sem dúvida, a Administração Tributária procedeu à devida apuração dos créditos tributários não pagos pela filial. Reconheceu, ainda, o pagamento a maior pela matriz. Seguindo-se o procedimento rotineiro, realmente, a matriz deveria requerer a restituição ou o aproveitamento do crédito a maior e a filial efetuar o recolhimento do valor apurado como não pago, por serem estabelecimentos autônomos. Todavia, mostra-se desarrazoável exigir do contribuinte que proceda ao novo pagamento do tributo, inclusive com acréscimos pelo atraso, sendo que já houve o seu recolhimento, no valor devido à época, ainda que com erro quando do preenchimento da GPS (pagamento em uma única guia, ao invés de duas, uma para cada estabelecimento). Deve haver a retificação administrativa do equívoco, com desmembramento da GPS ou anotação de que se presta ao pagamento dos valores devidos pela matriz - CNPJ nº 33.894.445/0001-11 e pela sua filial - CNPJ nº 33.894.445/0004-64 e a alocação de valores da matriz para a filial. A correção administrativa do equívoco é procedimento reconhecido como viável por nossos Tribunais Superiores. Confirmam-se os julgados - casos similares - em processos de execução fiscal, nos quais foi declarada, inclusive, a extinção dos lançamentos tributários: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE INEXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. JUNTADA DE CÓPIA DE DARFs. EQUÍVOCOS NO PREENCHIMENTO. PAGAMENTOS DESCONSIDERADOS PELO FISCO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pela Fazenda Nacional contra sentença (fls. 77/82) que, acolhendo objeção de inexecutividade em que se alega pagamento da dívida, extinguiu a Execução Fiscal. 2. São oponíveis em sede de objeção de inexecutividade matérias que sejam extintivas ou modificativas do direito e não dependam de dilação probatória e (REsp. 662.641-MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.04, p. 263); dessa forma, é cabível alegação de pagamento, desde que comprovada de plano. 3. No caso, os créditos em cobrança

relativos a imposto têm vencimentos em 08.01.97 e 09.04.97, com valores correspondentes a R\$ 6.769,23 e R\$ 98,00. 4. Ao apresentar objeção de inexecutividade alegando pagamento dos referidos créditos, a executada juntou, às fls. 17/18 e 20, cópias de DARFs relativos a pagamentos realizados em 30.12.96, 08.01.97 e 09.04.97, correspondentes a, respectivamente, R\$ 5.715,19, R\$ 1.054,04 e R\$98,90. 5. Pronunciando-se sobre os mencionados comprovantes, às fls. 59/60, a Fazenda Nacional defendeu a inexistência de pagamentos e a existência de equívocos no preenchimento dos DARFs (foi utilizado o CNPJ da filial, quando deveria ter sido o da Matriz; o Código da Receita foi indicado inadequadamente pois não corresponde ao código de débito já inscrito em Dívida Ativa). 6. À vista dos documentos juntados aos autos, houve pagamento do tributo e a Fazenda Pública não considerou tal pagamento por dificuldades em associar o valor pago à respectiva dívida; dessa forma, não há dúvida quanto à entrada dos valores em cobrança nos cofres públicos, não havendo que se falar em prosseguimento ou suspensão da Execução Fiscal, mas em extinção desta, deixando-se as retificações das formalidades do pagamento para a seara administrativa. 7. Apelação improvida.(AC 200805990011836 AC - Apelação Cível - 444007 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data::06/01/2009 - Página::58 - Nº::3)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 794, I, DO CPC. - A execução fiscal associada aos presentes embargos diz respeito à cobrança de débitos de IRRF/Rendimentos de Trabalhadores sem Vínculo Empregatício e IRRF / Rendimentos de Trabalho Assalariado, acrescidos das respectivas incidências de multas moratórias. - Tomando em análise a documentação acostada aos autos, tais débitos já foram efetivamente pagos, tendo ocorrido, apenas, erro no procedimento do contribuinte de declarar equivocadamente, na DCTF do 4º trimestre de 1998, o CNPJ da filial, ao invés do da matriz. - Foi solicitada pelo contribuinte, na seara administrativa, a retificação das DCTFs, inclusive no processo administrativo embasador do feito executivo, pedido esse que ainda não foi julgado e, por conseguinte, não foram canceladas as inscrições, o que veio a originar a execução fiscal. - Tendo o devedor comprovado a satisfação do crédito, a execução se extingue nos termos do artigo 794, I, do CPC. - Apelação provida.(AC 200281000074899 AC - Apelação Cível - 355754 Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ - Data::14/08/2007 - Página::552 - Nº::156) Não houve, no caso concreto, qualquer questionamento quanto ao código de recolhimento. Tratam-se de créditos previdenciários. Os recolhimentos foram para o seu destinatário final, ainda que com a indicação equivocada do contribuinte. Assinale-se que outros equívocos também foram regularizados na via administrativa. A própria ré afirma que a diferença apurada para a competência 03/06 no valor de R\$ 2.537,71 já foi sanada (fl. 326). Por meio de GFIPs retificadoras, a Administração Tributária procedeu à correção dos equívocos, a exemplo: alteração de valores do CNPJ 0001-11, na COMPETÊNCIA 03/2006 que condizem com os recolhimentos efetuados para a Previdência Social (...) (fl. 329). Informação de fl. 356-verso no sentido de que: 5. Estamos aguardando a devolução a fase administrativa da DCG nº 35.980.513-2 pela PGFN, para que possamos retificar o débito, excluindo o valor correspondente a informação prestada de forma incorreta pelo contribuinte do código/alíquota de TERCEIROS em GFIP referente a competência MAR2006 que originou uma divergência no valor de R\$ 2.537,71, situação sanada pelo encaminhamento de GFIP Retificadora em 03/08/2006 e seu respectivo processamento nos termos do Art. 463 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009. Não se justifica, portanto, a preservação dos créditos tributários - lançamentos sob os nºs 35.980.513-2 e 35.980.514-0, vez que os valores devidos à época (competência 01 e 02/2006) foram recolhidos aos cofres públicos. Do quadro elaborado pela ré (fls. 328 e 329) extrai-se recolhimento ainda maior do que o devido (matriz + filial). A despeito do art. 165, incs. I e II do CTN, que prevê o direito à restituição do indébito, em caso de pagamento a maior e erro na indicação do sujeito passivo do tributo, isto não impede que, na segunda hipótese, possa haver a retificação do equívoco. Os lançamentos tributários, portanto, devem ser cancelados/extintos, por pagamento, na forma do art. 156, inc. I, do CTN. Por conseguinte, o nome da autora não deve constar do CADIN, em razão de tais débitos, tampouco estes devem constituir óbice à expedição da Certidão Negativa de Débitos - CND. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar o cancelamento/extinção dos créditos previdenciários sob os nºs 35.980.513-2 e 35.980.514-0, por pagamento (art. 156, inc. I, do CTN). Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil - considerando ainda que, apesar do erro cometido pela autora quando do preenchimento das GPS, a ré reconheceu que parte do débito foi retificado pela autora - GFIP retificadora, de modo que o valor de R\$ 2.537,71 será excluído do DCG nº 35.980.513-2 - em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado na data do pagamento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I e 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001, vez que o direito controvertido versa sobre importância superior a sessenta salários mínimos (DCG nº 35.980.513-2 - R\$ 42.237,26 e DCG nº 35.980.514-0 - R\$ 7.125,25, fl. 356). Autorizo a expedição de alvará de levantamento dos depósitos judiciais efetuados pela autora, após o trânsito em julgado. P. R. I.

**0022525-09.2008.403.6100 (2008.61.00.022525-3) - ADEMAR LINS DE ALBUQUERQUE X M.J.S. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL) X REPUBLICA**

PORTUGUESA(SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP173318 - LUIS CELSO CECILIO LEITE RIBEIRO)

ADEMAR LINS DE ALBUQUERQUE E M.J.S. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A ajuizaram a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela em face da REPÚBLICA PORTUGUESA, objetivando a revisão da locação do imóvel situado na Rua Canadá nº 324, Jardim América, São Paulo/SP. Alegam, em síntese, que firmou contrato de locação com a ré com prazo de duração de 12 anos e valor mensal de R\$ 11.000,00, obrigando-se o autor a efetuar o pagamento do IPTU e a ré a contratar seguro contra incêndio, explosão e riscos, no valor de R\$ 4.000.000,00. Aduzem que o valor fixado encontra-se defasado e o contrato não prevê índice de reajuste, razão pela qual em contato com a ré expôs a situação, não logrando, contudo, êxito para a revisão do valor. Inicial instruída com os documentos de fls. 12/111. A sentença de fls. 116/119 julgou extinto o processo, com fundamento no art. 267, VI e 295, I, do CPC. A parte autora interpôs recurso com pedido de antecipação de tutela (fls. 124/147). O Superior Tribunal de Justiça, afastando a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido determinou o retorno dos autos a este Juízo para análise do mérito da demanda (fls. 159/164). Aditamento à inicial às fls. 177/204. A decisão de fls. 205/210 deferiu a antecipação de tutela, fixando o aluguel provisório em R\$ 66.469,33, devido desde a citação e determinou a inclusão da empresa MJS Participações e Empreendimento S/A no pólo ativo por ser a atual proprietária do imóvel. Desta decisão foi interposto o agravo de instrumento nº 200901847486. O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo de instrumento. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 270/324, alegando que em face das condições do imóvel e os investimentos necessários, o autor assumiu o pagamento do IPTU e concordou em locá-lo por preço inferior ao praticado pelo mercado. Sustenta que foi fixado o valor de R\$ 11.000,00 durante todo o período de locação e o investimento em benfeitorias suportado pela ré monta R\$ 1.350.669,70. Aduz ilegitimidade do autor Ademar Lins de Albuquerque, em face da transferência da propriedade do imóvel antes do ajuizamento da ação e impossibilidade de revisão do aluguel. Impugnou, ainda, o laudo de avaliação. Audiência de conciliação infrutífera (fls. 367/368). Réplica às fls. 370/379. A parte autora requereu a realização de prova pericial, testemunhal e juntada de novos documentos (fls. 382/383). A decisão de fls. 386/388 rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do autor Ademar Lins de Albuquerque e deferiu a realização de prova pericial. Laudo pericial às fls. 416/498. A parte autora concordou com o laudo pericial (fls. 507/509) e a ré requereu a realização de nova perícia (fls. 510/520). Parecer dos assistentes técnicos às fls. 505/506 e 522/548. A decisão de fls. 551/552 indeferiu a realização de nova perícia e determinou que o Sr. Perito manifeste-se sobre o parecer divergente. Esclarecimentos do Sr. Perito às fls. 556/571. Agravo retido às fls. 572/582. Contrarrazões às fls. 639/642. Parecer do assistente técnico às fls. 617/626. A ré apresentou manifestação sobre os esclarecimentos do Sr. Perito (fls. 627/638). Retificações do laudo pericial às fls. 652/679. Manifestação das partes às fls. 682/683 e 692/697 e do assistente técnico às fls. 686/691. O Sr. Perito manifestou-se sobre os apontamentos do assistente técnico (fls. 703/737). Manifestação das partes sobre o laudo pericial às fls. 742/745 e 746/749. Às fls. 750/761 os autores informam que as partes transigiram. Requer a extinção do processo com fulcro no artigo 269, III do CPC. Ante o exposto, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes (fls. 750/761) e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0027122-84.2009.403.6100 (2009.61.00.027122-0) - ERCILIO CONSILINE NETO(SP240243 - CLAUDIA RABELLO NAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Fls.298/301.- A teor do disposto no artigo 523, parágrafo 2º, do CPC, intime-se a ré a apresentar contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Fls.302/310.- Ante a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Seguradora S/A (fls.311/321), após a manifestação acima determinada, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001962-23.2010.403.6100 (2010.61.00.001962-3) - BLUM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)**

Consoante ressaltado pela ré, a parte autora tem acesso às informações do sistema informatizado que compuseram o cálculo do FAP. Ante a desistência da prova pericial, não mais se justifica o pedido de exibição de dados não divulgados e que serviram de base para o cálculo do FAP atribuído à autora, em especial o das demais empresas integrantes do ranking de sua atividade econômica. O confronto e análise de tais elementos exigiriam avaliação técnica, já dispensada, para aferição de eventual erro de cálculo. Ademais, a própria autora consignou que toda a documentação carreada ao presente feito se mostra suficiente para o correto equacionamento da lide sub judice (fl. 194). Resta analisar, portanto, se o extrato zerado de ocorrência deveria conduzir, necessariamente, ao FAP de 0,5000, como afirmado pela autora, bem como a apontada ilegalidade da majoração de alíquotas prevista no anexo V do Regulamento da Previdência Social (limites da demanda postos no item d, fl. 16). Assim, indefiro o pedido

de fls. 191/196, reiterado às fls. 221/227.Int.Após, tornem os autos conclusos.

**0011589-51.2010.403.6100** - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) Converte o julgamento em diligênciaIntime-se a autora para que comprove, por meio de documentos, que as guias acostadas à inicial referem-se a mercadorias de origem nacional, bem como que as operações por ela realizadas são relativas à Zona Franca de Manaus.Com a juntada dos documentos, dê-se vista à ré, nos termos do artigo 398.Por fim, tornem os autos conclusos.P.I.

**0015041-69.2010.403.6100** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ056920 - JORGE FERNANDO SCHETTINI BENTO DA SILVA E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X CIA/ DE CARBONOS COLOIDAIIS - CCC X JORGE SIDNEY ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA X JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X ESMERALDA APPARECIDA MANIERO ATALLA X JORGE WOLNEY ATALLA - ESPOLIO X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA(SP021311 - RUBENS TRALDI E SP017214 - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI)

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL- BNDES ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face de COMPANHIA DE CARBONOS COLOIDAIIS- CCC, JORGE SIDNEY ATALLA, NADIA LETAIF ATALLA, JORGE RUDNEY ATALLA, JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA, JORGE EDNEY ATALLA, ESMERALDA APPARECIDA MANIERO ATALLA, JORGE WOLNEY ATALLA-ESPÓLIO E MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA, objetivando a condenação dos réus ao cumprimento da obrigação constante do Contrato de Financiamento nº 75.2.380.3.1 e alterações pactuadas no Aditivo nº 1, de 06/10/77.Alega, em síntese, que os réus não efetuaram o pagamento do valor principal, juros e encargos assumidos no contrato de financiamento, razão pela qual ajuizou ação executiva distribuída na 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. No entanto, a sentença proferida em Embargos à Execução, apensado à ação executiva, acolheu o pedido do embargante, reconhecendo que o contrato de financiamento não constitui título executivo, em virtude da falta de liquidez da obrigação.Aduz que em face da extinção da ação executiva, resta à parte autora requerer o seu direito de crédito por meio da ação de cobrança.Inicial instruída com os documentos de fls. 09/92.Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 219/248, em que alegam a ocorrência de prescrição e impossibilidade de contestação do pedido, em face da ausência de sua quantificação.Réplica às fls. 255/263.É o relatório. DECIDO. Registre-se, de início, que, da análise da documentação acostada aos autos, constata-se que a parte autora ajuizou em 07/05/85 Ação Executiva Fiscal perante a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (processo nº 7085575), objetivando o pagamento de Cr\$ 9.080.831.140 referente ao inadimplemento do contrato de financiamento ocorrido em 15/01/79. Citados, os executados interuseram Embargos à Execução, os quais foram acolhidos em parte para declarar que o rito a ser seguido seria o do Livro II, Título II, Capítulo IV, do CPC (fls. 59/63). Em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu parcial provimento ao apelo para acolher os embargos, extinguindo o processo de execução fiscal, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 66/69). O Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, quanto à questão de fundo, entendeu pela impossibilidade de reexame da matéria, em face da fundamentação se encontrar apoiada em prova documental (fls. 74/76). O acórdão transitou em julgado em 04/12/2002. Ante o reconhecimento de ausência de título executivo, a parte autora ajuizou a presente ação em 12/07/2010. Anote-se que o Código Civil de 1916 previa o prazo vintenário para o ajuizamento da ação de cobrança de dívida, mas com a entrada em vigor do Novo Código Civil há que se observar a regra de transição prevista no art. 2.028 que determina: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Destarte, transcorrido menos de dez anos, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos a contar de 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Novo Código Civil (art. 206, 5º, I). No caso vertente, o termo inicial para ajuizamento da cobrança da dívida é o inadimplemento, ocorrido em 15/01/79. No entanto, com o ajuizamento da ação executiva em 07/05/85, quando transcorridos seis anos do prazo prescricional ocorreu a sua interrupção, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e inciso I, do art. 202 do Código Civil. Destaca-se que o termo inicial da contagem do prazo prescricional para a propositura de nova ação com as mesmas partes, pedido e causa pedir dar-se-á do último ato do processo para a interrupção, nos termos do parágrafo único do art. 202 do Código Civil, ou seja, do trânsito em julgado da decisão ou acórdão proferido. Desta forma, como o trânsito em julgado da ação executiva ocorreu em 04/12/2002 (fl. 79), começou daí o prazo prescricional para a propositura da ação de cobrança. No entanto, como em 11/01/2003, data de entrada em vigor do Novo Código Civil, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional estabelecido no antigo Código Civil, aplica-se o prazo quinquenal do art. 206, 5º, inciso I, do novel estatuto civil. Como a ação somente foi proposta em 12/07/2010, constata-se a ocorrência de prescrição, já que o termo final para a propositura da ação seria 04/12/2007.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o

processo com resolução de mérito, ante o reconhecimento da prescrição. Condene o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000981-70.2010.403.6301** - DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR/SP(SP183224 - RICARDO VITA PORTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Noticiado o depósito da verba de sucumbência pela parte autora às fls. 117, manifeste-se a ECT para requerer o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000957-29.2011.403.6100** - VERA LUCIA SIMOES X MARCO ANTONIO DE ARAUJO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Conclusão à fl.173: Intime-se o INSS acerca do despacho de fl.168. Fls.169/170.- Com vista à designação da audiência de instrução e julgamento cumpra a parte autora o disposto no art.407 do CPC, informando a profissão, residência e local de trabalho das testemunhas arroladas. Sem prejuízo, defiro a expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS (endereço à fl.176), para que apresente as informações requeridas pela parte autora às fls.174/175. Oportunamente, tornem conclusos.

**0002858-32.2011.403.6100** - FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Venham-me os autos conclusos para sentença.

**0007406-03.2011.403.6100** - MARIA ISABEL PEDRO JACINTO TOSATTI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL  
Tempestiva, recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0017902-91.2011.403.6100** - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP257123 - RENATO DIN OIKAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0020119-10.2011.403.6100** - VENANCIO DE MOURA LIMA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Tempestiva, recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0022791-88.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONBIJU EDITORA LTDA(SP312197 - DARLAN RODRIGUES DE MIRANDA)  
Fl. 164 - Houve reconhecimento pela ré do uso dos serviços de impresso especial local, encomenda PAC, SEDEX standart, Impresso Especial Nacional, Impresso Especial Estadual e Carta Resposta Nacional, descritos e discriminados à fl. 103. Assim, manifeste-se a autora se aceita o recebimento da quantia devida. Se positivo, traga planilha atualizada para depósito judicial e posterior levantamento, deduzindo-se do objeto da presente demanda. Prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0023341-83.2011.403.6100** - SOCIEDE AIR FRANCE(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

SOCIEDE AIR FRANCE ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL-ANAC, objetivando, em sede de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito vinculado ao processo administrativo nº 60800.078463/2009-30 e, ao final, a consequente nulidade do auto

de infração (AI/NI) nº 054/SAC-GL-2/2008, que lhe atribuiu multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Argumenta a autora que houve ilegalidade e inconstitucionalidade no procedimento administrativo, por ter deixado de observar as diretrizes do Decreto nº 70.235/72 e da Lei nº 9.784/99, nada obstante as disposições do art. 37 da Constituição Federal. Ainda, que a decisão administrativa contrariou a Lei nº 7.565/86. Afirma que foram adotadas todas as medidas de entrega de informações necessárias, cumprindo, fielmente, sua obrigação, na forma do Código Brasileiro de Aeronáutica e legislação aplicável; que houve decadência do direito à constituição do crédito - prazo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 319 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica) e art. 2º do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro); não foi indicado o tipo legal infringido integrante do rol da Resolução nº 25 da ANAC, havendo cerceamento de defesa. Alega que houve um contra-senso ao ser concluído que a autora infringiu o art. 302, II, u do Código Brasileiro de Aeronáutica, que estabelece multa de mil (1.000) valores de referência, e aplicou multa de R\$ 7.000,00, consoante a Resolução nº 25 da ANAC. Enfatiza, por fim, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do processo administrativo, pois, embora tenha sido uma das empresas que operou o transporte da bagagem extraviada, não teve responsabilidade pelo evento danoso, vez que o extravio foi verificado quando do transporte pela empresa Alitalia Express, não tendo a autora jamais assumido a responsabilidade em questão. A inicial veio instruída com documentos (fls. 16/92). Juntou comprovante de depósito judicial (fls. 102/105). Foi deferida a tutela antecipada, para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito, ante a prestação de garantia suficiente ao Juízo (fl. 106). Citada, a ANAC apresentou contestação (fls. 112/125). Pugnou pela improcedência do pedido, com a manutenção do auto de infração nº 054/SAC-GL-2/2008 e respectivo processo administrativo 60800.078463/2009-30. Juntou documentos (fls. 126/249). Réplica às fls. 255/265. Instadas (fl. 253), as partes informaram não ter provas a produzir (fls. 254 e 267). É o relatório. DECIDO. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Cinge-se a demanda à averiguação da regularidade ou não do processo administrativo 60800.078463/2009-30, que culminou na lavratura do auto de infração (AI/NI) nº 054/SAC-GL-2/2008, que atribuiu à autora multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Da análise do Registro de Ocorrência - RO na ANAC, datado de 20/12/2007 (fls. 127/128), extrai-se que houve um extravio de bagagem do passageiro Gian Luigi Fumagalli - companhias aéreas - Air France e Alitalia. O passageiro noticiou que, na chegada a Milão, no dia 05/09, voo AF 9702, não recebeu a sua bagagem, que lhe foi entregue somente no dia 09/09/2007, no hotel onde se hospedou. A mala encontrava-se aberta, completamente quebrada. Fez, imediatamente, a ressalva das avarias e pertences que faltavam. A fábrica de consertos informou que não havia possibilidade de reparo da mala. Daí, só lhe restou os prejuízos. O citado RO foi acompanhado de documentos (fls. 129/134), dentre eles, o cartão de embarque do passageiro, etiquetas apostadas nas bagagens e RIB - Relatório de Irregularidade de Bagagem emitida no país de destino - Itália, em 05/09/2007. Para a apuração do ocorrido, foi instaurado o processo administrativo nº 60800.078463/2009-30 (fl. 126). Nele foi constatado que a empresa contratada para o transporte do passageiro e suas bagagens foi a Air France S/A, havendo infração por ela praticada, prevista no capítulo III, art. 17, item 2 e art. 36, item 1, do Decreto nº 5.910/06, que promulga a Convenção para Unificação de Certas Regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional, no art. 234, 1º, do CBA, no art. 32, parágrafo único, e art. 35 da Portaria 676/GC-5/13Nov2000, que estabelece Condições Gerais de Transporte, no art. 260 do CBA, bem como art. 302, III, u, do CBA. Foram lavrados os AIs nºs 053/SAC-GL2/08 e 054/SAC-GL-2/2008 (fls. 135/136). Veja-se o teor dos diplomas legais acima mencionados: Decreto nº 5.910/06 - Convenção para Unificação de Certas Regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional: Capítulo III - Responsabilidade do Transportador e Medida da Indenização do Dano Artigo 17 - Morte e Lesões dos Passageiros - Dano à Bagagem 2. O transportador é responsável pelo dano causado em caso de destruição, perda ou avaria da bagagem registrada, no caso em que a destruição, perda ou avaria haja ocorrido a bordo da aeronave ou durante qualquer período em que a bagagem registrada se encontre sob a custódia do transportador. Não obstante, o transportador não será responsável na medida em que o dano se deva à natureza, a um defeito ou a um vício próprio da bagagem. No caso da bagagem não registrada, incluindo os objetos pessoais, o transportador é responsável, se o dano se deve a sua culpa ou a de seus prepostos. Artigo 36 - Transporte Sucessivo 1. No caso do transporte que haja de ser executado sucessivamente por vários transportadores e que esteja compreendido na definição do número 3 do Artigo 1, cada transportador que aceite passageiros, bagagem ou carga se submeterá às regras estabelecidas na presente Convenção e será considerado como uma das partes do contrato de transporte, na medida em que o contrato se refira à parte do transporte efetuado sob sua supervisão. Capítulo I - Disposições Gerais Artigo 1 - Âmbito de Aplicação 3. O transporte que seja efetuado por vários transportadores sucessivamente constituirá, para os fins da presente Convenção, um só transporte, quando haja sido considerado pelas partes como uma única operação, tanto se haja sido objeto de um só contrato, como de uma série de contratos, e não perderá seu caráter internacional pelo fato de que um só contrato ou uma série de contratos devam ser executados integralmente no território do mesmo Estado. Lei nº 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica: SEÇÃO II - Da Nota de Bagagem Art. 234. No contrato de transporte de bagagem, o transportador é obrigado a entregar ao passageiro a nota individual ou coletiva correspondente, em 2 (duas) vias, com a indicação do lugar e data de emissão, pontos

de partida e destino, número do bilhete de passagem, quantidade, peso e valor declarado dos volumes. 1 A execução do contrato inicia-se com a entrega ao passageiro da respectiva nota e termina com o recebimento da bagagem. 2 Poderá o transportador verificar o conteúdo dos volumes sempre que haja valor declarado pelo passageiro. 3 Além da bagagem registrada, é facultado ao passageiro conduzir objetos de uso pessoal, como bagagem de mão. 4 O recebimento da bagagem, sem protesto, faz presumir o seu bom estado. 5 Procede-se ao protesto, no caso de avaria ou atraso, na forma determinada na seção relativa ao contrato de carga.

**SEÇÃO IV - Da Responsabilidade por Danos à Bagagem** Art. 260. A responsabilidade do transportador por dano, consequente da destruição, perda ou avaria da bagagem despachada ou conservada em mãos do passageiro, ocorrida durante a execução do contrato de transporte aéreo, limita-se ao valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, por ocasião do pagamento, em relação a cada passageiro.

**CAPÍTULO III - Das Infrações** Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; Portaria n 676/GC-5/2000 - Aprova as Condições Gerais de Transporte Capítulo III (Do Transporte de Coisas) Seção I - Da Bagagem Art. 32. No transporte de bagagem, o transportador é obrigado a entregar ao passageiro o comprovante do despacho com a indicação do lugar e a data de emissão, os pontos de partida e destino, o número do bilhete de passagem, a quantidade, o peso e o valor declarado dos volumes, se houver. Parágrafo único. A execução do contrato inicia-se com a entrega deste comprovante e termina com o recebimento da bagagem pelo passageiro, sem o protesto oportuno. Art. 35. A bagagem será considerada extraviada se não for entregue ao passageiro no ponto de destino. 1º A bagagem extraviada, quando encontrada, deverá ser entregue pelo transportador no local de origem ou de destino do passageiro, de acordo com o endereço fornecido pelo passageiro. 2º A bagagem só poderá permanecer na condição de extraviada por um período máximo de 30 (trinta) dias, quando então a empresa deverá proceder a devida indenização ao passageiro. Cumpre destacar que a empresa contratada foi a Air France S/A, com conexão de vôos, vôo AF 0443 (Rio de Janeiro-Galeão/Paris-Charles de Gaulle), conectando-se com o vôo AF 9702 (Paris-Charles de Gaulle/Milão-Linate) do dia 04/05 set 2007. Ficou acordado que a Alitalia Express XM operaria o segundo trecho (fls. 138 e 141). O Enunciado ANAC nº 06/JR/ANAC-2009 estabelece: **TÍTULO: Bagagem despachada - Isenção de responsabilidade do transportador.** DATA DA APROVAÇÃO: 24ª Sessão de Julgamento da Junta Recursal da ANAC, de 25/06/2009. **ENUNCIADO: Recebendo a bagagem despachada, a empresa aérea assume o encargo de devolvê-la ao passageiro no estado em que a recebeu. Qualquer cláusula contratual que impõe ao passageiro a adesão a termo de isenção de responsabilidade, sob pretexto de mercadoria frágil ou mal acondicionada, não pode afastar a responsabilidade administrativa da empresa na aplicação de disposição legal.** Portaria nº 676/GC-5/2000 acrescenta que: Art. 70. Quando o transporte for efetuado por mais de um transportador, o interessado só terá ação contra aquele que efetuou o transporte no curso do qual ocorreu o fato que originou o direito à reparação, salvo se o primeiro transportador assumiu expressamente a responsabilidade por todo percurso. Parágrafo único. Se não puder ser identificado o transportador que efetuou o transporte, o interessado terá ação contra o que emitiu o bilhete de passagem, a nota de bagagem ou o conhecimento. No caso sub judice, de fato, o extravio foi constatado quando o passageiro desembarcou no destino final - Milão, tendo apresentado protesto das avarias e falta de pertences, tempestivamente - prazo do art. 244, 2º, da Lei nº 7.565/86 - CBA. Todavia, não se pode apurar, com exatidão, em qual momento a bagagem desapareceu, razão pela qual foi imputada a responsabilidade pelos danos causados à Air France S/A, que havia recebido a bagagem despachada e com a qual havia se realizado o contrato de transporte (fl. 143). Observe-se que a Air France S/A foi cientificada da imputação, sem, no entanto, apresentar defesa no prazo legal, o que acarretou a sua revelia na esfera administrativa (fl. 140). Daí, a decisão administrativa pela aplicação de multa no valor de R\$ 7.000,00, com fulcro no art. 1º, 1º, inc. I, da Portaria 1.754/2010 e Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008 e alterações (fl. 143). Foi dada, ainda, a oportunidade de apresentar recurso da decisão administrativa - prazo de 10 dias - auto de infração nº 054/SAC-GL-2/2008 (fl. 144). Recurso administrativo protocolado em 08/09/2011 (fls. 159/171). Foram argumentos de defesa, a ocorrência da prescrição de 2 (dois) anos para as providências administrativas, pois, ainda que haja suspensão, não pode exceder tal prazo (art. 319 do CBA); a sua ilegitimidade passiva; a inexistência de agravamento da sanção (art. 28, parágrafo único, da IN 08/2008), uma vez que enviou ao passageiro, mesmo tendo a reclamação sido feita na Alitalia, proposta de ressarcimento dos danos no valor de R\$ 2.874,30, colocando-se à disposição para reembolsar despesas com aquisição de artigos, mediante comprovação de gastos; e não houve infringência à legislação de regência das Condições Gerais de Transporte, CBA e outros. Houve, inclusive, sentença condenando-a ao pagamento de R\$ 8.198,33 a título de danos materiais e R\$ 4.000,00 de danos morais (fls. 175/177). A arguição da prescrição de 2 (dois) anos foi rejeitada, à medida em que o art. 319 da Lei nº 7.565/86 - CBA foi derogado pela Lei nº 9.873/99, que estabeleceu o prazo quinquenal, de 5 (cinco) anos, para a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta. Anote-se que foi observada a regra disposta no art. 2º do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro): Art. 2º (...) I o A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Confira-se: Lei nº 7.565/86 - CBA: Art. 319. As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da

data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos prazos definidos no Código Tributário Nacional. Lei nº 9.873/99: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei no 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei no 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei no 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial. A jurisprudência também se pronunciou no sentido de que não há que se falar em prescrição, seja pela aplicação do art. 319 do CBA ou pela Lei nº 9.873/99, se inexistente inércia por parte da Administração Pública, in verbis: ADMINISTRATIVO. ANAC. TÁXI AÉREO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. Está entre seu feixe de atribuições, e portanto não é ilegal, o poder de polícia da agência reguladora da aviação civil (ANAC), ao aplicar multa, diante de infração legal, à empresa que explora o transporte aéreo de pessoas e cargas. Ao autorizar um de seus tripulantes a operar, extrapolando a jornada de trabalho, sem a concessão do período de repouso obrigatório, a impetrante colocou em risco a segurança do voo (artigo 302, III, o, do Código Brasileiro de Aeronáutica). Em que pese o aspecto trabalhista do tema, há o ligado à segurança, e ademais compete à ANAC a fiscalização de toda a estrutura aeroportuária do país, inclusive com a aplicação de sanções àqueles que descumprem as normas de segurança da aviação civil. Quer pela aplicação do artigo 319 da Lei nº 7.565/86, quer pela observância da Lei nº 9.873/99, a prescrição deve ser afastada diante da não configuração da inércia da Administração. Apelo desprovido. (APELRE 201151010085678 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 540371 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::28/02/2012 - Página::262) No caso em tela, o ordem dos fatos e atos praticados foram a seguinte: Foi lavrado RIB - Relatório de Irregularidade de Bagagem na Itália, em 05/09/2007 (fl. 133). O Registro de Ocorrência - RO perante a ANAC, em 20/12/2007 (fl. 127). O auto de infração nº 054/SAC-GL-2/2008, ora impugnado, em 13/01/2008 (fl. 141). Instaurado PA nº 60800.078463/2009-30, no ano de 2009, no qual se verificou a revelia da Air France S/A (fl. 141). Aplicada multa em decisão de 25/02/2011 (fl. 143), houve interposição de recurso na esfera administrativa, em 08/09/2011 (fl. 159). Decisão de não provimento do recurso, mantendo-se a penalidade, em 03/11/2011 (fls. 193/196). Lançamento do débito e intimação para pagamento da multa de R\$ 7.000,00, com vencimento para 09/01/2012 (fl. 197/199). Ante a inexistência de quitação, concluiu-se pela inscrição em dívida da ANAC (fls. 201/205). Não se configura, portanto, qualquer inércia por parte da Administração em apurar e punir a empresa que descumpriu o contrato de transporte, qual seja, a Air France S/A, que, inclusive, foi condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em decorrência dos fatos descritos nesta ação - processo nº 2008.001.231242-8 do Juizado Especial da Comarca do Rio de Janeiro - Capital - Copacabana (fls. 175/177). Há de ser afastada a arguição de decadência/prescrição (art. 319 do CBA). É cediço que constitui infração a entrega da bagagem avariada - Lei nº 7.565/86 - CBA: Art. 234. 4 O recebimento da bagagem, sem protesto, faz presumir o seu bom estado. 5 Procede-se ao protesto, no caso de avaria ou atraso, na forma determinada na seção relativa ao contrato de carga, e a Portaria n 676/GC-5/2000 - Aprova as Condições Gerais de Transporte: Art. 32. (...)

Parágrafo único. A execução do contrato inicia-se com a entrega deste comprovante e termina com o recebimento da bagagem pelo passageiro, sem o protesto oportuno. No que tange à dosimetria da pena, evidencia-se que se encontra dentro dos patamares do Anexo II da Resolução nº 25/2008 e do Anexo I da Resolução 58/2008, a saber:

p) Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com a reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte: 4.000 ou 7.000 ou 10.000 e u) Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõe sobre os serviços aéreos: 4.000 ou 7.000 ou 10.000, respectivamente. Ao contrário do quanto alegado na inicial, houve indicação do tipo legal infringido, que se depreende do texto das decisões administrativa e que consta do rol do Anexo II da Resolução nº 25/2008 da ANAC (fl. 196). Não vislumbro, portanto, irregularidade no procedimento administrativo, ora atacado, na medida em que foi oportunizada a ampla defesa, com decisão motivada e bem fundamentada pela ANAC, com base na legislação de regência do Transporte Aéreo Internacional. Saliento, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Desta forma, somente são passíveis de anulação quando ilidida tal presunção, o que não ocorreu no presente caso. Não se cogita em infringência ao disposto no art. 37 da Constituição Federal. Outrossim, não se aplica ao caso as disposições do Decreto nº 70.235/72 sobre o processo administrativo fiscal. Sobre a natureza administrativa da multa, afirma Marçal Justen Filho: A sanção administrativa pode ser considerada como manifestação do poder de polícia. A atividade de poder de polícia traduz-se na apuração da ocorrência de infrações a deveres da mais diversa ordem, impondo à Administração o poder-dever de promover a apuração do ilícito e a imposição da punição correspondente. (Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 397). Acerca da questão Hely Lopes Meirelles afirma que a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança

das atividades do Poder Público, que não poderia ficar na dependência de solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade dos seus atos, para só após dar-lhes execução, asseverando, ainda, que outra consequência da presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. (Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 30ª edição, p. 158). Nesse sentido cito a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. ANAC. AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. Os atos fiscalizatórios, bem assim a decorrente lavratura do auto de infração, quando for o caso, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao autuado a demonstração da irregularidade perpetrada. (TRF 4ª, AC 2007.72.01.000626-7, 3ª Turma, Rel. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 14/12/2010). Assim, como a autora não logrou comprovar vícios na autuação, resta intocada a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade do ato administrativo. Isto posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0023520-17.2011.403.6100** - FU YUN YUAN(SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 237/238: Indefiro o pedido de expedição de ofícios, uma vez que cabe à parte autora instruir a inicial com os documentos necessários à comprovação de suas alegações. Int.

**0003681-69.2012.403.6100** - PAULO CESAR PENA DA SILVA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Comprove o autor, por meio das suas Declarações de Ajuste Anual - IRPF, que não houve a dedução dos valores correspondentes à verba honorária paga em 2008 e 2011 (fls. 143/145) do imposto devido, bem como a resistência da ré em proceder à eventual devolução destes valores. Int.

**0005643-30.2012.403.6100** - MAGALI BARBIERI SILVA X GABRIEL BARBIERI SILVA(SP306555 - VICTOR MARTINS LEAL) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MHZ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SERVICIOS DE SAUDE LTDA

Defiro a produção da prova pericial médica. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, expeça-se ofício à Coordenação da Divisão de Perícia Médica da UNIFESP, solicitando seja designado perito na especialidade de urologia, para realização de perícia no autor. Intimem-se e cumpra-se.

**0007209-14.2012.403.6100** - SERGIO VIEIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo, com baixa na distribuição.

**0011808-93.2012.403.6100** - WILLIAM BRAUNER(SP258840 - ROGERIO ARDEL BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0014641-84.2012.403.6100** - ANTONIO CARLOS DE ARRUDA MOREIRA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0015307-85.2012.403.6100** - TAKKO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes,

independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

**0015993-77.2012.403.6100** - DENISE LEITE DA SILVA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)  
Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

**0017457-39.2012.403.6100** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

**0019087-33.2012.403.6100** - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COMERCIO(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP238181 - MILENA DO ESPIRITO SANTO) X FAZENDA NACIONAL  
Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

**0001205-80.2012.403.6125** - NELLY FERNANDES DE OLIVEIRA BARBOZA(SP272072 - FABIO AUGUSTO DA COSTA SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)  
Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007863-11.2006.403.6100 (2006.61.00.007863-6)** - CONDOMINIO EDIFICIO BARRA DO UNA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)  
Ciencia a re do desarquivamneto do feito.Aguarde-se a manifestação por 5 dias. No silêncio, retornen os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se

**0018431-76.2012.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

**0021686-42.2012.403.6100** - CONDOMINIO VENTOS D0 LESTE(SP220500 - CARLA CARRIERI) X WAGNER SOARES DE OLIVEIRA X CARMOZITA BARBERINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl.54.- A jurisdição deste Juízo encontra-se encerrada, nada mais havendo a deliberar, face a decisão de fl.53, que declarou a incompetência absoluta do Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Assim, cumpra-se aquela decisão, promovendo-se a sua publicação. (Decisão de fl.53: Trata-se de ação sob rito sumário, proposta em face de Wagner Soares de Oliveira , Carmozita Barberino de Oliveira e Caixa Econômica Federal, em que a parte autora objetiva a cobrança de condomínio, multa, outras despesas discriminadas na inicial. .PA 1,10 Vieram os autos redistribuídos da Justiça Estadual, que se deu por incompetente, em face de constar empresa pública federal (CEF) no polo passivo. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 683,79 (seiscentos e oitenta e três Reais e setenta e nove centavos).É o breve relato. Decido. Observo que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.No presente caso, o valor da causa é de R\$ 683,79 (seiscentos e oitenta e três Reais e setenta e nove centavos). Não se

enquadrando esta ação em nenhuma das hipóteses do parágrafo 1º, do referido dispositivo legal, declaro a incompetência deste juízo para o processamento do feito, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.)

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002151-60.1994.403.6100 (94.0002151-8)** - CITAL COM/ E IND/ LTDA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência ao autor do desarquivamento para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 3117**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014087-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAPHAEL FELIPE GONCALVES

Preliminarmente recolha o autor as custas para as diligências do oficial de justiça da Comarca de Embu - SP. Após, expeça-se a Carta Precatória instruída com as peças necessárias, bem como, as custas, devidamente recolhidas. I.

**0022992-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDINALDO MENDES BARBOSA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de EDINALDO MENDES BARBOSA, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária. Alega a requerente que firmou o contrato nº 21413814900001901 com o requerido, no valor constante do r. instrumento, qual seja, total financiado de R\$38.000,00, que deveria ser pago em 60 parcelas, sendo que a requerida inadimpliu as obrigações deste contrato. Sustenta que tentou acordo amigável, seguido de notificação extrajudicial, porém sem sucesso, culminando no protesto do título, entretanto, o inadimplemento persiste, dando ensejo a presente ação. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69 que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou, em 01/02/2012, um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, com valor liberado de R\$ 38.000,00 e total financiado de R\$ 38.000,00 (fls. 10/14). A cláusula 13 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. A CEF também promoveu a notificação extrajudicial da devedora para que promovesse o pagamento das prestações em aberto (fl. 27). Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requerida. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado à fl. 10-verso, a ser cumprido no endereço da requerida (ou onde puder ser localizado). Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0033264-66.1993.403.6100 (93.0033264-3)** - MARCIA MOLOTIEVSCHI X SILVANA APARECIDA SILVA DIAS X SONIA MARIA SILVA DIAS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X SIMONE CARDOZO BELARMINO SANTOS X WAGNER HENRIQUE GRACIANO DE OLIVEIRA X CASSIA REGINA DA SILVA DE OLIVEIRA X CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA X SULMIRA FERNANDES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS E SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

#### **MONITORIA**

**0026574-64.2006.403.6100 (2006.61.00.026574-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELI ADRIANA OLIVIERI X GILBERTO BATISTA ARRUDA

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os

autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0017055-94.2008.403.6100 (2008.61.00.017055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIANE MARIANO DOS SANTOS X ODAIR ANTONIO DA SILVA**

Fl. 236 - A autora requer a extinção do feito, ante a composição amigável das partes. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, mediante substituição por cópias. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0022011-56.2008.403.6100 (2008.61.00.022011-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS MARTINS KORNFELD(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória, em face de CARLOS MARTINS KORNFELD, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 15.438,46 (quinze mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos) referente ao Contrato de Abertura de Conta e de Produtos - Crédito Direto Caixa, firmado em 22/06/2005. Alega, em síntese, ter concedido um limite de crédito de R\$ 10.000,00, destinado ao pagamento de saques eletrônicos ou cheques emitidos, que na data de apresentação estivessem com insuficiência de fundos. Aduz que o réu tornou-se inadimplente, apresentando um saldo devedor superior ao limite de crédito rotativo deferido. A inicial veio instruída com documentos de fls. 07/126. Citado, o réu apresentou embargos monitórios às fls. 216/224, em que alega aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; incidência de juros remuneratórios com taxa superior a contratada; impossibilidade de cobrança de juros sobre juros; incidência indevida de comissão de permanência e de tarifas. O réu apresentou manifestação às fls. 261/264, requerendo a inversão do ônus da prova e a realização de prova pericial. Impugnação aos embargos monitórios às fls. 265/296. A decisão de fl. 297 indeferiu a realização de prova pericial e determinou à autora a comprovação da contratação da comissão de permanência. Da decisão que indeferiu a prova pericial foi interposto agravo retido (fls. 298/303). Contraminuta (fls. 308/318). É o relatório. DECIDO. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O réu, nos embargos monitórios que apresentou, sustentou a ilegalidade da cobrança das Tarifas e comissão de permanência, a existência de anatocismo, incidência de juros remuneratórios em patamares superiores ao contratado e aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No que tange à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o referido diploma aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (ADI 2591/DF, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, j. 07/06/06, Informativo STF nº 430, de 05 a 09 de junho de 2006). No tocante à cobrança de tarifas e comissão de permanência, de fato, o Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços não prevê a sua incidência. Registre-se que a cláusula segunda do referido contrato prevê que a conta corrente será regida também pelo Contrato de Abertura, Manutenção e Encerramento de Contas e Depósitos, bem como o parágrafo sexto da cláusula quarta faz referência ao Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente-Cheque Especial, os quais a CEF não juntou aos autos para comprovar a contratação dos mencionados encargos, não obstante instada por duas vezes (fls. 297 e 304). Portanto, julgo indevida a incidência da comissão de permanência sobre o saldo devedor, bem como a cobrança das tarifas discriminadas nos extratos de fls. 22/116, uma vez que não comprovada a sua contratação. No que se refere à vedação ao anatocismo, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal proíbe a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, por força do contido no artigo 4º do Decreto nº 22.626/1933. Assim, proíbe-se às instituições financeiras a realização de capitalização de juros em período inferior a um ano. No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 determinou-se que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Destarte, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de validade da capitalização mensal de juros, proveniente da cobrança dos juros remuneratórios, nos contratos posteriores à edição da MP nº 2.170-36/2001, desde que expressamente convencionada. No caso vertente, é possível constatar dos extratos de fls. 22/116, por simples operação aritmética, que os juros incidiram de forma composta, bem como o contrato de fls. 10/12 não prevê a capitalização de juros. Quanto aos juros remuneratórios, o parágrafo segundo da cláusula quarta do Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços prevê a sua incidência à taxa mensal efetiva de 6,54% e taxa anual de 113,87%, determinando que a taxa de juros vigente em cada mês será apurada e divulgada na forma especificada nas cláusulas gerais, as quais também não foram juntadas aos autos. Desta forma, a taxa de juros remuneratórios devida não pode ultrapassar o percentual de 6,54% ao mês e 113,87% ao ano e deve ser aplicado de forma simples, conforme expressamente previsto em contrato. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, para determinar à autora que exclua, dos valores objeto da ação, a comissão de

permanência, a capitalização de juros e as tarifas cobradas e que a aplicação dos juros remuneratórios seja limitada a 6,54% ao mês e 113,8% ao ano. Condene a CEF a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex legis. Com o trânsito em julgado, fica constituído o título executivo judicial, devendo a credora apresentar demonstrativo do débito atualizado, para início da execução. P. R. I.

**0034199-81.2008.403.6100 (2008.61.00.034199-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA ME X MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA  
Providencie a autora a retirada do edital, cuja publicação deverá ser comprovada em trinta dias. Após a retirada, providencie a Secretaria a disponibilização do Diário Eletrônico. Int.

**0009020-77.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDGAR CARVALHO SILVA  
Vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0013571-03.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OLDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO  
Providencie a autora a retirada do edital, cuja publicação deverá ser comprovada em trinta dias. Após a retirada, providencie a Secretaria a disponibilização do Diário Eletrônico. Int.

**0016378-93.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APOLONIO JOSE CORREIA  
Providencie a autora a retirada do edital, cuja publicação deverá ser comprovada em trinta dias. Após a retirada, providencie a Secretaria a disponibilização do Diário Eletrônico. Int.

**0019419-68.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CINTIA VIEIRA MATTAR  
Providencie a autora a retirada do edital, cuja publicação deverá ser comprovada em trinta dias. Após a retirada, providencie a Secretaria a disponibilização do Diário Eletrônico. Int.

**0008199-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDA DOS SANTOS CAJA  
Fls. 89/99 - A autora requer a extinção do feito, ante a composição amigável das partes. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0016118-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMERICO FERNANDES DE FARIA FILHO  
Proceda-se à pesquisa de endereço dos requeridos através do sistema SIEL e, sendo encontrado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se novo mandado. Em caso negativo, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.

**0016367-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HORACIO ROGERIO DO SANTOS  
Proceda-se à pesquisa de endereço dos requeridos através do sistema SIEL e, sendo encontrado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se novo mandado. Em caso negativo, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.

**0017097-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA  
Prossiga-se, ante a manifestação da Defensoria Pública da União. Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitoria no prazo legal, fica convolado o mandado monitorio em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à

ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

**0017232-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JACKSON SANTOS BRASIL

Manifeste-se o exequente, conforme fls. 49. Saliento que deverão ser providenciadas as respectivas custas para as diligências dos oficiais de justiça das Comarcas de Ibicarai - BA e Itapetininga -BA.

**0017240-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE EDIVALDA DA SILVA

Proceda-se à pesquisa de endereço dos requeridos através do sistema SIEL e, sendo encontrado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se novo mandado. Em caso negativo, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.

**0018405-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO GARCIA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória, inicialmente distribuída perante a 20ª Vara Cível Federal, em face de MARCIO GARCIA, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 19.204,83 (dezenove mil, duzentos e quatro reais e oitenta e três centavos) referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, firmado em 16/01/2009. Alega que o referido contrato celebrado com o réu restou inadimplido. Juntou os documentos de fls. 06/44. O réu apresentou embargos monitórios às fls. 66/90. Defende, em síntese, a existência de anatocismo e a necessidade de revisão da cláusula de comissão de permanência. Pugna pela inversão do ônus da prova e pela decretação da nulidade parcial da relação creditícia existente entre as partes. Os embargos foram recebidos com a suspensão do mandado inicial (fl. 91). A CEF apresentou impugnação às fls. 93/110. Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Cível Federal (fl. 111). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 112). É o relato. Decido. A ação monitória é o instrumento processual de que dispõe o credor para obter a formação de título executivo judicial. O artigo 1.102a do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 1102a - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. A prova escrita, exigida pelo art. 1.102a do Código de Processo Civil é, todo documento quem embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao Juiz decidir, através de presunção, a existência do direito alegado. Essa prova escrita apesar de não possuir a eficácia de título executivo, permite a identificação de um crédito, gozando de valor probante, sendo merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória. Acerca do tema, preconiza Cândido Rangel Dinamarco:(...) quando o documento não for capaz de expressar por si mesmo a existência de uma obrigação, necessitando de verificações aliunde: sempre que for preciso trazer provas em acréscimo ao título, falta a eficácia executiva e, portanto, tem cabimento o processo monitório se o documento expressar razoável probabilidade de existência do direito afirmado pelo autor. (in A Reforma do Código de Processo Civil, Editora Malheiros, 4ª edição, 1998, pág. 235). No caso presente, o réu, MARCIO GARCIA, firmou com a CEF, em 16/01/2009, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção, a ser pago em quarenta e duas parcelas (fl. 11). A inadimplência contratual restou comprovada pela autora (fls. 42/43) e reconhecida pelo réu. Em uma primeira frente, falece ao embargante interesse processual quanto às alegações de cobrança indevida da comissão de permanência. Isto porque, da análise da planilha de evolução contratual de fls. 42/43, é possível depreender-se que a embargada não está cobrando tal valor. Insurge-se o réu contra a aplicação de juros a taxa superior a 12% ao ano. Requer, ainda, que os juros moratórios fiquem limitados a 1% ao mês (art. 406 do CC). Entende, portanto, que há excesso na cobrança promovida pela CEF. A jurisprudência pátria já sedimentou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da monitória. Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência também pacificou o entendimento de que o referido diploma aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (ADI 2591/DF, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, j. 07/06/06, Informativo STF nº 430, de 05 a 09 de junho de 2006). Todavia, quanto ao pedido de limitação dos juros ao patamar de 12% (doze por cento) ao ano, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento (Súmula nº 648) de que a norma do 3º, art. 192 da Constituição Federal, em sua redação original, não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40/2003, razão pela qual entendo não ser aplicável a limitação da taxa de juros pretendida pelo réu, devendo prevalecer o que foi estipulado no contrato. É firme o entendimento nos Tribunais Superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros a 12% ao ano (AgRg no Ag 951.090/DF, Rel.

Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008 p. 331). Os juros remuneratórios têm natureza distinta dos juros moratórios (que são aqueles devidos em casos de inadimplência), tendo como objetivo o ressarcimento ao banco pela mora no cumprimento da obrigação. Verifico, à fl. 11, que a cláusula oitava do contrato celebrado entre as partes estabeleceu a taxa de juros efetiva mensal de 1,69% (um por cento e sessenta e nove décimos) incidente sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR e, à fl. 13, que as cláusulas décima quarta e décima quinta, estipularam que, no caso de impontualidade e de vencimento antecipado da dívida, o débito ficará sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios (à razão de 0,0333333% por dia de atraso), até a efetiva liquidação. Depreende-se das cláusulas contratuais, que não houve infringência às normas que regem a aplicação dos juros remuneratórios e moratórios pela instituição bancária - autora. Os juros de mora foram fixados no percentual de 1% ao mês (0,0333333% por dia de atraso), dentro do limite de 1% (um por cento) ao mês, tal como requerido pelo réu. Portanto, apesar da insurgência do embargante contra as cláusulas contratuais do financiamento, não vislumbro qualquer ilegalidade, a ensejar a sua não aplicação ao caso vertente. O embargante as aceitou no momento em que celebrou o contrato, fazendo acreditar que teria condições financeiras de honrar a dívida. Por outro lado, não se nega que a jurisprudência pátria, no que se refere à inscrição em banco de dados de inadimplentes, tem reiteradamente se posicionado no sentido de que, existindo débito, não há, em princípio, qualquer violação legal ou constitucional, nem arbitrariedade na inserção do devedor em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, SERASA, SPC. Deste modo, constatada a validade do contrato em discussão, bem como a existência da dívida, não há se falar em ilegalidade na inscrição do nome do embargante nos cadastros de inadimplentes. Ante as razões expostas, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, reconhecendo-a credora do réu MARCIO GARCIA da importância de R\$ 19.204,83 (dezenove mil, duzentos e quatro reais e oitenta e três centavos) para agosto de 2011. Condeno o réu, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, ficando suspensa sua execução em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, fica constituído o título executivo judicial, devendo a credora apresentar demonstrativo do débito atualizado, para início da execução. P. R. I.

**0018486-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERI MARCOS DOS SANTOS(SP153260 - ALMIR LUIZ LUCIANO)

Prossiga-se em cumprimento de sentença, uma vez que, regularmente citada a requerida, não houve pagamento nem acordo extrajudicial, apesar das tratativas iniciadas na audiência de conciliação, convalidando-se o mandado monitório em título executivo judicial. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

**0019356-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO ROCCO GRAMOGLIO(SP069089 - PAULO MACHADO DA SILVA)  
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PARA O RÉU - Trata-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLÁUDIO ROCCO GRAMOGLIO, para a cobrança do valor de R\$ 15.737,00 (quinze mil, setecentos e trinta e sete reais), atualizado até a data do efetivo pagamento. Alega que celebrou com a parte ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, que restou inadimplido. Documentos às fls. 06/41. O réu apresentou embargos monitórios às fls. 54/59. Arguiu, em preliminar, ausência de interesse processual, em face da inadequação da via eleita. No mérito, reconhece que firmou contrato de financiamento Construcard com a CEF e que está inadimplente, esclarecendo que não efetuou os pagamentos em razão da falta de envio dos boletos. Entende indevidos os encargos moratórios. Deferido o benefício da justiça gratuita ao embargante. Determinada abertura de vista para impugnação e, decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, que as partes indicassem as provas a produzir (fl. 60). A CEF apresentou impugnação às fls. 62/64. O embargante não requereu provas (fl. 61), tampouco a embargada. Designada audiência de conciliação, o embargante não compareceu (fls. 69). É o relato. Decido. Registre-se, de início, que o contrato CONSTRUCARD não se constitui em título executivo extrajudicial (líquido, certo e exigível), dada a ausência de um de seus requisitos, a liquidez. Com efeito, para qualificar-se como título executivo extrajudicial é essencial que o valor do débito e a forma de reajuste sejam do conhecimento das partes desde a celebração do contrato, requerendo, tão-somente, simples operação aritmética para a sua atualização. A certeza configura-se na definição exata de seus elementos, sujeito, natureza da prestação e modo de cumprimento, não pairando dúvidas acerca da existência do crédito. A exigibilidade denota a atualidade da dívida, devendo encontrar-se vencida para que seja imediatamente reclamada em juízo. No caso vertente, não obstante o contrato esteja assinado pelo devedor e por duas testemunhas, nos termos da exigência contida no artigo 585,

inciso II, do Código de Processo Civil, carece de força executiva, já que a obrigação é ilíquida. A iliquidez decorre das características do contrato, pois ao contrário do que ocorre nos contratos de empréstimo bancário, não há entrega ao mutuário em parcela única da quantia mutuada. A importância é disponibilizada para utilização dentro do prazo convencionado (R\$ 12.000,00 para utilização em seis meses). Desta forma, embora estabelecido um limite, a quantia poderá ou não ser utilizada integralmente pelo mutuário, conforme se infere da cláusula quarta: O valor do limite fixado na CLÁUSULA PRIMEIRA estará disponível para utilização por meio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, que será entregue ao(s) DEVEDOR(es) em seu endereço de correspondência, no prazo de até 10(dez) dias úteis. Destarte, como o mutuário não participa da formalização dos documentos comprobatórios do efetivo emprego do valor, visto que os lançamentos são efetuados pela instituição financeira, não há liquidez na obrigação. Assinale-se que, em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acerca da iliquidez do contrato, editando as Súmulas 233 e 247, in verbis: Súmula 233 - O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Ademais, a posição firmada pela jurisprudência é no sentido de que o contrato de abertura de crédito - CONSTRUCARD equipara-se ao de abertura de crédito convencional, razão pela qual se torna inviável o manejo da ação executiva nessa espécie de avença. A propósito: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório. Preliminar rejeitada.(...) (TRF 3ª Região, AC 1373121, 5ª Turma, Rel. Ramza Tartuce, e- DJF3 Judicial 2 04/08/2009, p. 287). Passo ao exame do mérito. É certo que o embargante, CLÁUDIO ROCCO GRAMOGLIO, firmou com a CEF, em 28.05.2010, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção, a ser pago em sessenta parcelas (fl. 11). A inadimplência contratual restou comprovada pela autora (fls. 39/40) e confirmada pelo réu (fls. 55/56). Não se verifica qualquer insurgência com relação às cláusulas previstas no contrato assinado pelas partes, restringindo-se, a defesa de mérito do embargante, à alegação de não envio dos boletos para pagamento, exclusão dos encargos moratórios, em face da demora no ajuizamento da ação, e sustentação genérica de não discriminação da atualização monetária/encargos moratórios. Contudo, tais alegações não têm o condão de obstar o seguimento do processo monitório, na medida em que competia ao devedor, que confirma ter adquirido materiais de construção no valor de R\$ 12.000,00, num período de quatro meses (julho a outubro de 2010), disponibilizar recursos para honrar a obrigação assumida, independentemente de envio do boleto. Veja-se a cláusula décima segunda, prevendo que todos os pagamentos serão efetuados única e exclusivamente por meio de débito em conta (fl. 12). Tampouco exsurge relevante, para fins de exclusão dos encargos moratórios, o lapso temporal para o ajuizamento da demanda. Consoante cláusula décima quinta (fl. 13), a falta de pagamento da prestação acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, ensejando a imediata execução judicial. Mais, a constituição em mora se dá independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial. Daí a fragilidade da genérica argumentação do embargante, inclusive quanto aos encargos incidentes e critérios de correção monetária, porquanto postos expressamente no contrato, cláusula décima quarta (fl. 13): a quantia a ser paga será atualizada pela TR desde a data do vencimento, incidindo juros remuneratórios, com capitalização mensal, considerando-se a mesma taxa contratada para a operação. Ainda, juros moratórios à razão de 0,0333333% por dia de atraso. Por fim, ressalte-se que, contrariamente ao afirmado pelo embargante, a planilha de evolução da dívida não computou multa de 10% sobre o valor da dívida (fls. 39/40). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos Monitórios opostos por CLÁUDIO ROCCO GRAMOGLIO, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, permanecerá suspensa a execução até prova de que perdeu a condição legal de necessitado (artigo 12 da Lei nº 1.060/50). Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, devendo o credor, para tanto, apresentar memória

discriminada e atualizada do débito, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P. R. I.

**0019531-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADORGIVAL DIAS DOS SANTOS MELO(SP217224 - LEANDRO OLIVEIRA TORRES LACERDA E SP235149 - RENATO DE SOUZA)

Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

**0020746-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE DO NASCIMENTO MARINHO

Tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento, providencie a autora o recolhimento das diligências e após reencaminhe-se ao r. Juízo deprecado.Int.

**0002186-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA DA SILVA NASCIMENTO

Intime-se o peticionário para que retire as peças requeridas Às fls 60. Silente, por 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo , com baixa na distribuição. I.

**0006696-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO AUTUSTO DA SILVA

Fls. 50/57 - A parte autora informa a composição havida entre as partes, requerendo, assim, a extinção da lide. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0009697-39.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUISA YOKO SUGAVALA PASQUINI

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito.Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

**0013223-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROMERIO DA SILVA

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito.Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

**0000728-98.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILENO LUCENA DA SILVA

Preliminarmente providencie a autora o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual, ante a necessidade de citação por carta precatória.Após, cite-se nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000122-70.2013.403.6100** - CELMA BEZERRA DA SILVA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X SEGURADORA MINAS BRASIL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, na qual a requerente visa obter a apólice de seguro do seu falecido genitor, Sr. Amaro Bezerra de Alencar, ex-funcionário da Rede Ferroviária Federal S.A. Indicou no polo

passivo da demanda, a Seguradora Minas Brasil em litisconsorte com a Rede Ferroviária Federal S.A. (fl. 02). Contudo, há de ser regularizada a inicial. Vejamos: Da atenta análise dos documentos acostados à inicial, verifico que, em resposta à e-mail, a Minas Brasil informou: A apólice Vida em Grupo 1601, estipulada pela Rede Ferroviária não está vigente na Minas Brasil desde agosto/87 (fl. 15). Deve, portanto, a requerente esclarecer qual o interesse processual em relação a essa seguradora, vez que o Sr. Amaro Bezerra de Alencar faleceu em data posterior, isto é, em 20/09/1991, conforme certidão de óbito (fl. 12), quando não mais vigente o contrato de seguro em questão. Ainda, relativamente à Rede Ferroviária Federal S.A, cumpre ressaltar que a referida sociedade de economia mista foi extinta, sendo sucedida pela União Federal. Confira-se o teor da Lei nº 11.483/2007: Art. 1º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei no 3.115, de 16 de março de 1957. Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos do Liquidante e dos membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA. Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e Intime-se, pois, a requerente para que preste os esclarecimentos necessários, bem como regularize o feito, a saber, o polo passivo, bem como o ativo, visto que não era a única dependente/filha do Sr. Amaro Bezerra de Alencar (fl. 14), devendo trazer aos autos procuração dos demais herdeiros ou comprovar que é a inventariante/representante do espólio. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0017435-78.2012.403.6100** - ALAN MILITELLO DA SILVA(SP217555B - FERNANDA ROMÃO CARDOSO MENEZES DOS SANTOS) X NAO CONSTA

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0019737-85.2009.403.6100 (2009.61.00.019737-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO VICENTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO VICENTE DE OLIVEIRA

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001205-24.2013.403.6100** - APARECIDA PIRES DA SILVA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de alvará judicial no qual a requerente postula a liberação de suposto saldo do PASEP junto ao Banco do Brasil S/A. Acostou os documentos de fls. 05/22. É sabido que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, não estando dentre as hipóteses previstas no art. 109, I, da CF/88, que atraem a competência da Justiça Federal. Desse modo, estando o PASEP da requerente sob a guarda do Banco do Brasil S/A, o presente pedido de expedição de alvará de levantamento deverá ser processado perante a Justiça Estadual. A propósito, o seguinte julgado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO PASEP. BANCO DO BRASIL. GESTOR DO FUNDO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. A expedição de alvará judicial, requerido pelo titular da conta, para o levantamento de valores relativos ao PASEP é, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, devendo ser ajuizado perante a Justiça Comum Estadual. Sendo o Banco do Brasil S.A. uma sociedade de economia mista, não se inclui da relação prevista no art. 109, I, da CF/88, de modo a excluir a competência da Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Goianésia - GO, o suscitado. (CC 200500390903 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 48376 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:20/06/2005 PG:00115) Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

**0001296-17.2013.403.6100** - EDVALDO GONCALVES DA SILVA(SP220862 - CINTIA REGINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fim de demonstrar o necessário interesse processual, junte o requerente os extratos das contas em que alega haver saldo, bem como esclareça se houve negativa de levantamento na via administrativa por parte da Caixa Econômica Federal, tendo em vista sua condição de aposentado. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0000629-27.1996.403.6100 (96.0000629-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054466-31.1995.403.6100 (95.0054466-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CONSUELO YATSUDA

MOROMIZATO YOSHIDA E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO NACIONAL S/A X BANCO NOROESTE S/A X BANCO PORTO REAL S/A X BANCO DO PROGRESSO S/A X BANCO RURAL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E Proc. THEREZA CELINA DINIZ ARRUDA ALVIM) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E Proc. THEREZA CELINA D. DE ARRUDA ALVIM)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública, em face da UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, BANCO NACIONAL S/A, BANCO NOROESTE S/A, BANCO PORTO REAL S/A, BANCO DO PROGRESSO S/A, BANCO RURAL S/A, BANCO SAFRA S/A E BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, objetivando: i) que as rés se abstenham de executar extrajudicialmente a retomada dos imóveis, nos termos dos arts. 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, com a alteração do art. 1º, primeira parte, da Lei nº 5.741/71 e arts. 19 e 21 da Lei 8.004/90; ii) que as rés observem o devido processo legal na eventualidade de retomada dos imóveis cujas prestações estejam atrasadas e iii) cominação de multa diária em caso de descumprimento, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Alega que as normas que regulam a execução extrajudicial dos inadimplentes para com instituições vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois se processa sem o controle jurisdicional e sem possibilidade de impugnação pelo executado por meio de embargos, entre outros vícios. Aduz que a execução extrajudicial viola também as normas do Código de Defesa do Consumidor, pois os réus lançam mão de técnicas abusivas de contrato, impondo ao consumidor dos serviços do Sistema Financeiro Habitacional condições que ofendem a dignidade do ser humano. As cláusulas já definidas só resguardam os interesses dos agentes financeiros. Os mutuários a elas se submetem, por ser o único meio disponível acessível para obter a moradia. Inicial instruída com os documentos de fls. 61/197. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 152/200, em que alega, preliminarmente, a conexão com o processo nº 95.54466-0, ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita por ausência de caracterização de interesse difuso ou coletivo e ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. No mérito, alega a ausência de abusividade no reajustamento das prestações e constitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Sustenta, ainda, que o presente feito trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, travestida de Ação Civil Pública, cuja competência para conhecimento é exclusiva do Supremo Tribunal Federal. O Banco Safra S/A apresentou contestação às fls. 209/225, alegando, em preliminar, ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para propor a ação. No mérito, afirma a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e impossibilidade de discutir o reajustamento das prestações genericamente. Réplica às fls. 242/264. A União Federal apresentou contestação às fls. 265/268, em que alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Citados, o Banco Porto Real S/A, Banco Sudameris do Brasil S/A, Banco Nacional S/A, Banco do Progresso S/A, Banco Rural S/A e Banco Noroeste S/A apresentaram contestação às fls. 325/513, em que alegam, em preliminar, ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, incompetência absoluta do Juízo, ausência de fatos e fundamentos jurídicos do pedido e inadequação da via eleita. No mérito, aduz que os reajustamentos das prestações observam as disposições contratuais e as orientações baixadas pelo órgão normativo competente e constitucionalidade da execução extrajudicial. O Ministério Público Federal manifestou-se reiterando os termos da réplica de fls. 242/264. A sentença de fls. 548/555 julgou extinto o feito sem resolução do mérito, por inadequação da ação proposta. O Ministério Público Federal interpôs a apelação de fls. 553/582. Contrarrazões às fls. 596/598 e 599/600. O acórdão de fls. 626/638 anulou a sentença proferida. O Ministério Público Federal interpôs recurso especial e extraordinário (fls. 672/807). O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público Federal (fls. 913/914). O Supremo Tribunal Federal julgou prejudicado o recurso extraordinário (fls. 1001/1002). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, destaco que a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, arguida pelos réus, já foi objeto de análise por ocasião do julgamento do Recurso Especial, entendendo o Superior Tribunal de Justiça pela sua legitimidade para ajuizar ação civil pública na defesa de direitos individuais e homogêneos dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. No que tange a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, ressalto que a ela foram transferidos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), razão pela qual a CEF detém legitimidade para responder as ações relativas ao Sistema Financeiro de Habitação. Esse entendimento restou pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula 327, in verbis: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a União é parte ilegítima para figurar em demandas envolvendo o Sistema Financeiro de Habitação. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ORIENTAÇÃO REITERADA DESTA CORTE. 1. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento para aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 2. Agravo regimental

não provido. (grifei).(STJ, AGRESP 200602442080, 2ª Turma, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE 15/10/2009)Despicienda a presença da União no pólo passivo das demandas propostas por mutuários do SFH, em que se discutem cláusulas dos contratos de financiamento, pois a CEF, como sucessora do extinto BNH, passou a gerir o Fundo.(STJ, REsp nº 690852 / RN, 2ª Turma, Relator Castro Meira, DJ 25/08/2006, pág. 322).Este Juízo é competente para apreciar e julgar a demanda, ainda que o objeto da Ação Civil Pública se refira à discussão da constitucionalidade/inconstitucionalidade da execução extrajudicial, em razão da presença da CEF em seu no pólo passivo, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.Assinale-se, ainda, que a questão já foi objeto de análise pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do recurso de apelação. O entendimento adotado pela Primeira Turma foi no sentido de que como o Decreto-Lei nº 70 data de 1966, portanto, com edição anterior à Carta Política vigente- não se pode cogitar de sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade frente à Carta magna atual, mas, tão-somente de sua recepção ou revogação pelo novo Ordenamento Jurídico, vale dizer, no entendimento cristalizado pelo Supremo Tribunal Federal- guardião de nossa Constituição, ex vi do artigo 102, I, da CF- não cabe ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo da Constituição anterior. Portanto, como a solução dada ao caso concreto, em primeiro grau, esposou esse entendimento não agasalhado pela nossa mais alta Corte Judicial, corroborada com os fundamentos alinhavados no item II supra, o recurso de apelação interposto merece ser agasalhado. Por outro lado, acrescente-se, que não há impedimento para que a Ação Civil Pública seja utilizada como instrumento de controle incidental de constitucionalidade, mas tão somente na forma de controle concentrado abstrato de constitucionalidade. Portanto, proposta com o objetivo de julgamento de uma específica e concreta relação jurídica é possível promover o controle difuso de constitucionalidade de atos originários do Poder Público.Acerca da questão Hugo Nigro Mazzilli afirma: [...] nada impede que, por meio de ação civil pública da Lei n. 7.347/85, se faça, não o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis, mas sim, seu controle difuso ou incidental. [...] assim como ocorre nas ações populares e mandados de segurança, nada impede que a inconstitucionalidade de um ato normativo seja objetada em ações individuais ou coletivas (não em ações diretas de inconstitucionalidade, apenas), como causa de pedir (não o próprio pedido) dessas ações individuais ou dessas ações civis públicas ou coletivas (MAZZILLI, Hugo Nigro. O inquérito Civil, 2ª ed., 2000, São Paulo:Saraiva, p. 134, item 7).Anotese que a Ação Civil Pública não poder ter como objeto principal a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Ela deve ser precedida de outros pedidos, sendo a inconstitucionalidade mera questão incidental.Desta forma, a diferenciação existente entre a Ação Civil Pública e a Ação Direta de Inconstitucionalidade é que naquela a declaração da inconstitucionalidade da lei produz efeitos universais erga omnes, limitados espacialmente, atuando no plano dos fatos concretos por meio de tutelas condenatórias, executivas ou mandamentais, enquanto a ADI produz efeitos universais sobre todo o âmbito de vigência da lei questionada, excluindo-a do ordenamento jurídico.Confira-se o julgado do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. OCUPAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS NO DISTRITO FEDERAL. PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM DA LEI 754/1994 DO DISTRITO FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL PREJUDICADO. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal com pedidos múltiplos, dentre eles, o pedido de declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum da lei distrital 754/1994, que disciplina a ocupação de logradouros públicos no Distrito Federal. Resolvida questão de ordem suscitada pelo relator no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade da lei 754/1994 pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal não torna prejudicado, por perda de objeto, o recurso extraordinário. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que se pode pleitear a inconstitucionalidade de determinado ato normativo na ação civil pública, desde que incidenter tantum. Veda-se, no entanto, o uso da ação civil pública para alcançar a declaração de inconstitucionalidade com efeitos erga omnes. No caso, o pedido de declaração de inconstitucionalidade da lei 754/1994 é meramente incidental, constituindo-se verdadeira causa de pedir. Negado provimento ao recurso extraordinário do Distrito Federal e julgado prejudicado o recurso extraordinário ajuizado pelo Ministério Público do Distrito Federal. (grifo nosso).(STF, RE 424993, Rel. Joaquim Barbosa).No caso vertente, a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e Leis nºs 5.741/71 e 8.004/90 constitui mero fundamento da demanda para os pedidos de observância do devido processo legal e de abstenção de executar extrajudicialmente os contratos inadimplidos.No tocante a conexão destes autos com a ação nº 0054466-31.1995.403.6100, registre-se que naquela ação já foi proferida decisão com trânsito em julgado, encontrando-se os autos arquivados. Por esta razão, a medida pleiteada não tem efeitos práticos, uma vez que o objetivo da reunião dos processos é justamente proferir decisões simultâneas e não conflitantes, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil.Registre-se que, como naqueles autos reconheceu-se a inadequação da via eleita, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes ou a ocorrência de conflito de decisões, visto que não houve julgamento do mérito da ação.Outrossim, não é possível reconhecer a conexão, em face do que dispõe a Súmula 235 do STJ: a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Rejeitadas as preliminares, passa-se à análise do mérito da demanda.O autor objetiva com a presente ação que as instituições financeiras-rés não procedam a execução extrajudicial dos imóveis, com fundamento nos arts. 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66, com a alteração do art. 1º, primeira parte, da

Lei nº 5.741/71 e arts. 19 e 21 da Lei nº 8.004/90, bem como na execução do procedimento seja observado o devido processo legal. Tal pretensão fundamenta-se no fato do procedimento extrajudicial se processar sem controle jurisdicional e possibilidade de impugnação pelo executado, além de não receptividade da norma pela Constituição Federal/88. Ressalte-se, de início, que a matéria é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs 556520 e 627106, sendo que neste último a repercussão geral foi reconhecida, significando que a decisão tomada deve ser aplicada a todos os recursos idênticos em todo o país. Contudo, não há, em ambos os recursos, determinação do STF para a suspensão do julgamento das ações em curso que tenham por objeto a discussão da constitucionalidade do procedimento extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Destarte, não constato a existência de causa prejudicial capaz de impedir o julgamento deste feito. O Decreto-lei nº 70/66 dispõe nos artigos 31 e 32: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Dispõe o art. 1º da Lei nº 5.741/71: Art. 1º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. Por sua vez, a Lei nº 8.004/90, no artigo 21 determina: Art. 21. Somente serão objeto de execução na conformidade dos procedimentos do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou da Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971, os financiamentos em que se verificar atraso de pagamento de três ou mais prestações. A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Parece-nos demasiado afirmar que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, sustentamos que o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla

perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Pois bem: no caso da execução extrajudicial de que tratamos, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? Penso que não. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que nos parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No mais, o Decreto-lei nº 70/66 encontra-se plenamente em vigor, uma vez que foi editado com atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional vigente à época. Por outro lado, referido ato normativo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Segundo entendimento preconizado pelo Supremo Tribunal Federal, o indigitado Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a Carta Magna atual, na medida em que prevê uma fase posterior de controle judicial. Além do mais, qualquer ilegalidade perpetrada no curso do procedimento pode ser reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados, consoante princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário. Destarte, a execução extrajudicial não se encontra eivada de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º, da CF. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98). Ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). No mesmo sentido: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. (STF; 1ª Turma; Rel. Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; DJ 06.11.1998, p. 22). Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o

prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Não há que se falar, outrossim, em falta de título executivo para embasar a indigitada execução, uma vez que, nos termos do artigo 585, inciso III do Código de Processo Civil, o próprio contrato de hipoteca perfaz-se de natureza executiva. Sem se falar no fato de que o Decreto-lei nº 70/66 representa norma especial, não derogada pelo preceito geral do Código, que tem aplicação apenas às execuções judiciais. Destarte, não há nulidade no procedimento administrativo de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66. Deve-se ter em mente que o cenário político da época em que baixado o Decreto-lei nº 70/66 nada representa em termos de sua validade, seja pretérita, seja atual. Dita espécie normativa encontra-se em pleno vigor, vindo ao mundo Jurídico com total atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional então vigente, havendo, de outro lado, plena recepção na Carta de 1988. Isto posto: - Com relação à União Federal, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. - Com relação à Caixa Econômica Federal-CEF, Banco Nacional S/A, Banco Noroeste S/A, Banco Porto Real S/A, Banco do Progresso S/A, Banco Rural S/A, Banco Safra S/A e Banco Sudameris Brasil S/A, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

### **Expediente Nº 3135**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017139-81.1997.403.6100 (97.0017139-6)** - ANTONIO CHRISTOVAM NAZARE X MARIA LUCIA GENERALE NAZARE X MARIA CRISTINA JANSTEIN X ELIZABETH JANSEN X NAIR JANSTEIN X MONICA BLEINAT X GISELE BLEINAT X PAULA BLEINAT X RODRIGO BLEINAT X MARIA TEREZA MENTONI X GIULIANA BERNARDO MENTONI X GIOVANNA BERNARDO MENTONI X DANIEL EDUARDO LOCATELLI GASPARIAN X MARCELO EDUARDO LOCATELLI GASPARIAN X MARIA APPARECIDA LOCATELLI GASPARIAN (SP080113 - RENATO GUIMARAES JUNIOR E SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI) X CHEFE CENTRO INVESTIGACAO PREV ACIDENTES AERON MINISTERIO AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) Ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 5 dias, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0005070-46.1999.403.6100 (1999.61.00.005070-0)** - FANIA - FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA (MG080726 - DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) Expeça-se ofício à CEF para que apresente extrato da conta nº 0265.635.184965-7. Defiro o prazo de 60 dias, conforme requerido pelo impetrante às fls. 550. Intime-se. Cumpra-se.

**0009051-78.2002.403.6100 (2002.61.00.009051-5)** - ALFREDO EGYDIO ARRUDA VILLELA FILHO X PERSIO ARIDA X ROBERTO TEIXEIRA DA COSTA X FERNANDO TADEU PEREZ X ALMIR VIGNOTO X JOSE VALERIO MACUCCI (SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Manifeste-se o impetrante sobre as alegações da União Federal, às fls. 385/verso. Intime-se.

**0011271-78.2004.403.6100 (2004.61.00.011271-4)** - ALEXANDRE ZAKIA ALBERT X CARLOS EDUARDO MONICO X DILSON DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO CANEPA X JULIO ABEL DE LIMA TABUACO X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DE FRANCA X MARCOS ROBERTO CARNIELLI X MAXIMO HERNANDEZ GONZALEZ X PATRICK PIERRE DELFOSSE X SERGIO RIBEIRO DA COSTA WERLANG (SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Vistos. Fls. 738/749: trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 692/694, uma vez que a referida decisão deixou de pronunciar sobre alguns depósitos a serem convertidos em renda em favor da União Federal. Ante o exposto, razão assistindo à União Federal, adito a decisão de fls. 692/694 e determino: (1) a conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal dos valores históricos a seguir dispostos: ALEXANDRE ZAKIA ALBERT: R\$ 173.018,95 (fls. 659) e R\$ 111.693,14 (fls. 671). CARLOS EDUARDO

MONICO: R\$ 121.724,09 (fls. 658) e R\$ 68.740,18 (fls.670). PATRICK PIERRE DELFOSSE: R\$ 78.960,91 (fls.652) e R\$ 49.777,37 (fls.681). LUIZ ANTÔNIO NOGUEIRA DE FRANCA: R\$104.834,62 (fls.656) e R\$ 68.222,01 (fls.673). MARCOS ROBERTO CARNIELLI: R\$ 121.196,80 (fls.655) e R\$ 65.303,17 (fls.679). MAXIMO HERNANDES GONZALES: R\$ 125.092,28 (fls. 654) e R\$ 84.726,27 (fls.680). JOSÉ FRANCISCO CANEPA: R\$ 289.993,81 (fls.660) e R\$ 202.644,12 (fls.674). JULIO ABEL DE LIMA TABUAÇO: R\$ 83.663,69 (fls.653) e R\$ 70.118,84 (fls.672). SERGIO RIBEIRO DA COSTA WERLANG: R\$ 234.139,40 (fls.657), R\$ 195.138,78 (fls.675) e R\$ 357.500,00 (fls.741).(2) a correção do valor a ser convertido em favor da União, em relação ao impetrante JOSÉ FRANCISCO CANEPA, para que, ao invés de R\$ 101.642,01, passe a constar: R\$ 1.140.895,91.Por fim, alega a União Federal que a Receita Federal do Brasil detectou a insuficiência do depósito efetuado às fls. 651 pelo impetrante Sérgio Ribeiro da Costa Werlang e, por conseguinte, requer a retificação dos valores a serem convertidos e levantados correspondentes a esse depósito. Diante do exposto, manifeste-se o impetrante. Após, voltem-me conclusos. Considerando que foi interposto Agravo de Instrumento da decisão de fls. 692/694, sob o nº 0031330-73.2012.403.0000, oficie-se a c. Turma desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, data supra.MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA Juíza Federal Substituta

**0010430-73.2010.403.6100** - ALAN CARDOSO QUIROSA(SP086027 - JOSE ROBERTO AGUADO QUIROSA) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC EM SÃO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Manifeste-se o impetrado sobre o resultado do sistema INFOJUD (certidão fls. 293/verso), requerendo o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0007405-81.2012.403.6100** - CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA. - ME(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X INSPETOR CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista à União Federal - PFN para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0013843-26.2012.403.6100** - CYBERGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0016986-23.2012.403.6100** - CONAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO FEDERAL

Por derradeiro, cumpra a parte impetrante o despacho de fls. 31, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0017180-23.2012.403.6100** - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CHEFE DA SECAO DE CONTROLE E ACOMP TRIB - SACAT ALF DA RFB SÃO PAULO  
Trata-se de mandado de segurança impetrado pela DEVIR LIVRARIA LTDA. em face do CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SACAT - DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, seja assegurado seu direito líquido e certo de IMUNIDADE RELATIVA ÀS CONTRIBUIÇÕES DE PIS E COFINS - MERCADORIA CLASSIFICADA NA POSIÇÃO 4901.99.00 - ALÍQUOTA NÃO TRIBUTADA, CONFORME DECISÃO JUDICIAL, OU SEJA, COM IMUNIDADE CONSTITUCIONAL e das CONTRIBUIÇÕES, CONFORME DISPOSTO NOS ARTIGOS 8º, INCISO XII e ARTIGO 28, INCISO VI DA LEI nº 10.865/2004, BEM COMO A NÃO INSCRIÇÃO, EM DÍVIDA ATIVA PARA A COBRANÇA EXECUTIVA, até decisão final do presente mandamus.A título de provimento final, pugna seja assegurado seu direito à imunidade constitucional já determinada em decisão judicial e relativa às contribuições de PIS e COFINS conforme artigos 8º, inciso XII e artigo 28, inciso VI da Lei nº 10.865/2004, bem como a não inscrição, em dívida ativa para a cobrança executivaDa análise da petição inicial, verifica-se que a impetrante insurge-se contra a Carta de Cobrança nº 12.245 expedida pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT - Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo - processo administrativo nº 15771-723.919/2012-63, proveniente da apartação do processo nº 10314.005182/2011-76.Aduz que obteve decisão judicial favorável na ação ordinária nº 2009.61.00.011514-2, que tramitou perante a 26ª Vara Cível Federal/SP, na qual se reconheceu o direito à imunidade prevista no art. 150, inc. VI, alínea d, da Constituição Federal, com relação à importação de Cards Magic. A apelação da União restou improvida e o recurso extraordinário teve seu seguimento negado. Aguarda apreciação de Agravo Regimental perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, sem efeito suspensivo.Não obstante o provimento declaratório daquela ação judicial não comportasse necessária execução, peticionou requerendo o cumprimento da r. sentença, havendo decisão, em 04/07/11, para que a União se manifestasse

quanto à observância do julgado - processo nº 0010864-28.2011.403.6100 (fl. 73). Sustenta, com o propósito de afastar a indevida cobrança, já ter sido confirmada judicialmente a imunidade aos Cards Magic, objeto do auto de infração. Assim, ante a classificação fiscal equiparada a livros (NCM 4901.99.00), conforme decisão judicial, não se justifica o tratamento tributário diferenciado com relação a PIS e COFINS, nos termos da Lei nº 10.865/2004, que assegura aos livros em geral alíquota zero. Consoante Carta de Cobrança (fl. 43/44), o recolhimento do tributo deveria se dar até 28/09/2012. Daí a alegação de periculum in mora, passando a impetrante a constar como devedora, sujeitando-se à cobrança executiva e à inscrição no CADIN. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 82), prestadas às fls. 90/101. A autoridade impetrada requer a denegação da segurança, aduzindo que a impetrante não demonstrou de forma cabal que tais mercadorias possuem as características necessárias que justifiquem a sua classificação na posição 4901.99.00 (fls. 90/102). Às fls. 102/104 verso foi proferida decisão deferindo parcialmente a medida liminar, para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS objeto da Carta de Cobrança nº 12.245 - Processo 115771.723919/2012-63, até ulterior decisão do Juízo. A decisão foi objeto de interposição do agravo de instrumento nº 0035881-96.2012.403.0000 (fls. 109/118), sem julgamento até o momento, conforme consulta que segue. O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito, em razão da inexistência de interesse público, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 121/121 verso). É o relato. Decido. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente pela MMA Juíza Federal, Dra. Ana Lúcia Jordão Pezarini, na decisão que deferiu parcialmente a liminar, que transcrevo: Cumpre, inicialmente, tecer algumas considerações sobre o objeto da demanda. A autora busca afastar a cobrança de PIS e COFINS (Carta de Cobrança nº 12.245 - Processo 115771.723919/2012-63) relativa à importação de Cards Magic, que considera indevida, bem como a conseqüente inscrição em dívida ativa. Conquanto se refira à imunidade, exsurge claro, dos pedidos formulados, que pretende seja a mercadoria classificada na posição 4901.99.00 - alíquota não tributada, conforme o disposto nos artigo 8º, inciso XII, e artigo 28, inciso VI, da Lei nº 10.865/2004. Não se trata, portanto, de imunidade quanto às contribuições à seguridade social, pleito que restaria inviabilizado em face de entendimento jurisprudencial já consolidado. A propósito: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS.

IMUNIDADE. LIVROS. 1. A imunidade tributária prevista na alínea d do inciso VI do artigo 150 da Constituição do Brasil não alcança as contribuições para a seguridade social, não obstante sua natureza tributária, vez que imunidade diz respeito apenas a impostos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 342336 AgR, Segunda Turma, Relator Ministro EROS GRAU, DJe 11/05/2007) EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. COFINS. Imunidade. Livros. Art. 150, VI, d, da CF 3. É firme a jurisprudência de ambas as Turmas e do Pleno no sentido de que as imunidades vinculadas a impostos não se estendem às contribuições. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 332963 AgR, Segunda Turma, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJe 16/06/2006) Vê-se, assim, que a imunidade já reconhecida na órbita jurisdicional é trazida como fundamento da demanda, porquanto se busca estender posicionamento então firmado, no que exsurge plausível a argumentação da impetrante. Embora o provimento jurisdicional nos autos da ação ordinária nº 0011514-46.2009.403.6100 esteja restrito ao reconhecimento da imunidade constitucional prevista no artigo 150, inciso VI, alínea d da Constituição Federal, com relação à importação dos Cards Magic (fl. 53), a decisão traz como premissa a equiparação, para fins tributários, com os livros. Restou consignado: ... de acordo com os documentos apresentados pela autora, a coleção Magic é formada por álbuns, figurinhas colecionáveis e textos de ficção, que permitem a leitura e o jogo entre os colecionadores. Assim, os produtos indicados na inicial se assemelham àqueles em que se reconhece o direito à imunidade, como os álbuns de figurinhas. (fl. 53). Em sede de apelação, a sentença foi mantida por unanimidade. Em seu voto, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida afirma (fl. 58): In casu, a melhor opção ao intérprete é a interpretação teleológica, buscando aferir a real finalidade da norma, de modo a conferir-lhe a máxima efetividade, privilegiando, assim, aqueles valores implicitamente contemplados pelo constituinte. Os livros, jornais e periódicos são veículos de difusão de informação, cultura e educação, independentemente do suporte que ostentem ou da matéria prima utilizada na sua confecção e, como tal, fazem jus à imunidade postulada. No caso em apreço, verifica-se que os álbuns e cards importados pela autora difundem e complementam os livros de literatura Magic The Gathering e demais livros desse segmento, já que apresentam personagens e outros elementos retirados dessas histórias de ficção e aventura, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos. Nesse passo, valendo-me das já apontadas técnicas de hermenêutica, entendo cabível atribuir elástico interpretativo ao disposto no art. 150, inc. VI, alínea d, da Constituição Federal, de modo a estender a benesse nele contemplada a figurinhas para colecionar e aos respectivos álbuns que compõem a coleção trazida aos autos. Isso porque o que torna os aludidos produtos imunes são os fins a que se destinam, sendo irrelevante a sua forma. (...) Nesse quadro, não se justifica tratamento tributário diferenciado no que concerne à incidência de PIS e COFINS, porquanto em questão a mesma premissa. A Lei nº 10.865/2004, em seus artigos 8º, 12, inciso XII, e 28, inciso VI, prevê alíquota zero para tais contribuições, nas hipóteses de importação de livros, ou venda no mercado interno, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003. Veja-se: Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento. Parágrafo único. São equiparados a livro: I - fascículos, publicações

de qualquer natureza que representem parte de livro;II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;VIII - livros impressos no Sistema Braille.Nada na lei obsta a equiparação já adotada no referido julgado, que deve ser estendida aos Cards Magic. Ao contrário, o parágrafo único do artigo 2º, em especial inciso II, autoriza referida interpretação. Daí afastar-se a exigência tributária. Como apontado pela autoridade impetrada, quanto à classificação fiscal das mercadorias, a posição 4901 se refere a livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas (fl. 96). A impetrante esclarece que a subclassificação 4901.99.00 diz respeito a outros. Não há como insistir em classificação diversa - cartas de jogar -, para sustentar a indevida tributação.O periculum in mora advém da situação de irregularidade fiscal e do risco de inscrição no CADIN.Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS objeto da Carta de Cobrança nº 12.245 - Processo 115771.723919/2012-63, até ulterior decisão do JuízoInalterada situação fática ou jurídica a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS objeto da Carta de Cobrança nº 12.245 - Processo 115771.723919/2012-63.Tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege.Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. P.R.I.

**0017407-13.2012.403.6100 - YAGO BOKALLEFF RIBEIRO(SP057491 - ARLETE AUGUSTO RIBEIRO) X SECRETARIO-GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO DA FMU**

Manifeste-se o impetrante sobre as alegações da ilustre representante do parquet, às fls. 65.Intime-se.

**0020328-42.2012.403.6100 - JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO**

JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança objetivando seja determinado à autoridade coatora que proceda à migração do saldo remanescente do parcelamento especial dos débitos de CPMF (PAES - processo administrativo nº 10880.482440/2004-09) para o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, assegurando-se por conseguinte, o reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade, fls. 15/16.A impetrante alega que aderiu ao parcelamento especial instituído pela Lei 11941/09 (REFIS IV). Para tanto, optou por todas as modalidades disponíveis: Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Previdenciários e demais débitos e Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Previdenciários e demais débitos, tanto em relação aos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, quanto aos débitos administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Em 22/07/2011, efetuou, tempestivamente, a consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, informando os débitos que pretendia parcelar, discriminando a forma como o acordo seria adimplido.Por equívoco, o sistema da Receita Federal do Brasil não discriminou o débito objeto do processo administrativo nº 10880.482440/2004-09 (posteriormente inscrito sob o nº 80.6.11.093949-20) entre aqueles passíveis de inclusão no acordo fiscal, embora preenchesse os requisitos legais. Acrescenta que tal débito corresponde à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, no período compreendido entre 01/2000 e 01/2003, não recolhida com apoio em medida liminar proferida no mandado de segurança nº 1999.6100.027682-1 e que fora objeto de Parcelamento Especial (PAES), rescindido conforme Ato Declaratório Executivo nº 1, de 22/04/2009.Relata que ingressou com pedido administrativo de revisão de parcelamento, o qual restou indeferido pela autoridade coatora, por entender que o débito de CPMF não poderia ser objeto de parcelamento pelo contribuinte.Defende ser possível o parcelamento de débitos de CPMF, de acordo com as Portarias Conjuntas nºs 1 e 2/2002.Acostou os documentos de fls. 18/155.A medida liminar foi indeferida, conforme decisão de fls. 161/163 verso, em face da qual foi interposto, pela impetrante, o agravo de instrumento nº 0033960-05.2012.403.0000 (fls. 184/199). A antecipação da tutela recursal pleiteada foi indeferida (fls. 200/202).Notificadas, as autoridades impetradas prestaram suas informações. O PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SÃO PAULO manifestou-se às fls. 172/183 alegando, em preliminar, a decadência do prazo para utilização da via mandamental e pugnando, ao final, pela denegação da segurança. Às fls. 204/205 manifestou-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT também pugnando pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 207/208 pelo prosseguimento do feito.É o relatório.

Decido. De início, analiso a preliminar arguida às fls. 172/183, relacionada à decadência do prazo para utilização da via mandamental. Segundo dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Em consonância com a garantia constitucional, o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança, estabelece: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Veja-se, ainda, o artigo 23 da Lei nº 12.016/09: O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. In casu, o ato impugnado pelo impetrante consiste na não inclusão pela Receita Federal do Brasil dos débitos de CPMF no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, assegurando-se, por conseguinte, o reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade. Da análise da documentação acostada aos autos, bem como das informações prestadas pelo Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional às fls. 172/183, verifica-se que os débitos ora analisados foram inscritos em dívida ativa da União em 2011, de tal modo que excluídos do Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 antes desta data. Contudo, somente em 17.10.2012, aproximadamente um ano após a inscrição do débito em dívida ativa da União, que se deu em 19.10.2011, o impetrante apresentou o pedido de Revisão da Consolidação do Parcelamento, indeferido em novembro de 2012. Dessa forma, verifica-se que a insurgência do impetrante se dá em face da impossibilidade de parcelamento de seus débitos de CPMF, que se materializou com o ato administrativo de inscrição do débito em dívida ativa em 19.10.2011. Considerando-se a data de distribuição da presente ação (19.11.2012), o prazo de 120 (cento e vinte) dias para propositura do mandamus, a contar da ciência do ato administrativo que significa ofensa a direito do impetrante, escoou em fevereiro de 2012. Daí a impossibilidade de discussão da apontada ilegalidade nesta sede, uma vez que o direito de requerer mandado de segurança já se extinguiu, por decadência. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 1.533/51, art. 18. INSCRIÇÃO DE DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA. PEDIDO DE REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUTORIDADE INCOMPETENTE PARA ANALISAR O REQUERIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA DO ATO. 1 - A contagem do prazo decadencial inicia-se na data em que o contribuinte toma conhecimento da inscrição do débito tributário na dívida ativa, quando a impetração se dirige contra tal ato. A mera atualização do débito para cobrança do devedor, não tem o condão de transformar o ato de inscrição em relação jurídica continuada. 2 - A simples apresentação de pedido de revisão do débito após sua inscrição na dívida ativa da União, não tem a mesma natureza ou os mesmos efeitos do recurso administrativo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No caso dos autos, o pedido administrativo foi apresentado ao Delegado da Receita Federal em Brasília, autoridade que não tem competência para apreciar o citado requerimento, mas sim o Procurador da Fazenda Nacional, responsável pela inscrição do débito da Impetrante na dívida ativa. Assim, não houve suspensão do ato indigitado coator, iniciando-se a contagem do prazo decadencial na data da ciência, por parte do contribuinte, da respectiva prática 3 - Impõe-se a extinção do processo, em razão da decadência, uma vez decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias entre a data da ciência do ato e o ajuizamento da ação mandamental, nos termos do art. 18 da Lei nº 1.533/51. 4 - Apelação improvida. (AMS 200734000003074 - TRF1 - Sétima Turma - DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA - v.u. - e-DJF1 DATA:25/09/2009 PAGINA:303) Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 23 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.P. R. I.

**0020827-26.2012.403.6100** - ALDECI DE SIQUEIRA VIEIRA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista à União Federal para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000365-14.2013.403.6100** - ORLANDINHO GOLFETTO X ROSANGELA MENDES BORGES GOLFETTO X PRISCILA GOLFETTO X ORLANDINHO GOLFETTO JUNIOR X NATALIA ROMANDINI GOLFETTO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

ORLANDINHO GOLFETTO e OUTROS, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO, a fim de que seja concluído o pedido de transferência referente ao imóvel por eles adquirido - PA nº 04977.014439/2012-35, inscrevendo-os como foreiros responsáveis. Alegam que formalizaram, em 01/11/2012, o pedido administrativo de transferência de domínio útil do imóvel adquirido, porém, há mais de 2 (dois) meses não

foram concluídos, ultrapassando o prazo da Lei nº 9.784/99. Aduz que a não conclusão do procedimento causa-lhe prejuízos, pois fica impossibilitada de negociar os imóveis. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 57). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 61/62). Pugnou pela denegação da segurança. É o relato. Decido. Da análise dos documentos acostados às fls. 22/45, é possível depreender que os impetrantes adquiriram, por meio de formal de partilha, dentre outros, o domínio útil sobre o imóvel consistente no Lote 09, Quadra 02, Loteamento Residencial Três, Al. Itanhaém, 493, Santana de Parnaíba/SP, tendo, portanto, legitimidade para requerer a transferência de titularidade do aforamento perante a Secretaria do Patrimônio da União. Constato, às fls. 47/50, o requerimento de averbação da transferência protocolado pelos impetrantes, em 01/11/2012. Inicialmente, verifico que, em princípio, o deferimento do pedido da impetrante encerra uma inegável ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes do Estado. A independência e harmonia entre os Poderes do Estado é justificada pela Teoria dos Freios e Contrapesos, proveniente dos Estados Unidos da América, cabendo a cada um destes Poderes atribuições próprias e, excepcionalmente, impróprias. Até mesmo por força da regra constitucional inserta no artigo 2º da Constituição da República de 1988, só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. De toda forma, não pode o Poder Judiciário negar-se a atender os pleitos que lhe são dirigidos, especialmente quando a demora excessiva e injustificável na prática de atos pelas autoridades fazendárias estiver acarretando prejuízo aos contribuintes, havendo o descumprimento dos vetores constitucionais que orientam as atividades administrativas, que vão desde o dever de estrito cumprimento à legalidade, até o dever de prestação de serviços com eficiência, nos termos introduzidos (expressamente) pela Emenda nº 19/98. Por outro lado, não poderá o contribuinte ser prejudicado pela demora na apreciação dos pedidos em seara administrativa, ainda mais considerando que da apreciação do pedido de restituição depende a saúde financeira da empresa. Ao caso concreto, portanto, resta analisar se o alongamento na apreciação do requerimento administrativo supracitado extrapola ao razoável, já que formulado em novembro de 2012. Consoante dispõe a Lei n. 9.784/99, a administração possui o prazo de 30 dias para se manifestar em processo administrativo, após concluída a instrução, in verbis: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (grifei) É certo que este Juízo não desconhece as limitações de ordem material suportadas pelos órgãos da Fazenda que, aliás, são comungadas com outros braços da Administração Pública e outros Poderes, inclusive, o Judiciário. Entretanto, diante do caso concreto que ultrapasse o limite do razoável, não poderá este último se negar a atender os pleitos que lhe forem invocados, até mesmo em respeito ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição. Todavia, in casu não verifico lapso temporal que fuja ao razoável ou fira a eficiência esperada do serviço público. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. P. R. I.

**0000370-36.2013.403.6100 - IVO DO AMARAL BENDEROTH X CLARISSA CERQUEIRA DUARTE BENDEROTH (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual os impetrantes objetivam o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua o Processo Administrativo nº 04977.013004/2012-13, protocolado em 27/09/2012, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel nele retratado. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 29 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 33/34, defendendo que não há demora injustificada na análise do requerimento dos impetrantes. O que há, de fato, é carência de recursos por parte da Superintendência. É o relatório. Decido. Da análise da certidão de registro de imóveis acostada às fls. 16/18, é possível depreender que os impetrantes adquiriram, por meio de instrumento particular, o domínio útil sobre o imóvel nele descrito, tendo, portanto, legitimidade para requer a transferência de titularidade do aforamento perante a Secretaria do Patrimônio da União. Constato, às fls. 20/23, o requerimento de averbação da transferência protocolado pelos impetrantes, em 27/09/2012 (nº 04977.013004/2012-13). Inicialmente, verifico que, em princípio, o deferimento do pedido dos impetrantes encerra uma inegável ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes do Estado. A independência e harmonia entre os Poderes do Estado é justificada pela Teoria dos Freios e Contrapesos, proveniente dos Estados Unidos da América, cabendo a cada um destes Poderes atribuições próprias e, excepcionalmente, impróprias. Até mesmo por força da regra constitucional inserta no artigo 2º da Constituição da República de 1988, só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. De toda forma, não pode o Poder Judiciário negar-se a atender os pleitos que lhe são dirigidos, especialmente quando a demora excessiva e injustificável na prática de atos pelas autoridades fazendárias estiver acarretando prejuízo aos contribuintes, havendo o descumprimento dos vetores constitucionais que orientam as atividades administrativas, que vão desde o dever de estrito cumprimento à legalidade, até o dever de prestação de serviços com eficiência, nos termos introduzidos (expressamente) pela Emenda nº 19/98. Por outro lado, não poderá o contribuinte ser prejudicado pela demora na apreciação dos pedidos em seara administrativa, ainda mais considerando que da apreciação do pedido de

restituição depende a saúde financeira da empresa. Ao caso concreto, portanto, resta analisar se o alongamento na apreciação do requerimento administrativo supracitado extrapola ao razoável, já que formulado em setembro de 2012. Consoante dispõe a Lei n. 9.784/99, a administração possui o prazo de 30 dias para se manifestar em processo administrativo, após concluída a instrução, in verbis: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (grifei) É certo que este Juízo não desconhece as limitações de ordem material suportadas pelos órgãos da Fazenda que, aliás, são comungadas com outros braços da Administração Pública e outros Poderes, inclusive, o Judiciário. Entretanto, diante do caso concreto que ultrapasse o limite do razoável, não poderá este último se negar a atender os pleitos que lhe forem invocados, até mesmo em respeito ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição. Todavia, in casu, não verifico lapso temporal que fuja ao razoável ou fira a eficiência esperada do serviço público, ainda mais considerando os feriados/recessos de final de ano. Do histórico da tramitação do requerimento administrativo (fl. 24), depreende-se que, na data de 19/10/2012, o pedido dos impetrantes foi para o setor de análise - despacho de trâmite: DIREP/ANALISE ALPHAVILLE 2012 CAIXA 17. A autoridade impetrada estava, portanto, dando regular andamento ao processo administrativo. Não vislumbro paralisação anormal a ensejar a propositura da presente demanda. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. P. R. I.

**0000373-88.2013.403.6100 - MAURICIO MANZANO MENDES X DJAMILEH RAGUEB CHANDA MENDES (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual os impetrantes objetivam o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua os Processos Administrativos nº 04977.010723/2012-82 e 04977.013344/2012-44, protocolados em 22/08 e 10/10/2012, respectivamente, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelos imóveis neles retratados (fls. 23/30). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 37). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 41/42). Pugnou pela denegação da segurança. É o relato. Decido. Da análise dos documentos acostados às fls. 17/18 e 19 é possível depreender que os impetrantes adquiriram, por meio de escrituras públicas, o domínio útil sobre os imóveis nelas descritas, tendo, portanto, legitimidade para requerer a transferência de titularidade do aforamento perante a Secretaria do Patrimônio da União. Constato, às fls. 23/26 e 27/30, os requerimentos de averbação da transferência protocolados pelos impetrantes, nºs 04977.010723/2012-82 e 04977.013344/2012-44, foram protocolados em 22/08/2012 e 10/10/2012, respectivamente. Inicialmente, verifico que, em princípio, o deferimento do pedido dos impetrantes encerra uma inegável ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes do Estado. A independência e harmonia entre os Poderes do Estado é justificada pela Teoria dos Freios e Contrapesos, proveniente dos Estados Unidos da América, cabendo a cada um destes Poderes atribuições próprias e, excepcionalmente, impróprias. Até mesmo por força da regra constitucional inserta no artigo 2º da Constituição da República de 1988, só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. De toda forma, não pode o Poder Judiciário negar-se a atender os pleitos que lhe são dirigidos, especialmente quando a demora excessiva e injustificável na prática de atos pelas autoridades fazendárias estiver acarretando prejuízo aos contribuintes, havendo o descumprimento dos vetores constitucionais que orientam as atividades administrativas, que vão desde o dever de estrito cumprimento à legalidade, até o dever de prestação de serviços com eficiência, nos termos introduzidos (expressamente) pela Emenda nº 19/98. Por outro lado, não poderá o contribuinte ser prejudicado pela demora na apreciação dos pedidos em seara administrativa, ainda mais considerando que da apreciação do pedido de restituição depende a saúde financeira da empresa. Ao caso concreto, portanto, resta analisar se o alongamento na apreciação do requerimento administrativo supracitado extrapola ao razoável, já que formulado em agosto e outubro de 2012. Consoante dispõe a Lei n. 9.784/99, a administração possui o prazo de 30 dias para se manifestar em processo administrativo, após concluída a instrução, in verbis: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (grifei) É certo que este Juízo não desconhece as limitações de ordem material suportadas pelos órgãos da Fazenda que, aliás, são comungadas com outros braços da Administração Pública e outros Poderes, inclusive, o Judiciário. Entretanto, diante do caso concreto que ultrapasse o limite do razoável, não poderá este último se negar a atender os pleitos que lhe forem invocados, até mesmo em respeito ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição. Todavia, in casu verifico que, no tocante ao pedido protocolado em 22/08/2012, decorreu lapso temporal superior ao esperado. Posto isso, defiro em parte o pedido de liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo nº 04977.010723/2012-82. Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. P. R. I.

**0001525-74.2013.403.6100 - CLOVIS ROBERTO PANARIELLO X ESMERALDA CHABA PANARIELLO (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual os impetrantes objetivam o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua o Processo Administrativo nº 04977.009623/2008-27, protocolado em 09/09/2008, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel nele retratado. Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto à existência de algum impedimento para a conclusão do processo administrativo. Constatado que, nos cadastros da SPU, consta como responsável do imóvel ELBI BO BRASIL COMP E LTDA (fl. 21), que, conforme averbação na matrícula do imóvel de nº 11 (fl. 19), teve o seu nome alterado para BRITON DO BRASIL COMPONENTES ELETROMECÂNICOS LTDA. Ainda não houve a correspondente alteração na SPU. E, consoante Histórico da Tramitação (fls. 26/27) é possível averiguar que o último despacho do trâmite - data de 26/01/2012 - refere-se à NOTIFICAÇÃO JANEIRO A JULHO CAIXA 03, não se sabendo se o processo administrativo está no aguardo de providências a serem tomadas pelos próprios impetrantes. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021511-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FELIPE BONFIM DE ALBUQUERQUE

Considerando que a CEF não possui mais interesse na notificação judicial, intime-se eletronicamente a CEUNI - Central Única de Mandados, para que devolva o mandado nº 0003.2012.02082, independente de cumprimento. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003398-32.2001.403.6100 (2001.61.00.003398-9)** - SIEMENS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a requerente sobre as petições da União Federal, às fls. 249/269. Intime-se.

**0015654-94.2007.403.6100 (2007.61.00.015654-8)** - BRANCA IONE GRUNWALD(SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da baixa dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0019156-65.2012.403.6100** - WHIRLPOOL S/A(SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 177/178. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014635-58.2004.403.6100 (2004.61.00.014635-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-28.2004.403.6100 (2004.61.00.000087-0)) NONATO CAVALCANTE DE CASTRO(SP144184 - NELSON GONZAGA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NONATO CAVALCANTE DE CASTRO

Vistos. Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III do CPC, conforme requerida pela CEF, às fls. 142. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009267-24.2011.403.6100** - DENISE VIEIRA PEREIRA SILVESTRE X PAULO SERGIO SILVESTRE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE VIEIRA PEREIRA SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO SILVESTRE

Requeira a exequente o que de direito. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3136**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037448-65.1993.403.6100 (93.0037448-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035791-88.1993.403.6100 (93.0035791-3)) G LUCIO & CIA LTDA(SP098661 - MARINO MENDES E SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X G LUCIO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Esclareça a exequente o seu pedido de fl. 164, uma vez que a inicial encontra-se instruída tão-somente por cópias de documentos. Int.

**0010209-66.2005.403.6100 (2005.61.00.010209-9)** - AUTO POSTO QUINTA DE SANTA LUZIA LTDA(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI) X FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO QUINTA DE SANTA LUZIA LTDA

Ao contrário do alegado pelo executado às fls.971/972, os valores bloqueados já foram desbloqueados conforme documento de fl.967, em cuja informação consta que a ordem de desbloqueio foi cumprida integralmente em 09/08/2012. Assim sendo, comprove o executado documentalmente que os valores ainda se encontram bloqueados, no prazo de 5 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014007-30.2008.403.6100 (2008.61.00.014007-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019214-54.2001.403.6100 (2001.61.00.019214-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANA LUCIA FELICIANO DE CAMARGO X MARIA ELISABETH PINTO FERRAZ LUZ FASANELLI X RUI CESAR PUBLIO BORGES CORREA X RUTH CARDILLO GUIDON X VERA MARTA PUBLIO DIAS X WALDIR ALVES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI)

Tempestiva, recebo a apelação de fls. 215/222 no efeito unicamente devolutivo. Vista aos embargados para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0020777-39.2008.403.6100 (2008.61.00.020777-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011223-32.1998.403.6100 (98.0011223-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ADILSON JOSE MAGOSSO X ALCEU BIANCHINI X CLAUDIO JOSE DORIA LOMBARDI ORSELLI X EMILIA GUSHIKEN X FATIMA PEDREIRA DA CRUZ TIBURCIO X IRLANDO FRANCISCO BANDEIRA X JOSE APARECIDO ALVES X MARIO SASAKI X SUELI GONCALVES MAGOSSO X SUSANA FERRAZ CORNELIO NOGUEIRA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Tempestivas, recebo as apelações nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036915-57.2003.403.6100 (2003.61.00.036915-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020514-17.2002.403.6100 (2002.61.00.020514-8)) SIND DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICARNES(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP264140 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X SIND DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICARNES X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Manifeste-se a exequente acerca do pagamento efetuado pelo CREA/SP a fls.482/484 em termos de prosseguimento do feito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0020297-18.1995.403.6100 (95.0020297-2)** - FRANCISCO ANTONIO BERGAMO X SONIA RITA DE ALMEIDA PRADO BERGAMO X MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA PRADO BERGAMO X ANDREZA DE ALMEIDA PRADO BERGAMO X ALESSANDRA DE ALMEIDA PRADO BERGAMO X JOSE EDUARDO DE ASSIS NINNO X JOEL NINNO - ESPOLIO(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP109072 - NANCY FRANCO SERRANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FRANCISCO ANTONIO BERGAMO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SONIA RITA DE ALMEIDA PRADO BERGAMO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA PRADO BERGAMO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANDREZA DE ALMEIDA PRADO BERGAMO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALESSANDRA DE ALMEIDA PRADO BERGAMO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE EDUARDO DE ASSIS NINNO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOEL NINNO - ESPOLIO(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO E SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP109072 - NANCY FRANCO SERRANO)

Prejudicado o pedido de fls. 430/432, tendo em vista o acordo noticiado pelo próprio arrematante. Ademais, as providências ora pleiteadas devem ser requeridas administrativamente pelas próprias partes interessadas. Expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, solicitando a transferência do valor depositado na conta nº 0265.635.00700936-7 para a conta indicada pelo BACEN à fl. 447, bem como para que converta o valor depositado a título de custas de leilão (fl. 414), por meio de GRU, código 18710-0, UG/GESTÃO 090017/00001. Cumpra-se e intimem-se.

**0021537-42.1995.403.6100 (95.0021537-3)** - JULIO MARTIN MORENO X LEALDO JOSE ROSA X MILTON SILVA X EDSON GERALDO MARON DA SILVA X LILIAN GLOSS GRUBER X LILIANE ACRAS(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JULIO MARTIN MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEALDO JOSE ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON GERALDO MARON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN GLOSS GRUBER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANE ACRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 692/693 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, sob o argumento de que houve omissão deste Juízo, pois não apreciou a sua manifestação quanto aos cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 681/682), apesar de ter sido protocolada antes do despacho de fl. 679. É o relato. Decido. De fato, a petição da executada foi protocolada em 13/12/2011, tendo sido juntada aos autos somente quatro meses depois, isto é, em 11/04/2012 (fl. 681). Reconsidero, pois, o despacho de fls. 679 e passo a apreciação da manifestação da executada. Da análise do v. acórdão de fl. 426, verifico que ficou consignado: Os ônus sucumbenciais devem ser distribuídos proporcionalmente. Houve, portanto, sucumbência recíproca, devendo ser compensada entre as partes. Nada há o que ser executado a este título. Nesse passo, assiste razão à embargante. Indevida a inclusão de honorários advocatícios nos cálculos judiciais (fls. 663/670). Assinale-se que não houve impugnação das partes quanto à diferença apurada pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 41,44, dissipada entre as contas vinculadas ao FGTS dos exequentes, na forma como discriminada (fls. 665/667). Isto posto, ACOELHO os presentes embargos declaratórios para reconsiderar o despacho de fl. 679. HOMOLOGO parcialmente os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 663/670), excluindo-se a parte relativa aos honorários advocatícios. Comprovado está que a CEF efetuou, quase que integralmente, os créditos nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes, havendo apenas uma diferença no valor total de R\$ 41,44 (quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até 08/2009. Assim, proceda-se a CEF ao creditamento da diferença apurada, na forma como discriminada (fls. 665/667), para cada exequente, valores estes devidamente atualizados. P.R.I.

**0030404-53.1997.403.6100 (97.0030404-3)** - LENIN VICENTIN LOPES(Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN E Proc. PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LENIN VICENTIN LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento da r. decisão definitiva proferida nestes autos. O exequente requereu a intimação da CEF para cumprir o julgado (fls. 164/167). A executada impugnou os cálculos apresentados. Acostou guia de depósito do valor referente aos honorários sucumbenciais e planilha com o creditamento na conta de FGTS do exequente (fls. 172/177). A impugnação foi recebida no efeito suspensivo (fl. 178). Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações, que apresentou informações e cálculos (fls. 180/185). Devidamente intimadas (fl. 188), a executada discordou dos cálculos da Contadoria (fls. 194/195). O exequente concordou com os cálculos apresentados (fl. 196). Os autos retornaram à Contadoria do Juízo (fl. 197). Novos cálculos às fls. 198/202. Devidamente intimadas (fl. 204), ambas as partes deixaram de se manifestar (fl. 204-verso). Ante a ausência de manifestação das partes, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 198/202), atualizados até 04/2010, no valor total de R\$ 46.634,02 (quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais e dois centavos) e R\$ 4.239,46 (quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios. Intime-se a executada para que realize o creditamento da diferença apurada pela Contadoria (R\$ 15.628,23), bem como para que complemente o valor dos honorários advocatícios, conforme discriminado às fls. 199/202. Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Int.

**0016035-20.1998.403.6100 (98.0016035-3)** - MUSICAS E INSTRUMENTAIS CASA MANON LTDA X MUSICAS E INSTRUMENTAIS CASA MANON LTDA - FILIAL(SP037161 - MARIA CECILIA LIMA PIZZO E SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MUSICAS E INSTRUMENTAIS CASA MANON LTDA

Ante a interposição do agravo de instrumento n. 0035910-49.2012.403.0000, noticiado as fls. 477/525, por medida de cautela, aguarde-se decisão do TRF acerca dos efeitos em que foi recebido o agravo. Intimem-se.

**0037468-46.1999.403.6100 (1999.61.00.037468-1)** - FERNANDO HENRIQUE X LOURDES GARCIA HENRIQUE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO HENRIQUE  
Tendo em vista o v. acórdão de fl. 483vº, transitado em julgado, o pedido de fl. 502 deverá ser formulado perante a E. Justiça Estadual. Manifeste-se a CEF acerca do pagamento efetuado pelo devedor, conforme comprovante juntado às fls. 506/507. Int.

**0005097-87.2003.403.6100 (2003.61.00.005097-2)** - ANTONIO LEONOR DANTAS X FLORISDE SOUZA DANTAS X JOSE INACIO MANOEL X MARLENE MACHADO DE OLIVEIRA MANOEL(SP064339 - GERALDO GOMES DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ANTONIO LEONOR DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE INACIO MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE MACHADO DE OLIVEIRA MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 181/184: Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal. Int.

**0014281-67.2003.403.6100 (2003.61.00.014281-7)** - REHAU IND/ LTDA(SP171646 - ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X REHAU IND/ LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba complementar de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei, observando que eventual impugnação deverá ocorrer nos termos do art. 475-L, do CPC. Intime-se.

**0018609-06.2004.403.6100 (2004.61.00.018609-6)** - SANDRA REGINA CARNEVALE(SP120157 - LUCIANO FIDELIS DE SOUZA E SP085676 - EDNEA ZIBELLINI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X SANDRA REGINA CARNEVALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareço que, nos termos da sentença de fls. 245/260, restou determinado que o pagamento de indenização por danos patrimoniais deverá ter por base o valor de mercado das jóias. Assim, determino a realização de prova pericial, nos termos do artigo 475-C, II do C.P.C. Nomeio, para tanto, o gemólogo JARDEL DE MELO ROCHA FILHO. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. O laudo será ofertado em 60 (sessenta) dias. Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem depositados pela exequente, em cinco dias, sob pena de cancelamento da prova. Uma vez efetuado o depósito da quantia acima referida, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, à perícia. Int.

**0003231-05.2007.403.6100 (2007.61.00.003231-8)** - ANDRES CARRASCO MINOVES X IVETE MAIA CARRASCO MINOVES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANDRES CARRASCO MINOVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVETE MAIA CARRASCO MINOVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de cumprimento da r. decisão definitiva proferida nestes autos. Os exequentes apresentaram cálculos (fls. 157/161). Citada, a executada apresentou impugnação (fls. 163/166). Juntou comprovante de depósito do valor requerido pelos exequentes (fl. 167). Os exequentes manifestaram-se sobre a impugnação (fls. 169/170). Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações, que apresentou informações e cálculos de fls. 172/175. A executada concordou com os cálculos apresentados (fl. 180). Os exequentes discordaram (fl. 181). Os autos retornaram ao Setor de Cálculos e Liquidações. Manifestação da Contadoria à fl. 183. As partes, novamente, se manifestaram (fls. 186/197 e 198/199). A autora acostou documentos às fls. 203/209. Os autos retornaram ao Setor de Cálculos e Liquidações (fl. 210). Novos cálculos às fls. 211/214. Ambas as partes concordaram com os cálculos apresentados (fls. 217/221 e 222). Ante o exposto, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 211/214), atualizados até 10/2009, no valor total de R\$ 22.389,46 (vinte e dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos). Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos

pelo credor, constando o nome do beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas. Outrossim, tendo em vista a existência de saldo residual relativo ao depósito judicial de fl. 167, conforme apurado pela Contadoria do Juízo (fls. 211/214), determino a expedição de ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do valor indicado, devidamente atualizado. Com o retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pelas partes, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Int.

**0019098-67.2009.403.6100 (2009.61.00.019098-0)** - FRANCISCO MASSAO JO(SP162721 - VANDERLUCIA DIAS ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FRANCISCO MASSAO JO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de cumprimento da r. decisão definitiva proferida nestes autos. Os exequentes apresentaram cálculos, perfazendo o montante de R\$ 3.103,07 (três mil, cento e três reais e sete centavos), em 09/2004 (fls. 236/248). A executada ofereceu um bem em penhora (fls. 257/264). Os exequentes não concordaram com o bem oferecido em penhora e requereram penhora via Bacenjud (fls. 283/284), a qual foi deferida (fl. 285). Cálculos atualizados dos exequentes às fls. 288/289. A executada impugnou os cálculos apresentados, aduzindo que o valor efetivamente devido seria de R\$ 5.430,32 (fls. 292/299). Manifestação dos exequentes discordando da impugnação às fls. 304/310. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações (fl. 311), que apresentou informações e cálculos atualizados até 07/2011, no importe total de R\$ 9.086,02 (fls. 312/315). As partes concordaram com os cálculos apresentados (fls. 318/320 e 321). Diante do exposto, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 312/315), atualizados até 07/2011, no importe total de R\$ 9.086,02 (nove mil, oitenta e seis reais e dois centavos), sendo R\$ 8.727,55 (principal), R\$ 358,47 (honorários advocatícios). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo(s) credor(es), constando o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s) e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o(s) a retirá-los em 48 (quarenta e oito) horas. Outrossim, tendo em vista a existência de saldo residual relativo ao depósito judicial de fl. 296, determino a expedição de ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do valor remanescente, devidamente atualizado. Int.

**0013385-77.2010.403.6100** - MIGUEL SANTELMO(SP136979 - JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MIGUEL SANTELMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 73/74 e 76/77: Dê-se ciência à parte autora dos ofícios encaminhados pela CEF aos antigos bancos depositários das contas fundiárias, nos quais solicitados o envio dos extratos das contas vinculadas. Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da obrigação pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 3138**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009730-83.1999.403.6100 (1999.61.00.009730-2)** - COML/ IKEDA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0032798-62.1999.403.6100 (1999.61.00.032798-8)** - SISTEMA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP154355 - GUSTAVO MARTINI DE MATOS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO - DEINF/SP

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0027158-44.2000.403.6100 (2000.61.00.027158-6)** - ASEG - APOIO A SERVICOS GERAIS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA)

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0038400-97.2000.403.6100 (2000.61.00.038400-9)** - KWM IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP117115 - ADELAIDE LIMA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc.

PATRICIA M. S. S. NETTO)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos, bem como das fls. 348/365. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0012327-54.2001.403.6100 (2001.61.00.012327-9)** - FERNANDO DE ASSIS PEREIRA X JAIME AUGUSTO CHAVES X MARCELO HABICE DA MOTTA (SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Arquivem-se os autos sobrestados, aguardando decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0034477-10.2012.403.0000, diante da decisão às fls. 444/445. Corrijo o erro material na decisão de fls. 413/415, apontado pela União Federal às fls. 446/verso, para que o valor a ser levantado pelo impetrante seja de R\$ 52.449,96 e não R\$ 51.499,96, como constou erroneamente. Intime-se. Cumpra-se.

**0016998-81.2005.403.6100 (2005.61.00.016998-4)** - IRACEMA PRADO CAVALHERA - ME (SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0000025-17.2006.403.6100 (2006.61.00.000025-8)** - JOSE PANNACCI MAIA (SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se a parte impetrante sobre o requerimento da União Federal, às fls. 277/verso. Intime-se.

**0002842-54.2006.403.6100 (2006.61.00.002842-6)** - KRIKA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X ORION ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a parte impetrante sobre as alegações da União Federal, às fls. 224/verso. Intime-se.

**0022896-41.2006.403.6100 (2006.61.00.022896-8)** - ADEMIR ALBANEZ (SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos. Diante da concordância da União Federal referente ao pedido do impetrante às fls. 285/287, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante, no valor de R\$ 6.879,32 (valor histórico) do valor depositado na CEF, conta nº 0265.635.00243006-4, e defiro a transformação em pagamento definitivo da União Federal do valor remanescente, sob o código de receita nº 2808, conforme requerido às fls. 304. Intime-se. Cumpra-se.

**0026024-69.2006.403.6100 (2006.61.00.026024-4)** - RONALDI CARASSINI (SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP245744 - MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do ofício juntado às fls. 307/308. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0024863-53.2008.403.6100 (2008.61.00.024863-0)** - PERCIO RIBEIRO GOMES DE DEUS (SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0012422-69.2010.403.6100** - ALFA CITRUS COM/ DE FRUTAS LTDA (SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0001241-37.2011.403.6100** - HELCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Ciência ao impetrante da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0003797-88.2011.403.6107** - PAULO CAVALCANTI COUTINHO RACOES - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)  
Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0000205-23.2012.403.6100** - JOSE APARECIDO BATISTA X LAURINETE UMBELINA DA COSTA BATISTA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
Ciência ao impetrante da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0016070-86.2012.403.6100** - BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista à União Federal para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0016977-61.2012.403.6100** - TRANSPORTADORA CAMARGO SILVA COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
FLS. 360:Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista à União Federal para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.FLS. 387:Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0017665-23.2012.403.6100** - MARCELLO CARRARO CESAR(SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
Considerando o Termo de Acordo juntado aos autos, manifeste-se o impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito.Após, voltem-me conclusos.Intime-se.

**0021025-63.2012.403.6100** - FUNDACAO SAUDE ITAU(SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
Considerando as informações da autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante se tem interesse no prosseguimento da ação.Intime-se.

**0022611-38.2012.403.6100** - GLASS INSTRUMENTAL LTDA - EPP(SP156223 - MARCIONILIO FLOR PEREIRA E SP212005 - CRISTIANE MAZZUCATO DE SOUSA) X PREGOEIRO DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOG SAO PAULO-IFSP  
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela impetrante à fl. 134, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo.P. R. I.

**0006530-02.2012.403.6104** - ALEX GARDEL GIL X ROBERTO YANES GARCIA FERNANDEZ X MOISES DE MELLO AZEVEDO X OSCAR MARANDUBA DA SILVA X CARLOS HENRIQUE DE SOUZA GERBER X LUIS CARLOS PIRES GONCALVES X MARCELO DOS SANTOS BASSI X PAULO ROBERTO OLIVEIRA ROCHA DE SOUZA X DOUGLAS LEANDRO DE SOUSA X THIAGO MACENA

DA SILVA X JOSE ANTONIO DE MATTOS X IVANILDO FRANCISCO XAVIER X MIGUEL GABRIEL NETO X ADRIANO GOMES BARAUNA(SP125110 - MIRIAM REGINA SALOMAO G RANGEL DE FRANCA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Remetam-se os autos à Sudi para exclusão do impetrado PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, conforme decisão às fls. 319.Vista ao MPF e, após, à conclusão para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001211-81.2012.403.6127** - ANA CAROLINA MARTINS ALBUQUERQUE(SP316237 - MARCELA ALBUQUERQUE ZAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0001800-23.2013.403.6100** - EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de ação de mandado de segurança, na qual a impetrante objetiva a obtenção de provimento jurisdicional para que não seja compelida ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de salário maternidade.Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à compensação dos pagamentos indevidos.Alega que a contribuição ora mencionada não poderia incidir sobre tal verba, tendo em vista não ter natureza remuneratória e, portanto, está fora da incidência da norma tributária. Não deve constituir base de cálculo para a incidência das contribuições previdenciárias.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. Decido.A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso)Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.Nesse sentido orientou-se a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, define salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.Em contrapartida, assim, dispõe o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91:Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de

que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O salário-maternidade, embora consubstancie benefício pago pelo empregador e compensado no momento do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, é recebido como contraprestação pelo trabalho. Observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Conquanto não haja labor, o afastamento não implica interrupção do contrato de trabalho, nem prejudica a percepção da remuneração salarial. O fato do pagamento ser feito pelo INSS não transmuta sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora. É neste sentido a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193) (AGA 201001325648 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:25/11/2010) Desta forma, não há como excluir o salário-maternidade da incidência da contribuição previdenciária. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0000608-46.2013.403.6103** - TRANSCASTRO MULTIMODAL LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante regularize o polo passiva deste mandamus, indicando a autoridade impetrada responsável pelo suposto ato ilegal ou abusivo, objeto da lide. Após, tornem os autos conclusos. P.I.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018058-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARCOS ROBERTO VIEIRA X EVELYN PEREIRA VIEIRA

Providencie a CEF a retirada dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0020469-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EVA CALEGARINI

Providencie a CEF a retirada dos autos, conforme requerida. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0021510-63.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ENEAS PEREIRA DA SILVA X KARINA ALVES DE OLIVEIRA

Providencie a CEF a retirada dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0038413-67.1998.403.6100 (98.0038413-8)** - BENEDITO DA FONSECA FILHO X JOSE EMIDIO CARVALHO SILVA(SP108858 - VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Tendo em vista a manifestação da UNIAO FEDERAL de que deixa de promover a execução da verba honorária, em consonância com o disposto no 2º, do artigo 9º da Lei Complementar nº 73/93 e na Portaria nº 377/2011 da AGU, que regulamenta o art. 1º-A da Lei nº 9.469/97 (incluído pela Lei nº 11.941/2009), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. I.

**0020135-27.2012.403.6100** - MARIZA AMORIM DAS CHAGAS(SP077310 - GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Manifeste-se a requerente se houve a interposição da Ação Principal. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8573**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0667120-50.1985.403.6100 (00.0667120-9)** - NCH BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X NCH BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA

DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0018686-78.2005.403.6100 (2005.61.00.018686-6)** - AFRA DE OLIVEIRA GOIS X ABILIO OLIVEIRA GOIS(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031612-44.1975.403.6100 (00.0031612-1)** - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO FORMADO POR JOAO CABRAL MEDEIROS JUNIOR E OUTROS(SP025985 - RUBENS TORRES BARRETO) X CONDOMINIO FORMADO POR JOAO CABRAL MEDEIROS JUNIOR E OUTROS X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 528, tendo em vista que a questão do domínio dos imóveis expropriados foi favorável aos autores, conforme se verifica na decisão de fl. 345. Dessa forma, conclui-se que não há valores referentes a laudêmos e foros a serem levantados pela União Federal. Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) para que tome ciência da presente decisão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo recurso, expeçam-se os alvarás de levantamento, com urgência, dos valores da parte expropriada e do advogado, com relação aos depósitos de fls. 13 e 148, em nome da parte e do advogado indicados (fl. 526). Após, intime-se o patrono da parte autora para que os retire no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás de levantamento. (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

#### **Expediente Nº 8574**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008648-41.2004.403.6100 (2004.61.00.008648-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. OSORIO BARBOSA E Proc. LUCIANA DA COSTA PINTO) X UNIAO FEDERAL X FUAD NASSIF BALLURA(SP007243 - LISANDRO GARCIA) X HOMERO RODRIGUES LEITE(SP165074 - CELSO EDUARDO LELLIS DE ANDRADE CARVALHO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X MIGUEL APPOLONIO(SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO)

Decisão exarada a fls. 2006/2007 (publicação destinada à intimação dos corréus Homero Rodrigues Leite e Miguel Appolonio, porquanto o corréu Fuad Nassif Ballura foi intimado em secretaria em 07 de janeiro de 2013): Trata-se de embargos de declaração opostos pelos Embargantes, sob o argumento de que a sentença de fls. 1.974/1.979 contém omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Apontam os Embargantes, por meios das petições de fls. 2.000/2.001 e 2.002/2.003, omissão na sentença proferida especificamente quanto à reversão da tutela acautelatória concedida em razão do pleiteado por aquele órgão em sua inicial (fls. 02/11), que culminou com a decretação do bloqueio de bens do embargado, conforme se verifica às fls. 1.334/1.339 (fls. 2.000). Fundamentam, portanto, que a decretação da ilegitimidade ativa ad causam do autor significa que o Ministério Público Federal nunca teve competência para a propositura da ação e isto importa, como resultado, em definir como absolutamente ilegítimo o pedido cautelar de indisponibilidade de bens (fls. 2.003). De fato, remanesce a necessidade de apreciação em sentença da questão apontada, sendo certo, realmente, que se a medida acautelatória deferida às fls. 1.334/1.339 não poderia mesmo perdurar, à vista da extinção do processo sem resolução do mérito, ao menos numa primeira e superficial análise. No entanto, tratando-se de medida acauteladora do interesse público e diante do recurso já apresentado pela parte autora (Ministério Público Federal) e pela União, é imprescindível que seja assegurado o resultado útil deste processo, o que pode ser feito inclusive por juízo incompetente (art. 798 do CPC - poder geral de cautela), mantendo-se a decisão liminar de indisponibilidade patrimonial dos réus até pronunciamento do órgão jurisdicional ad quem. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA - LIMINAR PROFERIDA POR JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE - INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO AGRAVANTE - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NÃO APLICAÇÃO DO ART. 113, 2º DO CPC - SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO I - Os tribunais pátrios têm entendido que, embora caiba a concessão de liminar por juízo absolutamente incompetente, tal ocorre somente em situações excepcionais, quando material e juridicamente irremediável e irreversível o dano, cujas proporções sejam relevantes, de modo a justificar a proteção como forma

de impedir o perecimento do direito. II - O Agravante, ex Diretor de Benefícios do Instituto Núcleos de Seguridade Social, teve decretada a indisponibilidade dos seus bens, pela suposta prática de atos de improbidade administrativa, enquanto dirigente da referida empresa, gerando um prejuízo de R\$ 28.528.621,00 (vinte e oito milhões, quinhentos e vinte e oito mil, seiscentos e vinte e um reais). III - Ainda que o art. 113, 2º, do CPC, seja preciso ao determinar a nulidade de todos os atos decisórios proferidos por juízo absolutamente incompetente, torna-se prudente, diante da supremacia do interesse público, que a medida liminar que determinou a indisponibilidade dos bens do Agravante seja mantida, até a sua reapreciação pelo MM. Juízo Estadual. IV- Agravo de Instrumento improvido.(AG 200702010138562, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::12/05/2008 - Página::697.)Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, acolhendo-os parcialmente no mérito, apenas para que passe a constar o seguinte do dispositivo da sentença proferida:Ante o exposto:1) mantenho a intervenção da União na lide apenas para esclarecer questões de fato e de direito e apresentar documentos que entender úteis para o julgamento da causa, sem que tal intervenção fixe a competência da Justiça Federal;2) reconheço a ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal, para promover a presente ação de improbidade administrativa;3) considerando os itens acima, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, mantendo-se a decisão de fls. 1.334/1.339 até o trânsito em julgado desta sentença ou reapreciação da questão por eventual órgão julgador de recurso, com fundamento no poder geral de cautela, haja vista o interesse público envolvido (patrimônio público) e a necessidade de se assegurar o resultado útil do processo.Não há que se falar em condenação em custas e honorários advocatícios, por aplicação analógica do art. 18 da Lei 7.347/85 (RESP 200301307786, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:14/12/2006 PG:00250 REVPRO VOL.:00146 PG:00215), bem como do art. 87, do Código de Defesa do Consumidor.Oficie-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo acerca do teor da presente sentença para que, entendendo cabíveis, adote as providências necessárias acerca dos fatos narrados na petição inicial.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.Publicue-se. Intimem-se. Oficie-se..Intimem-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 12710**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010498-52.2012.403.6100** - LATIN EVENTURES COMERCIO ELETRONICO DO BRASIL S/A(SP182750 - ANDREA GONCALVES SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Latin Eventures Comércio Eletrônico do Brasil S/A em face de ato do Presidente do Conselho Regional de Administração em São Paulo, alegando, em síntese, que foi instada a realizar registro perante o Conselho Regional de Administração, apesar de não se enquadrar no art. 1º da Lei nº 6.839/80, o qual preconiza que o fator determinante da obrigatoriedade de registro em conselho profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento. Informa que tal fato ensejou pagamentos irregulares de anuidades, bem como a cobrança referente aos anos de 2011 e 2012. Narra que solicitou expressamente o cancelamento do registro nº 015943 junto à autoridade impetrada, o qual foi negado, por constar nos objetivos sociais da empresa as expressões assessoria e consultoria em informática, fornecimento de mão-de-obra para execução de serviços de informática, importação e exportação de bens, produtos e serviços de informática em geral. Ao final, pleiteia a concessão da segurança para que seja determinado o cancelamento do registro da impetrante, bem como a abstenção de quaisquer cobranças referentes às anuidades de 2011 e 2012 e/ou multas e juros, tornando-as definitivamente inexigíveis. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após as informações. Não houve manifestação da autoridade impetrada, conforme certidão de fls. 77. A liminar foi indeferida, às fls. 78/80. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Nos termos do art. 1º da Lei nº. 6.839/1980, o registro do profissional habilitado deverá ser realizado no órgão de classe correspondente à atividade básica desenvolvida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Na hipótese sub judice, a impetrante pretende seja determinado o cancelamento

do registro nº 015943 dos quadros Conselho Regional de Administração em São Paulo, bem como a abstenção de quaisquer cobranças referentes às anuidades de 2011 e 2012. Ressalta que o seu pedido na esfera administrativa foi indeferido, por constar nos objetivos sociais da empresa as expressões assessoria e consultoria em informática, fornecimento de mão-de-obra para execução de serviços de informática, importação e exportação de bens, produtos e serviços de informática em geral. Compulsando os autos, verifico que o objeto social da empresa ora impetrante é in verbis: a) a compra e venda de bens, produtos e serviços de informática tais como Programação, Assessoria e Consultoria em Informática, Suporte Técnico em informática, inclusive Instalação, Configuração e Manutenção de Programas de Computação e Banco de Dados, Planejamento, Confecção Manutenção e Atualização de Páginas Eletrônicas e Fornecimento de mão-de-obra para Execução de Serviços de Informática, através de qualquer meio existente a qualquer tempo, inclusive através de comércio eletrônico; b) a importação, exportação de bens, produtos e serviços de informática em geral; c) o comércio de espaços publicitários na mídia eletrônica (páginas da Internet); d) a prestação de serviços, bem como a intermediação de negócios; e) participação em sociedades como quotista ou acionista (fls. 18). Observa-se que a impetrante não é obrigada a se registrar no CRA/SP, uma vez que tem por atividade principal o exercício de práticas de informática e não o de administração, sendo atividades secundárias a assessoria e consultoria. É obrigatória a inscrição das empresas nos Conselhos Profissionais somente nos casos em que sua atividade-fim decorrer do exercício profissional ou em razão da qual prestam seus serviços a terceiros, o que não é o caso dos autos. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA) - REGISTRO DE EMPRESA - ÁREA DE INFORMÁTICA - DESCABIMENTO - LEI Nº 6.839/80. I - Conquanto à demanda tenha sido atribuído valor inferior a 60 salários mínimos, a hipótese é de reexame necessário porque se discute a existência ou inexistência de relação jurídica entre a empresa autora e o Conselho Regional de Administração, direito que não pode, a princípio, ser mensurado. II - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. III - De acordo com o contrato social anexado, a autora tem por objeto social o Desenvolvimento de Software, Comercialização de Software, Prestação de Serviços de Informática destinada ao Comércio Exterior e Assessoria e Consultoria em Informática, Comércio, Importação e Exportação de matéria prima de consumo não alimentar, atividades que não podem ser interpretadas como atividade ou função específica da administração. IV - A Lei nº 4.769/65 não tem a abrangência perseguida pelo Conselho Regional de Administração, pois dispõe sobre a profissão de Técnico de Administração, profissão que não se assemelha à do profissional da área de informática. O artigo 2º desta lei cuida apenas das atividades desenvolvidas pelo Técnico de Administração, as quais não podem ser interpretadas analogicamente para enquadrar o planejamento, o desenvolvimento e a administração de sistemas de informática. V - Precedentes da Corte e do STJ. VI - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, improvidas. (TRF 3ª Região, AC 00016307820094036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2011 ..FONTE: REPUBLICACAO) ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS. CRA. FATOR DETERMINANTE É A ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA/PROFISSIONAL. INFORMÁTICA. INSUBSISTÊNCIA DE SANÇÃO IMPOSTA À IMPETRANTE/APELADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Afastadas as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, de impropriedade da via mandamental e de proibição do deferimento de liminar contra ato do Poder Público (Lei nº 8.437/92, art. 1º, caput) . 2. Consagrou-se a obrigatoriedade de registro de empresas nos Conselhos Profissionais somente nos casos em que sua atividade-fim decorrer do exercício profissional ou em razão da qual prestam seus serviços a terceiros (Lei nº 6.839/80). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Estão obrigadas a serem registradas no Conselho Regional de Administração as empresas cuja atividade-fim esteja prevista no rol do art. 2º, da Lei 4.769/65. 4. O ponto central da demanda é que a empresa Impetrante estaria sujeita ao Poder de Polícia exercido pelo CRA/ES, mesmo que não exerça atividades típicas de administrador, sendo obrigatória a apresentação de informações e de documentos solicitados pelo mesmo. 5. Ao Conselho Regional de Administração/ES, por força do Poder de Polícia que lhe foi conferido pela Lei nº 4.769/65, é permitido exigir documentos de empresas e de profissionais para que possa aferir se sua atividade-fim é relacionada à atividade de administração, ou para fiscalizar aqueles que já são inscritos no mesmo. 6. O CRA/ES juntou aos autos cópia do Processo Administrativo Fiscal (fls. 78/174), no qual se verifica que ele teve acesso a documentos da Impetrante/Apelada, restando comprovado que a mesma não está sujeita ao registro em face de seu objeto social - a prestação de serviços de consultoria e assessoria na área de informática. Inteligência da Lei 4.769/95. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 7. A sanção imposta à Impetrante/Apelada não deve prosperar em face dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. 8. Recurso e Remessa Necessária improvidos. (TRF 2ª Região, APELRE 200850010039424, Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/03/2012 - Página::211) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE ESPÍRITO SANTO- CRA -ES. NULIDADE DE OBRIGAÇÃO DE REGISTRO EM ÓRGÃO FISCALIZADOR. ARTIGO 2º, LEI 4769/65 E ARTIGO 1º, LEI 6.839/80. DESCABIDA OBRIGATORIEDADE. -Trata-se de ação

declaratória c/c anulatória, de rito comum ordinário, ajuizada por SET INFORMÁTICA LTDA em face do CRA-ES, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica e conseqüentemente a nulidade da obrigação de registro no órgão fiscalizador e a anulação do procedimento de lançamento de onde originou a CDA nº 5.407/07 - O MM. Juízo a quo, julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora, e extinguiu a fase processual de conhecimento com resolução de mérito, com base no artigo 269, I do CPC, bem como condenou o Conselho Regional de Administração -CRA - ES no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$2.500,00, nos termos do artigo 20, 3º, alíneas a, b e c, e 4º do CPC. Deferiu a pretendida antecipação de tutela em razão da verossimilhança da alegação e prova inequívoca dos fatos, nos termos do artigo 273, I do CPC, pelos evidentes inconvenientes que uma execução indevida causa a qualquer empresa, os quais considerou irreversíveis, suspendendo o curso da execução. - No caso aventado, a atividade preponderante da embargante é a prestação de serviços de qualquer natureza, consultoria, assessoria e comercialização na área de informática e telecomunicações, portanto, distinta das atividades pertinentes e destinadas aos profissionais técnicos em administração. - Destarte, a embargante, a meu ver, que não se dedica às atividades relacionadas com a administração nem presta serviços dessa espécie a terceiros, não esta sujeita ao registro perante o conselho regional de administração, mesmo porque, por espontaneidade e em época pretérita, tenha se inscrito. -Conclui-se, pois, que é descabida a obrigatoriedade de registro da embargante no CRA-ES, e por conseqüência, não se pode exigir da empresa, para desenvolver suas atividades, contratar ou possuir profissional administrador como responsável técnico no quadro de funcionários. -Neste panorama-jurídico processual, a meu juízo, improsperável o apelo, incorporando-se a fundamentação da decisão de piso, a par das contrarrazões, o que conduz à manutenção do julgado monocrático, prejudicadas as demais questões prévias. - Recurso e remessa necessária desprovidos. (TRF 2ª Região, AC 200850010050882, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::27/11/2009 - Página::235).Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, e determino o cancelamento do registro da impetrante no Conselho Regional de Administração de São Paulo, reconhecendo a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento das anuidades de 2011 e 2012 e/ou multas e juros.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

## **Expediente Nº 12713**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022777-70.2012.403.6100 - TIETE VEICULOS S/A X COFIPE VEICULOS LTDA(SP176069 - ISABELA BONFÁ DE JESUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos em decisão,Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de autorizar o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre as despesas incorridas com fretes suportados pelas impetrantes e seus estabelecimentos na aquisição de mercadorias dos fabricantes para revenda aos consumidores finais, relativamente às operações realizadas a partir de julho/2004, conforme Medida Cautelar Interruptiva de Prescrição, suspendendo, por conseguinte, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional. Alegam as impetrantes, em síntese, que o serviço de transporte (frete) para o deslocamento dos veículos do fabricante à concessionária configura-se como custo indispensável à comercialização (revenda) do produto final.Aduzem que, no entanto, na Solução de Consulta (Processo Administrativo nº. 11080.007614/2004-28), a autoridade impetrada não entendeu como legítima a apropriação dos créditos de PIS e de COFINS, ao argumento de que o desconto de crédito é apenas em relação ao frete na operação de venda.Sustentam que a legislação em vigor permite o crédito envolvendo frete também no caso de operação de revenda. A inicial foi instruída com documentos de fls. 24/471.Determinou-se a emenda da inicial (fls. 485, tendo a parte impetrante apresentado petição e documentos às fls. 487/531.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista a distinção de objetos e causa de pedir não verifico prevenção de juízo no tocante aos processos relacionados às fls. 472/481.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.Ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade das alegações.Pretendem as impetrantes o reconhecimento do direito de descontar créditos de PIS e COFINS quando suportarem o ônus do frete nas operações de venda de veículos novos, conforme previsto nos arts. 3º, IX, e 15, II, da Lei nº 9.718/98, ora transcritos:Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.(...)Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:(...)II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei;Contudo, tratando-se de exclusão de crédito tributário, a norma deve ser interpretada restritivamente, a teor do art. 111 do Código Tributário Nacional.O desconto previsto na

norma é para o frete na operação de venda e apenas quando o ônus for suportado pelo vendedor. As impetrantes pretendem o desconto em relação ao frete por elas suportados na aquisição de veículos para revenda. No caso, entretanto, embora tenha arcado com o valor do transporte, não assumiu o papel de vendedora, logo não incide o desconto. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. VEDAÇÃO EM LEI. INADMISSÍVEL. Muito embora o pedido no mandamus refira-se à creditamento e esse não seja sinônimo de compensação, a verdade é que o resultado ao se deferir um ou outro é muito próximo. Os descontos de créditos de PIS e COFINS são aqueles permitidos nos artigos 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. O conteúdo dos dispositivos de ambas as leis no que concerne à questão discutida nestes autos é idêntico. O legislador, por meio do art. 31 da Lei nº 10.865, de 30/04/2004, vedou, a partir de 31/07/2004 o aproveitamento dos créditos apurados na forma do inc. III, do 1º, dos artigos 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, referentes à depreciação ou amortização de bens e direito de ativos imobilizados adquiridos até 30/04/2004. A pretensão da agravante encontra óbice no art. 111 do CTN e no 6º do art. 150 da CF. Ausente um dos requisitos à concessão da liminar, qual seja o *fumus boni iuris*. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000223041, JUIZA MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/05/2011 PAGINA: 716). De toda sorte, as impetrantes pretendem o aproveitamento de créditos tributos em suas escriturações contábeis em sede de liminar, operação semelhante ao instituto da compensação, a qual é vedada sua concessão por medida liminar ou tutela antecipada, nos termos do art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº. 12.016/2009. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MS PARA AUTORIZAR À IMPETRANTE APROVEITAMENTO (CREDITAMENTO) DE PIS E COFINS NAS OPERAÇÕES SUJEITAS À ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO QUE SE ASSEMELHA À COMPENSAÇÃO (SÚMULA 212/STJ) - AGRG NÃO PROVIDO. 1- A concessão de liminar em MS é gizada pelos requisitos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, que se exigem concomitantes, do que se conclui que ela, de regra, é provisão cautelar apenas, não antecipação da prestação jurisdicional futura, o que, como é o caso, evidencia esvaziamento do objeto do writ: daí o seu caráter satisfativo. 2- A reiterada jurisprudência deste TRF1 e do STJ não aceita a concessão de medida liminar satisfativa, que não possua natureza cautelar e consubstancie antecipação da prestação jurisdicional futura (Resp n. 282727/MS; REsp n. 165452/PE; REsp n. 149320/SP; AGRMC n. 3311/MG). 3- Embora, de rigor, creditamento (aproveitamento) não seja sinônimo de compensação, não se pode negar estreita aproximação dos seus resultados: compensação extingue o crédito tributário; creditamento, como ora se pleiteia, ou afasta a incidência do tributo ou reduz o seu montante. A ratio juris da SÚMULA 212/STJ impede a liminar pleiteada (IN AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.01.00.008623-1/MT, IN DECISÃO MONOCRÁTICA, DES. FEDERAL LUCIANO AMARAL, E-DJF1 06/03/2008). 4- Agravo Regimental não provido. (TRF 1ª Região, AGA, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Sétima Turma, e-DJF1 DATA:26/10/2012 PAGINA:359). Outrossim, a parte impetrante não demonstra nenhuma ação fiscal imediata que a impeça de aguardar o provimento final. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7714**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012100-59.2004.403.6100 (2004.61.00.012100-4)** - CLEIA SANDRA DA HORA CARVALHO X IOLANDA LOURENCO TOLEDO X ISABEL EMIDIO GIRALD X JOANADARQUE COUTO DEODATO X JOAO RICARDO MONTEIRO X OSMAR RODRIGUES FERREIRA (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Fls. 471/503: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011875-58.2012.403.6100** - CONDOMINIO VILA NOVA GRANJA VIANNA(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0014924-88.2004.403.6100 (2004.61.00.014924-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011607-92.1998.403.6100 (98.0011607-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MARIO DO CARMO X MARLENE APARECIDA DOMINGUES X MARLENE APARECIDA SIMIONE(SP067782 - MARLENE MARIA MARRA) X MARLENE FATIMA DO CARMO X MARLENE FERREIRA X MARLENE LIMA DE ANDRADE X MARLENE SANTOS FERREIRA X MARLEY RAMOS DA CRUZ X MARLI BRASILEIRA SARMENTO X MARLI SOARES ALMEIDA(SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA)

Fl. 129: Nada a decidir, posto que não há qualquer depósito efetuado nestes embargos à execução. Retornem os autos ao arquivo. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0742891-24.1991.403.6100 (91.0742891-0)** - DANIELLE RAMOS VASQUES X THEREZINHA COUTO X TERESINHA DE LIMA RAMOS X MARILISA VAZ LORENA X MARIA TERESA RISSETO(SP039763 - THEREZINHA COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X DANIELLE RAMOS VASQUES X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA COUTO X UNIAO FEDERAL X TERESINHA DE LIMA RAMOS X UNIAO FEDERAL X MARILISA VAZ LORENA X UNIAO FEDERAL X MARIA TERESA RISSETO X UNIAO FEDERAL

Fl. 335: Forneçam a parte autora procurações devidamente atualizadas, com poderes específicos de receber e dar quitação, a fim de expedição dos alvarás de levantamento requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0075865-24.1992.403.6100 (92.0075865-7)** - MARVERICK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MARVERICK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a executada. Int.

**0012373-72.2003.403.6100 (2003.61.00.012373-2)** - ANTONIO CAMARGO SOUZA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ANTONIO CAMARGO SOUZA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a executada. Int.

## **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013424-74.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033310-30.2008.403.6100 (2008.61.00.033310-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DOMINGOS ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X JOSE MIRANDA RIBEIRO(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO)

Fls. 60/70: Aguarde-se em arquivo (sobrestados) a decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

**0018238-95.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017881-52.2010.403.6100) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO JACUTINGA - SARANDY(SP011972 - MILTON PANTALEAO) DECISÃO A Impugnante opôs embargos de declaração (fls. 48/49) em face da decisão (fls. 45/46) que acolheu em parte a presente impugnação, sustentando que houve omissão quanto à fixação de honorários advocatícios em favor da mesma. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo

Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pelo autor. Entretanto, no presente caso, não verifico os apontados vícios na decisão proferida. Os fundamentos da decisão estão devidamente explicitados, não há erro material, omissão, tampouco contradição. Não houve pedido, na inicial, de condenação em honorários advocatícios. Além disso, entendo que não são cabíveis honorários de sucumbência por força de decisão interlocutória, posto que esta não extingue o processo. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS NA IMPUGNAÇÃO. INVIABILIDADE DA FIXAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO EXTINGUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Com o advento da Lei n.º 11.232/05, a decisão que resolve a Impugnação, trata-se de mera decisão interlocutória proferida no curso do Cumprimento de Sentença, não extinguindo aquele. Assim, não há falar em fixação de honorários advocatícios em sede de Impugnação porquanto esta não configura ação própria, como ocorria nos Embargos. Este entendimento não conflita, nem se confunde com aquele que dá pela manutenção da condenação em verba honorária, em sede de Cumprimento de Sentença. A par da expressa previsão legal, traduzida pelo art. 20, 4º, do CPC, e que não restou fulminada pela Lei nº 11.232/05, o fundamento para a imposição de verba honorária na Execução/Cumprimento de Sentença, reporta-se à possibilidade de execução inversa, ou auto-execução, isto é, à possibilidade/obrigação do próprio devedor diligenciar pelo cumprimento da obrigação imposta na sentença. (...) (AI Nº 2008.04.00.042068-1/RS. TRF 4ª Região, 4ª Turma, unânime, minha relatoria, DE 09.06.2009) - grafei (TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AG nº 200904000218616 - Relator Des. Federal Valdemar Capeletti - j. em 04/11/2009 - in D.E. de 16/11/2009) Verifico, assim, que o escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Impugnante. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fls. 45/46 inalterada. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0044062-47.1997.403.6100 (97.0044062-1)** - RR DONNELLEY MOORE EDITORA E GRAFICA LTDA (SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI E SP125786 - MARCUS FLAVIO MEDEIROS MUSSI E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X RR DONNELLEY MOORE EDITORA E GRAFICA LTDA  
Fls. 1064/1070: Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0058129-17.1997.403.6100 (97.0058129-2)** - EDITORA ABRIL S/A (SP034405 - LUIZ CARLOS PASCHOALIQUE E SP079103 - ARNALDO FIGUEIREDO TIBYRICA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA X EDITORA ABRIL S/A  
Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.000,96, válida para setembro/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 302/305, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

**0018009-21.2001.403.0399 (2001.03.99.018009-0)** - CLINICA CIRURGICA DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA (SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X UNIAO FEDERAL X CLINICA CIRURGICA DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA  
Fls. 490/493: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0024932-32.2001.403.6100 (2001.61.00.024932-9) - STECK IND/ ELETRICA LTDA(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INSS/FAZENDA X STECK IND/ ELETRICA LTDA**

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.701,71, válida para setembro/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 149/152, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

**0027189-30.2001.403.6100 (2001.61.00.027189-0) - AGROPECUARIA AMOREIRA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA AMOREIRA LTDA**

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 2.292,49, válida para setembro/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 307/310, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

**0008339-78.2008.403.6100 (2008.61.00.008339-2) - JAC PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JAC PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA**

Fls. 358/359: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000170-63.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA E SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA E SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A**

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.503,05, válida para setembro/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 307/310, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

## **Expediente Nº 7741**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0701777-08.1991.403.6100 (91.0701777-4) - EMERSON MORGAN DE AGUIAR X ALZIRA VITTA RODRIGUES X HELENA KURTZ GALERY X BENEDITO COELHO SIEBRA X JOSE DE CASTRO CAMPOS(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0018335-23.1996.403.6100 (96.0018335-0) - SONIA MARIA MALENA(SP134643 - JOSE COELHO PAMPLONA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 604 - RAPHAEL COHEN NETO E Proc. 292 - ANGELA**

TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0031688-96.1997.403.6100 (97.0031688-2)** - NOBERTO LEME DA SILVA (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)  
Fls. 274/276: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0056813-66.1997.403.6100 (97.0056813-0)** - VANDERLI GOMES CORREIA (SP076060 - REGINALDO ANTONIO FERNANDES VASCONCELLOS E SP108237 - ROSENEY APARECIDA BAREA V KAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0059193-62.1997.403.6100 (97.0059193-0)** - ELIZIO TENORIO DA SILVA X EURIDES DE FATIMA FERNANDES DA SILVA X GERSON BATISTA FILHO X GILBERTO ALVES CARDOSO X JOAO CORREIA DE LIMA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fl. 437: Indefiro. Reporto-me ao 3º parágrafo do despacho de fl. 397. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0009030-39.2001.403.6100 (2001.61.00.009030-4)** - LUCIO GABRIEL CORDEIRO X LUCIO PEDRO ANDRADE DA SILVA X LUCIO PEREIRA DE FIGUEIREDO X LUCIVANIA NOGUEIRA DE MORAIS X LUDEMILA DA ROCHA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0001569-06.2007.403.6100 (2007.61.00.001569-2)** - C A O CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)  
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0004609-25.2009.403.6100 (2009.61.00.004609-0)** - MANOEL PEREIRA RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0021415-04.2010.403.6100** - PRICEWATERHOUSE ASSESS EM PROC E NEGOCIOS LTDA (SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0018307-30.2011.403.6100 - IZAQUE JOSE DE OLIVEIRA X MARIA DE JESUS RIBEIRO OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0675618-38.1985.403.6100 (00.0675618-2) - ALOIVO BRINGEL GUERRA X ANTONIO WANDERLEY ALBIERI X CARLOS AUTIMIO FERNANDES CARNEIRO X CARLOS FILIPOV X EDISON HOLZMANN X EDVINO JASKOWIAK X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA BRITO X GIACOMO VILARDO X HELIO DOS SANTOS FOES X HENRIQUE GOLTZ X ILDEU LEANDRO DE SOUZA X IVENS CIMBALISTA DE ALENCAR X JOAO ALVES DE SOUZA X JOAO BATISTA SIMON X JOAO WALDIR BOARETTO X JOAQUIM ROCHA DA SILVA X JOSE CARLOS MEDEIROS X JOSE CORREA ALVES X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE TEODORO RIBEIRO X JOSUE RIBEIRO DOS SANTOS X LEOPOLDO CESAR X LUIZ ALVES DA FROTA X MARCIO ORDINE X MIGUEL DE OLIVEIRA X NELSON JOSE BOSIO X OMBERTO MORAES X ONESIMO LUBE X PAULO CELSO PEREIRA VIANNA X PAULO TURCI X PEDRO DA SILVA BRITO X PUBLIO JACKSON FURIATTI X RAIMUNDO ALVES DE SOUZA X RAUL FRANCISCO GABRIEL LOPES X RENATO CARNEIRO DE BARROS X SHIGUEYUKI YOSHIKUMI X ANTONIO HOMEM DA COSTA X ANTONIO LUTERO ALVES X BELMIRO ROMANZINI X CANDIDO DE SOUZA SILVEIRA X CILEI CORDEIRO DE MACEDO X GILSON ARNALDO BERGER X JAYR PEREIRA TEIXEIRA X JOSE KOVALHUK SOBRINHO X MARIA DE LOURDES MINIKOWSKI X OROZIMBO DE ASSIS GOULART FILHO X SEBASTIAO FELISMINO DA SILVA(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X ALOIVO BRINGEL GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WANDERLEY ALBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUTIMIO FERNANDES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FILIPOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON HOLZMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVINO JASKOWIAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIACOMO VILARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DOS SANTOS FOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE GOLTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEU LEANDRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVENS CIMBALISTA DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA SIMON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO WALDIR BOARETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ROCHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TEODORO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOPOLDO CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALVES DA FROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ORDINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON JOSE BOSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OMBERTO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONESIMO LUBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CELSO PEREIRA VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO TURCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DA SILVA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PUBLIO JACKSON FURIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL FRANCISCO GABRIEL LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO CARNEIRO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIGUEYUKI YOSHIKUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO HOMEM DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUTERO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELMIRO ROMANZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDIDO DE SOUZA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CILEI CORDEIRO DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON ARNALDO BERGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYR PEREIRA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE KOVALHUK SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES MINIKOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OROZIMBO DE ASSIS GOULART FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FELISMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 603/1350: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela

CEF, no prazo de 20 (vinte) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0061314-63.1997.403.6100 (97.0061314-3)** - CELSO CAMILO DA SILVA X EDSON LUIZ DUARTE MUNHOZ X OCTAVIANO JATOBA DE OLIVEIRA X ANDRE ALMENDRO GARCIA X DECIO JOAO DOS SANTOS X NANJI INDRIGO GOM X NELSON BORGHI X GILBERTO GUERRERO X HERNANI RODRIGUES PIRES X RUTH JOSE LANHOZ (SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CELSO CAMILO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ DUARTE MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIANO JATOBA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE ALMENDRO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANJI INDRIGO GOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BORGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO GUERRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERNANI RODRIGUES PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH JOSE LANHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 514/515: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002939-98.1999.403.6100 (1999.61.00.002939-4)** - DEJAIR LUCIO DE MORAES (SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DEJAIR LUCIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 337,71, válida para outubro/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 312/314, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

**0025064-57.2000.403.0399 (2000.03.99.025064-5)** - MANOEL LEONARDO ALVES X PAULO JOSE DO ROSARIO X VALDIMIRO FERNANDES DE JESUS X JOSE BEZERRA DA SILVA X JOSE AMARO DA SILVA (SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X MANOEL LEONARDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AMARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIMIRO FERNANDES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 452/454: Manifeste-se a parte autora, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0029003-14.2000.403.6100 (2000.61.00.029003-9)** - DIVALDO ALLEGRO FILHO X DJALMA RODRIGUES FILHO X DORES DE FATIMA DOS SANTOS X DOMINGOS KEITI NISHIMARU X DOUGLAS ANSARAH X DOUGLAS FEIJES X DULCE ROMEU CAROLLO X DULCE CASTILHO (RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X DIVALDO ALLEGRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORES DE FATIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS KEITI NISHIMARU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS ANSARAH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS FEIJES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCE ROMEU CAROLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0015410-78.2001.403.6100 (2001.61.00.015410-0)** - OSVALDINO NUNES DA SILVA X OSVALDO BAFFA JUNIOR X OSVALDO DE OLIVEIRA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X OSVALDINO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO BAFFA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Fls. 334/336: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002318-52.2009.403.6100 (2009.61.00.002318-1)** - LILIANE HELENA GALANCIAC(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LILIANE HELENA GALANCIAC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0008131-60.2009.403.6100 (2009.61.00.008131-4)** - AUSTECLESIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X AUSTECLESIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 215: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0022907-65.2009.403.6100 (2009.61.00.022907-0)** - WANDERLEY VAZ BONVENUTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X WANDERLEY VAZ BONVENUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0013221-15.2010.403.6100** - JEANETTE SEOLIN LENCIONE DE GODOI(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JEANETTE SEOLIN LENCIONE DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0017722-12.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA CLAUDIA VILACA(SP157693 - KERLA MARENOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA VILACA

Fl. 443: Indefiro. Malgrado o julgado do C. STJ, entendo que a intimação pessoal do devedor é necessária, a fim de tornar inequívoca a sua ciência acerca da condenação e permitir a fácil localização para eventuais atos expropriatórios, conquanto caracterizada a inércia no prazo fixado no art. 475-J do CPC. Nada requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0000101-65.2011.403.6100** - GEORG WILHELM WAGNER - ESPOLIO X HELGA WAGNER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X GEORG WILHELM WAGNER - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 180/181: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002897-29.2011.403.6100** - ARNALDO MARQUES - ESPOLIO X ANGELA MARIA FERREIRA MARQUES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ARNALDO MARQUES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao

cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5399**

### **MONITORIA**

**0007426-33.2007.403.6100 (2007.61.00.007426-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MARISA MARTINS**

1. Fl. 94: Prejudicado o pedido, pois já houve a tentativa de penhora on line às fls. 48-49.2. Em análise aos autos, verifico que não foram arbitrados os honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da dívida.3. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

**0019027-36.2007.403.6100 (2007.61.00.019027-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABIMAEAL ALVES FRAGA(SP127943 - ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO)**

1. Fl. 216: A tentativa de penhora de dinheiro foi realizada sem sucesso e, agora, a credora pede nova tentativa de bloqueio.No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente as tentativas de penhora on line de todos os processos de execução. Nova tentativa somente se justificaria se houvesse algum novo elemento que indicasse alguma possibilidade de sucesso.Indefiro o pedido. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

**0001491-75.2008.403.6100 (2008.61.00.001491-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X SOMTELI COM/ DE IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X ZHANG BAI HE X SUN QIANG**

1. Fl. 356-361: Diante da documentação juntada pelo peticionante, aliada ao fato de que a autora não o incluiu como parte, considero inválida a citação da empresa ré, visto ter sido citada na pessoa que não figura mais nos seus quadros societários. 2. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Em análise aos autos, verifico que não foram arbitrados honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da dívida.Int.

**0015974-76.2009.403.6100 (2009.61.00.015974-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROBERTO DA SILVA X CLOTILDE PASQUARELLI X RENATA BUZELLO**

1. Fl. 110: Não é dado à parte peticionar sem procurador constituído nos autos.2. Fl. 108: Conforme informação obtida no Sistema Infoseg (fl. 111), ficou constatado que a corrê Clotilde Pasquarelli faleceu em 2006, no entanto, é ônus do autor diligenciar para localizar, se for o caso, o administrador provisório ou inventariante.3. Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

**0016536-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDY WILSON PEREZ**

1. Em análise aos autos, verifico que não foram arbitrados os honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da dívida. 2. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito..PA 1,5 Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48

horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

**0017059-63.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X ASSOCIACAO NACIONAL DE INTEGRACAO E APOIO AO CIDADAO - ANIAC

1. Em análise aos autos, verifico que não foram arbitrados os honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da dívida. 2. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito..PA 1,5 Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

**0013201-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE URUBATAN DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

**0013210-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NADIR VILAS BOAS DE FREITAS

A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto à Delegacia da Receita Federal e ao Sistema BACENJUD. A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal. Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao Sistema BACEJUND, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O convênio firmado para utilização do Sistema BACENJUD tem por objetivo principal o bloqueio, desbloqueio e transferência de valores e não buscar informações cadastrais.O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

**0016707-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAYARA CRISTINA MARQUES

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

**0001447-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

**0017281-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GEORGE CHAVES PESSOA X JOAO EVANGELISTA PESSOA FILHO

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018869-98.1995.403.6100 (95.0018869-4)** - FRANCISCO EDEM FERNANDES X FRANCISCO JORGE X FRANCLIM GOMES MOREIRA X IRINEU YUSO TAKAKI X JAIME DONIZETE DUARTE X JAIR PACHECO DE ANDRADE X JOAO ALFREDO PETRINI X JOAO CARLOS MARANHA X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOSE BENEDITO RODRIGUES(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Fls. 388-390: defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor, conforme requerido.2. Em face das informações e documentos apresentados pelo autor Jair Pacheco de Andrade, intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer

decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

**0017815-29.1997.403.6100 (97.0017815-3)** - NELSON ZUCCARI X NEWTON DEL TEDESCO X NAIR MENON X NEWTON LUIZ DUARTE X AMELIO PERES X NATAL BALDINI X NELSON LUCCA X NOBUO NARA X ANGELO SANTIN X OSWALDO TELLINI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

A parte autora requer o integral cumprimento das determinações de fl. 421, com a apresentação do termo de adesão do autor Nelson Zuccari e demonstrativos de créditos dos autores que aderiram aos termos da LC n. 110/2001 (fls. 492, 495, 497 e 500).A CEF apresentou os créditos na conta vinculada de Nelson Zuccari, conforme fls. 331-336; portanto, referido autor não aderiu aos termos da LC n. 110/2001.Quanto à obrigação de fazer referente aos juros progressivos, somente o autor Nelson Zuccari foi beneficiado pelo julgado, em vista dos termos do acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que restringiu a aplicação da progressividade às contas dos autores que optaram retroativamente pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/1973 (fl. 213).Assim, determino à CEF que:1) cumpra a obrigação de fazer em relação ao crédito dos juros progressivos para o autor Nelson Zuccari;2) apresente os demonstrativos de créditos referente aos autores que aderiram aos termos da LC n. 110/2001.Prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**0006098-78.2001.403.6100 (2001.61.00.006098-1)** - JOSE ROBERTO POLICE X GLEICE MARIA DE VASCONCELOS X JANUARIO STELLUTTI X ANELIA BAKAUKAS MOLITOR DE MELO X ANTONIO CARLOS ENDRIZZI X JOSE GUIMARAES E SILVA X HUMBERTO JOSE FORTE X LUIZ DELLAGNOLO X EUNICE SOARES PINTO X MASSAKO NAKANO X SEVERINO BENEDITO DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**0030751-03.2008.403.6100 (2008.61.00.030751-8)** - PAULO GONCALVES JAQUIER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210750 - CAMILA MODENA)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**0031665-67.2008.403.6100 (2008.61.00.031665-9)** - SEBASTIAO BENEDITO DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210750 - CAMILA MODENA)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**0002170-41.2009.403.6100 (2009.61.00.002170-6)** - JOSE JORGE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**0019332-49.2009.403.6100 (2009.61.00.019332-3)** - DORIVAL LOREDAM(SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 150-153.Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

**0019760-31.2009.403.6100 (2009.61.00.019760-2)** - MARIA DE LOURDES DOS REIS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**0004354-33.2010.403.6100** - EDMAR ERNESTO RIEDL(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**0019526-15.2010.403.6100** - JOSE WALTER TOLEDO SILVA(SP192377 - VIVIANE DIB SOARES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)  
Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001611-89.2006.403.6100 (2006.61.00.001611-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CARLOS EDUARDO BERNARDINETTI X RUTH GAMEIRO MECHI

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

**0025843-68.2006.403.6100 (2006.61.00.025843-2)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X KOREMASA MINE

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte autora forneça o endereço do réu).Int.

**0019038-31.2008.403.6100 (2008.61.00.019038-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA EMILIA BATINI

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

**0021276-86.2009.403.6100 (2009.61.00.021276-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANUSA SANTOS DE ALMEIDA(SP231551 - CAIO TARABAY SANCHES)

1. Requer a executada Vanusa Santos de Almeida o desbloqueio de sua conta bancária, sob a alegação de tratar-se de conta-salário.Indefiro o pedido, uma vez que os documentos juntados não comprovam tratar-se de conta salário. Conta-salário é aquela cuja finalidade exclusiva é o depósito dos proventos, sem movimentação de recursos financeiros.Considerar impenhoráveis os valores mantidos em conta-corrente, indistintamente, sob o argumento de que constituem salário, é entendimento que extrapola a inteligência da lei, uma vez que os recursos financeiros de qualquer trabalhador, em regra, são oriundos do seu salário.O alcance da disposição legal, portanto, não é tornar o devedor incólume de saldar suas dívidas, mas sim assegurar que recursos destinados ao sustento do devedor e de sua família não serão comprometidos com a penhora, o que não restou comprovado.No caso em tela, verifico que a conta-corrente indicada no extrato não é conta-salário, uma vez que há movimentação financeira além do simples depósito dos proventos.2. Defiro o benefício da justiça gratuita, porém, este benefício não se estenderá às custas e aos honorários advocatícios anteriores a esta decisão.Int.

**0009130-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO CARNIZELLO DA SILVA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte autora forneça o endereço do réu).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0031116-33.2003.403.6100 (2003.61.00.031116-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X OSWALDO PIOVEZAN X OTAVIO SHIGUEO KUMABE X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X PAULO JAIME SILVERIO X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X OSWALDO PIOVEZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO SHIGUEO KUMABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JAIME SILVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se às partes sobre os cálculos da Contadoria.Prazo 30 dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte AUTORA e os 15 (quinze) últimos para a CEF. Int.

### **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. ELIZABETH LEÃO**  
**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**  
**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2626**

**MONITORIA**

**0000780-70.2008.403.6100 (2008.61.00.000780-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRONA QUIMICA LTDA ME X VIVIANA GONCALVES X MARCIA REGINA KULAIF**

Passo a analisar os presentes embargos de declaração, em virtude do transcurso de férias da Magistrada Titular. VIVIANE GONÇALVES interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 364/370, tendo fundamentado o recurso no art. 535 do CPC, alegando a existência de omissão a macular o teor da decisão. Alega a embargante ser assistida pela Defensoria Pública da União, motivo pelo qual faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita. No entanto, a assistida representada pela Defensoria Pública da União foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Tenho que assiste razão à embargante. Dessa forma, defiro os benefícios da gratuidade à corrê VIVIANE GONÇALVES. Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da parte dispositiva da sentença de fl. 370, que passa a ficar assim redigida: . . . Posto Isso, ...Condeno os réus ao pagamento pro rata de custas e honorários advocatícios, estes, no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação. Ressalto que tais valores somente deverão ser pagos pela corrê VIVIANE GONÇALVES somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar a AUTORA a perda da condição de necessitada da referida corrê, nos termos do 2º do art.11 da referida lei. Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

**0027008-48.2009.403.6100 (2009.61.00.027008-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X GIL KLEBER LEAO DA CRUZ X REGINALDO LEAO NETO**

Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de GIL KLEBER LEÃO DA CRUZ e outro postulando o pagamento das obrigações assumidas pelos réus em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a extinção do feito, conforme petição de fls. 182. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028725-57.1993.403.6100 (93.0028725-7) - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP039453 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO E SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)**

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio do ofício requisitório (fl. 485). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0011429-85.1994.403.6100 (94.0011429-0) - MODERN BRINDES PRODUTOS METALICOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)**

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos ofícios precatório e requisitório (fl. 138, 282). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim

relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0011521-29.1995.403.6100 (95.0011521-2)** - PAULO ROBERTO REIS DE REZENDE (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio do ofício requisitório (fl. 134/135). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0078423-53.1999.403.0399 (1999.03.99.078423-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030184-94.1993.403.6100 (93.0030184-5)) G4S MONITORAMENTO E SISTEMAS LTDA (SP035123B - FERNANDA FELICISSIMO DE ALMEIDA LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio do ofício requisitório (fl. 254). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0100713-62.1999.403.0399 (1999.03.99.100713-4)** - BANCO BARCLAYS S/A (SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por BANCO BARCLAYS S/A em desfavor da UNIAO FEDERAL. Proferida sentença, já transitada em julgado, vem o autor apresentar renúncia à ação/execução, para que possa proceder a restituição administrativa do crédito. DECIDO A hipótese em comento é diversa de mera desistência. Enquanto a desistência tem cunho eminentemente processual, a prefalada renúncia trata de questão de direito material, que afeta a substância da própria pretensão posta em juízo, obstando, inclusive, que os autores voltem a intentar a ação. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo a renúncia ao direito de interposição da ação de execução de título judicial, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, e único do artigo 158, c.c artigo 794, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0035428-52.2003.403.6100 (2003.61.00.035428-6)** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Passo a analisar os presentes embargos de declaração, em virtude do transcurso de férias da Magistrada Titular. A autora GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida, tendo fundamentado o recurso no art. 535 e seguintes do CPC, alegando a existência de omissões a macular o teor da decisão. Alega a embargante que a sentença foi omissa quanto ao pedido de declaração de nulidade absoluta das autuações, por não terem identificados os trabalhadores envolvidos, para que pudessem se beneficiar de eventual pagamento das contribuições, violando o artigo 142 do CTN. No entanto, a sentença foi expressa no sentido de que: Informa, também, que a empresa não apresentou nenhum PPRA durante o período fiscalizado, documento próprio para se estabelecer o reconhecimento dos agentes nocivos, conforme item 9.3.1 da NR-09, mas como a empresa, em seu PCMSO, realiza de forma sucessiva, isto é, para os mesmos departamentos, os exames periódicos de seus empregados expostos aos diversos agentes nocivos existentes, como única solução, mas, ao mesmo tempo, uma boa solução, devido à empresa afirmar, claramente, nos três PCMSO envolvidos, que esses empregados estão sujeitos a agentes nocivos. Com isto, não foi necessário a Auditoria arbitrar os departamentos formadores de grupos homogêneos de exposição. Desta forma, foi solicitada à empresa folha salarial, do mês de abril/1999 a março/2002, dos empregados envolvidos nos departamentos relacionados no PCMSO, determinando, portanto, qual empregado trabalhou, em

que mês e qual seu salário de contribuição. Anexamos a folha apresentada pela empresa e uma tabela, feita pela Auditoria, a fim de conhecer a totalização mensal. Neste caso, também, não houve a necessidade de arbitramento do Salário de Contribuição do empregado. Portanto, estamos, por um lado, cobrando o crédito previdenciário, que achamos devido, e, por outro, resgatando o direito do trabalhador, incluindo, nominalmente, por departamento informado pela empresa, mês a mês, o salário de contribuição do segurado. Isso afasta a alegação de nulidade da autuação em razão de não terem sido discriminados nos relatórios fiscais os nomes dos trabalhadores envolvidos e seus respectivos salários de contribuição..Sustenta, ainda, a omissão em relação aos artigos 338 e 339, do Decreto 3.048/99, a respeito da competência da fiscalização da Previdência Social, como também quanto a fundamentos necessários para a exigência do adicional do SAT.Verifico que as questões levantadas pela embargante dizem respeito ao mérito da decisão e, demonstram a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede. Ressalto que se a fundamentação posta se demonstra suficiente a embasar a decisão, não há obrigatoriedade do magistrado se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica, ressaltando recente decisão do C. STJ, quando enuncia que ...O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, AGRESP 670442, DJ 14/03/2005, p.230) Ainda, ...o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo do embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio.Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo do embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo.Devolva(m)-se à(s) partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

**0020305-43.2005.403.6100 (2005.61.00.020305-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035428-52.2003.403.6100 (2003.61.00.035428-6)) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA HERNANDEZ DERZI)**

Passo a analisar os presentes embargos de declaração, em virtude do transcurso de férias da Magistrada Titular.A autora GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida, tendo fundamentado o recurso no art. 535 e seguintes do CPC, alegando a existência de omissões a macular o teor da decisão. Alega a embargante que a sentença foi omissa quanto ao pedido de declaração de nulidade absoluta das autuações, por não terem identificados os trabalhadores envolvidos, para que pudessem se beneficiar de eventual pagamento das contribuições, violando o artigo 142 do CTN.No entanto, a sentença foi expressa no sentido de que: Informa, também, que a empresa não apresentou nenhum PPRA durante o período fiscalizado, documento próprio para se estabelecer o reconhecimento dos agentes nocivos, conforme item 9.3.1 da NR-09, mas como a empresa, em seu PCMSO, realiza de forma sucessiva, isto é, para os mesmos departamentos, os exames periódicos de seus empregados expostos aos diversos agentes nocivos existentes, como única solução, mas, ao mesmo tempo, uma boa solução, devido à empresa afirmar, claramente, nos três PCMSO envolvidos, que esses empregados estão sujeitos a agentes nocivos. Com isto, não foi necessário a Auditoria arbitrar os departamentos formadores de grupos homogêneos de exposição. Desta forma, foi solicitada à empresa folha salarial, do mês de abril/1999 a março/2002, dos empregados envolvidos nos departamentos relacionados no PCMSO, determinando, portanto, qual empregado trabalhou, em que mês e qual seu salário de contribuição. Anexamos a folha apresentada pela empresa e uma tabela, feita pela Auditoria, a fim de conhecer a totalização mensal. Neste caso, também, não houve a necessidade de arbitramento do Salário de Contribuição do empregado. Portanto, estamos, por um lado, cobrando o crédito previdenciário, que achamos devido, e, por outro, resgatando o direito do trabalhador, incluindo, nominalmente, por departamento informado pela empresa, mês a mês, o salário de contribuição do segurado. Isso afasta a alegação de nulidade da autuação em razão de não terem sido discriminados nos relatórios fiscais os nomes dos trabalhadores envolvidos e seus respectivos salários de contribuição..Sustenta, ainda, a omissão em relação aos artigos 338 e 339, do Decreto 3.048/99, a respeito da competência da fiscalização da Previdência Social, como também quanto a fundamentos necessários para a exigência do adicional do SAT.Verifico que as questões levantadas pela embargante dizem respeito ao mérito da decisão e, demonstram a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede. Ressalto que se a fundamentação posta se demonstra suficiente a embasar a decisão, não há obrigatoriedade do magistrado se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica, ressaltando recente decisão do

C. STJ, quando enuncia que ...O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, AGRESP 670442, DJ 14/03/2005, p.230) Ainda, ...o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo do embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo do embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Devolva(m)-se à(s) partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

**0009048-45.2010.403.6100 - PADRAO BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE COUROS LTDA X CURTUME TROPICAL LTDA X CURTUME CUBATAO LTDA (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)**

Passo a analisar os presentes embargos de declaração, em virtude do transcurso de férias da Magistrada Titular. O autor apresentou o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 282/293, com fundamento no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão e contradição a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. O embargante alega que a sentença prolatada foi omissa quanto ao pedido referente à apresentação de extratos pela Eletrobrás, veiculado no item 12.11 da inicial. Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto a decisão prolatada, constato não assistir razão ao embargante, tendo em vista que tais extratos somente serão necessários em momento oportuno, observando que o próprio pedido se refere à fase de liquidação de sentença. Afasto, ainda, a alegação de contradição, tendo em vista que a sentença somente julgou procedente o pedido quanto à aplicação de correção monetária plena, enquanto o pedido do autor abrangeu também a devolução dos valores recolhidos a título de Empréstimo Compulsório sobre o consumo de energia elétrica. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0026508-50.2007.403.6100 (2007.61.00.026508-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040676-77.1995.403.6100 (95.0040676-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ROUPAS PROFISSIONAIS HERCOR LTDA X ROUPAS PROFISSIONAIS HERCOR LTDA - FILIAL 1 X ROUPAS PROFISSIONAIS HERCOR LTDA - FILIAL 2 (SP018356 - INES DE MACEDO)**

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio do ofício requisitório (fl. 83). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005677-05.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023750-42.2001.403.0399 (2001.03.99.023750-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X MARIA LUIZA MENDONCA RODRIGUES X MARIA TERESA NOGUEIRA BOMBIG MANZOLI X MARLENE MENEZES X NORMA FRANCISCHONE X PAULO NORBERTO BUCCIARONI (SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO)**

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro nos artigos 730 e seguintes, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de ocorrência de prescrição do direito de executar o título judicial. Afirma que a sentença condenatória transitou em julgado em 25 de fevereiro de 2002, e as embargadas promoveram a execução somente em 16 de dezembro de 2011, ou seja, mais de cinco anos após o

nascimento do direito de cobrar o título executivo judicial. Distribuídos os autos por dependência, houve manifestação do embargado às fls. 54/57. É o relatório. Fundamento e decido. DECIDO. De início, aprecio a prescrição alegada que, por previsão legal, pode ser invocada em qualquer fase processual. Analisando a questão deduzida em Juízo, entendo assistir razão à Embargante. A prescrição, em qualquer área do Direito, é princípio de ordem pública e objetiva estabilizar as relações jurídicas. No âmbito do Direito Civil, é o modo pelo qual, pelo decurso do tempo, alguém se libera de uma obrigação porque desarmada a viabilidade da ação judicial do titular do direito. Move-se a prescrição civil na proteção do devedor ante a inércia do credor. O Direito Administrativo, por seu turno, busca naquele ramo do Direito uma referência de compreensão possível, atento, no entanto, à diversidade existente entre o público e o privado. Nesse contexto, a prescrição inscreve-se como princípio informador do ordenamento jurídico, que não admite a perpétua incerteza quanto à estabilidade das situações constituídas. Examinando o feito, observo que se está diante de matéria que envolve a prescrição de ação judicial contra a Administração, em que o fator tempo impede o ajuizamento da respectiva ação para operacionalizar um direito ou interesse na esfera do Poder Judiciário. Nessa hipótese, a matéria é regida pelo Decreto nº 20.910/32, complementado pelo Decreto-lei nº 4.597/42, que preveem a prescrição quinquenal em face da Fazenda Pública. Extrai-se desses diplomas normativos que a partir do momento do trânsito em julgado da ação de conhecimento é iniciada a fluência do prazo prescricional quinquenal para a propositura da execução do julgado, entendimento, aliás, uniformizado pela Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Dessa forma, o prazo prescricional da execução é de 5 (cinco) anos, recomeçando a correr pela metade - dois anos e meio - quando interrompido, sendo contado a partir do ato interruptivo, sem, contudo, acrescentar ou reduzir o prazo fatal de cinco anos, que permanece inalterado. Voltando ao caso em apreço, tem-se que a prescrição começou a correr depois do acórdão passado em julgado - 25.02.2002, e, posteriormente, foi publicado despacho para que as partes requeressem o que de direito, tendo as exequentes, ora embargadas, iniciado a execução somente 29.05.2009, com o requerimento de citação acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado. Ressalto que a demora na juntada das fichas financeiras das exequentes pela ré, deveu-se a diversos equívocos quanto ao órgão ao qual estavam vinculadas, números de CPF e matrículas e outros dados. Ademais, as exequentes deveriam ter guardado seus holerites para facilitar o cálculo dos valores eventualmente devidos, ou terem diligenciado de forma mais atenta na obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos junto à Administração. No presente caso, a execução do valor principal foi promovida após o decurso do prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado do acórdão proferido na ação de conhecimento, ou seja, depois de esgotado o prazo prescricional. A propósito, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. AÇÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXEQÜENDO. 1. Nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932 e do art. 3º do Decreto-Lei n. 4.597, de 19/08/1942, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A prescrição somente pode ser interrompida por uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data que a interrompeu, ou do último do processo para interrompê-la, consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. 2. A Súmula nº 150 do STF estabelece que o prazo prescricional da execução é o mesmo prazo de prescrição da ação de conhecimento. 3. Uma vez intimados quanto a juntada das fichas financeiras pelo executado, os exequentes não se manifestam, deixando transcorrer mais de cinco anos para apresentar os cálculos da conta exequenda e a inicial da execução, sem que nos autos haja qualquer causa suspensiva ou interruptiva, prescrita está a ação executória da obrigação de pagar quantia certa. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região. Primeira Turma. Processo nº 200635000214540. Rel. Des. Fed. Carlos Olavo. Brasília, 27 de maio de 2009) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. FUNASA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A legitimidade passiva das autarquias e fundações federais nas execuções decorrentes do título obtido na Ação Civil Pública nº 97.00.12192-5 já foi reconhecida por oportunidade do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência na AC n.º 2000.71.00.021791-1 (DJ 12.11.2003). 2. A prescrição da execução se dá no mesmo prazo da prescrição para a ação de conhecimento, nos termos da Súmula nº 150 do STF. Assim, o prazo quinquenal para a execução do julgado flui a partir do trânsito julgado da ação de conhecimento. Precedentes desta Turma. 3. Decorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e o ajuizamento da pretensão executiva, é de se reconhecer a prescrição da execução, máxime considerando a ausência de notícia de interrupção da contagem do prazo prescricional. 4. Apelação do embargado parcialmente provida. Prescrição reconhecida de ofício. (TRF 4ª Região. Terceira Turma. Processo nº 200571000028711. Rel. Des. Fed. João Pedro Gebran Neto. Porto Alegre, 24 de novembro de 2009). Assim, transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado do acórdão e o início da execução, é de ser reconhecida a prescrição deduzida pela embargante. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independendo seu julgamento de outras provas. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos. Condene as embargadas ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento), atualizadamente, com fulcro

no artigo 20, 3º, CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

**0006575-18.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006470-32.1998.403.6100 (98.0006470-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)  
Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob a alegação de excesso de execução. Distribuídos os autos por dependência, o embargado apresentou impugnação. Na qual discordou dos cálculos da União Federal, porém reconheceu o erro cometido na apuração do valor da execução, pela indevida capitalização da taxa SELIC. Foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo para que fossem elaborados cálculos do valor devido, tendo sido apresentada a conta de fls. 20/23. Devidamente intimados, a União e o embargado manifestaram concordância com a Contadoria Judicial. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Observo que os cálculos do Contador foram elaborados de acordo com o julgado. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independendo seu julgamento de outras provas. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, ajustando o valor em execução ao cálculo elaborado apresentado pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 276.899,26 (duzentos e setenta e seis mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos), atualizado para 09/2012. Honorários advocatícios a serem arcados pelo embargado no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia dos cálculos de fl. 20//23 e desta decisão para os autos principais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013951-55.2012.403.6100** - KELLY RANIELLE URBANO COSTA(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X DIRETOR DA FACULDADE SANTA RITA DE CASSIA(SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT E SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY)  
O Impetrado opôs embargos de declaração às fls. 126/131, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de contradição a macular o relatório da sentença de fls. 117/120, que denegou a segurança. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão aos embargantes, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero erro material no relatório da sentença, corrigível ex officio pelo Juízo, que fez constar, no relatório da sentença, a improcedência do agravo de instrumento que, na realidade foi acolhido pela Segunda Instância. Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Corrijo o erro material da sentença, fazendo constar em seu relatório que O Impetrado interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento. No mais, resta inalterada a sentença de fls. 117/120. Devolva-se às partes o prazo recursal.

**0014693-80.2012.403.6100** - ELIS TABORDA X BIANCA RIBEIRO DE SOUZA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X DEFENSOR CHEFE DA DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - UNIDADE DE SAO PAULO

As Impetrantes opuseram embargos de declaração às fls. 202/204, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de contradição a macular a sentença de fls. 197/200, que denegou a segurança. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão às embargantes, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se às partes o prazo recursal.

**0014734-47.2012.403.6100** - REDECARD S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

O impetrante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a

obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo do embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio, vez que a incidência proporcional ou integral da Contribuição Previdenciária, não altera o raciocínio jurídico que embasou a sentença retro. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

**0015930-52.2012.403.6100 - COMPANHIA ITAMARAJU AGRICOLA E MADEIREIRA (SP241091 - TIAGO ALCARAZ E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**

A impetrante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição e omissão na decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigação de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Ademais, pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão a embargante. Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, vez que o Juízo explicitou claramente as razões que levaram à extinção do feito. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

**0016388-69.2012.403.6100 - KRONA TECH SERVICOS GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA (SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

A impetrante interpõe Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão/contradição na decisão. Alega que a sentença deixou de transcorrer sobre o regime de compensação, bem como sua forma. DECIDO. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal constato assistir parcial razão à embargante, eis que, efetivamente, a sentença não foi explícita quanto a forma de compensação. Logo, impõe-se a correção da sentença embargada para que seja corrigido o erro material constatado pela impetrante. Assim, acolho parcialmente os presentes Embargos para completar a sentença embargada, afastando o vício apontado no recurso, a fim de que fique assim redigida: Ante o exposto, reconheço que os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-doença, auxílio acidente, aviso prévio indenizado, abono e 1/3 de férias são indevidos, razão pela qual reputo plausível o direito do impetrante à compensação, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Por fim, em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a compensação tributária é cabível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Inviável, portanto, a compensação tributária dos créditos a serem utilizados pelo contribuinte enquanto pendentes de discussão judicial, uma vez que à época da propositura da demanda já vigorava o referido dispositivo legal. Ademais, à luz da legislação pertinente à correção monetária, perflho o entendimento de que os índices aplicáveis na compensação de tributos a partir de janeiro de 1996 correspondem à taxa SELIC (Lei nº

9.250/95), calculados a partir da data do pagamento indevido. E como a taxa SELIC já considera a desvalorização da moeda, embutindo juros e correção monetária, sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de atualização....Mantenho os demais termos da sentença para todos os efeitos legais.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

**0018623-09.2012.403.6100** - ATM SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP256089 - AMARILDA PINTO DOS SANTOS MANGANARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por ATM SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a análise dos PER/DCOMPs transmitidos nas datas de 26/05/2011, 27/05/2011, 08/06/2011 e 09/06/2011. Alega, em síntese, que procedeu ao recolhimento indevido de contribuições sociais no valor de R\$ 66.559,60. Narra que apresentou os pedidos eletrônicos de compensação elencados na inicial em 26/05/2011, 27/05/2011, 08/06/2011 e 09/06/2011, porém, em mais de um ano de protocolo dos pedidos, não houve decisão administrativa. Aditamento à inicial às fls. 319/369. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 371/374, fixando o prazo de trinta dias para a análise dos processos administrativos. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 384/390. O impetrado interpôs agravo retido às fls. 391/399, som contraminuta às fls. 410/412. Às fls. 401/405, o Impetrado juntou cópia de intimações enviadas à impetrante para a apresentação de documentos, o que foi cumprido às fls. 407/409. Parecer do i. representante do Ministério Público Federal às fls. 414/417, pela concessão da medida. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** A parte impetrante veio a Juízo com o objetivo de assegurar a análise de seus pedidos administrativos de compensação, protocolados em 26/05/2011, 27/05/2011, 08/06/2011 e 09/06/2011. Analisados os autos, verifico que, apesar de não ter havido decisão administrativa dos pedidos de compensação no prazo de trinta dias, a autoridade coatora deu andamento aos procedimentos, requerendo a apresentação de documentos, o que foi prontamente cumprido pela impetrante. De fato, como alega a impetrante, cabe à Administração zelar pelo regular andamento e apreciação dos processos administrativos, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora vir a causar grave dano às partes envolvidas. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal. A Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, impondo a todo agente público que realize as suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Por sua vez, a Lei nº 11.457/2007, em seu artigo 24 dispõe o seguinte: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Vale dizer, portanto, que a impetrante não pode ser prejudicada com a inércia do Poder Público, sobretudo porque a nossa legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, razão pela qual a autoridade impetrada tem o dever de atender o contribuinte no prazo legal. Assim, considerando o lapso temporal decorrido, a impetrante possui direito líquido e certo de ver finalizados os procedimentos administrativos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para compelir o Impetrado a analisar os PER/DCOMPs transmitidos nas datas de 26/05/2011, 27/05/2011, 08/06/2011 e 09/06/2011, elencados na inicial, no prazo de trinta dias. Sem honorários advocatícios, pois incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege.

**0001266-79.2013.403.6100** - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP206918 - CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO) X SECRETARIO DE POLITICAS DE PREVIDENCIA SOCIAL-MIN PREV SOCIAL  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA contra ato do Sr. SECRETARIO DE POLITICAS DE PREVIDENCIA SOCIAL - MIN PREV SOCIAL, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Estando o processo em regular tramitação, vem a impetrante requerer a desistência do presente writ (fl. 103). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **DECIDO** Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010403-22.2012.403.6100** - ALEXANDRE LEOPOLDINO DA SILVA GARCIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de medida cautelar proposta por ALEXANDRE LEOPOLDINO DA SILVA GARCIA em desfavor do CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Devidamente intimada, por três vezes, não houve manifestação do requerente. Expedido mandado de intimação pessoal, nas 3 tentativas de entrega da correspondência a parte não foi localizada. Dessa forma, transcorrido in albis o prazo legal, sem qualquer providência, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0014442-62.2012.403.6100 - SIEMENS LTDA(SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de medida cautelar ajuizada por SIEMENS LTDA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Liminar concedida (fls. 101/105). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 138/153). Em petição protocolizada em 23/05/2011, a requerida informou que existe, na 7ª Vara das Execuções Fiscais o feito executivo n.º 0050924-54.2012.403.6182. A requerente, por sua vez, requereu o desentranhamento da carta de fiança bancária para que seja ofertada nos autos da execução fiscal. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente feito perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, a teor do convencionado pelas partes. Defiro o desentranhamento da carta de fiança requerido pela autora, desde que o documento seja devidamente substituído por cópia, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015242-76.2001.403.6100 (2001.61.00.015242-5) - SQUARE MODAS LTDA(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X INSS/FAZENDA X SQUARE MODAS LTDA**

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou improcedente o feito e condenou a autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a UNIÃO FEDERAL, ora exequente, requereu a extinção da execução. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0004620-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON PEREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON PEREIRA JUNIOR**

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de WILSON PEREIRA JUNIOR, pelos fundamentos expostos na exordial. Em petição juntada às fls. 107, a autora informou a composição realizada entre as partes. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Em que pese o pedido de homologação de acordo, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes.

**ALVARA JUDICIAL**

**0012101-63.2012.403.6100 - MARIA ROSA GARCIA BARCELLOS X TALITHA FERREIRA BARCELLOS ORSI X THAIS FERREIRA BARCELLOS(SP118025 - MARIA CRISTINA ALEXANDROWITCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Trata-se de feito não contencioso, requerido por MARIA ROSA GARCIA BARCELLOS, TALITHA FERREIRA BARCELLOS ORSI e THAIS FERREIRA BARCELLOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de alvará judicial para o levantamento do valor depositado em pagamento do precatório n.º 0062330-36.2011.401.9198, expedido pelo Juízo da 15ª Vara Cível Federal de Brasília, em nome de Maria Luiza Garcia Barcellos. Sustentam que fazem jus ao levantamento da referida importância, na qualidade de herdeiras da beneficiária do precatório. Juntaram os documentos que entenderam necessários. Aditamento à inicial às fls. 16/25. Devidamente intimada, a CEF se manifestou às fls. 80/82, arguindo preliminarmente a ausência de interesse processual em face do levantamento do saldo da conta judicial n.º 2301.005.01442064-6, pela autora

Maria Rosa Garcia Barcellos, em 04.05.2012. As requerentes, por sua vez, informaram que o referido levantamento corresponde a benefício diverso do objeto desse alvará, e pertence exclusivamente a Maria Rosa. Manifestação do Ministério Público Federal pelo deferimento do pedido (fls. 111). Às fls. 118/119, a requerida sustentou a incompetência absoluta desse Juízo, ao fundamento de que as requerentes devem demandar sua habilitação no processo originário. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Preliminarmente, rejeito a alegada ausência de interesse processual, pois o levantamento apontado pela ré refere-se ordem de pagamento expedida para a autora Maria Rosa em seu próprio nome, não se confundindo com o objeto do presente feito. Afasto, ainda, a alegada incompetência, considerando que se trata de pedido independente, sendo que o valor pretendido já se encontra depositado em conta judicial na agência da requerida. O cerne da questão debatida nos autos refere-se à expedição de alvará judicial para o levantamento de valores depositados em pagamento do ofício precatório nº 0062330-36.2011.401.9198, pelas herdeiras da beneficiária do pagamento. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para o fim de determinar a expedição do Alvará Judicial aos requerentes, para o levantamento dos valores relativos ao pagamento do ofício precatório nº 0062330-36.2011.401.9198, expedido em nome da beneficiária Maria Luiza Garcia Barcellos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por se tratar de jurisdição voluntária.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4553**

#### **MONITORIA**

**0004536-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA FERREIRA DE CARVALHO**

Promova a CEF a citação da requerida em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0012413-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURANDIR JOSE DE BRITO E SILVA**

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0013919-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MARIA DE LIMA**

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025494-95.1988.403.6100 (88.0025494-2) - ERICO DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA (SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ERICO DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 391/393: Ciência à parte autora. Após, aguarde-se no arquivo nova comunicação de pagamento. Int.

**0051843-96.1992.403.6100 (92.0051843-5) - SASAZAKI S/A IND/ E COM/ LTDA X QUIMICRYL S/A X PLANEBRAS COM/ E PLANEJAMENTOS FLORESTAIS S/A (SP272253 - BRUNO AURICCHIO E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 783/785 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0018003-27.1994.403.6100 (94.0018003-9)** - ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACAO E RECUPERACOES(SP039649 - ROGELIO TORRECILLAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.Int.

**0013641-45.1995.403.6100 (95.0013641-4)** - GENARIO VIEIRA DA SILVA X HENRIQUE SHIROMA X FABIO ALOISIO FERREIRA DA TRINDADE X NADIR FERNANDES X CARLOS VALMIR DA SILVA X ADALBERTO NUNES X DEVANIR AVELAR DE SOUZA X CLAUDIO DA SILVA X GILMAR NASCHI X RUI INACIO BARBOSA(SP092542 - MARIA APARECIDA GIOVANNI GIL CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 573/574:Indefiro o pedido de expedição de alvará, vez que não há depósito à disposição do juízo.Os depósitos de valores referentes às correções do FGTS devem ser levantados administrativamente, nos termos da Lei n. 8.036/90.Intime-se a CEF a se manifestar acerca do alegado. Após, tornem conclusos.Int.

**0030712-60.1995.403.6100 (95.0030712-0)** - POLYMAR ESTALEIROS S.A.(SP090389 - HELCIO HONDA E SP310610 - GUSTAVO RODRIGUES DE CASTRO SOARES E SP126371 - VLADIMIR BONONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X POLYMAR ESTALEIROS S.A. X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos do ofício n.º 010262/2012- UFEP-P-TRF3ªR, intime-se o credor para manifestação acerca dos valores que ainda se encontram depositados nos autos, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0015355-35.1998.403.6100 (98.0015355-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008539-37.1998.403.6100 (98.0008539-4)) JACI LEDO X ROSANGELA MARIA ESTEFANO LEDO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 717: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0051404-75.1998.403.6100 (98.0051404-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047624-30.1998.403.6100 (98.0047624-5)) LEANDRO FIGUEIRA NETO X ROSANA SANCHIS FIGUEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Considerando a natureza da liquidação, defiro a liquidação por arbitramento, nomeando o perito economista e contador CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Noqueira Garcez, n. 452, Caraguatubá-SP para efetivar a revisão do contrato nos termos da sentença transitada em julgado, apresentando o laudo em 40 (quarenta) dias.Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 800,00 (oitocentos reais), cabendo à autora a efetivação do depósito no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, intime-se o perito para início dos trabalhos.I.

**0040832-57.1999.403.0399 (1999.03.99.040832-7)** - ANTONIO PAULO FATTIBENE X JOSE ARCINIO X JOSE DA SILVA FERREIRA X JOSE MAURICIO SIMO X JULIO CEZAR DIAS LIMA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Considerando o V. Acórdão transitado em julgado, intime-se a CEF para que deposite os honorários devidos, com relação a todos os autores, sob pena de execução, nos termos do art. 652, do CPC.Int.

**0011914-38.2002.403.0399 (2002.03.99.011914-8)** - IRENE BUENO(SP325539 - PAULA PELLEGRINO SOTTO MAIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Reconsidero o despacho de fls. 451.Intime-se a parte autora para que apresente, em 05 (cinco) dias, os documentos requeridos às fls. 449.I.

**0005596-32.2007.403.6100 (2007.61.00.005596-3)** - SUPERCHIP IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE COMPUTADORES LTDA(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 -

IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001451-25.2010.403.6100 (2010.61.00.001451-0)** - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 579/610: Ciência às partes.Após, aguarde-se a resposta do ofício expedido às fls. 576.Int.

**0011513-27.2010.403.6100** - MT TELECOM S/C LTDA(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES E SP175861 - RENATO AUGUSTO PIRES) X UNIAO FEDERAL

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Indique a União Federal (PFN) o código da receita para efetivação da conversão em renda.Cumprida a determinação supra, expeça-se.Int.

**0007575-87.2011.403.6100** - ADNETWORK INTERNET ADVERTISING SOLUTIONS LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1381/1395: manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias.I.

**0019631-21.2012.403.6100** - ITACARE CAPITAL CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP235562 - IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA E SP306171 - VICTOR PEREIRA CHANQUINI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Ante a certidão retro, republique-se o despacho de fls. 312.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int

**0020920-86.2012.403.6100** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**0001420-97.2013.403.6100** - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DF014128 - PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE) X UNIAO FEDERAL  
Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 101, uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação.O autor SINDIFISCO - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNÃO FEDERAL a fim de que seja determinado à ré que indenize os auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil, concedendo-lhes o auxílio-alimentação no mesmo valor pago aos servidores do TCU, corrigindo-o anualmente em fevereiro de cada ano pelo índice acumulado do INPC/IBGE, bem como adote os futuros reajustes do auxílio-alimentação concedidos pelo TCU a seus servidores aos auditores fiscais até prolação de sentença que reconheça a inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria nº 619 de 26 de dezembro de 2012.Relata, em síntese, que a ré, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, vale-se da Portaria nº 619 de 26 de dezembro de 2012 para efetuar o pagamento do auxílio-alimentação para indenizar as despesas com refeições aos substituídos pelo autor. Defende, contudo, que tais valores são insuficientes para indenizar as despesas com alimentação, como prevê o artigo 22 da Lei nº 8.460/92, em razão da defasagem provocada pela sua inadequação à realidade dos preços praticados nos restaurantes e similares. Assim, os servidores substituídos pelo autor são obrigados a alimentarem-se em instalações pouco condignas com o múnus publico que exercem, além de arcarem com tais despesas em valores maiores que a indenização paga pela administração pública com fundamento na Portaria nº 619/2012.Argumenta que servidores de outros setores da administração, como TCU, MPU e Justiça Federal, recebem o mesmo benefício em valores maiores e pleiteia sua equiparação ao valor recebido pelos membros do TCU (R\$ 740,96), como decorrência do princípio da isonomia.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 38/99.É o relatório. Passo a decidir.A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Compulsando os autos, não verifico presentes os requisitos autorizadores à concessão do provimento antecipatório pretendido pelo autor.Pretende o sindicato autor, em sede de tutela antecipada, a equiparação do benefício do auxílio-alimentação com os servidores do TCU, elevando o valor de R\$ 373,00 para R\$ 740,96.Todavia, tal pretensão encontra expressa vedação legal no artigo 1º

da Lei nº 9.494/97 que assim dispõe: Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 8.437/92 prevê o seguinte: Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. Da leitura dos referidos dispositivos resta clara a impossibilidade de antecipação de tutela nos casos em que semelhante provimento não puder ser concedido em mandado de segurança por expressa vedação legal. E, no caso dos autos, o provimento pleiteado é vedado pelo 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/09 que disciplina o Mandado de Segurança, verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Como se vê, dentre os impedimentos previstos no dispositivo legal encontra-se exatamente o provimento pleiteado pelo sindicato autor, vale dizer, a equiparação do valor recebido por seus substituídos a título de auxílio-alimentação com o valor recebido sob a mesma rubrica com os servidores do TCU, o que implicaria no aumento imediato da verba de R\$ 436,96 (de R\$ 304,00 para R\$ 740,96) para cada substituído do sindicato autor. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - PROGRAMA DE PAGAMENTO DE PERCENTUAIS DE REAJUSTE DA LEI Nº 11.355/06 - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO (GDASST) - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - JULGAMENTO DA ADC Nº 4/DF - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97 - IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. I - O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento da ADC nº 4/DF, onde se perseguia, especificamente, o reconhecimento da efetiva compatibilidade do art. 1º da Lei nº 9.494/1997 com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, julgando-a constitucional. II - Nos termos do art. 1º, da Lei nº 9.494/97, a antecipação dos efeitos jurídicos da tutela jurisdicional contra a Fazenda Pública encontra óbice jurídico-legal a seu reconhecimento judicial por estar pacificado o entendimento de não concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, mesmo que se cuide de valores que vinham anteriormente sendo pagos, (a) quando o pedido for pela concessão de aumento, extensão de vantagens, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou, ainda, (b) quando se tratar de decisões que gerem aumento de vencimentos ou reclassificação funcional. (negritei)(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AG 200802010143653, Relator Desembargador Federal Teophilo Miguel, DJU 10/11/2008) Demais disso, não vislumbro presente no caso dos autos o requisito do receio de dano irreparável ou de difícil reparação previsto pelo inciso I do artigo 273 do CPC, caso o provimento antecipado não seja deferido, na medida em que os substituídos vêm recebendo o benefício em questão, ainda que não o seja nos valores que entendam devidos. Ademais, relevante observar que a verba que o sindicato autor busca equiparar com aquela recebida pelos membros do TCU ostenta inegável natureza alimentar, sendo, portanto, irrepelível. Por conseguinte, o provimento pleiteado também encontra óbice no 2º do artigo 273 do CPC. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Citem-se e intimem-se. São Paulo, 4 de fevereiro de 2013.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007040-27.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028676-40.1998.403.6100 (98.0028676-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) Fls. 61/66: defiro o prazo de 20 (vinte) dias ao embargado. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0016653-71.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000577-06.2011.403.6100) ANTONIO PINTO AUGUSTO JUNIOR(SP050438 - CARLOS DE SOUZA MESQUITA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Ante a certidão retro, republique-se a sentença. SENTENÇA: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 12 Reg.: 904/2012 Folha(s) : 296 ANTONIO PINTO AUGUSTO JUNIOR opôs embargos de terceiros com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja cancelada a penhora sobre o bem imóvel descrito na inicial. Alega que em 1999 realizou contrato de compra e venda do imóvel em questão com os executados da ação principal, mas que não fez o registro de tal documento. Argumenta que não fez parte do processo que penhorou seu imóvel e que é terceiro de boa fé. Citada, a CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do embargante. No mérito, defende que, uma vez que o contrato não foi registrado no Registro de Imóveis, não seria oponível a terceiros. Instadas a especificarem provas, as partes informam que não possuem outras provas a produzir. É O

RELATÓRIO.DECIDO:A matéria versada nos autos diz com o cancelamento da penhora de imóvel realizada nos autos em apenso.Entendo que assiste razão à parte embargante.Os documentos juntados aos autos comprovam que o embargante é o atual proprietário do bem sobre o qual recaiu a penhora nos autos principais. Apesar de tal condição ser real, não há seu registro no cartório de imóveis até o momento, o que ocasionou sua penhora.A CEF não conseguiu comprovar eventual conluio entre o embargante e os executados para anular a venda realizada, de forma que não verifico qualquer indício de fraude na compra e venda efetuada.Neste sentido assim decidi o C. STJ, conforme julgado abaixo transcrito:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - IMÓVEL ALIENADO E NÃO TRANSCRITO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO - ART. 530, I, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO - SÚMULA 84/STJ. 1. Jurisprudência da Corte segundo a qual se reconhece a validade de contrato de compra e venda, embora não efetuada a transcrição no registro imobiliário (Súmula 84/STJ), para efeito de preservação do direito da posse do terceiro adquirente de boa-fé. 2. No caso de alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição de penhora ou arresto no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade. 3. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado. 4. Assim, em relação ao terceiro, somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto. 5. Recurso especial improvido. (RESP 200602176187, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/11/2009.)Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para cancelar a penhora realizada sobre o imóvel realizada nos autos principais nº 0000577-06.2011.403.6100.Condeno a União Federal ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Expeça-se o competente mandado de cancelamento de penhora.Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, arquivando-se o presente feito.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006986-86.1997.403.6100 (97.0006986-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X RENATO DE CARVALHO VERAS X RUTH NEVES DA ROCHA DE CARVALHO VERAS  
Ante a inércia da exequente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

**0009630-50.2007.403.6100 (2007.61.00.009630-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUALBERTO CIA/ LTDA X JOSE GUALBERTO FILHO(SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO)  
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0023732-77.2007.403.6100 (2007.61.00.023732-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X OSWALDO STEVARENGO CONFECÇÕES - ME X OSWALDO STEVARENGO  
Fls. 201/202: Indefiro o pedido da CEF, vez que já houve diligência no endereço indicado (certidão de fls. 35).  
Promova a exequente a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.Int.

**0001247-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JHBE - AR CONDICIONADO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X ALBERTINHO RIBEIRO DA SILVA X JUDITE CAVALCANTE PINTO SILVA  
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0021904-70.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARJORYE BOMBONIERI DOCES E SALGADO X PRISCILA SIMOES MARCELINO X MARJORYE SIMOES MARCELINO  
Fls. 50 e 52/55: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020391-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA

SILVA) X MARCELO BROSCO

Intime-se a CEF a retirar os autos, em 5 (cinco) dias.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009553-03.1991.403.6100 (91.0009553-2)** - S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Intime-se a autora para esclarecer o pedido de fls. 815/816 eis que já expedido alvará em favor da advogada Vanessa Oliveira Nardella dos Anjos (procuração fls. 785), conforme requerido às fls. 783.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0045055-90.1997.403.6100 (97.0045055-4)** - ALFREDO CANDIDO BOBADILLA SANABRIA X RITA ELISA LANDEAU DE BOBADILLA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E Proc. JOAO BOSCO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CANDIDO BOBADILLA SANABRIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA ELISA LANDEAU DE BOBADILLA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

**0013004-89.1998.403.6100 (98.0013004-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045055-90.1997.403.6100 (97.0045055-4)) ALFREDO CANDIDO BOBADILLA SANABRIA X RITA ELISA LANDEAU DE BOBADILLA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CANDIDO BOBADILLA SANABRIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA ELISA LANDEAU DE BOBADILLA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores excedentes.Int.

**0019941-18.1998.403.6100 (98.0019941-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013823-26.1998.403.6100 (98.0013823-4)) JOSE RIVALDIR LIMA DA SILVA X ELISABETE ROSA DE LIMA SILVA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIVALDIR LIMA DA SILVA

Fls. 395/396: Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação no endereço fornecido às fls. 396.

**0004300-53.1999.403.6100 (1999.61.00.004300-7)** - DEUTSCHE BANK - CORRETORA DE VALORES S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X DEUTSCHE BANK - CORRETORA DE VALORES S/A X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Fls. 483/514: Indefiro, por ora, o pedido de levantamento. Aguarde-se decisão final do agravo de instrumento.Int.

**0016813-19.2000.403.6100 (2000.61.00.016813-1)** - ELIANA NEVES DA COSTA(SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA E SP104015 - MARIA ROSALIA DANTAS RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA NEVES DA COSTA

Os benefícios da justiça gratuita não retroagem.Desse modo, cumpra a autora o despacho de fls. 340 no prazo de 10 (dez) dias.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000606-85.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X GERSON RAIMUNDO DE SOUZA X SONIA MARIA FERREIRA DE SOUZA

Vistos, etc. I - RelatórioA autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse contra GÉRSO RAIMUNDO DE SOUZA E SONIA MARIA FERREIRA DE SOUZA alegando, em síntese, que celebrou com os requeridos contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, ficando acordado que os mesmos pagariam mensalmente à instituição financeira uma taxa de arrendamento, reajustada pelos índices de atualização no FGTS.Entretanto, alega que a parte requerida deixou de honrar com as parcelas do arrendamento, o que enseja a rescisão do contrato

e possibilita a reintegração na posse do imóvel. Outrossim, assevera ter promovido à notificação da parte requerida, não tendo havido nem o pagamento dos valores em atraso, tampouco a devolução do imóvel. Requer, assim, com fulcro no artigo 928 do CPC, a imediata reintegração de posse. Pugna, por fim, pela condenação da parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo da condenação em verba honorária. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/25. Designada audiência de justificação prévia, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Em seguida, a CEF noticiou ter firmado acordo com os réus (fls. 38/40) e requereu a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. Após a designação de audiência de conciliação, a CEF noticiou ter firmado acordo com os réus (fls. 38/40) e requereu a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC. Examinando os autos, verifico que a autora juntou aos autos cópia de Termo de Acordo firmado com o réu que, por tal instrumento, se comprometeu a pagar à CEF os valores inadimplidos em três parcelas (fls. 39/40). Assim, resta caracterizada a hipótese de extinção do feito com julgamento do mérito prevista pelo inciso III do artigo 269 do CPC. III - Dispositivo. Em razão do exposto, homologo o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais vez que não se estabeleceu a relação processual. Cancelo a audiência designada para o dia 06 de fevereiro de 2013. Após o trânsito, arquite-se com baixa na distribuição. P.R.I.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 7276**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013264-15.2011.403.6100** - BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS (SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TAM LINHAS AEREAS S/A (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Indefiro o pedido de redesignação de audiência feito pela Infraero às fls. 283/285 por estar a mesma devidamente representada nestes autos por mais de um advogado conforme procuração juntada com a contestação. Saliento ainda a possibilidade de substabelecimento e conhecimento da causa por outros procuradores da ré diante do lapso de tempo restante para a realização da audiência. Int.

**Expediente Nº 7280**

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021106-12.2012.403.6100** - LISA ALEXANDRA GREENE (SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES) X HANS GUNNAR NILSSON

Providencie a requerente a publicação do edital na forma e no prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Publique-se o despacho de fls. 122. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FLS. 122: Intime-se o requerido, nos termos do artigo 867 e seguintes do CPC, via postal, conforme requerimento da parte autora. Expeça-se edital para conhecimento de terceiros, com prazo de vinte dias, para fins do artigo 870, I do CPC. Int.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

## JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

.PA 1

**Em virtude da CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA no período de 18/02 a 05/03/2013 os autos deverão ser devolvidos até 01/02/2013 (PORTARIA CORE n.º 1078, 23/11/2012).**

**Expediente N° 12665**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0018759-06.2012.403.6100** - PEDRO GUIMARAES BRITO - ME(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X DIB ARQUITETURA E INCORPORADORA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende a parte autora o bloqueio dos valores a ser repassado pela primeira requerida a segunda requerida. Relata que a Caixa Econômica Federal contratou a segunda ré DIB Arquitetura e Incorporadora Ltda. que, por sua vez, contratou a autora para construção de unidades habitacionais do Programa do governo Federal Minha Casa Minha Vida, mas, ao longo da execução do referido contrato, a segunda ré deixou de pagar os valores acordados. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das contestações. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu sua ilegitimidade passiva, uma vez que não firmou nenhum contrato com a autora e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido da autora. DECIDO. A autora requer em sede de antecipação de tutela o bloqueio do pagamento a ser feito pela CEF à corré, o que não pode ser deferido, uma vez que a autora não é parte do contrato firmado entre as duas rés desta ação e sua relação comercial com a corré carece de melhores esclarecimentos e comprovação, necessitando, inclusive, se for o caso, de produção de prova pericial. Assim, ausente a verossimilhança das alegações da autora, INDEFIRO a antecipação da tutela. Diga a autora em réplica no prazo legal. Int.

### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**0020070-32.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018759-06.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO GUIMARAES BRITO - ME(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)

Vistos etc.I - Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, nos autos da ação ordinária ajuizada por PEDRO GUIMARÃES BRITO - ME em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e DIB ARQUITETURA E INCORPORADORA LTDA. Alega o impugnante, em suma, que a simples juntada de Notas Fiscais ou contábeis não tem o condão de sustentar o valor da causa e que o valor atribuído pelo autor, na inicial, deveria ser de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Manifestação da impugnada às fls. 10/11.II - A impugnação não procede. Na hipótese dos autos não se pode aferir, de imediato, o valor patrimonial da causa, de modo que cabe ao impugnante oferecer ao Juízo elementos concretos que justifiquem o pedido de alteração. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O agravante, na oportunidade da impugnação ao valor da causa, não forneceu elementos concretos e necessários que permitissem aferir seu valor real, nem ainda, justificou o motivo de sua elevação. 2. A causa não tem um valor patrimonial aferível de imediato, devido a falta de documentação hábil para tanto, bem como em face da complexidade de cálculos que o assunto envolve, requerendo sua aplicação em regular liquidação de sentença. 3. Diante da dificuldade da atribuição ao valor da causa, e inexistindo nos autos elementos concretos que demonstrem a sua necessidade de reforma, é de ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo de Instrumento improvido para que seja mantida o valor da causa estimado na inicial em R\$ 100,00 (cem reais). (TRF3; agravo de instrumento - 49337; Proc. 97030133797-SP; 1ª T.; dec.: 11/06/2002; Documento: TRF300060400; DJU: 12/08/2002; pg. 272; Relator CARLOS LOVERRA; v.u.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM AFERIR O CONTEÚDO ECONÔMICO DA LIDE. 1. É encargo do impugnante, ao discordar do valor atribuído à causa, a apresentação de elementos objetivos e concretos que indiquem as razões que lhe justifiquem a modificação. 2. Agravo de instrumento desprovido. (21636 DF 2008.01.00.021636-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Data de Julgamento: 20/04/2012, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1726 de 11/05/2012) Considerando, que os elementos necessários para justificar a alteração não foram oferecidos pelo impugnante, e, considerando ainda, não ser possível a fixação do valor da causa através de mera operação aritmética, bem assim, tendo o impugnado procedido à atribuição do valor da causa com base no dano material sofrido, e ademais, por se tratar de ação de indenização por danos morais, o autor deverá atribuir à causa o valor que entende devido àquele título, sendo, desta forma, de rigor a manutenção do valor atribuído à causa no importe de R\$ 728.227,00 (setecentos e vinte e oito mil, duzentos e vinte e sete reais). III - Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação ao Valor

da Causa, para manter o valor atribuído pelos autores na inicial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022749-05.2012.403.6100** - ADAUTO FERREIRA LIMA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos, etc. Intime-se o impetrante para que se manifeste acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, esclarecendo se permanece seu interesse no prosseguimento do feito. Em 10 (dez) dias. Após, dê-se a vista requerida à fl. 38vº. Int.

**0001769-03.2013.403.6100** - RICARDO VILLAS BOAS PEREIRA X MARIA CRISTINA CHECCHIA PEREIRA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, em que pretendem os impetrantes a análise e conclusão dos processos administrativos onde formalizaram o pedido administrativo de transferência de aforamento do imóvel cujo RIP é nº 6213.0111233-00, receberam os protocolos de nºs 04977.013708/2012-96 e 04977.013701/2012-74. Afirmam que protocolizaram o pedido em outubro de 2012. No entanto, até a presente data não obtiveram qualquer resposta da autoridade impetrada. Relatam que precisam ter regularizada a situação do imóvel. DECIDO. O direito à obtenção de certidões e informações em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal está garantido na Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b), daí porque reconheço a relevância do fundamento do pedido formulado na inicial. Os impetrantes comprovaram por meio dos documentos de fls. 16/29, a propriedade do imóvel e o ingresso de requerimento junto à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) visando à transferência do domínio útil, até então sem manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada. A demora na análise do requerimento dos impetrantes não se justifica, já que passados mais de 90 dias desde o primeiro protocolo. No entanto, ciente das dificuldades enfrentadas pela Secretaria de Patrimônio da União, diante do acúmulo de requerimentos de diversas naturezas, não há como deferir o pedido liminar da maneira como formulado, para apreciação de imediato pela autoridade impetrada, devendo ser concedido prazo razoável para a referida análise. Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise de maneira conclusiva no prazo de 60 (sessenta) dias os requerimentos efetuados pela impetrante, registrados sob os nºs 04977.013708/2012-96 e 04977.013701/2012-74, informando todas as providências faltantes, se houver. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009). Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

**0001778-62.2013.403.6100** - JOSE CLAUDIO MUNHOZ VAQUERO X MARIA CECILIA CONCEICAO MUNHOZ VAQUERO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, em que pretendem os impetrantes a análise e conclusão do processo administrativo onde formalizaram o pedido administrativo de transferência de aforamento dos imóveis cujo RIP é nº 6213.0111079-50, recebeu o protocolo de nº 04977.015151/2012-28. Afirmam que protocolizaram o pedido em novembro de 2012. No entanto, até a presente data não obtiveram qualquer resposta da autoridade impetrada. Relatam que precisam ter regularizada a situação do imóvel. DECIDO. O direito à obtenção de certidões e informações em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal está garantido na Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b), daí porque reconheço a relevância do fundamento do pedido formulado na inicial. Os impetrantes comprovaram por meio dos documentos de fls. 13/19, a propriedade do imóvel e o ingresso de requerimento junto à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) visando à transferência do domínio útil, até então sem manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada. A demora na análise do requerimento dos impetrantes não se justifica, já que passados mais de 60 dias desde o primeiro protocolo. No entanto, ciente das dificuldades enfrentadas pela Secretaria de Patrimônio da União, diante do acúmulo de requerimentos de diversas naturezas, não há como deferir o pedido liminar da maneira como formulado, para apreciação de imediato pela autoridade impetrada, devendo ser concedido prazo razoável para a referida análise. Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise de maneira conclusiva no prazo de 60 (sessenta) dias o requerimento efetuado pela impetrante, registrado sob o nº 04977.015151/2012-28, informando todas as providências faltantes, se houver. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo,

ingresse no feito (inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6343**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022092-63.2012.403.6100** - MARIA LENI PEREIRA BENTO(SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 17h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7551**

### **MONITORIA**

**0001906-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS ROBERTO NUNES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0001906-19.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: LUIS ROBERTO NUNES Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2013 SENTENÇA Cuida-se de ação monitória em regular tramitação quando, às fls. 44/49, a CEF informou a celebração de acordo, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito no termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Assim, como não remanesce à parte interesse no prosseguimento da presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que o réu não foi citado. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017483-33.1995.403.6100 (95.0017483-9)** - JOSE HUMBERTO BRANCO DOS SANTOS X WALTER FRANCISCO WENINGER X MARCIA CRISTINA DE M PEREIRA X LUCIANO PEREIRA(Proc. MARIA HERMINIA BRANCO S.DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0017483-33.1995.403.6100 AUTOR: JOSE HUMBERTO BRANCO DOS SANTOS, WALTER FRANCISCO WENINGER, MARCIA CRISTINA DE M PEREIRA e LUCIANO PEREIRA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG N.º: \_\_\_\_\_ / 2013 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se

pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que são titulares os autores. À fl. 30 foi determinado, por despacho publicado em 23.05.1997, que a autora Márcia Cristina M. Pereira regularizasse sua representação processual. Não havendo manifestação, o feito foi arquivado e assim permaneceu no período de 04.08.1997 a 22.02.2012. Determinada a intimação pessoal dos interessados para que esclarecessem quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, os dois autores intimados nada requereram e os demais não foram encontrados no endereço constante dos autos, fls. 42/49. Assim, considerando a inexistência de manifestação da parte autora há cerca de quinze anos, concluo pela ausência de interesse no prosseguimento desta ação. Isto posto, DECLARO EXTINTA esta ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0024834-03.2008.403.6100 (2008.61.00.024834-4) - TARCISIO MUNOZ POLO (SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2008.61.00.024834-4 AÇÃO ORDINÁRIA FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTES: TARCISIO MUNOZ POLO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 83 e 114/120, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **Expediente N° 7568**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008095-19.1989.403.6100 (89.0008095-4) - SACARIA ALTO CAFEZAL DE MARILIA LTDA (SP038543 - MARIA HELENA DE MELLO E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)** Expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado nos autos (fls. 255/256), para a Caixa Econômica Federal, em nome da Dra. Lilian Carla Felix Thonhom, OAB/SP 210.937, intimando a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido e com a juntada do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0741110-74.1985.403.6100 (00.0741110-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X RUBENS ALVES CRUZ (SP068915 - MARILENA PAGLIARI) X MANUEL MOREIRA GIESTEIRA (SP068915 - MARILENA PAGLIARI) X CONSTRUTORA ALBUQUERQUE TAKAOKA S/A (SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)**

Ante a falta de manifestação dos expropriados, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

#### **MONITORIA**

**0025878-23.2009.403.6100 (2009.61.00.025878-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADRIANA CAVALCANTE ARAUJO**

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO. 3- Int.

**0004586-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIBELE GOES**

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10

(dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

**0012569-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KEISLEY SANTOS KWONG

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

**0016357-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDO CRUZ DE JESUS

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

**0016805-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO OLIVEIRA MENDONCA REIS

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

**0018174-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCONE OLIVEIRA SOUSA

1- Folhas 49/50: Considero prejudicado o pedido de extinção do feito, uma vez que às folhas 42/43 conta sentença homologatória de acordo e extinção, nos termos do artigo 269 inciso III.2- Defiro o desentranhamento dos documentos originais devendo a CEF fazer juntar aos autos cópia simples destes.3- Após, diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 42/43 a qual extinguiu o processo nos termos do artigo 269, inciso III remetam-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDO.4- Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0023669-18.2008.403.6100 (2008.61.00.023669-0)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS MUSICOS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024242-22.2009.403.6100 (2009.61.00.024242-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029234-94.2007.403.6100 (2007.61.00.029234-1)) RUBY LOOK BIJUTERIAS LTDA - ME X VALERIA CRISTINA ZAMBON(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais em nome de JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA, CPF nº 193.735.898-49 e R.G. nº 3.519.148-X, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008401-50.2010.403.6100** - FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Fls. 126/130 e 131/132: Suspendo a execução até o cumprimento integral do acordo celebrado. Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0019528-82.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0758386-21.1985.403.6100 (00.0758386-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X PANIFICADORA MERCURIO LTDA(SP080273 - ROBERTO BAHIA)

TIPO B2ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0019528-82.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: PANIFICADORA MERCURIO LTDA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 64/65, 74/75, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se, a exequente concordou com os valores depositados, fl. 69 e requereu a extinção da execução, fl. 77. Isto Posto,

DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0020971-68.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024400-77.2009.403.6100 (2009.61.00.024400-8)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)  
Fls. 134/137 e 139/140: Suspendo a execução até o cumprimento integral do acordo celebrado. Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0004181-72.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031136-10.1992.403.6100 (92.0031136-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PIRASA VEICULOS S/A X PIRASA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA X JOKLER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/A(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0004181-72.2011.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: PIRASA VEÍCULOS S/A, PIRASA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e JOKLER REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 45/46, 52/53 e 55/56, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se, fl. 57, a exequente permaneceu silente. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0023166-89.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014983-37.2008.403.6100 (2008.61.00.014983-4)) CRITEC GDT STUDIO LTDA X DENISE TAVARES GARCIA X GERSON ARACRE GARCIA(SP166307 - TALES FREDERICO QUEIROZ CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI)  
1- Folha 70: Cumpra a Secretaria o despacho de folha 69, para tanto desapensando estes autos de Embargos do feito principal com a sua remessa para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO. 2- Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0033299-21.1996.403.6100 (96.0033299-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP315451 - TALITA NASCIMENTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FACAP - FABRICA DE CAIXAS DE PAPELAO LTDA X RONALDO SIMOES X JOAO CARLOS FARIA(Proc. MILTON VICENTE DE SOUZA E SP051856 - SONIA MOTTA)  
AUTOS N.º 0033299-21.1996.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: FACAP - FÁBRICA DE CAIXAS DE PAPELÃO LTDA E OUTROS REG \_\_\_\_\_ / 2013 Vistos, em sentença. Fls. 536/549 - Homologo, por sentença, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado, com fulcro no art. 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0029783-07.2007.403.6100 (2007.61.00.029783-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X R LEIBL C/S LTDA X BEATRIZ RAUCHFELD X ERWIN ANDRE LEIBL(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ)  
Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0023299-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023299-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC X ANTONIO JOSE MAHYE RAUNHEITTI(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fls. 447/450 e 452/455: Suspendo a execução até o cumprimento integral do acordo celebrado. Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0024400-77.2009.403.6100 (2009.61.00.024400-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fls. 198/199: Suspendo a execução até o cumprimento integral do acordo celebrado. Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

#### **LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO**

**0007428-27.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048335-40.1995.403.6100 (95.0048335-1)) EZIO RENATO CERRI(SP208274 - PRISCILA OSTROWSKI) X XILOTECNICA S/A(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP016650 - HOMAR CAIS) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0007428-27.2012.403.6100 Fls. 1105/1119, 1138/1139 e 1140/1145: Cuida a presente ação de execução provisória de sentença em fase de liquidação, com fundamento no inciso I do parágrafo único do artigo 811 do Código de Processo Civil. O autor exequente pretende o recebimento de indenização em razão dos prejuízos materiais e morais sofridos em razão do deferimento de medida liminar cautelar, mantida em sede de sentença e cassada em segunda instância. O autor invoca o artigo 210 do Código de Propriedade Industrial, segundo o qual: Art. 210. Os lucros cessantes serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, dentre os seguintes: I - os benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido; ou II - os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito; ou III - a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem. Desta forma, para apurar os danos sofridos, requereu a realização de perícia nas áreas de engenharia mecânica e metalúrgica, contábil e econômico-financeira e administração. Neste contexto considero que os danos que o autor exequente alega ter sofrido, decorreram do deferimento de liminar em medida cautelar cuja matéria de fundo recaía sobre a propriedade industrial. Assim, é natural que o autor exequente se utilize das disposições do Código de Propriedade Industrial para apurar a extensão e o montante dos prejuízos sofrido. Nesse ponto observo que os danos decorrentes do deferimento de medida liminar, afetaram diretamente direitos relacionados à propriedade industrial, razão suficiente para que as disposições do Código de Propriedade Industrial sejam aplicadas no presente caso. A questão atinente ao dano moral, será decidida no momento da sentença, por arbitramento judicial, se for o caso. O réu executado alega, ainda, a impossibilidade de serem cumuladas as formas de liquidação por arbitramento e por artigos, contudo estas alegações não procedem. Isto porque, para a apuração da existência e extensão do dano será necessário tanto a realização de perícia, quanto, eventualmente, a prova de fatos novos, considerando que o dano não foi provado no bojo da ação cautelar, tendo justamente decorrido de liminar nela deferida. Por fim, observo que o Perito João Carlos Dias da Costa afirmou que realizará a perícia com o auxílio de Elisa Fazan, mas não apresentou proposta de honorários, não foi nomeado pelo juízo e nem tem como especialidades conhecimentos nas áreas de engenharia mecânica e metalúrgica. Assim, determino: 1- Intime-se o perito judicial João Carlos Dias da Costa para que apresente ao juízo o currículo de Eliza Fazan, a fim de que este magistrado possa arquivá-lo nesta vara em pasta própria e avaliar a adequação de sua participação na perícia contábil a ser realizada nestes autos, para posterior nomeação, apresentando proposta de honorários. 2- Intime-se o perito engenheiro mecânico metalurgista Lélío Américo de Lima, CPF 486.010.478-15, com endereço na Rua Andradina, n.º 125, Condomínio Marambaia, Vinhedo, São Paulo, telefones: comercial (19) 3876-5473, celular (11) 8577-4472 e residencial (19) 3876-5473, para que manifeste se tem interesse na realização do presente trabalho, objetivando também posterior nomeação, apresentando proposta de honorários. 3- Intime-se o perito administrador e economista Edson Moreira Bayer, CPF 255.553.597-72, com endereço na Av. Brasil, n.º 12, Atibaia, São Paulo, telefones: comercial (11) 4414-2714, celular (11) 9634-9981 e residencial (19) 4418-2906, para que manifeste se tem interesse na realização do presente trabalho, objetivando também posterior nomeação, apresentando proposta de honorários. 4- Manifestem as partes seu interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Havendo interesse, a audiência deverá ser realizada antes da perícia. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em de de 2013 baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. Técnico/ Analista Judiciário

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0675742-21.1985.403.6100 (00.0675742-1)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SUSSUMI IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X HYROCA IWAKAMI - ESPOLIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X LAURA TEY IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X LUIZA NAOMI

IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X SUSSUMI IWAKAMI(SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES)

Diante do decurso de prazo de fl. 857, expeça-se os alvarás de levantamentos, conforme abaixo: 1 - para os expropriados no valor de R\$ 190,75 (valor da condenação descontado a verba honorária de R\$ 100,00), 2 - no valor de R\$ 100,00 referente a verba honorária da expropriante, 3 - para a expropriante no valor de R\$ 12.753,95 (depósito de R\$ 13.044,70 descontado o valor da condenação e a verba honorária). Após, intemem-se os interessados para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás de levantamentos. Com a juntada dos alvarás devidamente liquidados, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0026994-69.2006.403.6100 (2006.61.00.026994-6)** - CONSTRUTORA FACCINI LTDA(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CONSTRUTORA FACCINI LTDA X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA FACCINI LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

1- Folhas 587/588: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora - ELETROBRAS. 2- Int.

**0012371-29.2008.403.6100 (2008.61.00.012371-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ANTONIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL ANTONIO DIAS

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO. 3- Int.

**0025641-86.2009.403.6100 (2009.61.00.025641-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO FRANCISCO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FRANCISCO ROSA

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO. 3- Int.

**0002067-97.2010.403.6100 (2010.61.00.002067-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WORLD S MACHINE INFORMATICA LTDA X ANTONIO RAIMUNDO ALVES MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WORLD S MACHINE INFORMATICA LTDA

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO. 3- Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0906416-61.1986.403.6100 (00.0906416-8)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X MARINO LAZZARESCHI(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD)

Fl. 497 - Defiro. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

#### **Expediente N° 7599**

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004699-04.2007.403.6100 (2007.61.00.004699-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HERBERT ALBERT ERNEST LANGE

Dê-se ciência ao Conselho Regional de Medicina da certidão de óbito do requerente acostada às fls. 216, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

## **Expediente Nº 7600**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029872-06.2002.403.6100 (2002.61.00.029872-2)** - MARLENE VIEIRA MOIA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARLENE VIEIRA MOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A ré, intimada a pagar nos termos do art. 475-J, efetuou apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e efetuou o depósito judicial no valor de R\$ 100/106, no valor de R\$ 2.474,79. Às fls. 144, foi homologado os cálculos apresentados pela parte autora de fls. 98. Intimada a ré para efetuar o pagamento do débito complementar, esta juntou a guia de fls. 152 e requereu a extinção do feito. Diante do exposto, determino a expedição do alvará de levantamento, conforme abaixo: 1 - para a autora no valor de R\$ 13.995,91 (condenação de R\$ 13.954,28 e custas de R\$ 41,63), 2 - referente aos honorários advocatícios de R\$ 1.395,43. Publique-se o despacho de fl.

155. Int. Despacho de fl. 155 - 1- Folha 154: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 152, em nome da advogada Simone Coelho Meira, Identidade Registro Geral n.23.827.863-3; CPF n.166.295.388-70; OAB/SP n.163.100. 2- A parte interessada deverá comparecer nesta secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária 3- Int.

## **Expediente Nº 7601**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015745-24.2006.403.6100 (2006.61.00.015745-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YARA CAROLINE VIEIRA(SP077529 - MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA) X FRANCISCO CARLOS VIEIRA(SP077529 - MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA) X MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA(SP077529 - MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA CAROLINE VIEIRA

Fls. 248/250: Comprovado às fls. 252/253 que o valor de R\$ 3.620,02 bloqueado no Banco Santander se refere ao salário do executado Francisco Carlos Vieira, determino o seu imediato desbloqueio. Determino também seja desbloqueada a conta de Yara Caroline Vieira, por ser ínfimo o valor bloqueado, não satisfazendo a obrigação para com a credora. No mais, mantenho por ora, o bloqueio das contas do Banco do Brasil, do referido executado, por não se tratar de salário, já que o mesmo é transferido para o Banco Santander, bem como o da conta de Maria Elsa Ferreira da Silva Vieira, e concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a Caixa Econômica Federal se manifeste, quando à abertura das negociações extrajudiciais, para pagamento do contrato FIES, como informado na petição. Com a resposta da CEF, venham os autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 7602**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000800-23.1992.403.6100 (92.0000800-3)** - WILSON FURLAN X SANDRA ELIZABETE MONTEIRO FURLAN X ADRIANA MONTEIRO FURLAN GARCIA X FERNANDA MONTEIRO FURLAN X LUCAS MONTEIRO FURLAN X ANTONIO FURLAN X MARLENE APARECIDA FURLAN E ANDO X MARIA JOSE FURLAN MORGAN X BELMIRO LUIS PAREDES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP086629 - SILVIA REGINA BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Tendo em vista que os sucessores de Antonio Furlan são Marlene Aparecida Furlan, Maria José Furlan Morgan e Wilson Furlan (fl. 156) e os sucessores de Wilson Furlan são Sandra Elizabete Monteiro Furlan, Adriana Monteiro Furlan Garcia, Fernanda Monteiro Furlan e Lucas Monteiro Furlan, expeça-se os alvarás de levantamentos, conforme abaixo: 1 - relativo ao autor Antonio Furlan: 1.1 - para Marlene Aparecida Furlan e para Maria José Furlan Morgan no valor de R\$ 685,00 cada 1.2 - para Sandra Elizabete Monteiro Furlan, viúva meeira de Wilson furlan, no valor de R\$ 342,50 e 1.3 - para Adriana Monteiro Furlan Garcia, Fernanda Monteiro Furlan e Lucas Monteiro Furlan, herdeiros de Wilson Furlan, no valor de R\$ 114,17 cada 2 - relativo ao autor Wilson Furlan: 2.1 - para Sandra Elizabete Monteiro Furlan, viúva meeira, no valor de R\$ 2187,30 e 2.2 - para Adriana Monteiro Furlan, Fernanda Monteiro Furlan e Lucas Monteiro Furlan, herdeiros, no valor de R\$ 729,10 cada. Publique-se o despacho de fl. 220. int.

## 24ª VARA CÍVEL

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Belº Fernando A. P. Candelaria**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3433**

### **MONITORIA**

**0010533-17.2009.403.6100 (2009.61.00.010533-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RAQUEL RODRIGUES DA COSTA

Face ao lapso de tempo decorrido, informe a parte AUTORA acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida à fl.89 (Subseção Judiciária de Osasco/SP), no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0008203-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEIDE RAMOS DOS SANTOS

Face ao lapso de tempo decorrido, informe a parte AUTORA acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida à fl.29 (Subseção Judiciária de Guarulhos/SP), no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0018571-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDA AURELIO DA CRUZ

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011232-23.2000.403.6100 (2000.61.00.011232-0)** - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114904 - NEI CALDERON)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais. Int.

**0015201-46.2000.403.6100 (2000.61.00.015201-9)** - LUIZ CARLOS ROBALLO X MARIA CELIA ALVES ROBALLO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Declaro encerrada a fase probatória.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

**0000110-76.2001.403.6100 (2001.61.00.000110-1)** - VASTILER HORACIO X CLEUSA HORACIO(SP039108 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls.159/161 - Preliminarmente, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.2- Fls.162/163 - Manifeste-se a RÉ, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0028452-63.2002.403.6100 (2002.61.00.028452-8)** - LUIZ CARLOS SURIANNI X SONIA MARIA NERY SURIANNI(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias,

arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais. Int.

**0001774-06.2005.403.6100 (2005.61.00.001774-6)** - SILVANA DE OLIVEIRA PARANHOS DA SILVA FERNANDES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais. Int.

**0900735-46.2005.403.6100 (2005.61.00.900735-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-60.2005.403.6100 (2005.61.00.001072-7)) ITAU UNIBANCO S/A X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Fls.1154/1175 - Ciência à parte AUTORA, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Com a manifestação, dê-se vista à RÉ.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0008887-98.2011.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Melhor analisando os autos, bem como as considerações apontadas pela RÉ às fls.2391/2395, além das apresentadas pela parte AUTORA às fls.2401/2408, reconsidero o despacho de fl.2388.A origem de alguns procedimetnos e as questões de cunho médico não são objeto da presente demanda, que objetiva a desconstituição de créditos oriundos do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, previsto no art. 32 da Lei nº 9656/98, cujas provas documentais carreadas aos autos são suficientes para julgamento da lide.Em relação ao atendimento AIH 2790581761, apresente a parte AUTORA, no prazo de 30 (trinta) dias, elementos suficientes para comprovação de suas alegações.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0020544-37.2011.403.6100** - ANTONIO BEZERRA DE MELO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X UNIAO FEDERAL

Fl.97 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl.92.Int.

**0023529-76.2011.403.6100** - SERGIO PINTO DA SILVA X LUCIANA APARECIDA CONSTANTINO SILVA(SP125998 - EDSON FERNANDES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROBERTO RODRIGUES BRAZ X TEREZA BARION BRAZ(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU)

Defiro a prova pericial requerida pela parte AUTORA e corréus ROBERTO RODRIGUES BRÁS e TEREZA BARION BRAZ.Nomeio como perito do Juízo o Sr. LUIZ FRANCISCO CARLOS PEDUTI, Engenheiro Civil, telefone (11) 3081-3405.Tratando-se de parte beneficiária da Justiça Gratuita (fls.107 e 203), fica, desde já, arbitrado os honorários periciais pelo seu valor máximo, nos termos da Resolução CJF nº 558/2007.Aprovo os quesitos apresentados pela parte AUTORA às fls.210/211 e pelos corréus ROBERTO RODRIGUES BRÁS e TEREZA BARION BRAZ às fls.225/228.Faculto à corre CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012850-23.1988.403.6100 (88.0012850-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANA SENNE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X MACAN HIDALGO ASSESSORIA EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES S/C LTDA X MARIO SIDNEY CARDENUTO X MARLENE HIDALGO CARDENUTO

Preliminarmente, esclareça a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, se o requerido à fl.627, implica em extinção do presente feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0008069-54.2008.403.6100 (2008.61.00.008069-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RIALE LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA EPP X ANDRE SIMON DEMENDI X ALEXANDRE DEMENDI

Ciência às partes do resultado parcial da penhora realizada às fls.181/183, através do sistema BACEN-JUD, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze).Ressalto que o coexecutado ANDRÉ SIMON DEMENDI deverá ser intimado por Mandado no endereço de fl.81, já que não possui advogado constituído nos autos.Após, voltem conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0016625-45.2008.403.6100 (2008.61.00.016625-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA FRANCISCA SANTOS DA SILVA BOLSAS ME X MARIA FRANCISCA SANTOS DA SILVA

Preliminarmente, requeira a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, a citação da coexecutada MARIA FRANCISCA SANTOS DA SILVA. Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciado o requerido à fl.247.Int.

**0033395-16.2008.403.6100 (2008.61.00.033395-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VALDECIR DOS REIS SILVA

Face ao lapso de tempo decorrido, informe a EXEQUENTE acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida à fl.127 (Subseção Judiciária de Osasco/SP), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0010229-81.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADELIA MEZZAVILLA DE SANTANA(SP072210 - MARIA DE LURDES DA SILVA ANDRADE)

Ciência à EXEQUENTE do resultado negativo da tentativa de penhora realizada à fls.67, através do sistema BACEN-JUD, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze). Após, voltem conclusos.Int.

**0010939-04.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NADHER SERVICOS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS INFORMATICA E SEGURANCA LTDA - EPP X CARLOS PORTO NETO X ALMIR FERREIRA DE ARAUJO

Face ao lapso de tempo decorrido, informe a EXEQUENTE acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida à fl.220 (Subseção Judiciária de Osasco/SP), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0007457-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HAKONE BRASIL PRODUCAO ESPECIAIS LTDA - EPP X PAL ANTAL JUNIOR X SHIRLEI JUNQUEIRA ANTAL

Ciência às partes do resultado parcial da penhora realizada às fls.119/120, através do sistema BACEN-JUD, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze). Ressalto que os coexecutados HAKONE BRASIL PRODUTOS ESPECIAIS LTDA. ME e SHIRLEI JUNQUEIRA ANTAL deverão ser intimados por Mandado nos endereços de fl.81 e 85, já que não possuem advogados constituídos nos autos. Após, voltem conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0015457-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALCIBIERI ZENO COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X NUNO GIACOMO BERNARDI X SANDRA ELVIRA ROSA DE SOUZA BERNARDI X LUIS CARLOS BERNARDI

1- Diante do alegado e comprovado às fls.74/84, regularize o coexecutado ALCIBIERI ZENO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos em que dispõe o item 4 da 2ª Alteração e Consolidação do Contrato de Sociedade Empresária de Forma Limitada, acostado aos autos às fls.76/78.2- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação ao coexecutado NUNO GIACOMO BERNARDI, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Fls.85/87 - Preliminarmente, cite-se os coexecutados LUIS CARLOS BERNARDI e SANDRA ELVIRA ROSA DE SOUZA BERNARDI conforme requerido e no endereço de fl.64. Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3434**

#### **ACAO DE DESPEJO**

**0028321-15.2007.403.6100 (2007.61.00.028321-2)** - UNIAO FEDERAL X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP050383 - CACILDA HATSUE NISHI SATO E SP029561 - YARA LUCIA LEITAO E SP042466 - MARIA INES FERNANDES CARVALHO) X RITA DE CASSIA SIMAO NERY(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Face o tempo decorrido, requeiram as partes o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

## **MONITORIA**

**0016538-94.2005.403.6100 (2005.61.00.016538-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TAE WON KIM X ARMANDO KIM

Ciência à parte AUTORA da Nota de Devolução acostada aos autos às fls.279/284, bem como do Ofício SCPC - 011254/12 às fls.275/278, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0000953-94.2008.403.6100 (2008.61.00.000953-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO ZAMARONI X JOAO ZAMARONI FILHO

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0012593-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012593-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR

Mantenho o despacho de fl.231 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

**0029234-60.2008.403.6100 (2008.61.00.029234-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RUTH VIEIRA DE ANDRADE

Declaro encerrada a fase probatória.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

**0025634-94.2009.403.6100 (2009.61.00.025634-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA FILHO

Fl.82 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram enviados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do RÉU.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0013975-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TACIANA SANTOS MACIEL

Fl.56 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram enviados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da RÉ.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0016732-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSCAR SALGUEIRO DA SILVA FILHO

Fl.54 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram enviados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do RÉU.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0011548-16.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERICK VENICIUS DA SILVA BARRETO(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ)

Fl.65 - Preliminarmente, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/03/2013, às 16:30 horas.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024483-11.2000.403.6100 (2000.61.00.024483-2)** - SERGIO PAULO DA SILVA X MATILDE SOARES DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial apresentado às fls.401/442, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.2- Oportunamente, solicite-se junto à Administração, o pagamento dos honorários periciais, nos termos em que dispõe a Resolução CJF nº 558/2007.Int. e Cumpra-se.

**0003309-38.2003.403.6100 (2003.61.00.003309-3) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X AGIP DO BRASIL S/A - FILIAL(SP181834A - RODRIGO CARLOS PIRES RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)**

1- Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, conforme documentação apresentada às fls.167/173, 341/244 e 368/369, devendo constar como autora LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A.2- Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto aos honorários arbitrados na sentença de fls.295/302, confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.355/363), no prazo de 10 (dez) dias.3- Fl.367 - Defiro o requerido.Proceda a Secretaria a juntada aos presentes autos da guia de depósito judicial que se encontra arquivada em pasta própria.Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte AUTORA, observadas as formalidades legais.Para tanto, e nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte AUTORA, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus. Int. e Cumpra-se.

**0009742-14.2010.403.6100 - MARCOS ROBERTO SENA CRUZ(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

1- Declaro encerrada a fase probatória.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.2- Solicite-se junto à Administração, o pagamento dos honorários periciais, nos termos em que dispõe a Resolução CJF nº 558/2007.Int. e Cumpra-se.

**0025386-94.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023576-84.2010.403.6100) MICHAEL PAGE INTERNACIONAL DO BRASIL - RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL**

Diante da manifestação do Sr. Perito às fls.471/472, e considerando os questionamentos formulados pela ré às fls.465/468, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA proceda o depósito do valor dos honorários.Com a comprovação do depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, com entrega do laudo em 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0012612-95.2011.403.6100 - LUA NOVA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP273371 - OTAVIO JAHN DUTRA) X UNIAO FEDERAL**

Diante da manifestação do Sr. Perito à fl.219, bem como a consideração da ré à fl.215, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Já estando os honorários periciais depositados à fl.210, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, com entrega do laudo em 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0028323-82.2007.403.6100 (2007.61.00.028323-6) - RITA DE CASSIA SIMAO NERY(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP050383 - CACILDA HATSUE NISHI SATO E SP029561 - YARA LUCIA LEITAO E SP042466 - MARIA INES FERNANDES CARVALHO)**

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Face o tempo decorrido, requeiram as partes o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0001183-97.2012.403.6100 - SOCITEC SOCIEDADE TECNICA INDL/ LTDA X LUIZ CARLOS MIRANDA ROCHA X ALAIR DE MORAIS(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Fls. 71 - Defiro o requerido, devendo a primeira parcela ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias, e a segunda 30 (trinta) dias após a primeira.Comprovada a realização dos depósitos cumpra-se o despacho de fls. 70, intimando-se o Sr. Perito para início dos trabalhos.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010638-57.2010.403.6100 - FRANCISCA CHAVES RODRIGUES(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU**

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Face o tempo decorrido, requeiram as partes o que for de

direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015488-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X DEOLINDA GOMES

Fl.44 - Preliminarmente, informe a EXEQUENTE a existência de inventário ou a indicação, se for o caso, do administrador provisório, indicando o nome e o endereço para citação do(a) mesmo(a), no prazo de 20 (vinte) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0021707-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOCITEC SOCIEDADE TECNICA INDL/ LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X LUIZ CARLOS MIRANDA ROCHA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X ALAIR DE MORAIS(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Aguarde-se a realização da perícia nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0028322-97.2007.403.6100 (2007.61.00.028322-4)** - UNIAO FEDERAL X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP050383 - CACILDA HATSUE NISHI SATO E SP029561 - YARA LUCIA LEITAO E SP042466 - MARIA INES FERNANDES CARVALHO) X RITA DE CASSIA SIMAO NERY(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Face o tempo decorrido, requeiram as partes o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 3436**

#### **MONITORIA**

**0029009-16.2003.403.6100 (2003.61.00.029009-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO PEREIRA DIAS(SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E SP180373 - CARLOS DIOGO KORTE)

Converto o julgamento em diligência. Não há nos autos procuração da CEF outorgando poderes ao advogado Renato Vidal de Lima, razão pela qual se encontra irregular o substabelecimento por ele firmado a fl. 159, e, por conseqüência a representação processual feita pela advogada substabelecida (Giza Helena Coelho), responsável pelo pedido de desistência formulado a fl. 217.Diante disto, intime-se a CEF para que regularize a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido, intime-se o réu para que se manifeste sobre o pedido de desistência, em igual prazo.Intimem-se.

**0012774-95.2008.403.6100 (2008.61.00.012774-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH RODRIGUES MARINHO X SOLANGE APARECIDA MARTINS MARINHO

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 360, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0013909-11.2009.403.6100 (2009.61.00.013909-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA MATIAS SILVA X PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho proferido às fls. 166, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0019969-97.2009.403.6100 (2009.61.00.019969-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIZ REIS VALENTIM X MARA ALICE MOGUIDANTE DOS REIS VALENTIM

Cumpra a parte autora o despacho proferido às fls. 151, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0003570-56.2010.403.6100 (2010.61.00.003570-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALE ALE COM/ E CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA X

ALESSANDRA MARA FERREIRA PEDRO

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, diligenciando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após voltem conclusos. Int.

**0008341-77.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLORIA GONCALVES RUIZ

Providencie a Caixa Econômica Federal o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

**0013565-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO PEREIRA DOS SANTOS

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

**0014017-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE SILVEIRA

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 74, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos. Int.

**0016715-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO PITTE DE ASSIS

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

**0003165-49.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X STEPHANIE DE PAULA SANTOS

Cumpra a parte autora o despacho proferido às fls. 60, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000386-44.2000.403.6100 (2000.61.00.000386-5)** - COML/ DE OLEOS NORTE LTDA(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANNE MARIA CARVALHO F. MILLER)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**0018386-48.2007.403.6100 (2007.61.00.018386-2)** - ROSA MARIA DA SILVA(SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Preliminarmente, apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende que sejam ouvidas em eventual audiência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0017586-15.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015690-34.2010.403.6100) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação do Sr. Perito às fls. 1104/1105, e considerando os questionamentos formulados pela ré às fls. 1099/1101, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Já estando os honorários periciais depositados às fls. 1097/1098, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, com entrega do laudo em 30 (trinta) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0023449-15.2011.403.6100** - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 413/1000 - Ciência à parte AUTORA. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003114-72.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010187-

42.2004.403.6100 (2004.61.00.010187-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X MAGDA PEREZ ARAUJO FELICE(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) Ciência às partes da manifestação de fls. 75 apresentada pela contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002283-29.2008.403.6100 (2008.61.00.002283-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELANO ACCARDO**

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0016682-63.2008.403.6100 (2008.61.00.016682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DIGIPOINT COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA X VIVIANE DE ALMEIDA X MOHAMED ALI TAHA**

Fls. 270 - Indefiro por ora, o requerido, tendo em vista que não foram esgotados todos os meios para tentativa de localização do endereço atualizado do executado.Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, auarde-se no arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada.Int.

**0008512-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDETE CARDOSO DE SANTANA**

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, diligenciando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

#### **Expediente Nº 3438**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005735-13.2009.403.6100 (2009.61.00.005735-0) - C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP**

Recebo o recurso de APELAÇÃO da Impetrante de fls. 839/857 somente em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0015905-44.2009.403.6100 (2009.61.00.015905-4) - NESTLE BRASIL LTDA(SP089318 - CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Fls. 427/428: Diante da decisão do agravo de instrumento nº 0022600-73.2012.403.0000, negando seguimento ao recurso, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo vista à União (Fazenda Nacional), bem como ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0013047-69.2011.403.6100 - M. DIAS BRANCO S.A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E SP209386 - SERGIO KENSUKE IRIE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)**

Recebo o recurso de APELAÇÃO do Conselho Regional de Administração de São Paulo de fls. 293/307 em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0013521-40.2011.403.6100 - SALVADOR ISSA GONZALEZ(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

Fls. 392/395: Expeça-se ofício à Autoridade Impetrada para que dê integral cumprimento à sentença de fls. 386/389, encaminhando cópia da petição retro do Impetrante.Após, dê-se vista dos autos à União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Intimem-se.

**0015769-76.2011.403.6100** - SERGIO DE PAIVA VERISSIMO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
Ciência ao impetrante da manifestação e documentos apresentados pela autoridade impetrada às fls. 178/184. Int.

**0017919-30.2011.403.6100** - HOLCIM (BRASIL) S.A.(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN E SP306594 - CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE E SP286594 - JONATAS UBALDO SILVA VENANCIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Fl. 133 - Expeça-se alvará de levantamento conforme determinado em sentença às fls. 129/131, devendo o impetrante apresentar o número do RG e do CPF do patrono que fará o levantamento, bem como a procuração com poderes especiais para receber e dar quitação. Em seguida, cumpridas as determinações supra, compareça o advogado do impetrante em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento do depósito judicial efetuado nos autos para a suspensão da exigibilidade da NFLD nº 49.905.237-4. Após, com a conta liquidada, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Intime-se.

**0021902-37.2011.403.6100** - ALEXANDRE BARBOSA DE ALMEIDA(SP114849 - ELAINE APARECIDA CHIMURE THEODORO E SP111768 - VALMIR APARECIDO JACOMASSI) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR X UNIAO FEDERAL  
Fls. 132/159: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0022361-39.2011.403.6100** - FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Vistos, etc. FIBRIA CELULOSE S/A E FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA, qualificadas nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando autorização para deduzirem do seu lucro tributável que vier a ser apurado, o valor equivalente ao dobro dos gastos efetuados com a alimentação dos seus empregados, nos termos da Lei nº. 6.321/76, sem a observância do disposto no artigo 1º do Decreto nº. 05/91 e no artigo 2º da IN RFB nº. 267/02. Requerem, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores de IRPJ recolhidos, nos termos dos referidos artigos, nos últimos 05 anos, nos moldes do artigo 74 da lei 9.430/96. Afirmam as impetrantes, em síntese, que são beneficiárias do incentivo fiscal do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, aprovado pelo Ministério do Trabalho, cuja legislação original permitia a dedução do lucro tributável o valor equivalente ao dobro dos gastos efetuados com a alimentação dos seus empregados. Aduzem, porém, que o Decreto nº. 05/91 e a Instrução Normativa RFB nº. 267/02 limitaram o benefício fiscal estabelecendo a possibilidade de dedução do imposto devido do valor equivalente à alíquota do imposto de renda aplicada sobre um valor fixo por refeição. Sustentam, assim, a ilegalidade das referidas normas infralegais por contrariarem a Lei nº 6.321/76, razão pela qual pretendem o reconhecimento da ausência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por objeto a observância de tais regras, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/336). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 345). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, às fls. 351/362, aduzindo, em síntese, que a forma de aproveitamento do incentivo fiscal em tela, inicialmente estabelecida na Lei nº. 6.321/76, foi esclarecida pela legislação superveniente que tornou inequívoco o procedimento contábil a ser adotado, fixando que o aproveitamento do dobro ocorre mediante a dedução do imposto devido. Salientou, assim, que, além de ter sido criado, por instrumento com força de lei, após a edição da Lei nº. 6321/76, o adicional do imposto de renda não é passível de deduções. Consignou, outrossim, que o fato de a legislação vedar quaisquer deduções do adicional do IR confirma a legalidade das disposições regulamentares que dispõem ser o benefício dedutível do IRPJ devido. Sustentou, ainda, que a limitação do custo unitário encontra-se em perfeita sintonia com o desiderato do PAT, sendo algo inerente, ou seja, indispensável à sua viabilidade técnica e operacional, de modo que não demanda lei em sentido estrito, bastando que o Poder Executivo, observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade faça uso do seu poder regulamentar. Consignou, por fim, o disposto no artigo 170-A do CTN e a prescrição quinquenal para pleitear a restituição ou compensação de créditos tributários. O pedido de liminar foi deferido às fls. 363/365, para autorizar às impetrantes a dedução, do seu lucro tributável a ser apurado, do valor equivalente ao dobro dos gastos efetuados com a

alimentação dos seus empregados, nos termos da Lei nº. 6.321/76, sem a observância do disposto no artigo 1º do Decreto nº. 05/91 e no artigo 2º da IN RFB nº. 267/02, no que tange à determinação de somente ser possível deduzir diretamente do imposto devido o valor equivalente à alíquota do imposto de renda aplicada sobre um valor fixo por refeição, devendo a autoridade impetrada se abster de exigir o recolhimento do IRPJ que deixar de ser recolhido em razão da diferença apurada. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 375/389). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 410). É o relatório. D E C I D O. Pretendem as impetrantes, nestes autos, autorização para deduzirem do seu lucro tributável que vier a ser apurado, o valor equivalente ao dobro dos gastos efetuados com a alimentação dos seus empregados, nos termos da Lei nº. 6.321/76, sem a observância do disposto no artigo 1º do Decreto nº. 05/91 e no artigo 2º da IN RFB nº. 267/02, bem como a compensação dos valores de IRPJ recolhidos, nos termos dos referidos artigos, nos últimos 05 anos. Assim estabelece o artigo 1º da Lei nº. 6.321/76, que dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador: Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. (Vide Decreto-Lei nº 2.397, de 1987) 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. Por outro lado, estabelece o art. 1º do Decreto nº 05/91, que regulamenta a Lei n 6.321/76: Art. 1 A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento. Por sua vez, nos termos do artigo 2º da IN/RFB 267/2002: Art. 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos. 1º As despesas de custeio admitidas no cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados com o preparo e a distribuição das refeições, deduzidos os valores correspondentes à participação do trabalhador a que se refere o 2º do art. 6º. 2º O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos). Posto isto, considere-se que, conforme determina, expressamente, o artigo 1º da Lei nº. 6.321/76, supra transcrito, a base de cálculo do benefício fiscal objeto da presente demanda consiste no lucro tributável. Desta forma, sobre esse montante é que o contribuinte poderá deduzir o dobro das despesas comprovadamente realizadas no programa de alimentação do trabalhador. Todavia, o Decreto nº 05/91 e a IN/RFB 267/2002, ao regulamentarem a norma legal, alteraram a base de cálculo dos benefícios fiscais em tela ao estabelecerem que o valor apurado referente aos incentivos deve ser deduzido diretamente do Imposto sobre a Renda devido. Ressalte-se, outrossim, que o conteúdo da norma regulamentar não pode modificar, suspender, alterar, suprimir ou revogar disposição legal nem tampouco inová-la, nos termos do art. 99 do CTN, sob pena de incorrerem em ilegalidade. Neste passo, também ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, tais normas extrapolaram os limites do poder regulamentar. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91. ATOS E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a Portaria Interministerial e as Instruções Normativas que estabeleceram custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, por trazerem inovações às regras estabelecidas na Lei n 6.321/76, ofendem o princípio da estrita legalidade. 2. Esta Corte, ainda, pacificou entendimento no sentido de considerar ilegais os Decretos n 78.676/76 e Decreto n 05/91 que, ao estabelecerem que o PAT seria deduzido diretamente do Imposto de Renda devido, inovou a ordem jurídica, ao trazer regra distinta da que prevê a lei regulamentada (Lei n 6.321/76), no sentido de que a dedução incidiria sobre o lucro tributável para fins do IRPJ. 3. A matéria relativa às várias leis reguladoras do PAT deixou de ser apreciada, mesmo porque o que foi devolvido em agravo de instrumento foi, exclusivamente, as limitações impostas pela Portaria nº 326/77, pela Instrução Normativa nº 267/02, e pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91, valendo destacar que o mandado de segurança impetrado pela contribuinte restringiu-se apenas a atacar tais normas. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 201003000186500 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 409909 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:27/09/2010 PÁGINA:

938)TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido (RESP n 990313, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 06.03.08)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF. I - As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis. II - A matéria inserta no art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, apontado como violado, não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, portanto, na espécie, os enunciados nºs 282 e 356, do STF. III - Recurso especial a que se nega provimento. (RESP n 157990, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 17.05.04, p. 108).MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR. PROJETO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. LEIS NºS 6.321/76 E 6.297/75. INCENTIVO FISCAL. DECRETOS NºS 78.676/76 E 77.463/77. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. 1. A dedução realizada para fins de Imposto de Renda, tanto em relação aos Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT) quanto em relação aos Projetos de Formação de Profissionais (PFP), deve incidir sobre o lucro tributável, e não diretamente sobre o imposto de renda devido, como determinam os Decretos nº 78.676/76 e nº 77.463/77, que regulamentaram, respectivamente, as leis nº 6.321/76 e nº 6.297/75. 2. Verifica-se que ambos os Decretos estão eivados de ilegalidade, visto que extrapolaram os limites estabelecidos nas leis, violando o disposto no art. 99 do CTN. 3. Deve prevalecer o incentivo fiscal concedido nos termos das leis nº 6.321/76 e nº 6.297/75, sem as alterações ilegais estabelecidas pelos Decretos nº 78.676/76 e nº 77.463/77. 4. Precedentes: TRF3, Terceira Turma, AMS 285609, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 16/09/2008, j. 28/08/2008; TRF3, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Roberto Jeuken, REOMS 178019, DJU 17/04/2008, p. 595, j. 27/03/2008; TRF3, 6ª Turma, REOMS nº 94.03.047638-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 07/10/05; TRF1, 3ª Turma, AC nº 96.01.15277-6, Rel. Juiz Fed. Flávio Dino, DJU 07/07/00 e TRF3, Sexta Turma, REOAC nº 94.03.008627-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU 03/10/01. 5. Apelação provida. (AMS 95030957907 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 169128 - Relatora: Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: Sexta Turma - Data da decisão: 29/04/2010 - Fonte: DJF3 CJ1 - Data: 04/05/2010, p. 906). Assim sendo, demonstrado, nos autos, serem as impetrantes beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, de rigor a prevalência do incentivo fiscal em tela nos termos em que concedido pela Lei 6.321/76, devendo a dedução realizada para fins de imposto de renda incidir sobre o lucro tributável, não se aplicando, no caso em análise, as restrições estabelecidas no Decreto nº 05/91 e na IN/RFB 267/2002, posto que eivadas de ilegalidade. Da compensaçãoEm decorrência do caráter de indébito tributário, conforme supra exposto, fazem jus as impetrantes à compensação das importâncias recolhidas, a título de IRPJ, nos termos do artigo 1º do Decreto nº. 05/91 e do artigo 2º da IN RFB nº. 267/02. O direito à compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.À luz desta norma citada a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Neste ponto, considere-se que, antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela com trânsito em julgado produziria o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, não há que se falar em inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ademais, ainda que assim não fosse, considere-se que, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que,

configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), posto que posteriores à 1º/01/1996, sendo incabível, portanto, a incidência de qualquer outro índice a título de correção monetária e juros de mora. Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito das impetrantes à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 363/365, e reconhecer o direito das impetrantes à dedução, do seu lucro tributável a ser apurado, do valor equivalente ao dobro dos gastos efetuados com a alimentação dos seus empregados, nos termos da Lei nº. 6.321/76, sem a observância do disposto no artigo 1º do Decreto nº. 05/91 e no artigo 2º da IN RFB nº. 267/02, no que tange à determinação de somente ser possível deduzir diretamente do imposto devido o valor equivalente à alíquota do imposto de renda aplicada sobre um valor fixo por refeição, e, por consequência, facultando-lhes a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com base nos referidos artigos 1º do Decreto nº. 05/91 e 2º da IN RFB nº. 267/02, nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do artigo 183 do provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que instituiu o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005661-51.2012.403.6100 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA E SP231773 - JULIANA PARISI WEINTRAUB) X GERENTE DA AG DA PREVID SOCIAL EM SAO PAULO - NOSSA SRA DO SABARA**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO (NOSSA SENHORA DO SABARÁ), objetivando o reconhecimento do direito da impetrante em ver suas razões de inconformismo devidamente recebidas e analisadas pelo órgão previdenciário. Aduz o impetrante, em síntese, que houve indeferimento de sua manifestação administrativa, a qual contesta a concessão de benefício acidentário de sua empregada, em razão de suposta intempestividade. Ressalta que a tempestividade não deve ser questionada,

considerando que não houve regular notificação à impetrante, pelo órgão previdenciário, acerca da concessão do benefício acidentário. Afirma que houve clara violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa pelo ato coator questionado. Relata que é empregadora da segurada Maria da Glória dos Santos Berce, portadora do número de inscrição do trabalhador (NIT) 1.320.728.885-4, tendo esta sido afastada de suas atividades laborais em razão de Transtorno Afetivo Bipolar, Episódio Depressivo Grave e Transtorno Depressivo Recorrente. Aduz que o médico do órgão previdenciário, equivocadamente, determinou a aplicação de nexos técnicos nos moldes do artigo 21-A da Lei 8.213/1991, por entender a existência de nexos técnicos epidemiológicos entre o trabalho e o agravo, concedendo assim, o benefício acidentário. Afirma que não foi notificada da concessão do benefício na espécie acidentária, tampouco do laudo médico que aferiu o suposto nexos entre a atividade profissional e a doença diagnosticada, no entanto, ainda assim, apresentou tempestiva contestação ao processo administrativo que veiculou o benefício acidentário à sua funcionária. Alega que o prazo para impugnação de benefício acidentário concedido em razão da aplicação dos nexos técnicos profissionais ou individuais é de 30 dias, ao passo que o prazo para impugnar benefício acidentário em razão da aplicação do nexos técnicos epidemiológicos é de 15 dias contados a partir da apresentação da GFIP. Na primeira hipótese, o prazo da impetrante se esgotaria em 15.01.2011, e na segunda hipótese, o prazo se esvairia em 22.01.2011. No entanto, afirma a impetrante ter protocolado sua impugnação administrativa em 14.01.2011, portanto, tempestivamente em qualquer hipóteses. No entanto, em 23.01.2011, recebeu correspondência do INSS informando que sua impugnação foi indeferida, pois intempestiva. Afirma a Impetrante, que o ato de indeferimento de sua impugnação pelo motivo que lhe foi alegado fere seu direito líquido e certo de ver suas razões de inconformismo serem analisadas pelo INSS. Alega a inexistência de nexos técnicos epidemiológicos entre as doenças que supostamente teriam acometido a segurada e o ramo de atividade econômica da empresa. Defende que o 2º do artigo 21-A da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de a empresa requerer, junto ao órgão previdenciário, a não aplicação de Nexos Técnicos Epidemiológicos. Ressalta que a ausência de intimação formal viola o princípio da legalidade e é contrária ao artigo 26 e 28 da Lei 9.784/1999, e que a recusa ao conhecimento de suas razões de defesa implica ofensa ao direito de petição consagrado na Constituição Federal. Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao pedido inicial. Junta procuração e documentos (fls. 33/131). Atribui à causa o valor de R\$ 2.359,00 (dois mil, trezentos e cinquenta e nove centavos). Custas à fl. 132. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 141). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 153/158, afirmando que irá analisar a contestação da Impetrante de maneira individualizada. Instado a se manifestar, o impetrante, às fls. 160/165 informou que permanece o interesse no julgamento definitivo do feito, pois o que se busca é o reconhecimento de que, pela ausência de intimação válida da impetrante quanto à concessão de benefício na modalidade acidentária ao seu empregado, não há que se falar em intempestividade da defesa administrativa por ela apresentada para contestação do nexos aplicado ao caso, por descumprimento dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa INSS/PRES nº. 31/2008 e Decreto 3.048/99. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 167/168). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação mandado de segurança em que o impetrante pleiteia o reconhecimento do direito da impetrante em ver suas razões de inconformismo devidamente recebidas e analisadas pelo órgão previdenciário. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que o aviso de recebimento juntado à fl. 95 diz respeito apenas à comunicação da empresa acerca do indeferimento do pedido por não atender ao prazo determinado no art. 7º, caput e 1º da Instrução Normativa nº. 31 INSS/PRES, de 10 de setembro de 2008 (fl. 101) e não à cientificação da concessão do benefício acidentário à segurada, questionada pela impetrante, para que pudesse impugnar o ato administrativamente. De fato, o direito do impetrante de ter ciência, se defender e apresentar recursos nos autos do processo administrativo é inerente à garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Por sua vez, dispõe a Lei nº. 9.784/99 que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração direta e indireta: Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. 1o A intimação deverá conter: I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa; II - finalidade da intimação; III - data, hora e local em que deve comparecer; IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar; V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento; VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. 2o A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento. 3o A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. 4o No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial. 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado. Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado. Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em

imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse. No caso dos autos, o enquadramento do auxílio-doença acidentário concedido à Sra. Maria da Glória dos Santos Berce, NIT 1.320.728.885-4, interessa diretamente à empresa impetrante, na medida em que é considerado no cálculo da alíquota do fator previdenciário de prevenção, o qual serve de base para o recolhimento da contribuição previdenciária e a possibilidade de sua impugnação encontra-se prevista expressamente no art. 337, 7º, do Decreto nº. 3048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.939/2009, in verbis: Art. 337. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). (...) 7o A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexo técnico epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexo entre o trabalho e o agravo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Observe-se, ainda, que a comunicação ao segurado e a mera disponibilização da decisão no sítio eletrônico da previdência social não cumprem os requisitos legais, o que não garante a ciência inequívoca do interessado. Desta forma, diante da ausência de cientificação da impetrante acerca da concessão do auxílio-doença acidentário à segurada, empregada da impetrante, afigura-se írrita e desconstituída de fundamento a recusa da autoridade impetrada na análise das razões de sua impugnação, baseada em alegação de inexistente intempestividade da defesa administrativa. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída apta a amparar o direito alegado pelo impetrante. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que receba as razões de inconformismo da impetrante em relação à aplicação do nexo técnico epidemiológico ao benefício concedido em favor de Maria da Glória dos Santos Berce (NB 91/533.161.333-7), devendo instaurar o respectivo processo administrativo com a consequente análise de mérito. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**0006227-97.2012.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO**  
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus funcionários, a título de participação nos lucros e resultados, com a consequente desconstituição da NFLD nº. 37.121.210-3 (PA nº. 16327.001350/2008-14). Aduz a impetrante, em síntese, que, para atingir seus objetivos sociais, mantém um quadro de empregados, sendo contribuinte, entre outros tributos, das contribuições sociais para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirmo, outrossim, que foi submetida à fiscalização da DEINF, que resultou na cobrança de débito no montante de R\$ 23.041.291,62, por supostamente ter deixado de recolher as contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre os pagamentos efetuados pela impetrante a título de Participação nos Lucros, relativamente aos meses de abril dos anos de 2004, 2005 e 2006. Informa que, diante da exigência, apresentou impugnação administrativa e recurso voluntário, os quais foram julgados improcedentes. Relata que, segundo o posicionamento da autoridade impetrada, os valores pagos a título de participação nos lucros somente estariam desvinculados da remuneração quando pagos aos segurados empregados e, no caso, a referida verba teria sido destinada aos diretores não empregados. Afirmo, ainda, que, seguindo este entendimento, a 12ª Turma da DRJ/SPOI decidiu que a Lei nº. 10.101/00, que regulamenta a participação nos lucros e resultados, somente exclui da incidência das contribuições previdenciárias os rendimentos distribuídos a título de PLR aos empregados e que a participação dos administradores/diretores de uma companhia no seu lucro, prevista na Lei nº. 6.404/76, não se confunde com a participação nos lucros ou resultados da empresa prevista na Lei nº. 10.101/00 e no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal. Assim sendo, como os diretores estatutários não são empregados, mas sim contribuintes individuais, haveria incidência das contribuições previdenciárias à alíquota de 20% (vinte por cento). Sustenta, no entanto, que a decisão administrativa ofende o previsto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, que detém aplicabilidade imediata, ressaltando que a participação nos lucros ou resultados não possui natureza remuneratória/salarial, independentemente de qualquer prescrição legal, cuja obrigatoriedade se refere exclusivamente à participação da gestão na empresa. Assevera que, estando desvinculados da remuneração, os valores destinados aos empregados sob a rubrica de participação nos lucros ou resultados, inegavelmente não possuem natureza salarial, não sofrendo a incidência de nenhum encargo, notadamente o de compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Afirmo, assim, que, no momento de efetuar a autuação, exigindo o recolhimento da exação, a autoridade administrativa aplica interpretação ampla do conceito de empregador. Defende, pois, que as quantias derivadas da participação nos lucros, percebidas pelos diretores estatutários da impetrante não integram o salário, diante da

previsão constitucional que as desvinculam da remuneração. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/30). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 41). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 45/50, aduzindo, em síntese, que a norma constitucional veiculada no artigo 7º, inciso XI, tem como beneficiário o trabalhador, o empregado, e não o dirigente (representante e gestor da empresa). Sustentou, ainda, que referida norma necessita de lei para sua regulação, uma vez que é expressa ao mencionar conforme definido em lei. Afirmou que o art. 1º da Lei nº. 11.101/00 é claro ao estabelecer a participação dos trabalhadores (e não dos diretores) nos lucros da empresa, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e, nesta relação, os diretores são representantes do capital e não da classe trabalhadora. Saliou, também, que o art. 3º reforça a idéia de que a participação nos lucros, regulada pela Lei nº. 11.101/00 é aquela paga aos empregados e não aos diretores estatutários. Asseverou, ainda, que o art. 138 da Lei nº. 6.404/74 estabelece que a administração da companhia competirá a sua diretoria e a seu conselho de administração e o art. 144 da mesma lei estabelece que a diretoria tem poder de representação da companhia, deixando claro que seus integrantes não são meros empregados. Consignou, assim, que o diretor estatutário é dirigente da empresa e não seu empregado e, assim sendo, a participação nos lucros da companhia de que eventualmente faça jus não está regulada pela Lei nº. 11.101/00, que dispõe apenas sobre a participação nos lucros dos empregados, mas sim pela Lei nº. 6.404/74. Ressaltou que qualquer quantia paga ao diretor de uma companhia, além da fixada pela assembléia geral como valor de sua remuneração, somente poderá ser considerada como participação nos lucros se respeitar a três condições: 1) A companhia deve pagar a seus acionistas o dividendo obrigatório no exercício em que pagar a participação nos lucros; 2) referido dividendo obrigatório deve ser, no mínimo, de 25% do lucro líquido e 3) a participação nos lucros não pode ser superior à remuneração do dirigente e nem superior a um décimo dos lucros, sendo que, no caso, entende que não foi comprovado o atendimento a tais requisitos. Sustentou, no mais, que o fato de haver uma lei específica regulando a participação nos lucros dos empregados e outra lei específica regulando a participação nos lucros dos administradores não caracteriza violação ao princípio da isonomia. Relatou, por fim, que foi verificado que o valor principal do crédito lançado é de R\$ 13.254.584,30 correspondentes a 2004, 2005 e 2006 e, sendo 20% a alíquota da contribuição previdenciária, tem-se que, em 03 anos, os diretores da impetrante receberam mais de R\$ 66 milhões e, por outro lado, relativamente ao ano calendário 2012, um técnico de seguros, com piso salarial de R\$ 1.177,00, recebeu de PLR, no máximo R\$ 7.093,04 referente ao resultado de 2011, conforme informação extraída do sítio do Sindicato dos Securitários do Estado de São Paulo. Concluiu, com relação à afirmação da impetrante que o Fisco, na cobrança de CSLL, não distingue empresa com empregados de empresa sem empregados e, portanto, não deveria, na cobrança da contribuição previdenciária ora combatida distinguir entre trabalhador empregado e trabalhador não empregado, que a impetrante partiu de uma premissa falsa: a de que a CSLL não deva ser paga por empresa que não tenha empregados, pois para ser contribuinte da CSLL não é necessário que a entidade (pessoa jurídica, no caso) tenha empregados, bastando que seja empresa ou entidade a ela equiparada. A liminar foi indeferida às fls. 51/53. A impetrante juntou documentos às fls. 61/85 e interpôs Agravo de Instrumento às fls. 86/114, ao qual foi negado seguimento (fls. 118/120). Às fls. 124/128 a impetrante informou a realização do depósito integral do débito objeto desta demanda, requerendo a suspensão de sua exigibilidade e a emissão de certidão de regularidade fiscal. Por despacho proferido à fl. 129, foi determinada a expedição de ofício à autoridade impetrada para a adoção das providências necessárias em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto desta demanda. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 141/141vº). É o relatório. D E C I D O. Pretende a impetrante, nestes autos, o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus funcionários, a título de participação nos lucros e resultados, com a consequente desconstituição da NFLD nº. 37.121.210-3 (PA nº. 16327.001350/2008-14). Outrossim, ao que se constata dos documentos trazidos aos autos, a impetrante foi submetida à fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, da qual decorreu a lavratura de Auto de Infração (fls. 63/85), em virtude do não recolhimento da contribuição destinada à Seguridade Social, incidente sobre os pagamentos efetuados a título de participação nos lucros, nas competências de abril de 2004, abril de 2005 e abril de 2006. Posto isto, assim estabelece o artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal: Art. 7º: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei; (...) Portanto, claro está que a participação nos lucros ou resultados, prevista no dispositivo constitucional supra transcrito, deve seguir a regulamentação infraconstitucional. Desta forma, a regulamentação em tela somente se deu com a Medida Provisória nº 794/94, que possibilitou a cobrança da contribuição social sobre participação nos lucros ou resultados em período anterior à sua edição. Em seguida, a referida medida provisória e suas reedições culminaram na publicação da Lei nº. 10.101/00, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, da seguinte forma: Art. 1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição. Art. 2º A participação nos lucros ou resultados

será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; II - convenção ou acordo coletivo. 1o Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições: I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente. 2o O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.(...) Por sua vez, a desvinculação da remuneração, com a conseqüente isenção de contribuições previdenciárias, encontra-se sujeita ao preenchimento dos requisitos previstos em lei específica, a teor do disposto pela Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, j: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; (...) Destarte, apenas a participação nos lucros ou resultados da empresa que for paga nos termos de lei específica, no caso a Lei nº 10.101/00, é que não integrará o salário de contribuição para fins de custeio da Seguridade Social. Neste sentido, a atual jurisprudência do STJ tem entendido que não incide a contribuição previdenciária sobre participação nos lucros e resultados quando pagos, ao empregado, de acordo com a legislação (Lei nº. 10.101/00). No caso dos autos, no entanto, não se trata de participação nos lucros e resultados pagos a empregados, mas a diretores estatutários da impetrante, motivo pelo qual não se aplica a referida Lei nº 10.101/00, e sim a Lei nº. 6.404/76, que prevê em seu artigo 152: Art. 152. A assembléia-geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997) 1º O estatuto da companhia que fixar o dividendo obrigatório em 25% (vinte e cinco por cento) ou mais do lucro líquido, pode atribuir aos administradores participação no lucro da companhia, desde que o seu total não ultrapasse a remuneração anual dos administradores nem 0,1 (um décimo) dos lucros (artigo 190), prevalecendo o limite que for menor. 2º Os administradores somente farão jus à participação nos lucros do exercício social em relação ao qual for atribuído aos acionistas o dividendo obrigatório, de que trata o artigo 202. Ora, a documentação carreada aos autos pela impetrante não comprova, de plano, que a distribuição de lucros a seus administradores obedeceu às condições e aos limites estabelecidos no supra transcrito artigo 152 da Lei n. 6.404/76. Ademais, ainda que o tivesse feito, apenas se exclui da remuneração e, pois, da base de cálculo da contribuição previdenciária, a participação nos lucros paga de acordo com a mencionada Lei n.º 10.101/2000 e a todos os empregados da empresa e não somente aos diretores não empregados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. DIRETORES ESTATUTÁRIOS. 1. Pagamento aos diretores de R\$ 29.680,09 como remuneração, e de R\$ 800.000,00 a título de participação nos lucros. 2. Não há nos autos prova de que a distribuição de lucros administradores obedeceu às condições e aos limites estabelecidos pela Lei n. 6.404/76 (artigo 152, caput e 1º e 2º). 3. Ainda que houvesse tal prova, apenas se exclui da remuneração a participação nos lucros paga a todos os empregados na forma da Lei n.º 10.101/2000, e não aquela paga exclusivamente aos dirigentes. 4. Agravo a que se nega provimento. (AMS 200861000108340 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312321 Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 17/09/2009 PÁGINA: 47). Deste modo, considerando os termos da legislação pertinente à matéria, a participação nos lucros paga pela impetrante aos seus diretores, sujeita-se à incidência da contribuição social impugnada, não havendo, pois, que se falar em inexigibilidade do crédito consubstanciado na NFLD nº. 37.121.210-3. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, proceda-se à conversão em renda da União do valor depositado judicialmente às fls. 127 e 132. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007292-30.2012.403.6100** - COML/ RAFAEL DE SAO PAULO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO COMERCIAL RAFAEL DE SAO PAULO LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - PGFN objetivando sua recondução definitiva ao REFIS. Requer, ainda, que as parcelas pagas de modo manual sejam regularmente descontadas do saldo devedor, enquanto o parcelamento não for restabelecido. Afirmo a impetrante, em síntese, que, em 27/11/2009, aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, optando por três das quatro modalidades possíveis, sendo que, porém, sem que houvesse motivo aparente, foi excluída do REFIS. Aduz,

assim, que, após ser impedida de emitir as guias DARFs para pagamento das parcelas, compareceu a uma agência de atendimento e foi informada de sua exclusão sob o argumento de não ter atendido aos termos da Portaria Conjunta PGFN/SRF 06/2009 e 02/2011, que veicularam a obrigação de cunho acessório para aperfeiçoamento do pedido de parcelamento, especialmente por não ter indicado os débitos que desejava ver incluídos para fins de consolidação do REFIS. Assevera, no entanto, que cumpriu todas as obrigações, inclusive de cunho acessório, enviando pela internet, no prazo regulamentar, o pedido de adesão, desistindo dos parcelamentos anteriores e, até a consolidação dos débitos, pagou todas as prestações provisórias. Sustenta que, antes do encerramento do prazo, apresentou formulário próprio veiculado pelas portarias, mencionando de maneira expressa os débitos que deveriam ser incluídos no parcelamento. Aduz que novo prazo para prestação das mesmas informações fora estipulado e, ao perceber que o sistema da PGFN não permitia a inclusão dos débitos por meio eletrônico, protocolou requerimento para a inclusão dos débitos no parcelamento, requerendo a consolidação. Afirma que ainda não foi apreciado o referido requerimento e o acúmulo de trabalho não justifica sua exclusão do REFIS. Aduz, ainda, que não foi intimada de sua exclusão do parcelamento e a ausência de cientificação prévia desrespeita o devido processo legal administrativo, a ampla defesa e o contraditório. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/202). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fls. 206/206v°). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 227/253, aduzindo, em síntese, que a Procuradora responsável pela análise do requerimento de revisão de consolidação da impetrante deferiu parcialmente a reconsolidação pretendida, ou seja, a inclusão manual dos débitos inscritos sob os n.ºs. 80.2.05.014615-48, 80.6.05.020540-40, 80.6.06.036121-29, 80.6.06.181899-28, 80.6.06.181900-04 e 80.7.08.005878-50 na consolidação do programa da Lei n.º 11.941/2009 e, desta forma, foi feita a revalidação das modalidades de parcelamento possibilitando a emissão dos DARFs das parcelas pelo contribuinte e amortização das prestações recolhidas por meio de DARFs manuais do saldo de cada opção, razão pela qual concluiu pela carência da ação quanto aos débitos que já constam com anotação de indicação para inclusão na consolidação do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 no sistema próprio. Sustentou, por outro lado, no que diz respeito à inclusão no parcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs. 80.2.06.070694-20 e 80.6.06149843-24, que a Lei n.º 11.941/2009 previu a responsabilidade do optante em indicar os débitos a serem incluídos no parcelamento. Asseverou, porém, que a impetrante, em 12 de agosto de 2010, apresentou a documentação pertinente à indicação dos débitos de natureza não previdenciária inscritos em Dívida Ativa da União a serem parcelados nos termos da Lei n.º 11.941/2009 (ANEXO I), apontando 06 (seis) inscrições, dentre as quais não estavam presente os créditos 80.2.06.070694-20 e 80.6.06149843-24. Afirmou, assim, a impossibilidade de incluí-los no parcelamento pela ausência de indicação dos referidos crédito tributários para a consolidação. Suscitou que a vinculação da abrangência do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 aos débitos indicados na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 11/2010 encontra amparo em relevantes razões de segurança jurídica, na medida em que assegura a plena eficácia dos atos da Administração tendentes à satisfação de seus créditos que não constaram da delimitação do núcleo jurídico do parcelamento pelo sujeito passivo, bem como se coaduna com a estabilidade dos atos já praticados. Sustentou que manifestações posteriores, requerendo a inclusão de débitos não indicados para o parcelamento, não tem o condão de alterar a situação, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica. Instada a se manifestar acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, inclusive quanto ao interesse no prosseguimento do feito, a impetrante, às fls. 257/259, aduziu que não é o caso de se reconhecer a carência da ação, pois o reconhecimento da necessidade de recondução dos débitos se deu após a intimação para prestar informações nestes autos. Sustentou que os débitos n.ºs. 80206070694-20 e 8060614984324 devem também ser realocados no sistema de cobrança fazendário, pois foram expressamente mencionados no pedido de inclusão manual de débitos protocolado em 29/07/2011. Informou que foi alargado o prazo para discriminação dos débitos que pretendia ver incluídos no parcelamento para 29/07/2011, data do protocolo do requerimento administrativo, mencionando as referidas inscrições. Intimada a esclarecer acerca dos motivos pelos quais os débitos n.ºs. 80.2.06.070694-20 e 80.6.06149843-24 não foram incluídos manualmente no parcelamento a que se refere a Lei n.º 11.941/2009, da mesma forma que os demais débitos já considerados administrativamente, a autoridade impetrada, às fls. 263/271, esclareceu que a impetrante requereu a inclusão dos mencionados débitos no parcelamento especial somente no pedido de inclusão manual protocolado em 29/07/2011 e não no discriminativo de débitos, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 11/2010. Afirmou que o pedido de consolidação manual apresentado em 29/07/2011 junto à Procuradoria da Fazenda Nacional foi deferido somente em relação aos indicados no Anexo I, sendo que os débitos mencionados não foram incluídos pela impetrante no programa da Lei n.º 11.941/2009 no momento oportuno. O pedido de liminar foi indeferido por decisão proferida às fls. 272/274. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 287/288). É o relatório. DECIDO. De pronto, considere-se que, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, os débitos inscritos sob os n.ºs. 80.2.05.014615-48, 80.6.05.020540-40, 80.6.06.036121-29, 80.6.06.181899-28, 80.6.06.181900-04 e 80.7.08.005878-50 já foram incluídos na consolidação do programa da Lei n.º 11.941/2009, inclusive com a emissão dos respectivos DARFs das parcelas. Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de

agir superveniente do impetrante no que tange aos referidos débitos. Passo ao mérito no que tange ao pedido de inclusão no parcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs. 80.2.06.070694-20 e 80.6.06149843-2. Outrossim, assim estabelece o artigo 1º, 11º, da Lei nº 11.941/2009: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. Ainda, nos termos do artigo 1º, parágrafos 1º e 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 24/06/2010, que dispõe sobre a necessidade de manifestação dos sujeitos passivos que optaram pela não inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009: Art. 1º O optante que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010, se manifestar pela não inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009, deverá indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos nos parcelamentos até 16 de agosto de 2010. 1º Em se tratando de débito inscrito em Dívida Ativa da União (DAU), o optante deverá comparecer à unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) de seu domicílio tributário e apresentar, devidamente preenchidos, os formulários constantes nos Anexos I e II da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010. (...) 5º A manifestação de que trata o caput é irretratável e não dispensa o optante de cumprir os demais atos referentes à consolidação das modalidades de parcelamento previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. Neste ponto, saliente -se que o parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. Destarte, evidente a natureza administrativa da decisão acerca do preenchimento dos requisitos impostos por lei específica para a concessão do benefício de parcelamento dos débitos tributários, não cabendo ao Judiciário substituir a autoridade fazendária nessa análise. A esse respeito já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: **TRIBUNÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA.**I - A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, do CTN. II - Não é possível a concessão de parcelamento na via judicial, sob pena de substituir-se à autoridade fazendária na análise da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte. III - Depósitos judiciais efetuados em autos de ação ordinária sem anuência do juízo e em valores insuficientes à totalidade dos débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem de obstar o prosseguimento da ação executiva. IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 313480 Nº Documento: 1 / 1 - Processo: 2007.03.00.092206-0 UF: SP Doc.: TRF300240531 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2009 PÁGINA: 666 - grifo nosso). Posto isso, consigne-se que, no caso dos autos, a impetrante não optou pela inclusão da totalidade de seus débitos, conforme extratos de fls. 252/253. De fato, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos, a impetrante deixou de incluir os débitos inscritos sob os n.ºs. 80.2.06.070694-20 e 80.6.06149843-2, relativos, respectivamente, a IRPJ e

CSLL, na discriminação dos débitos a parcelar, constante do formulário do Anexo I da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2010, protocolado em 12/08/2010 (fl. 100), mencionando-os tão somente no requerimento de consolidação manual, protocolado em 29/07/2011 (fl. 101). Logo, não tendo a impetrante cumprido integralmente os requisitos necessários ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e demais normas pertinentes, não se vislumbra ilegalidade na não inclusão dos referidos débitos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Ante o exposto, no que tange ao pedido de parcelamento dos débitos inscritos sob os nºs. 80.2.05.014615-48, 80.6.05.020540-40, 80.6.06.036121-29, 80.6.06.181899-28, 80.6.06.181900-04 e 80.7.08.005878-50, ante a ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007486-30.2012.403.6100** - LUIZ PEREIRA DE SOUZA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 88/105: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007499-29.2012.403.6100** - UNIDAS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, impetrada por UNIDAS COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/ SP - DERAT, tendo por escopo declaração de inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de auxílio doença, auxílio acidente, salário maternidade, aviso prévio indenizado, horas extras e/ou seu adicional, adicional de 1/3 sobre as férias e ao montante pago a título de férias vencidas na rescisão do contrato de trabalho, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos a maior, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, na forma prevista pelo artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, na redação dada pela Lei nº. 10.637/02, atualizado pela taxa Selic, consoante disposto no 4º, do artigo 39, da Lei nº. 9.250/95. Afirma a impetrante, em síntese, que os recolhimentos realizados a título de tais verbas são indevidos, por não integrarem o conceito de remuneração, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária, diante de sua natureza indenizatória. Devidamente intimado a emendar a inicial (fl. 215), para o fim de regularizar a representação processual juntando procuração original, indicar o representante judicial da pessoa jurídica a qual a autoridade se acha vinculada e o endereço para que ciência do feito, nos termos dos artigos 6º, parte final do caput e 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/09 e apresentar cópia da petição inicial a fim de complementar as contrafés, o impetrante se manifestou às fls. 216/219. Junta procuração e documentos às fls. 41/210, atribuindo à ação o valor de R\$ 132.247,68 (cento e trinta e dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos). Custas à fl. 211. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 220/224) apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e férias indenizadas (vencidas e pagas na rescisão do contrato de trabalho). O impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 232/252, o qual foi negado seguimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 296/298). Por sua vez, a União (Fazenda Nacional) interpôs agravo de instrumento (fls. 271/295), o qual foi negado seguimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 301/303). Devidamente notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 259/268, alegando que não há disposição legal que estabeleça não integrar a remuneração do empregado a parcela anual relativa às férias, bem como ao seu adicional de 1/3 previstos como direito constitucional dos trabalhadores urbanos e rurais, devendo incidir a contribuição sobre as férias e seus respectivos terços constitucionais. Relata que o benefício de auxílio doença é devido somente a partir do 16º dia de afastamento do empregado e é pago pelo INSS, não pelo empregador, sendo que os primeiros quinze dias são pagos pelo empregador desde que o empregado apresente atestado médico (que a impetrante denomina faltas abonadas/justificadas), sendo que os valores pagos neste período não se confundem com o benefício previdenciário do auxílio-doença. Com relação ao auxílio acidente, observa que não é suportado pela impetrante,

mas pago como benefício previdenciário pelos cofres públicos, não integrando base de cálculo para contribuição, como prescreve o artigo 28, parágrafo 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/91. No caso das horas extras, sustenta que o empregado está sendo remunerado pelas horas a mais que está trabalhando e o objetivo do adicional de hora extra é conferir um plus a mais ao seu salário e conferir para a empresa um período maior da disponibilidade do trabalho do empregado, não havendo qualquer alteração na natureza do seu salário. Assevera que o aviso prévio indenizado tem natureza salarial, vez que tal parcela é computada no tempo de serviço do empregado (art. 487, 1º da CLT), sendo que o lapso temporal deve ser computado como tempo de serviço, integrando o salário de contribuição para fins de aposentadoria e demais benefícios previdenciários, sendo alcançado pelas repercussões que lhes são inerentes. Afirma que o recolhimento de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, bem como sobre seus reflexos enquadra-se na regra e não na exceção e entendimento diverso importa em manifesta violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, bem como ao conceito de salário de contribuição: totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título. Aduz, ainda, que somente poderá ser compensado qualquer pagamento indevido se o direito não estiver prescrito, de acordo com o que dispõe o art. 88 da Lei nº. 8.212/91, art. 168 do Código Tributário Nacional e o art. 253 do Decreto nº. 3048/99. Sustenta que a compensação quanto às contribuições previdenciárias tem regramento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela RFB e as condições exigidas para que o contribuinte possa efetuar a compensação de contribuições previdenciárias estão previstas no caput do artigo 89 da Lei nº. 8.212/91, nos artigos 247 a 254 do Decreto nº. 3048/99 e no artigo 44 da IN nº. 900/2008 e, caso seja reconhecido o direito da impetrante de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições em tela, afirma que somente após o trânsito em julgado da presente ação é que a compensação poderia ser efetuada, observando-se a legislação aplicável à matéria. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 308/309). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante requer a declaração de inexistência do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de auxílio doença, auxílio acidente, salário maternidade, aviso prévio indenizado, horas extras e/ou seu adicional, adicional de 1/3 sobre as férias e ao montante pago a título de férias vencidas na rescisão do contrato de trabalho, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos a maior, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, na forma prevista pelo artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, na redação dada pela Lei nº. 10.637/02, atualizado pela taxa Selic, consoante disposto no 4º, do artigo 39, da Lei nº. 9.250/95. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, a da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se

sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho,

qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. A Lei nº. 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Desta forma, as verbas pagas a título de adicional quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) possui natureza remuneratória do trabalho realizado. A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras (e/ou seu adicional), pois o equipara à remuneração, ou seja, possui natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Com relação ao salário-maternidade, este tem natureza nitidamente salarial conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei). Assim, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade, são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. 1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. 2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). 4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. 5. Decisão que se mantém na íntegra. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 200802667074 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1107898 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA: 17/03/2010 - grifo nosso). Da mesma forma, as férias, conforme se depreende dos artigos 7º, XVII, e 201,

11, da Constituição Federal, uma vez que constitui verba paga ao empregado de forma habitual e permanente, configura a sua natureza remuneratória. Os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como a diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, assim como a parcela do salário relacionada ao período de afastamento mediante apresentação de atestado médico, tendo em vista o nítido caráter remuneratório. Encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp n.º 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008. 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...). (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp 768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp n.º 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358). 4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205). 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. (...) 11. (...). Apelação parcialmente provida. (grifos nossos). (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000179530 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313870 - Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54 Por sua vez, a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 pelo Decreto n. 6.727/2009 não modificou o caráter indenizatório da natureza do aviso prévio indenizado, motivo pelo qual continua não sendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de

02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.(RESP 200701656323 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 973436 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:25/02/2008 PG:00290 - grifo nosso). Ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao entendimento da jurisprudência majoritária no sentido da natureza compensatória/indenizatória dos valores pagos pelo empregador a título de adicional de férias (terço constitucional), bem como o abono de férias, quando vencidas na rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado. O adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador em seu período de descanso, um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena, o direito constitucional do descanso remunerado. Assim, nos termos do art. 201, 11, da CF/88 (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), somente as parcelas incorporáveis ao salário do empregado, para fins de aposentadoria devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-Agr/DF, na sessão de 27/02/2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30/03/2007, restou assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável aos empregados celetistas, sujeitos ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional

previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. No mesmo sentido, é o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O sistema previdenciário vigente, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/98, encontra-se fundado em base rigorosamente contributiva e atuarial, o que implica equivalência entre o ganho na ativa e os proventos recebidos durante a inatividade. 2. É defeso ao servidor inativo perceber proventos superiores à respectiva remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentação. Pela mesma razão, não deve incidir contribuição previdenciária sobre funções comissionadas, já que os valores assim recebidos, a partir da Lei n.º 9.527/97, não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes. 3. Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre valores, ainda que permanentes, que não se incorporam aos proventos de aposentadoria, como o terço constitucional de férias. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 786.988 - DF (2005/0168447-1) - STJ - Segunda Turma - Ministro Castro Meira - DJ 19/05/2006 p. 204 Decisão: 09/05/2006 - grifo nosso). Da compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, o impetrante faz jus à compensação, conforme requerido, desde a propositura da ação da importância recolhida indevidamente a título de contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e férias indenizadas (vencidas e pagas na rescisão do contrato de trabalho). O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Tendo em vista o ajuizamento da ação ocorrido em 26/04/2012, há de se reconhecer que os valores recolhidos não foram atingidos pela prescrição. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações. Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.** 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.** 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO

ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008).Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores comprovados nos autos sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e férias indenizadas (vencidas e pagas na rescisão do contrato de trabalho).D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para confirmar os termos da liminar parcialmente concedida às fls. 220/224 e:a) declarar a inexigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e férias indenizadas (vencidas e pagas na rescisão do contrato de trabalho);b) para reconhecer o direito do impetrante à compensação dos valores indevidamente retidos desde o ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**0008704-93.2012.403.6100 - A TEIXEIRA & TARGINO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO CENTRO SERV LOGISTICA BCO BRASIL EM SP(SP230492 - RUBENS MASSAMI KURITA E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA)**

A TEIXEIRA & TARGINO ADVOGADOS ASSOCIADOS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, originariamente perante a 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CENTRO DE SERVIÇOS DE LOGÍSTICA DO BANCO DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando sua habilitação e classificação no certame iniciado através do Edital de Credenciamento nº 2011/7421-0130SL do Banco do Brasil S.A.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 29/264). A liminar foi indeferida às fls. 265/266. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 268/303), no qual foi concedida a tutela recursal para manter a impetrante no rol dos licitantes habilitados (fl. 313).A autoridade impetrada prestou informações, com documentos, às fls. 319/370.O Ministério Público do Estado de São Paulo opinou pela concessão do writ, às fls. 371/374.Às fls. 378/382 foi proferida decisão pelo Juízo Estadual, reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo. Redistribuídos os autos a este Juízo e determinada a intimação da União (fls. 391/391vº), esta se manifestou, às fls. 393/394, no sentido de não possuir interesse na presente ação. Às fls. 395/397 foi suscitado Conflito Negativo de Competência, tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidido pela competência desta Vara Federal (fls. 408/412).A autoridade impetrada informou, às fls. 417/418, a habilitação da impetrante para o edital de credenciamento nº 2011/7421/0130-SL, requerendo, assim, a extinção do feito sem julgamento de mérito, ante a perda de objeto. Instada a se manifestar, a impetrante, às fls. 421/422, concordou com o pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito.É o relatório. Decido.Pretende a impetrante, nestes autos, sua habilitação e classificação no certame iniciado por meio do Edital de Credenciamento nº 2011/7421-0130SL do Banco do Brasil S.A. Contudo, ao que se constata das informações e documentos de fls. 417/418, a impetrante foi considerada habilitada para o mencionado edital de credenciamento, conforme publicação no D.O.U. de 25/10/2012 (fl. 418). Logo, considerando que o provimento jurisdicional buscado pela impetrante neste feito já foi alcançado, há que se reconhecer a falta de interesse de agir superveniente para o prosseguimento do presente mandamus. Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei

n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008748-15.2012.403.6100 - JAMILE SALAMENE (SP289967 - TATIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por JAMILE SALAMENE em face do REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO MARCOS EM SÃO PAULO tendo por escopo a entrega de diploma de conclusão de curso de mestrado em Educação, Administração e Comunicação. Fundamentando sua pretensão, afirma a impetrante, em síntese, que no ano de 2011 foi informada que o curso havia sido descredenciado pelo MEC e a universidade lhe exigiu a conclusão até o mês de dezembro. Relata que freqüentou regularmente o curso e realizou todos os procedimentos para entrega e apresentação da qualificação para análise, mas a professora orientadora não cumpriu com a sua parte e viajou para o exterior sem corrigir a qualificação. Sustenta que diligenciou inúmeras vezes na busca da emissão do diploma registrando, inclusive, denúncia no MEC/CAPES e reclamação no PROCON de Caraguatatuba, não obtendo qualquer êxito diante da ausência da impetrada. Ressalta a necessidade de obtenção do diploma de conclusão de curso para comprovação da formação necessária para o doutorado, razão pela qual entende que a universidade tem obrigação civil de fornecer o diploma à impetrante, independentemente de problemas administrativos ou financeiros da instituição. Junta procuração e documentos de fls. 16/194 atribuindo à causa o valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita deferido à fl. 198. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 198). Devidamente notificada (fl. 211/212), a autoridade impetrada não prestou suas informações, no prazo legal, conforme certidão de fl. 213. O pedido liminar foi indeferido em decisão de fls. 214/214, verso. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 221/223). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, tendo por escopo a entrega de diploma de conclusão de curso de mestrado em Educação, Administração e Comunicação. A Constituição Federal, em seu artigo 207, caput, assim dispõe: As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Por sua vez, os artigos 9º, inciso VII, e 44º, inciso III, da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõem: Art. 9- A União incumbir-se-á de: I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios; III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva; IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum; V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação; VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino; VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação; (...) Art. 44- A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento) I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007). II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; (...) Da leitura da legislação pertinente à matéria extrai-se que os cursos de pós graduação compreendendo doutorado e mestrado devem atender às exigências das instituições de ensino e, no caso dos autos, não restou comprovado o preenchimento de tais requisitos. Conforme já apreciado em decisão que indeferiu o pedido de liminar: As críticas formuladas no bojo da dissertação (fls. 28/29) revelam tratar-se de avaliação preliminar, sendo o título de mestrado concedido somente após qualificação do candidato e apresentação de dissertação perante a banca. Nada obstante o caráter compilatório diferentemente do caráter inovador a concessão desses títulos, isto é, mestrado ou doutorado, não prescinde de avaliação por banca examinadora e, desta forma, não se pode reputar críticas ou sugestões do orientador como suficientes à titulação. Como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal às fls. 222/223, o impetrante apenas mencionou que pagou as mensalidades mas o diploma de mestrado não é um produto tangível que pode ser recebido após o pagamento de preço ajustado (mensalidades) mas documento que comprova que o aluno cumpriu todas as obrigações acadêmicas e produziu conhecimento dentro de padrões aceitos pela comunidade científica. Conclui-se, desse modo, pela ausência de direito líquido e certo, a fim de amparar a pretensão da impetrante. DISPOSITIVO Isto

posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o presente Mandado de Segurança e DENEGO A ORDEM extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

**0009756-27.2012.403.6100** - ARMANDO REBECHI FILHO X SANDRA MARINA MATARAZZO REBECHI (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

ARMANDO REBECHI FILHO e SANDRA MARINA MATARAZZO REBECHI, qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a conclusão do processo administrativo nº. 04977.003149/2012-14, com a inscrição definitiva dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel mencionado na inicial. Alegam os impetrantes, em síntese, que se tornaram proprietários de imóvel sob o domínio útil, por aforamento, da União, o qual se encontra cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Aduzem, outrossim, que, em 06/03/2012, formalizaram pedido administrativo de transferência, visando obter sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel. Contudo, não houve a conclusão da análise do pedido até a data de propositura da demanda. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/24). O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 28). Devidamente notificada, a autoridade impetrada manifestou-se, às fls. 33/36, aduzindo, em síntese, que diversos são os procedimentos necessários para a conclusão de um requerimento administrativo, no caso, de inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o registro imobiliário patrimonial (RIPs) nºs. 6213.0112743-41. Salientou, outrossim, que o requerimento dos impetrantes foi protocolado recentemente, não havendo, pois, demora injustificada em sua análise. O pedido de liminar foi deferido às fls. 37/38, determinando à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas à transferência, adotasse as providências para finalização do processo de averbação de transferência de imóvel, de nº 04977.003149/2012-14, em nome dos impetrantes. A União interpôs Agravo Retido (fls. 47/51). Às fls. 46/46vº e 53/54, a autoridade impetrada informou o cumprimento da ordem liminar concedida, com a conclusão do requerimento administrativo nº 04977.003149/2012-14 e a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sobre o RIP nº 6213.0112743-41. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, às fls. 60/60vº, asseverando ser desnecessária a intervenção ministerial meritória. É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando os impetrantes a conclusão do pedido de transferência protocolado na via administrativa sob o nº. 04977.003149/2012-14. Assim estabelece o artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo art. 33 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998: 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Note-se, por oportuno, que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Posto isto, verifica-se que os impetrantes requereram a averbação da transferência do imóvel correspondente ao apartamento 233D - Torre D, do Condomínio Alpha Square, situado na Avenida Sagitário, nºs 138, 198 e 278, Barueri/SP, perante a Secretaria do Patrimônio da União, em 06/03/2012 (fl. 21). Saliente-se que, não obstante a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento de certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Ainda, considere-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo, (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Logo, não se pode admitir que os impetrantes tenham que aguardar indefinidamente a análise de seu pedido administrativo de transferência, protocolizado em 06/03/2012. Conforme jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA

**A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.** 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP. Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Além disso, considere-se que a conclusão administrativa do processo administrativo objeto do presente mandamus, apenas se deu mediante intervenção judicial. Logo, o julgamento do mérito da demanda não fica prejudicado pela decisão administrativa. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: **MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.**- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.- Remessa Oficial a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA).Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121).Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 37/38, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise e julgamento do requerimento protocolado sob o n.º 04977.003149/2012-14, com a realização dos cálculos das receitas devidas e, após o pagamento, e cumpridas as exigências administrativas legais, efetue, se o caso, a respectiva transferência das obrigações enfiteúticas e inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel objeto da presente demanda.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0012738-14.2012.403.6100 - LESLIE PRISCILLA RIVETTI AMARAL(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**  
LESLIE PRISCILLOA RIVETTI AMARAL, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO/SP, objetivando a análise e conclusão do processo administrativo nº 04977.003764/2012-12 efetivando a transferência dos registros do imóvel (RIP - Registro Imobiliário Patrimonial nº 7209.0000706-07).Afirma a impetrante, em síntese, que adquiriu, por meio de escritura pública de divórcio, o imóvel designado pelo lote 104, da quadra P, situado na Rua Pedra Verde, 281, localizado no loteamento Jardim Pedra Verde - Município de Ubatuba/SP, sob o domínio útil, por aforamento, da União, o qual se encontra cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Aduz que, em

14/03/2012, formalizou pedido administrativo para transferência do domínio, visando sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel. Contudo, não houve análise do pedido até a presente data. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/30). Custas à fl. 31. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 35). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 39/40, aduzindo, em síntese, ser de conhecimento geral a delicada situação em que a Superintendência se encontra em termos de recursos humanos e materiais, para atender a enorme demanda que recebe, pois supera sua capacidade de atendimento imediato aos requerimentos efetuados, por maiores que sejam os esforços despendidos neste sentido. Sustentou que, não obstante o dever de cumprir com os prazos positivados pela legislação, a realidade não corrobora com esse fim colimado. Afirmou que não há demora injustificada na análise do requerimento da impetrante, tampouco coação sobre qualquer administrado. Informou, ainda, que todos os esforços serão despendidos para que o atendimento seja satisfatório, dentro de suas possibilidades, sem perder de vista a necessidade de também dar atendimento aos requerimentos que não são objetos de medidas judiciais. O pedido de liminar foi deferido às fls. 41/42. Às fls. 49/52, a autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo nº 04977.003764/2012-12 com a inscrição da impetrante como ocupante responsável pelo domínio do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n. 7209.0000706-07. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Examinado os autos verifica-se que a impetrante requereu a averbação da transferência do imóvel correspondente ao lote 104, da quadra P, situado na Rua Pedra Verde, 281, localizado no loteamento Jardim Pedra Verde - Município de Ubatuba/SP (fl. 14). Não obstante a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento de certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Ainda, considere-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo, (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Logo, não se pode admitir que a impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise de seu pedido administrativo de transferência, protocolizado em 14/03/2012 (fl. 22). Conforme jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP. Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Além disso, considere-se que a conclusão administrativa do processo administrativo objeto do presente mandamus, apenas se deu mediante intervenção judicial. Logo, o julgamento do mérito da demanda não fica prejudicado pela decisão administrativa. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. - Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional. - Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de

aposentadoria por tempo de serviço até seus posteriores termos.- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficialmente e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.- Remessa Oficial a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA).Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121).DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 41/42 e conferir efetividade à análise e julgamento do processo administrativo n.º 04977.003764/2012-12 com a transferência dos registros cadastrais do imóvel (RIP 7209.0000706-07) para o nome da impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0013188-54.2012.403.6100 - ALBERTO PARREIRA ALMADA(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)**

ALBERTO PARREIRA ALMADA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA OAB - SECÇÃO DE SÃO PAULO objetivando seu registro definitivo nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, na qualidade de advogado, anotando-se, tão somente, o impedimento previsto no inciso I, do artigo 30 da Lei nº. 8.906/94. Afirma o impetrante, em síntese, que, após a conclusão do curso de Direito e aprovação no Exame de Ordem Unificado, seu requerimento de registro definitivo perante a OAB foi indeferido sob a alegação de ocupar o impetrante cargo ou função de direção, caracterizando a incompatibilidade prevista no inciso III do art. 28 da Lei 8.906/94. Aduz que é empregado do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, desde 14/02/2005, na função de Agente de Orientação e Fiscalização, conforme anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Informa, ainda, que, atualmente, ocupa função de confiança de Coordenador do Departamento de Licitações e Contratos da entidade, possuindo atribuições administrativas no Departamento. Sustenta que o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP é uma autarquia federal, criada pela Lei 9.696/98 e constituído pelo Plenário, Diretoria, Presidência, Gerência e Órgãos de Assessoramento, sendo que as funções de direção são atribuídas aos Diretores e Presidente. Assevera que a Diretoria é empossada através de eleição entre os membros do Plenário, não sendo o caso da função por ele exercida, cujas ações são remetidas ao crivo do Departamento Jurídico, da Presidência da Comissão Especial de Licitação, da Gerência Geral, da Diretoria do CREF4/SP e do Plenário. Afirma, ainda, que, por ser empregado, jamais poderá exercer cargos ou função de direção, razão pela qual entende não haver incompatibilidade com o exercício da advocacia, mas somente o impedimento previsto no inciso I do artigo 30 da Lei 8.906/94. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 17/74). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 78). Devidamente notificado, o Presidente em Exercício da Ordem dos Advogados do Brasil prestou informações, com documentos, às fls. 82/181, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação por ausência de direito líquido e certo. No mérito, aduziu que o impetrante encontra-se incompatibilizado com o exercício da advocacia, haja vista o cargo que atualmente ocupa de Coordenador do Departamento de Licitação e Contratos do Conselho Regional de Educação Física da 4ª região, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade do indeferimento de sua inscrição, nos termos do art. 28, inciso III, da Lei nº. 8.906/94. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 182/183. O Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 189/191). É o relatório. DECIDO. Em princípio, consigne-se que a preliminar de carência de ação, argüida pela autoridade impetrada, confunde-se com o mérito e com este será apreciada. Passo ao mérito. Pretende o impetrante, nestes autos, seu registro definitivo nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, na qualidade de advogado, anotando-se, tão somente, o impedimento previsto no inciso I, do artigo 30 da Lei nº. 8.906/94. Outrossim, conforme documentação carreada aos autos, o impetrante, aprovado no IV Exame de Ordem Unificado (fls. 29/30), solicitou sua inscrição definitiva nos quadros da OAB, Seção de São Paulo (fl. 31), que, contudo, por decisão da 1ª Turma da Comissão

de Seleção da OAB-SP, foi indeferida, com base no artigo 28, inciso III, da Lei 8.906/94 (fl. 53). De pronto, anote-se que o princípio da liberdade de exercício de profissão, previsto no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, não é absoluto, podendo a lei infraconstitucional estabelecer condições para o exercício de uma determinada profissão. Neste passo, a Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, estabeleceu, em seu Capítulo VII, as incompatibilidades e os impedimentos ao exercício da advocacia, dispondo que a incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial. Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia. Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais; II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público; IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro; V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza; VI - militares de qualquer natureza, na ativa; VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais; VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas. 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente. 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico. Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura. Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia: I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora; II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público. Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos. Desta forma, nos termos do artigo 28 supra transcrito, a advocacia é incompatível, dentre outros, com o exercício de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público. Posto isto, no caso dos autos, conforme documentos de fls. 20 e 35, o impetrante é ocupante do cargo de Agente de Orientação e Fiscalização, exercendo, atualmente, a função de Coordenador do Setor de Licitação do Conselho Regional de Educação Física da 4ª região - CREF4/SP, autarquia federal com regime de direito público. Anote-se, por oportuno, que, nos termos do 2º do já mencionado artigo 28 da Lei 8.906/94, o aspecto a ser considerado, para o reconhecimento da incompatibilidade em tela, consiste no fato de o agente público deter ou não, em suas atribuições, poder de decisão relevante sobre interesses de terceiros, ficando tal juízo a cargo do conselho competente da OAB. Neste sentido, evidente a natureza administrativa da decisão acerca da existência de incompatibilidade de determinada profissão com o exercício da advocacia, o que, portanto, impõe a observância dos princípios e normas que tratam dos atos provenientes da Administração, inclusive no que diz respeito aos atributos da presunção de legitimidade e imperatividade. Por outro lado, o princípio democrático do Estado de Direito, insculpido na Constituição Federal, sujeita a Administração Pública, em toda sua atuação, à observância do princípio da legalidade, de modo que os atos públicos que acarretem violação à disposição expressa de lei ou que configurem abuso ou desvio de poder, por apresentarem vícios de ilegitimidade, tornam-se passíveis de invalidação, não só por ela, como também, pelo Poder Judiciário. De fato, pelo princípio da universalidade, ao Poder Judiciário cumpre o conhecimento de todas as alegações de violação ou ameaça de violação a direito, individual ou coletivo, tanto que obstar a revisão judicial dos atos administrativos, sob o argumento de que foram praticados com base no poder discricionário, importa violação ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Carta Maior. Portanto, o Judiciário está autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando sua adequação às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim sendo, a controvérsia dos autos cinge-se à análise da legalidade do reconhecimento da incompatibilidade entre o exercício da advocacia e a função exercida pelo impetrante, ante a hipótese prevista no artigo 28, III, da Lei 8.906/94. Saliente-se, neste ponto, que a vedação prevista no referido dispositivo legal abrange todos os ocupantes de cargos e funções de direção, em órgãos ou entidades vinculados à Administração Pública, sendo que, conforme ressaltado na via administrativa, não é a denominação do cargo que determina a incompatibilidade, e sim a relevância do seu poder de decisão sobre o interesse de terceiros. Portanto, o cargo tanto pode ser de direção como de assessoramento superior, coordenação, gerência, administração, entre outros, bastando que seu poder decisório afete direitos e obrigações de terceiros que não integram a respectiva

entidade. Destarte, o objetivo da incompatibilidade é impedir que os servidores ou agentes políticos tenham acesso privilegiado a informações e processos, de forma a macular a ética de sua atuação profissional. Deste modo, a questão revela-se mais ampla, na medida em que se enquadram na incompatibilidade do inciso III todos aqueles que possam, no exercício de suas atribuições, projetar sua influência sobre interesse de terceiros não adstritos ao órgão. Ainda sobre o tema, Gisela Gondin Ramos ensina que a incompatibilidade tem sua razão de ser na preocupação de resguardar a dignidade da advocacia, preservando, sobretudo, a independência profissional, e coibindo a possibilidade de tráfico de influência, captação de clientela e concorrência desleal. Assim a definição do poder de decisão de determinado cargo ou função deve se orientar, no caso concreto, sob tal perspectiva. Por sua vez, conforme declaração emitida pelo CREF4/SP (fl. 35), ainda que no exercício de suas funções como Coordenador do Setor de Licitação, as ações do impetrante dependam de deliberação e aprovação da Comissão Especial de Licitação, Gerência Geral e do Departamento Jurídico da autarquia, o poder de influência sobre interesses de terceiros revela-se inerente às suas atribuições, elencadas no referido relatório, posto que acompanha todas as etapas dos processos licitatórios realizados. Portanto, claro está o enquadramento da atividade atual do impetrante entre aquelas que geram incompatibilidade com o exercício da advocacia, não havendo que se falar, pois, em mero impedimento previsto no artigo 30 da Lei n.º 8.906/94. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015259-29.2012.403.6100 - ROTAS TELECOM INSTALACOES LTDA-ME(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

ROTAS TELECOM INSTALAÇÕES LTDA-ME., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT objetivando determinação para que a Receita Federal do Brasil analise os pedidos dos PER/DCOMP n.ºs 01263.71361.181110.1.2.15-206(fl.24), 33350.16482.181110.1.2.15-5104(fl.28), 38893.86610.181110.1.2.15-4345(fl.36), 17775.96658.181110.1.2.15-0124(fl.43), 04576.86761.181110.1.2.15-0774(fl.48), 11555.14070.181110.1.2.15-6024(fl.58), 05939.57978.181110.1.2.15-5072(fl.64), 25846.12597.020812.1.6.15-5541(fl.74), 25157.07439.020812.1.6.15-8730(fl.156), 35017.76413.020812.1.6.15-5830(fl.160), 30803.99177.020812.1.6.15-4851(fl.165), 01033.29557.020812.1.2.15-3180(fl.182), 42886.20018.030812.1.6.15-8155(fl.93), 17741.38698.030812.1.6.15-0879(fl.100), 28169.87292.030812.1.6.15-2200(fl.106), 07226.03019.030812.1.6.15-8679(fl.112), 09250.93129.030812.1.6.15-5004(fl.118), 05434.18311.030812.1.6.15-6225(fl.126), 22998.50369.030812.1.6.15-2167(fl.132), 38469.41195.030812.1.6.15-2860(fl.138), 23064.58714.030812.1.6.15-3742(fl.152) e 36592.97445.060812.1.6.15-9582 (fl. 81), autorizando o abatimento das contribuições previdenciárias relativas ao pró-labore como indicadas e restituindo o valor positivo ao impetrante. Afirma a impetrante, em síntese, que formalizou, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Pedidos Administrativos de Restituição - PER/DCOMPs, referentes à retenção de contribuição previdenciária sobre o valor bruto das notas fiscais, correspondentes aos períodos de 04/2010 a 10/2010, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, que, porém, não foram apreciados até a data do ajuizamento do feito. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls.09/182). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 188). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 192/199, aduzindo, em síntese, que somente os pedidos de restituição protocolados em 18/11/2010 teriam ultrapassado o prazo máximo de 360 dias para análise. Afirmou, outrossim, que a quantidade de pedidos de restituição que adentram à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo é enorme e, por isso, não são imediatamente analisados. Salientou, ainda, que o trabalho de análise segue a ordem cronológica de chegada, em respeito aos princípios da isonomia e da moralidade. Sustentou, pois, não ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder, tendo em vista que qualquer tratamento diferenciado prestado ao impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica. Com relação à compensação, asseverou que é uma faculdade atribuída ao sujeito passivo e não requer prévia autorização, sujeitando o contribuinte ao cumprimento das normas administrativas que regem o assunto, expressas nos arts. 247 a 254 do Decreto 3048/99, além dos art. 170 do CTN e art. 89 da Lei 8.212/91. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, às fls. 200/201, para que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua intimação, adote as providências necessárias à apreciação e julgamento dos requerimentos administrativos apresentados pela impetrante, em 18/11/2010, quais sejam: PER/DCOMPs n.ºs. 01263.71361.181110.1.2.15-0206 (fl. 24), 33350.16482.181110.1.2.15-5104 (fl. 28), 38893.86610.181110.1.2.15-4345 (fl. 36), 17775.96658.181110.1.2.15-0124 (fl. 43), 04576.86761.181110.1.2.15-0774 (fl. 48), 11555.14070.181110.1.2.15-6024 (fl. 58) e 05939.57978.181110.1.2.15-5072 (fl. 64). O Ministério Público

Federal opinou pelo prosseguimento do feito, às fls. 216/217, salientando não visualizar interesse público que justifique a intervenção ministerial quanto ao mérito da lide. É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante a análise dos PER/DCOMP n.ºs. 01263.71361.181110.1.2.15-0206(fl.24), 33350.16482.181110.1.2.15-5104(fl.28), 38893.86610.181110.1.2.15-4345(fl.36), 17775.96658.181110.1.2.15-0124(fl.43), 04576.86761.181110.1.2.15-0774(fl.48), 11555.14070.181110.1.2.15-6024(fl.58), 05939.57978.181110.1.2.15-5072(fl.64), 25846.12597.020812.1.6.15-5541(fl.74), 25157.07439.020812.1.6.15-8730(fl.156), 35017.76413.020812.1.6.15-5830(fl.160), 30803.99177.020812.1.6.15-4851(fl.165), 01033.29557.020812.1.2.15-3180(fl.182), 42886.20018.030812.1.6.15-8155(fl.93), 17741.38698.030812.1.6.15-0879(fl.100), 28169.87292.030812.1.6.15-2200(fl.106), 07226.03019.030812.1.6.15-8679(fl.112), 09250.93129.030812.1.6.15-5004(fl.118), 05434.18311.030812.1.6.15-6225(fl.126), 22998.50369.030812.1.6.15-2167(fl.132), 38469.41195.030812.1.6.15-2860(fl.138), 23064.58714.030812.1.6.15-3742(fl.152) e 36592.97445.060812.1.6.15-9582 (fl. 81), autorizando o abatimento das contribuições previdenciárias relativas ao pró-labore como indicadas e a restituição do valor positivo. Note-se, por oportuno, que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Saliente-se, outrossim, o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Ainda, assim determina o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Destarte, não obstante o exame dos requerimentos de restituição de créditos seja trabalhoso, exigindo análise meticulosa no intuito de evitar danos à Fazenda Pública, verificada a ocorrência de ofensa aos direitos subjetivos dos administrados, ainda que justificada pelas dificuldades decorrentes das deficiências de pessoal e do volume dos requerimentos efetuados, ao juiz cabe determinar as providências cabíveis para reparar o direito violado. Neste passo, não se pode admitir que a impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise dos pedidos administrativos, protocolizado há mais de um ano. No mais, o fato de o art. 74, 14, da Lei nº 9.430/1996 (incluído pela Lei nº 11.051/2004) outorgar competência à Secretaria da Receita Federal para a fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação não significa que a autoridade possa protelar indefinidamente o exame dos requerimentos que lhe são submetidos. Logo, não restando, ainda, comprovado, nestes autos, que os processos administrativos protocolados pela impetrante, há mais de um ano do ajuizamento desta demanda, estejam paralisados em virtude da necessidade de eventuais providências a serem efetivadas pela impetrante, das quais tenha sido ela intimada, resta injustificável o excesso de prazo para a apreciação de seus pedidos. Conforme jurisprudência: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. LEI 11.457/07. Por muito que a Administração esteja assoberbada, não é razoável que o exame da postulação do contribuinte de ressarcimento de créditos relativos a tributos seja postergado indefinidamente. Aos pedidos de restituição protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 aplica-se o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 do diploma para que seja proferida decisão administrativa. Ante a norma específica, são inaplicáveis os prazos previstos nos arts. 48 e 49 da 9.784/99. Escoado o lapso anual, deve ser mantida a sentença que determinou que a Fazenda Nacional aprecie os requerimentos administrativos em 90 dias. (TRF 4, Segunda Turma, REOAC 200972010005077REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Rel. ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 21/10/2009) TRIBUTÁRIO. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRAZO PARA APRECIÇÃO E DECISÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. 1. O disposto no artigo 74, parágrafo 14, da Lei nº 9430/96 diz respeito, tão-somente, à faculdade da Secretaria da Receita Federal disciplinar a fixação de critério de prioridade para a apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e compensação. Ora, estabelecer critérios de prioridade não significa autorizar a SRF a eleger um prazo para a análise dos pedidos e sim que, dentro do prazo, possa determinar quais serão os pleitos prioritários, quais os que podem esperar, etc. 2. Assim, não existe dispositivo que disponha, expressamente, sobre prazo para o exame dos pedidos de ressarcimento, motivo pelo qual resultam aplicáveis ao caso as disposições da Lei 9.784/99, por força do seu artigo 69, que estabelece que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei, inclusive no que tange aos prazos a serem observados pela autoridade. 3. Não há olvidar, entretanto, que o descumprimento dos prazos não justifica sejam inobservados, pelo administrador e com o beneplácito do Poder Judiciário, deveres procedimentais legais atinentes, no particular, à verificação da existência de saldo credor, circunstância que apenas se conclui com a efetiva instrução do processo pela autoridade fiscal. 4. De outro lado, a morosidade na análise de processo administrativo não se coaduna com o recente e festejado princípio inerente à administração pública, qual seja, o da eficiência, e que se traduz, em um dos seus aspectos, na utilização dos meios expeditos vocacionados a um fim determinado, tendo como resultado o atendimento desse escopo. Além disso, não se pode, em nome da isonomia, admitir que o contribuinte guarde, indeterminadamente, pela movimentação da administração, correndo o risco

de prejudicar suas atividades.5. A fim, contudo, de bem resguardar os direitos de ambas as partes litigantes, tendo em vista a colidência de interesses da Administração (acentuado, na espécie, porquanto seja indisponível o patrimônio da Fazenda Pública) e da agravante, levando-se em consideração a quantidade de pedidos, bem como a sua atualidade, a medida mais adequada é fixar o prazo de 30 dias para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade terá 30 dias para decidir.6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.04.00.005750-8/RS - TRF4 - Relator Des. Federal Joel Ilan Paciornik - D.E. 11/07/2007).Por outro lado, no que tange ao pedido de abatimento das contribuições previdenciárias relativas ao pró-labore e de restituição do valor retido nas notas fiscais descritas na inicial à impetrante, considere-se que se trata de decorrência da análise dos PER/DCOMP. Destarte, uma vez que não houve apreciação dos requerimentos administrativos em tela, não há que se falar em ato coator que justifique a apreciação, pelo Juízo, dos referidos pedidos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 200/201, e determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise e julgamento dos requerimentos administrativos apresentados pela impetrante em 18/11/2010 quais sejam: PER/DCOMP n.ºs. 01263.71361.181110.1.2.15-0206 (fl. 24), 33350.16482.181110.1.2.15-5104 (fl. 28), 38893.86610.181110.1.2.15-4345 (fl. 36), 17775.96658.181110.1.2.15-0124 (fl. 43), 04576.86761.181110.1.2.15-0774 (fl. 48), 11555.14070.181110.1.2.15-6024 (fl. 58) e 05939.57978.181110.1.2.15-5072 (fl. 64).Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0016713-44.2012.403.6100 - CARLOS EDUARDO VALENTE PIERONI FILHO X MIRELLA PEDROSA PIERONI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

CARLOS EDUARDO VALENTE PIERONI E MIRELLA PEDROSA PIERONI, qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a conclusão do processo administrativo nº 04977.007761/2012-58, com a inscrição definitiva dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 09/24). O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 28).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 34/35, informando que concluiu a transferência pleiteada nos presentes autos.Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento no feito, o impetrante informou, às fls. 40/41, que o processo administrativo não foi inteiramente finalizado, restando alguns procedimentos pendentes de conclusão.Em cumprimento ao despacho de fl. 42, a autoridade impetrada, por sua vez, informou, às fls. 46/53, que o pedido de transferência recebido sob o nº 04977.007761/2012-58 foi cumprido em sua totalidade em 17 de outubro de 2012, tendo os impetrantes protocolado novo requerimento em 23 de outubro de 2012, sob o nº 04977.013743/2012-13.É o relatório. Decido.Pretendem os impetrantes, nestes autos, a conclusão do processo administrativo nº 04977.007761/2012-58, com sua inscrição definitiva como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial.Contudo, ao que se constata das informações e documentos de fls. 34/35 e 46/53, a autoridade impetrada já concluiu a análise do procedimento administrativo objeto desta demanda, procedendo, inclusive, a transferência pleiteada pelos impetrantes (fl. 53). Ressalte-se que as demais providências, mencionadas pelos impetrantes às fls. 40/41, não integram o requerimento administrativo nº 04977.007761/2012-58, sendo objeto, conforme informado pela autoridade impetrada, de procedimento administrativo diverso (fls. 51/52). Logo, considerando que as providências requeridas neste feito, pelos impetrantes, já foram efetuadas, há que se reconhecer a falta de interesse de agir superveniente para o prosseguimento do presente mandamus. Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017166-39.2012.403.6100** - MARCIO VINICIUS BORGHEZANI(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
MARCIO VINICIUS BORGHEZANI, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando não seja efetivado o desconto do ponto em sua folha de pagamento, em razão de sua adesão a movimento grevista. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 16/37). O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 41). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com documentos, às fls. 48/99, informando que, em 19/10/2012, foi assinado, pelo Secretário de Relações de Trabalho no Serviço Público, Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal e Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF, o Termo de Acordo nº 029/2012-MPOG, referente à reposição das horas não trabalhadas em razão da greve realizada e à devolução dos valores descontados em duas parcelas. Instado a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, o impetrante requereu, às fls. 101/102, a extinção do mandado de segurança, ante a perda de seu objeto. É o relatório. Decido. Pretende o impetrante, nestes autos, que não seja efetivado o desconto do ponto em sua folha de pagamento, em razão de sua adesão a movimento grevista dos servidores da Polícia Federal do Estado de São Paulo. Contudo, ao que se constata das informações e documentos de fls. 48/99, foi celebrado, em 19/10/2012, o Termo de Acordo nº 029/2012-MPOG, referente à reposição das horas não trabalhadas em razão da greve realizada e à devolução dos valores descontados. Logo, considerando que as providências requeridas pelo impetrante já foram efetivadas, há que se reconhecer a falta de interesse de agir superveniente para o prosseguimento do presente mandamus. Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017594-21.2012.403.6100** - CARLA BARROS DE BRITO(SP245367 - PAULA FERREIRA DE ALBUQUERQUE) X SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA SECID  
CARLA BARROS DE BRITO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, originariamente perante o Foro Regional do Tatuapé da Comarca de São Paulo, em face da SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C LTDA - SECID objetivando a efetivação de sua matrícula no 10º semestre do Curso de Direito, e em duas matérias que constam como dependências, com a liberação de sua entrada na faculdade e autorização para realização das provas regulares do curso. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/39). Às fls. 40/41 foi proferida decisão pelo Juízo Estadual reconhecendo a competência deste Juízo Federal e determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 47). Em petição de fl. 48, porém, a impetrante requereu a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. De pronto, saliente-se ser desnecessária a intimação e anuência da autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela impetrante, conforme decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados (RE-ED-EDv167263/MG, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10/12/2004, pág. 00029). Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela impetrante à fl. 48 e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se.

**0017683-44.2012.403.6100** - LEONARDO MENDES BONFIM(SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP

LEONARDO MENDES BONFIM, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando não seja efetivado o desconto do ponto em sua folha de pagamento, em razão de sua adesão a movimento grevista. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 15/31). O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 35). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com documentos, às fls. 47/100, informando que, em 19/10/2012, foi assinado, pelo Secretário de Relações de Trabalho no Serviço Público, Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal e Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF, o Termo de Acordo nº 029/2012-MPOG, referente à reposição das horas não trabalhadas em razão da greve realizada e à devolução dos valores descontados em duas parcelas. Instado a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, o impetrante requereu, às fls. 102/103, a extinção do mandado de segurança, ante a perda de seu objeto. É o relatório. Decido. Pretende o impetrante, nestes autos, que não seja efetivado o desconto do ponto em sua folha de pagamento, em razão de sua adesão a movimento grevista dos servidores da Polícia Federal do Estado de São Paulo. Contudo, ao que se constata das informações e documentos de fls. 47/100, foi celebrado, em 19/10/2012, o Termo de Acordo nº 029/2012-MPOG, referente à reposição das horas não trabalhadas em razão da greve realizada e à devolução dos valores descontados. Logo, considerando que as providências requeridas pelo impetrante já foram efetivadas, há que se reconhecer a falta de interesse de agir superveniente para o prosseguimento do presente mandamus. Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018389-27.2012.403.6100** - RENESKA TAVORA COSTA GALEFFI(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

RENESKA TÁVORA COSTA GALEFFI, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando não seja efetivado o desconto do ponto em sua folha de pagamento, em razão de sua adesão a movimento grevista. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 16/35). O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 47). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 59/110, informando que, em 19/10/2012, foi assinado, pelo Secretário de Relações de Trabalho no Serviço Público, Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal e Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF, o Termo de Acordo nº 029/2012-MPOG, referente à reposição das horas não trabalhadas em razão da greve realizada e à devolução dos valores descontados em duas parcelas. Instado a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, o impetrante requereu, às fls. 112/113, a extinção do mandado de segurança, ante a perda de seu objeto. É o relatório. Decido. Pretende o impetrante, nestes autos, que não seja efetivado o desconto do ponto em sua folha de pagamento, em razão de sua adesão a movimento grevista dos servidores da Polícia Federal do Estado de São Paulo. Contudo, ao que se constata das informações e documentos de fls. 59/110, foi celebrado, em 19/10/2012, o Termo de Acordo nº 029/2012-MPOG, referente à reposição das horas não trabalhadas em razão da greve realizada e à devolução dos valores descontados. Logo, considerando que as providências requeridas pela impetrante já foram efetivadas, há que se reconhecer a falta de interesse de agir superveniente para o prosseguimento do presente mandamus. Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve

ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019752-49.2012.403.6100** - OSVALDO GOMES DA SILVA (SP073162 - DINIZ LOPES PEDRO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP  
OSVALDO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO/SP objetivando a nulidade dos atos praticados nos processos disciplinares n.ºs 923/2002 e 7764/2010, ambos do Tribunal de Ética e Disciplina. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 20/749). À fl. 754 foi determinado ao impetrante que emendasse sua petição inicial, sob pena de indeferimento, para ajustá-la aos termos da ação mandamental, esclarecendo a pretensão almejada e os seus fundamentos jurídicos, e para proceder à regularização de sua representação processual, juntando aos autos a via original da procuração. Em petição de fl. 755, porém, o impetrante requereu a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o impetrante não cumpriu o determinado na decisão de fl. 754, limitando-se a alegar a impossibilidade de cumprimento e requerer a desistência do feito. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento, pelo impetrante, tão somente dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração e guia de custas judiciais, mediante sua substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021911-62.2012.403.6100** - BANCO ITAU BBA. S.A. (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

1 - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento nº 0020498-15.2011.4.03.0000 pelo Impetrante, com pedido de retratação à fl. 160. Mantenho a decisão agravada (fls. 142/144), por seus próprios fundamentos. 2 - Diante da certidão de fl. 141, forneça a Impetrante 1 cópia da petição inicial, a fim de intimar o representante judicial da Autoridade Impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09, bem como apresente 2 cópias da petição de fls. 147/157 para complementar as contrafés. 3 - Cumprido o item supra, cumpra-se a determinação de fl. 144, notificando a autoridade impetrada para prestar informações, bem como intimando o órgão de representação judicial da pessoa jurídica ininteressada. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3441**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014482-44.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS FELIPE DOS SANTOS

1- Ciência à parte AUTORA da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Publique-se a decisão de fl. 27. Após,

voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.27:Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra MARCOS FELIPE DOS SANTOS, de veículo de marca Honda, modelo CG 150, cor preta, chassi nº 9C2KC1680BR511529, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXD 5220 e RENAVAM 326335536. Alega a autora que o réu deu em alienação fiduciária o veículo descrito e descumpriu o contrato de financiamento de veículo avençado, ao inadimplir as parcelas do contrato, obrigando-se ao pagamento do principal, comissão de permanência e custas judiciais, cabendo à autora a posse plena do automóvel dado em garantia.Instruíram a inicial com as cópias do contrato firmado entre as partes (fls. 11/12), do documento do réu (fls. 13/15 e 17), Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora (fl. 18 e 20), Notificação extrajudicial (fl. 19 e 21) e demonstrativo de débito (fl. 22).É o relatório. Decido.O artigo 3º do Decreto Lei 911/66, que versa sobre a alienação fiduciária, prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Há nos autos prova de que a requerida não adimpliu a obrigação contratada, sendo constituído em mora (fl. 18 e 20).Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado.Saliento que o bem a ser apreendido deverá ser entregue ao depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda, CNPJ sob nº 73.136.996/001-30, na pessoa de seus prepostos, quais sejam: Sr. MARCEL ALEXANDRE MASSARO, CPF/MF 298.638.708-03, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, CPF/MF 052.639.816-78 e ADAUTO BEZERRA DA SILVA, CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis, 2895, Planalto Paulista - São Paulo-SP - CEP: 04063-005 - telefone: (11) 5071.8555/Fax: (11) 5071-8444 e correio eletrônico: leilaojudicial@vizeu.com.br.Cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, bem como as prerrogativas do art. 172 do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

**0016408-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERIK FREITAS DE OLIVEIRA**

Vistos em embargos de declaração.Tendo em vista que a decisão de fl. 71 encontra-se dissociada das razões dos embargos declaratórios opostos às fls. 66/70, passo a reapreciá-lo diante da constatação de evidente erro material. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 66/70, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, sob alegada existência de omissão tendo em vista que a inadimplência do devedor encontra-se devidamente demonstrada com o protesto por edital, para que ao final, este Juízo dê regular seqüência ao processo, deferindo-se a liminar para a busca e apreensão do veículo.É o relatório do essencial.

Fundamentando, decido.Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão, em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.Isto porque, o próprio embargante afirma, à fl. 67, que tentou-se a intimação, mas não foi possível, razão pela qual o Tabelião atestou que o protesto foi lavrado fora do tríduo por não ser possível a intimação em tempo hábil. Desta forma, impossível pretender a alteração do seu teor por via de embargos de declaração e eventual insurgência deverá ser manifestada através de recurso próprio. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar a alegada omissão, tampouco obscuridade, dúvida, contradição, supríveis nesta via, e por estes motivos mantenho a decisão de fls. 57/58 em todos os seus termos. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0011371-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO CAETANO DA SILVA(SP232088 - JOÃO BOSCO MASCENA) X EURICO APOLINARIO COSTA X DINAY DIAS DE CARVALHO COSTA X NADIR EDUARDO DA SILVA**

1- Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao corréu EDUARDO CAETANO DA SILVA (fls.115/118). Anote-se.2- Certifique a Secretaria o decurso de prazo do corréu EURICO APOLINARIO COSTA para manifestação nos autos através de Embargos.3- Indefiro a prova pericial requerida pelos RÉUS tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

**0005113-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA ALVES BOM ESTEVAM

Tendo em vista a petição de fl.50, noticiando a realização de acordo entre as partes, intime-se a parte AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos que comprovem a alegada renegociação da dívida, para sua homologação em juízo. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0013239-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA SILVA PEREIRA DOS SANTOS

Fl.61 - Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial (fls.09/15), mediante substituição por cópias simples, que deverão ser apresentadas pela parte AUTORA no prazo de 10 (dez) dias.Com a retirada dos documentos, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

**0014368-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA LOPES DE BRITO X ALBINA CARDOSO MARTINS

Fls.81/82 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da RÉ.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0018154-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIVALDO CRUZ DOS SANTOS

Requeira a parte autora o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

**0020808-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO PAES BARRETTO(SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO)

Diante do informado pela parte AUTORA à fl.48, comprove a RÉ o alegado em seus Embargos (fls.93/102), apresentando documentos do acordo assinado em 30/06/2010, com nova linha de crédito no valor de R\$ 4.492,56 (quatro mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos), cumprindo o despacho de fl.115, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0023316-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECCOMP COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA X CAETANA SILVA DE LIMA

Fl.93 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos RÉUS.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0018548-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMANDA PIRES SPAGNOL

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000249-62.2000.403.6100 (2000.61.00.000249-6)** - ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA DO BRASIL PUBLICACOES LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0041999-44.2000.403.6100 (2000.61.00.041999-1)** - HIDROTEME INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Nada a deferir em relação ao requerido pela parte AUTORA às fls.263/264 e 266, em face do teor do r. acórdão de fls.196/211 proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como que a compensação obtida através da presente demanda ocorrerá administrativamente.Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as

formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

**0031507-46.2007.403.6100 (2007.61.00.031507-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KOICHI YAMADA - ESPOLIO X ALELUIA IZABEL DA SILVA YAMADA(SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA)

Indefiro a prova pericial requerida pela RÉ, tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC.Venham os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

**0005158-35.2009.403.6100 (2009.61.00.005158-9)** - MASSAKATSU KUBO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls.200/226 - Ciência à parte AUTORA, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0025962-24.2009.403.6100 (2009.61.00.025962-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028253-65.2007.403.6100 (2007.61.00.028253-0)) BEE SAO PAULO BOUTIQUE LTDA - EPP(RJ154574 - LEANDRO DE OLIVEIRA MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ELEGANZA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Face a informação supra, cadastre-se o advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fls. 928.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 928.Fls.926/927 - Anote-se.Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl.922.Int.

**0004523-49.2012.403.6100** - IVONE MAINENTE X IZA MARY NISHIKAWA MIYAMOTO X JALIL DOMINGOS X JANE MARTINET CARDOSO DE OLIVEIRA X JANE TERESA CORREA BARBOSA X JESUINA SILVA DA COSTA LIMA X JESUS LUCIANO DA COSTA X JOANA D ARC BENTO SERUTTI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Fls.170/171 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.2- Dê-se vista à RÉ do despacho de fl.169, dos documentos de fls.172/220, bem como dos novos documentos que serão apresentados pela parte AUTORA.Int. e Cumpra-se.

**0006868-85.2012.403.6100** - TEKNO S/A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP191288 - JOSÉ MARIA DE CAMPOS MAIA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

1- Fls.117/118, item I - Ciência à parte AUTORA.2- Fls.117/122, a) - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo RÉU. 3- Defiro a prova pericial requerida pelo RÉU às fls.117/122.Nomeio como perito do Juízo o Sr. ÁLVARO MARTINIANO DE AZEVEDO JUNIOR, Engenheiro, telefone (11) 3106-4429, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021924-37.2007.403.6100 (2007.61.00.021924-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WANG HSIN JUI

Ciência à EXEQUENTE das informações prestadas pela Delagacia da Polícia Federal às fls.238/239, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0028189-21.2008.403.6100 (2008.61.00.028189-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SALLI GRAPHICS IND/ E COM/ LTDA X DINARTE BENZATTI DO CARMO  
Esclareça a EXEQUENTE o requerido às fls.190/191, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que os Executados já foram citados (fls.173/178 e 179/184).Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0001691-48.2009.403.6100 (2009.61.00.001691-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS RODRIGUES DA SILVA

Cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fls. 115.Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo (sobrestado), manifestação da

parte interessada.Int.

**0007008-90.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDISON LUIZ ZANHOLO

Diante dos reiterados pedidos de dilação de prazo requeridos pela EXEQUENTE, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int. e Cumpra-se.

**0017758-54.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X F FERNANDA & OLIVEIRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X FERNANDA FORTUNATO FERREIRA X SIMONE BARROS ALMEIDA

Face o tempo decorrido, informe a Caixa Econômica Federal o cumprimento do despacho proferido às fls. 204, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0023204-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOLANGE HERNANDES - ME X SOLANGE HERNANDES

Ciência à EXEQUENTE da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0022621-53.2010.403.6100** - VIVIAN GRAF(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Preliminarmente, manifeste-se a REQUERIDA acerca das alegações da Requerente de fls.84/86, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0017671-30.2012.403.6100** - EZEQUIAS DOS SANTOS(SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.15 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a REQUERENTE cumpra o despacho de fl.14.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 3455**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005754-14.2012.403.6100** - JOSE ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao manifestado pela ré às fls. 84 em relação ao pedido desistência formulado às fls. 77.Int.

**0008013-79.2012.403.6100** - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP267911 - MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS E SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP107103 - CRISTINA KUHN S BELLEM DE LIMA) X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP142974 - JOSE EDGARD GALVAO MACHADO) X WINDSOR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP110829 - JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI)

Fls. 1287: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora dar efetivo cumprimento ao determinado às fls. 1286.Int.

**0013292-46.2012.403.6100** - DAVI PEDROSO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ciência à parte autora do manifestado pela ré às fls. 72.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0017452-17.2012.403.6100** - SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA(SP281481A - RAFAEL KARKOW) X

UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o AUTOR sobre as preliminares da contestação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0022784-62.2012.403.6100 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE) X UNIAO FEDERAL**

Não verifico haver relação de prevenção com o feito listado às fls. 3730, posto que os objetos são distintos. Considerando a grande quantidade de documentos juntados com a inicial, providencie a parte autora a substituição dos documentos de fls. 29 a 3727, referentes às provas documentais apresentadas, para o formato digital, gravando seu conteúdo em CD/DVD, em formato pdf, a fim de agilizar a prestação jurisdicional, nos termos do art. 365, inciso VI, do Código de Processo Civil e Lei nº. 11.419, de 19/12/2006. Cumprimento da determinação supra, providencie a Secretaria o desentranhamento e a sua entrega para a parte autora, mediante recibo nos autos, bem como providencie a readequação dos volumes. Em seguida, cite-se. Int.

**0001019-98.2013.403.6100 - MILTON CEZAR DE ALMEIDA(SP220960 - RAFAEL SOUZA CAMPOS DE MORAES LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MILTON CEZAR DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, mediante o depósito de R\$ 379,92 (trezentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), que a ré não inclua o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, afastando sua mora, de forma a garantir a manutenção na posse do veículo. Afirmo a parte autora, em síntese, que, em 05/05/2011, firmou com a ré contrato de crédito bancário, com prazo de 60 meses. Aduz, porém, que a ré não vem obedecendo a um critério justo para reajustar as prestações, motivo pelo qual entende fazer jus à revisão de seu contrato pelos critérios que menciona. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Neste passo, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. De fato, neste juízo inicial, não é possível aferir, com exatidão, quais os valores devidos pelo autor. Além disso, considere-se que se insurge o autor contra valores de prestações e reajustes pactuados livremente entre as partes, não se verificando, ainda, de plano, qualquer aumento abusivo por parte da ré. Note-se que não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Assim sendo, incabível, por ora, o depósito das prestações no montante pretendido na inicial. Ainda, não há como deferir o pedido de não inclusão ou exclusão do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, uma vez que tal inscrição é direito do credor, em caso de inadimplência do devedor, conforme previsto no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendida na inicial, diante da ausência dos seus pressupostos. Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 dias, a juntada de declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1060/1950, para análise do pedido de justiça gratuita. Após, cite-se a ré, que deverá, quando da contestação, informar se possui interesse na conciliação. Intimem-se.

**0001054-58.2013.403.6100 - VIAPAV OBRAS DE INFRAESTRUTURA LTDA(SP229548 - HAROLDO NUNES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, apresentando procuração contendo a identificação de seu subscritor. Cumprida a providência supra, cite-se a ré. Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0001011-24.2013.403.6100 - ROGERIO VIEIRA(SP267012A - EDUARDO MARCHIORI LAVAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Anote-se que o Código de Processo Civil estabelece, como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar, a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris*, e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Nesses casos, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva. Contudo, em que pese, na presente ação, o requerente tenha buscado esclarecer a presença de seu interesse de agir, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido. Com efeito, no caso em tela, sob alegada natureza preparatória, inexistente, porém, perigo de inviabilização da via ordinária a ensejar a propositura de demanda cautelar. Posto isso, considere-se que o ordenamento jurídico

nacional contém normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme se verifica do teor do artigo 273, do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94, passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação principal. Ante o exposto, emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, adequando-a ao procedimento ordinário, deduzindo, inclusive, o pedido principal almejado e adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3456**

### **MONITORIA**

**0015339-08.2003.403.6100 (2003.61.00.015339-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALTINA MACENA DOS SANTOS LEITE

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado. Int.

**0033650-13.2004.403.6100 (2004.61.00.033650-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X VICTOR COSENZA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado. Int.

**0025041-70.2006.403.6100 (2006.61.00.025041-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFERSON CAVALCANTE DOS SANTOS(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X MARIA JOSE BEZERRA CAVALCANTE CINTRA X EURIDES TEIXEIRA CINTRA

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado. Int.

**0028060-84.2006.403.6100 (2006.61.00.028060-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON HONORIO DA SILVA X MARIA NAZARE DA SILVA

Ciência à parte autora da devolução da Carta Precatória com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0012595-64.2008.403.6100 (2008.61.00.012595-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ANDREIA ELIZA DOS SANTOS X NATALIA MICHELLE DOS SANTOS

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado. Int.

**0016767-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO DA COSTA MONTEIRO

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado. Int.

**0017121-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA SANCHES ANASTACIO

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado. Int.

**0020830-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE DA SILVA ESTEVAO

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022316-21.2000.403.6100 (2000.61.00.022316-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X JOSE LUCENA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais. Int.

**0018611-05.2006.403.6100 (2006.61.00.018611-1)** - SANDRA MARA SOARES DE PINHO(SP222902 - JOSÉ EXPEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.292/293v: cumpra a CEF a determinação contida nas fls. 238 e 245, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0019623-83.2008.403.6100 (2008.61.00.019623-0)** - OSWALDO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência a parte autora da petição de fls.302/310, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001235-98.2009.403.6100 (2009.61.00.001235-3)** - MANOEL RUIZ GARCIA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência a parte autora da petição de fls.268/283, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0014471-20.2009.403.6100 (2009.61.00.014471-3)** - DARLI DOS PASSOS AGOSTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência a parte autora da petição de fls.301/305, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0020186-43.2009.403.6100 (2009.61.00.020186-1)** - CLEMENTE FIALHO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais. Int.

**0025455-63.2009.403.6100 (2009.61.00.025455-5)** - ARLINDO RAIMUNDA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0013302-61.2010.403.6100** - DARLI CUSIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0012296-82.2011.403.6100** - EGON EVARISTO FLECK(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0059939-56.1999.403.6100 (1999.61.00.059939-3)** - APARECIDO CRIVELARI MORAN(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS)

CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO CRIVELARI MORAN  
Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

**0010815-36.2001.403.6100 (2001.61.00.010815-1)** - CAMILLO DE MATTOS MEIRELLES FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAMILLO DE MATTOS MEIRELLES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se o Exequente se a petição e depósito de fls.260/262, satisfaz o débito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

**0030045-30.2002.403.6100 (2002.61.00.030045-5)** - MARIA JOSE DE LIMA GOMES(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE LIMA GOMES X BANCO DO BRASIL S/A X MARIA JOSE DE LIMA GOMES  
Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

**0008256-62.2008.403.6100 (2008.61.00.008256-9)** - CHRISTINA FARIA DE PAULA(SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CHRISTINA FARIA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0012728-09.2008.403.6100 (2008.61.00.012728-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SMS ENTRETENIMENTO E COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS DE DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SMS ENTRETENIMENTO E COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS DE DIVERSOES ELETRONICAS LTDA  
Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

**0032637-37.2008.403.6100 (2008.61.00.032637-9)** - MARCELO SPER CAVALLI(SP229426 - DILSON GUSTAVO LIMA DI BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARCELO SPER CAVALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte Exequente e Executada, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus, mediante a indicação do número do RG e do CPF do patrono que fará o levantamento.Após a juntada dos Alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0003998-72.2009.403.6100 (2009.61.00.003998-0)** - ENERGIA YONG & ROBICAM BRASIL LTDA(SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ENERGIA YONG & ROBICAM BRASIL LTDA  
Proceda a Secretaria a expedição de ofício ao PAB da CEF para conversão em renda da União, do valor remanescente de R\$ 359,08, conforme petição de fls.762/766.Cumpra o patrono da parte Executada o segundo parágrafo do despacho de fl.758, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.Int.

**0005475-96.2010.403.6100** - EUNICE PEREIRA VALERIO X JOSE VALERIO(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE PEREIRA VALERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALERIO  
Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

**0012093-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CIESO COML/ LTDA - EPP(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X CAIXA

Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

**Expediente Nº 3457**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0021345-89.2007.403.6100 (2007.61.00.021345-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente Ação Civil Pública, com pedido de liminar, objetivando a condenação da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em abster-se, permanentemente, de exigir a inclusão de dados confidenciais e íntimos dos pacientes acerca do seu estado de saúde, em especial o CID (Classificação Internacional da Doença), em qualquer documento ou formulário, condicionando a prestação de serviço contratado e o pagamento dos custos decorrentes de serviços médicos, bem como, a proibição da troca de informações entre as operadoras de plano de saúde a ela vinculados, evitando qualquer tentativa de criação de listas negras dos usuários. Informa a Autora, em síntese, que Ré editou a Resolução Normativa ANS nº 153/2007 que estabelece padrão obrigatório para a troca de informações (Troca de Informações em Saúde Suplementar - TISS) entre operadores de planos privados de assistência à saúde e prestadores de serviços de saúde sobre os eventos de saúde, realizados em beneficiários de plano privado de assistência à saúde e dá outras providências. Todavia, ao editar tal norma, a ré extrapolou os limites de sua competência, que se restringe em autorizar o registro e o funcionamento das operadoras de planos privados de assistência à saúde... atentando contra o direito à intimidade, o princípio da dignidade da pessoa humana, o sigilo médico da relação médico-paciente e o código de ética médico, pois, segundo o dispositivo atacado, detalhes de tratamentos médicos dos pacientes dos diversos planos privados de assistência a saúde seriam compartilhados entre os planos de saúde, sem a autorização do paciente, expondo suas mazelas à todas as operadoras e planos privados de assistência à saúde, de forma a ferir sua dignidade e atentar contra o sigilo médico, característico da relação médico/paciente. Defende que não deve haver ação estatal que utilize a pessoa como meio para atingir uma finalidade meramente administrativa. Alega que a nova regra trazida pela Resolução ANS nº 153/2007 possibilita e facilita a elaboração de listas negras, pois os planos privados de assistência a saúde podem identificar portadores de certas doenças e, de acordo com a gravidade ou com os gastos que a doença pode gerar aos planos privados, de impedi-los de contratar outro plano ou mesmo do ingresso de pacientes que utilizem muito o plano de saúde que causem excessivo ônus às empresas. Requer a concessão de liminar por entender que estão presentes os requisitos para tanto uma vez que os princípios da dignidade da pessoa humana e o direito a intimidade estariam na eminência de serem afrontados de forma irreversível. Juntou procuração e documentos às fl. 35/89. Custas às fls. 90. A ré manifestou-se acerca do pedido liminar e juntou documentos às fls. 107/120. Em preliminares alegou a ilegitimidade passiva da ANS e a falta de interesse processual da Autora, aduzindo que, com a Resolução atacada, a ANS buscou padronizar as guias/formulários de informações que já eram trocadas entre as operadoras, sem que houvesse exigência da ré para o preenchimento dos formulários. Afirmou ainda que não utiliza tal instrumento normativo para exigir o preenchimento das guias-padrões. Afirmou que a ANS não condiciona o reembolso dos gastos dos prestadores de serviço pelas operadoras nem a liberação dos serviços aos beneficiários ao cumprimento das observâncias de padrões constantes na Resolução 153/2007, como afirmado na inicial, concluindo assim, a ilegitimidade passiva da ANS. Em relação ao pedido de proibir, por consequência, a troca de informações entre as operadoras sobre os eventos dos beneficiários para se evitar a criação de listas negras, alegou a ré a falta de legitimidade da Autora, pois a proteção dos consumidores de planos privados de saúde não constitui objetivo institucional da Autora. Quanto à concessão de medida liminar argumenta que não estão presentes os requisitos necessários, pois, a situação narrada na inicial não representa uma ameaça de dano aos princípios e direitos elencado pela Autora, uma vez que o procedimento de troca de informações entre planos de saúde já era amplamente difundida entre as operadoras e planos privados de assistência à saúde, vindo a norma da ANS apenas regulamentá-la, instituindo um único documento com vistas a aperfeiçoar a essa troca de informações. Ainda sobre a troca de informações, alegou que esta traz diversos benefícios ao setor e aos beneficiários e atende a padrões de segurança dispostos na própria resolução, de forma a garantir a confidencialidade e privacidade das informações prestadas. Asseverou que a informação da CID - 10 na Troca de Informações de Saúde Suplementar - TISS não viola e tampouco vulnera o direito à privacidade dos pacientes, não constringendo os médicos a violar seu dever de sigilo profissional. Assegurou que a conduta temida pela Autora, da criação de listas negras ou restrição de direitos já é proibida pelo ordenamento, por meio de lei e por meio da Resolução ANS 124/2006, de forma que a nova Resolução não pode atentar contra tal direito. Alegou ainda a ausência do periculum in mora, uma vez que a

inclusão do CID não é obrigatória e a implantação do TISS é feita em papel e, por conseguintes, não há como garantir a segurança da informação, e ainda, que o interesse tutelado são os honorários médicos. Protesta por fim, pelo indeferimento da liminar. Em manifestação de fls. 375/378 a autora reitera o pedido liminar. Intimado a se pronunciar sobre eventuais demandas ajuizadas em outras regiões Judiciárias Federais, a Ré fez juntar aos autos decisões liminares proferidas pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Paraíba, nos autos da Ação Civil Pública nº 2007.82.00.006793-7, em que o Conselho Regional de Medicina da Paraíba questiona a ANS acerca da Resolução Normativa 153/2007. À fl. 385 o Ministério Público Federal opinou pela remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, para julgamento conjunto com a Ação Civil Pública nº 2007.82.00.006793-7. Em despacho de fl. 393, determinou-se a remessa dos autos à 3ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, seguindo entendimento do Ministério Público Federal. Da citada decisão, a autora interpôs agravo de instrumento alegando, em preliminar, não haver identidade de pedido entre a presente ação e a que tramita na Seção Judiciária da Paraíba, não havendo portando, litispendência, e que a remessa causaria demasiado atraso na solução da lide. No mérito do recurso, aduziu que, de acordo com o artigo 16, da Lei 7.347/85, a decisão exarada no Juízo Federal do Estado da Paraíba não poderá extrapolar os limites territoriais da unidade federada. O recurso foi provido às fls. 414/415 com base neste argumento. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 417/419vº por ausência dos seus pressupostos. Em manifestação de fl. 424, a Autora juntou aos autos cópia de sentença que julgou procedente caso idêntico entre o Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar que tramitou na 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Às fls. 442/452 a ré apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, que já há expressa vedação judicial em caráter nacional da exigência por parte das operadoras de planos privados de assistência à saúde, em qualquer circunstância. Tal vedação decorre de sentença julgada procedente na Ação Civil Pública nº 2007.51.01.022606-4, que tramitou perante a 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, atualmente em fase recursal. Diante de tal decisão, alegou a desnecessidade do prosseguimento do presente feito por perda do interesse processual. Reiterou a ilegitimidade passiva da Ré e a ilegitimidade ativa da autora. No mérito, alegou que a informação do CID-10 tem grande importância para a prestação de serviços e precificação das mensalidades nos planos de saúde. Alegou que a segurança das informações e a privacidade dos pacientes não correm qualquer risco pois a própria resolução atacada trata rigorosamente da segurança e confidencialidade de tais informações. Sustentou que, ainda que fosse possível a elaboração de listas negras dos beneficiários com maior sinistralidade para vetar procedimentos ou negar adesão, não seria a omissão da CID-10 nas guias de consulta e de solicitação de exames que os protegeria dessa prática. Alegou por fim, que a informação da CID-10 na Troca de Informações de Saúde Suplementar - TISS não viola e tampouco vulnera o direito à privacidade dos pacientes, não constrange os médicos a violar seu dever de sigilo profissional terminando por insistir pela improcedência do pedido. Determinada manifestação do Autor acerca do alegado pela ré, este se pronunciou às fls. 458/463 afastando a possibilidade de litispendência, uma vez que a o acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região fixou a competência da Justiça Federal em São Paulo para julgar. Pugna também pelo afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva, pois o documento denominado Troca de Informações em Saúde Suplementar - TISS foi criado pela ré, o que a legitima a figurar no pólo passivo da demanda. Quanto à sua legitimidade ativa, aduz que por meio desta ação não visa proteger os consumidores dos planos de saúde, mas sim a relação médico/paciente baseada no sigilo médico. Às fls. 465/468 o Ministério Público Federal opinou pela rejeição das preliminares suscitadas pela Ré e pelo regular prosseguimento do feito. Determinada especificação de provas à fl. 470, a autora informou que não tem interesse na produção de novas provas, com exceção às já juntadas aos autos. A ré juntou aos autos nota técnica elaborada pela Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Autarquia, que coincide com a defesa anteriormente apresentada. Em manifestação de fl. 480, o Ministério Público Federal requereu a intimação da ré para prestar informações sobre a Consulta Pública nº 43, que previa a revogação da Resolução Normativa 153/2007, objeto da lide. Diante do pedido ministerial, a ANS informou que ante o expressivo número de contribuições recebidas e o dever legal de analisá-los, não é possível determinar a data do seu término. Prestadas as informações às fls. 485/490, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido na presente ação civil pública, corroborando todos os fundamentos exarados pela autora. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Civil Pública voltada ao reconhecimento da ilegalidade da Resolução Normativa ANS nº 153/2007 no ponto em que, ao estabelecer padrão obrigatório para a troca de informações entre as operadoras de planos privados de assistência à saúde e prestadores de serviços de saúde sobre os eventos de saúde, realizados em beneficiários de plano privado de assistência à saúde, veicula a exigência da inclusão de dados confidenciais e íntimos dos pacientes, em especial a indicação do CID (Classificação Internacional da Doença). Pede, em consequência, que a ANS seja condenada em abster-se, permanentemente, de exigir a inclusão de dados confidenciais e íntimos dos pacientes acerca do seu estado de saúde, em especial esta indicação do CID (Classificação Internacional da Doença), em qualquer documento ou formulário, condicionando a prestação de serviço contratado e o pagamento dos custos decorrentes de serviços médicos, assim como, a proibição da troca de informações entre as operadoras de plano de saúde e ela vinculados, evitando qualquer tentativa de criação de listas negras dos usuários. A ANS em sua defesa argumenta que a situação narrada na inicial não representa ameaça de dano a direito dos pacientes uma vez que o procedimento de troca de informações entre planos de

saúde já era amplamente difundida entre as operadoras e planos privados de assistência à saúde, vindo esta norma apenas regulamentar esta troca de informações, instituindo um único documento com vistas ao aperfeiçoamento dessa troca. Ainda sobre este ponto, alega isto traz diversos benefícios ao setor e a beneficiários de planos de saúde criando padrões de segurança dispostos na própria resolução de forma a garantir a confidencialidade e privacidade das informações prestadas. Assevera que a informação da CID - 10 na Troca de Informações de Saúde Suplementar - TISS, não viola e tampouco vulnera o direito à privacidade dos pacientes e não constrange médicos a violar seu dever de sigilo profissional. Termina por assegurar que a temida conduta de criação de listas negras ou restrição de direitos, já é proibida pelo ordenamento, por meio de lei e por meio da Resolução ANS 124/2006, de forma que, a nova Resolução não atenta contra tal direito. O fulcro da lide encontra-se em estabelecer se esta exigência de que médicos e instituições de saúde informem o Código Internacional de Doenças de seus pacientes como condição para recebimento dos planos de saúde constitui agressão ao direito à intimidade garantido da Constituição e tal informação fere o código de ética médica. Passa-se ao exame das preliminares arguidas pela Ré, Agência Nacional de Saúde.

1) Litispêndência Esta questão encontra-se superada, pois já apreciada e afastada pela Quarta Turma de Eg. Tribunal Regional Federal desta região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.100344-0, sem que a agravada tenha se insurgido contra o Acórdão que, portanto, transitou em julgado. (fls. 414/416)

2) Perda de objeto superveniente Inocorrente a hipótese em razão da edição da Instrução Normativa IN 40, de 27/04/2010, por força de Sentença preferida pela 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro na Ação Civil Pública 2007.51.01.022606-6 tendo em vista que, através dela, alterou-se a Instrução Normativa nº 22, de 16/11/2006 e não a Resolução Normativa (RN) nº 153/2007 aqui objeto de exame, além do que, a referida modificação tem caráter provisório e temporário. Por outro lado, instada a ANS a pedido do Ministério Público Federal a prestar informações sobre o resultado da Consulta Pública nº 43, de 30/05/2011, prevendo a revogação da Resolução Normativa nº 153/2007 sub exame, limita-se ela a informar este juízo (fls. 485/486) que em vista do expressivo número de contribuições recebidas - as quais pretende analisar a fim de tal consulta ter legitimidade - isto retardará a conclusão final do processo e a expedição de nova norma. Enfim, informa expressamente que, incapaz de analisar todas as contribuições, a norma permanecerá inalterada até o fim daquele processo, sem prazo para terminar.

3) Ausência de Interesse Processual e ilegitimidade passiva da ANS Quanto a este ponto, conforme muito bem observa o MPF em seu parecer (fls. 465/468), nos termos dos Art. 2º, 1º, e 3º, da RN nº 153/2007, cabe aos prestadores de serviço de saúde (médicos) o preenchimento e encaminhamento do padrão TISS de conteúdo e estrutura (Guia), que compreende as informações administrativas e assistenciais necessárias para autorização e o pagamento dos eventos assistenciais realizados às operadoras de planos privados de saúde. E, embora a ANS não tenha exigido, expressamente, o preenchimento das guias-padrões nos moldes determinados por tal instrumento normativo como condição para pagamento dos prestadores de serviços ou para a autorização de consultas, exames e outros procedimentos (fl. 44 vº), não há como desconhecer que, por força do art. 7º, do citado ato normativo, seus administrados, ou seja, os Planos de Saúde, serão forçados a exigir e manter as informações relativas a eventos de saúde no padrão TISS. Portanto, não há que se falar em ausência de interesse do Conselho Autor em relação ao item i do pedido formulado e tampouco na ausência de legitimidade passiva da ANS para figurar, como Ré, na presente ação. Finalmente, conforme ainda observa o MPF em seu parecer, a legitimidade ativa do CREMESP decorre expressamente do art. 15, alínea h da Lei nº 3.268/57 c/c os artigos 102 a 109 da Resolução nº 1246/88 (Código de Ética Médica) na medida que a questionada resolução da ANS compele médicos (prestadores de serviços de saúde) a violar o dever de sigilo dos pacientes beneficiários de planos de saúde privados indicando o Código Internacional de Doenças (CID). Afastadas as preliminares arguidas cabível o exame do mérito.

M É R I T O Em tema de direitos fundamentais, qualquer consideração afeta à limitação de direitos e liberdades individuais é sensível a ponderações de diversas ordens. Embora a administração pública, no aspecto material, consista justamente na imposição de limitações com a finalidade de atender, na atividade exercida às necessidades coletivas - sendo esta a razão de determinados direitos dos cidadãos não ser ilimitado podendo ser limitado a fim de se compatibilizar com o interesse da coletividade, esta limitação não pode chegar a ponto de se negar o próprio direito pois, mesmo sob uma ótica moderna de hierarquização dos direitos constitucionais classificando-os em gerações, o elemento dominante há de estar situado sempre na pessoa humana. E como decorrência, no prisma dos direitos fundamentais, além de postulados legais, deve-se levar em conta os princípios gerais, conforme Art. 5º da CF, aos quais se atribui relevância apta a outorgar-lhes a garantia da imutabilidade. (Art. 60, 4º, IV da CF) Robert Alexy\* parte de premissas necessariamente interligadas: (a) a idéia de que os direitos fundamentais possuem a estrutura de princípios, sendo, portanto, mandamentos de otimização que devem ser efetivados ao máximo, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas concretas; (b) o reconhecimento de que em um sistema comprometido com os valores constitucionais é freqüente a ocorrência de colisões entre os princípios que, invariavelmente, acarretam restrições recíprocas entre essas normas, daí provocar a relativização dos direitos fundamentais; (c) a conclusão que, para solucionar as colisões de princípios, a ponderação ou sopesamento, noutras palavras, a proporcionalidade em sentido estrito é uma técnica indispensável e, finalmente mas não menos importante: o sopesamento deve ser bem fundamentado, calcado em uma sólida e objetiva base jurídica, para não se tornar arbitrário e irracional. Enfim, aplicando-se a máxima da proporcionalidade composta das três máximas parciais:

adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. O meio idôneo ou adequado é aquele capaz de concretizar o direito fundamental e, no caso do meio utilizado não levar a uma concretização efetiva, deverá ser considerado inidôneo visto que a adequação exige uma relação empírica entre o meio e o fim de forma tal que o administrador utilize um meio cuja eficácia seja suficiente para se atingir o fim almejado. A adequação para a realização de um fim deve ser a menos gravosa para o direito fundamental e se outros meios existem para se atender a finalidade almejada afetando com menor intensidade o princípio é a que deve ser empregada. É certo que determinados direitos individuais cedem ao interesse público e mesmo magistrados - aos quais se reconhece o direito ao sigilo fiscal assegurado a qualquer contribuinte - encontra-se obrigado a fornecer cópia de sua declaração de imposto de renda ou, em sendo de seu interesse, autorizar de, antemão aos tribunais, o livre acesso aos seus dados fiscais. Enfim, a autorização da quebra de sigilo dos magistrados é condição de exercício da jurisdição. Não menos certo é que a LOMAN (Art. 35, VII) estabelece o dever dos magistrados de manterem conduta irrepreensível na vida pública e particular, mas isto não parece autorizar que sejam instaladas câmaras em sua residência (nos fóruns já estão presentes) a fim de que sua vida particular seja devidamente fiscalizada pela sociedade tal qual um big brother. Portanto, mesmo que já esteja consolidando na mentalidade forense a tese da relativização dos direitos fundamentais, com base na percepção de que as normas constitucionais costumam limitar-se entre si, já que protegem valores potencialmente colidentes, do mesmo modo, que há menções expressas de técnica da ponderação, demonstrando que as idéias básicas de Alexy fazem parte do discurso judicial, a intensidade da relativização e sua justificação ainda padecem do defeito da insuficiência. Embora o dinamismo das transformações sociais terminem por exigir a reconfiguração do conceito de interesse público à luz dos direitos fundamentais para permitir que a administração pública atinja a sua finalidade que converge com a realização do interesse público, mesmo sob esta nova reconfiguração impossível deixar de reconhecer que interesse público não é o interesse do Estado ou de um de seus órgãos, não é o interesse momentâneo do aparato administrativo e não é o interesse da agência estatal. Como observa Marçal Justen Filho\* , a existência de inúmeros interesses em uma sociedade plural reafirma uma das características do Estado contemporâneo que é a fragmentação dos interesses, a afirmação conjugada de posições subjetivas objetadas e a variação os arranjos entre diferentes grupos. A atividade administrativa do Estado Democrático de Direito subordina-se à supremacia e indisponibilidade dos direitos fundamentais, constitui um vetor anterior à supremacia do interesse público, que vai se configurar como resultado de um longo processo de produção e aplicação do direito, razão pela qual não há interesse público prévio ao direito ou anterior à atividade decisória da administração pública. Somente será possível compreender que uma decisão foi produzida por meio de procedimento satisfatório e com respeito aos direitos fundamentais e a interesses legítimos se puder ser reputada como tradução fiel do interesse público, todavia ela não se legitimará mediante a invocação a esse interesse público, mas sim porque compatível com os direitos fundamentais. Inexiste um caráter predeterminado apto a qualificar um interesse como público e embora a ANS sustente que as informações coletadas visam a atender ações relacionadas à saúde e de interesse dos próprios beneficiários de Planos de Saúde, buscando ela, conforme sustenta, apenas regular uma troca de informações entre os Planos de Saúde e que já acontece de forma insegura, o processo democrático conduz à necessidade de verificar, em cada oportunidade, como se configurará aquele interesse público, devendo-o ser, sempre e necessariamente, por meio do estrito respeito à intangibilidade dos valores relacionados aos direitos fundamentais dos cidadãos na medida que são estes a razão de ser do próprio Estado. O tema sub judice já foi objeto de exame pelo Juiz Federal Roberto Wanderley Nogueira da 1ª Vara Federal - PE, cuja sentença encontra-se disponível em [http://www.ans.gov.br/data/files/8A958865266CAFE201267FB9CDED2DB2/TT\\_AS\\_19\\_SMirandaFreire\\_SigiloInformacoes.pdf](http://www.ans.gov.br/data/files/8A958865266CAFE201267FB9CDED2DB2/TT_AS_19_SMirandaFreire_SigiloInformacoes.pdf), da qual permitimo-nos transcrever excertos, inclusive do histórico normativo nela contida.... A ANS tem como missão institucional a promoção da defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País, conforme dispõe o art. 3º da Lei 9.961/2000, que com base no artigo 197 da CF, criou a Agência: Para viabilizar a concretização de tais tarefas, estão entre as competências da ANS, in verbis: Art. 4º Compete à ANS: XVIII - expedir normas e padrões para o envio de informações de natureza econômico-financeira pelas operadoras, com vistas à homologação de reajustes e revisões; XXIII - fiscalizar as atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde e zelar pelo cumprimento das normas atinentes ao seu funcionamento; (...) XXIX - fiscalizar o cumprimento das disposições da Lei n. 9.656, de 1998, e de sua regulamentação; XXXI - requisitar o fornecimento de informações às operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem como da rede prestadora de serviços a elas credenciadas; XXXVI articular-se com os órgãos de defesa do consumidor visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor de serviços privados de assistência à saúde, observado o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; (...) Objetivando implementar o registro e intercâmbio de dados, a Agência Nacional de Saúde Complementar, por meio de sua Diretoria Colegiada, em reunião realizada em 24 de maio de 2007, editou a Resolução Normativa 153/2007, estabelecendo em seu artigo 1.º o PADRÃO OBRIGATÓRIO para troca de informações em saúde complementar, sendo ele dividido em quatro partes, conforme se verifica da leitura dos arts. 1º e 2º, abaixo transcritos: Art. 1º A presente Resolução estabelece padrão obrigatório para troca de informações em saúde suplementar (TISS) entre operadoras de planos privados de assistência à saúde e prestadores de serviços de saúde

sobre os eventos de saúde realizados em beneficiários de plano privado de assistência à saúde, e mecanismos de proteção à informação em saúde suplementar. Parágrafo único. Ficam dispensadas da adoção do padrão TISS as operadoras classificadas como administradoras de plano. Art. 2º O padrão TISS é dividido em quatro partes: conteúdo e estrutura; representação de conceitos em saúde; segurança; e comunicação. 1º O padrão de conteúdo e estrutura constitui modelo de apresentação dos eventos de saúde realizados no beneficiário, e compreende as informações administrativas e assistenciais necessárias para a autorização e o pagamento dos eventos assistenciais realizados, como as guias e seus anexos, o demonstrativo de pagamento e o demonstrativo de análise de conta médica, assim definidos: I - guias: modelo formal e obrigatório de representação e descrição documental do padrão TISS, sobre os eventos de saúde realizada no beneficiário de plano privado de assistência à saúde, e enviado do prestador para a operadora. a) guia de consulta; b) guia de solicitação e de realização de serviço profissional/serviço auxiliar de diagnóstico e terapia - SP/SADT; c) guia de solicitação de internação; d) guia de resumo de internação; e) guia de honorário individual; f) guia de solicitação de tratamento odontológico; g) guia de procedimentos odontológicos realizados; h) guia de outras despesas; II - anexos: informações complementares sobre os eventos de assistência à saúde prestados nos beneficiários, como programas específicos de gerenciamento de cuidados; III - demonstrativo de pagamento: modelo formal e obrigatório de representação e descrição documental do padrão TISS, sobre o pagamento dos eventos de saúde realizados no beneficiário de plano privado de assistência à saúde, enviado da operadora para o prestador; IV - demonstrativo de análise de conta médica: modelo formal e obrigatório de representação e descrição documental do padrão TISS, sobre a análise das contas dos eventos de saúde realizados no beneficiário de plano privado de assistência à saúde, enviado da operadora para o prestador. 2º O padrão de representação de conceitos em saúde constitui conjunto padronizado de terminologias, códigos e descrições utilizados no padrão TISS. 3º O padrão de comunicação define os métodos para se estabelecer comunicação entre os sistemas de informação das operadoras de planos privados de assistência à saúde e os sistemas de informação dos prestadores de serviços de saúde e as transações eletrônicas. 4º O padrão de segurança estabelece os requisitos mínimos das proteções administrativas, técnicas e físicas necessárias à garantia da confidencialidade das informações em saúde. 5º Compete à Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES definir, por meio de Instrução Normativa, os padrões de que tratam os parágrafos 1o, 2o, 3 e 4o deste artigo. Em pesquisa feita no sítio da Agência Nacional de Saúde encontra-se uma cartilha elaborada pela autarquia especial, explicitando a resolução normativa 153/2007, que prevê a Troca de Informações em Saúde Complementar - TISS, e em cuja apresentação consta que a informação, ferramenta fundamental para o setor de saúde suplementar, norteia avaliações clínicas, epidemiológicas e gerenciais, orienta decisões e planejamentos, embasa as estatísticas da ANS e de outros órgãos governamentais, bem como que a proposta da ANS utiliza padrões já existentes e disponíveis em outros bancos de dados e sistemas de informações, permitindo uma compatibilização com os diversos sistemas de informação em saúde hoje existentes, possibilitando melhorias na utilização das informações coletadas. Informa ainda em sua apresentação que: as guias do padrão TISS são os modelos formais e obrigatórios de representação e descrição documental sobre os eventos assistenciais realizados no beneficiário e enviadas do prestador para a operadora. E continua: o layout dos formulários deve ser seguido integralmente, conforme publicado na Instrução Normativa nº 22 de 16 de novembro de 2006, não sendo possível nenhum tipo de alteração em sua estrutura. Pela leitura da letra b, do artigo acima transcrito, verifica-se que os profissionais médicos serão obrigados a lançar - indistintamente - o diagnóstico da suposta doença quando da solicitação de exames e/ou serviços auxiliares de diagnósticos e terapias, mais especificamente o número do CID (classificação ou código internacional de doenças). A Agência Nacional de Saúde Suplementar, embora tenha sido criada com vistas a proteger os consumidores que se encontram, por óbvio, em situação de hipossuficiência em relação às empresas de planos de saúde, houve por bem tomar uma medida completamente desfavorável aqueles, permitindo a estas a troca de informações e acessos de dados sigilosos dos seus usuários e de outros, já que com o intercâmbio de informações na forma disciplinada, uma operadora pode ter conhecimento dos registros médicos, inclusive de CID-10, de usuário que não esteja a ela vinculado, o que denota grave invasão de privacidade e confidencialidade. Depreende-se da leitura do 5º, art. 2º, da Resolução 153/07 estar estabelecido que os requisitos necessários à garantia da confiabilidade, terá seu padrão de segurança definido pela diretoria e desenvolvimento setorial - DIDES por meio de instrução normativa. Porém, não existe qualquer definição elaborada ainda, tampouco regras claras e precisas de como será garantida a confiabilidade das informações lançadas no sistema pelos usuários diversos, embora já esteja em vigor o sistema, de acordo com o cronograma previsto no art. 3º, que varia de acordo com o prestador de serviços. Ou seja, pairam dúvidas quanto a eficácia dos mecanismos de segurança a serem desenvolvidos pelas operadoras e prestadoras de serviços de saúde, notadamente quanto ao compartilhamento indiscriminado de informações sigilosas contendo o histórico médico de pacientes. Isso porque tais dados poderiam acabar se tornando moeda de troca entre as empresas operadoras de saúde. No que diz respeito ainda à segurança e privacidade, a ANS, num ato cristalino desprovido de qualquer base legal, atribui tal ônus às operadoras do sistema, sem prever penalidade para eventual desrespeito, de acordo com o art. 7º, abaixo transcrito: Art. 7º Toda e qualquer informação relativa a eventos de saúde, requisitada pela ANS, a partir da publicação desta Resolução, deverá ser realizada e prestada conforme previsto no padrão TISS. 1º Caso a informação necessária não esteja prevista no padrão, deverá ser nele incluída através da

metodologia descrita no artigo 6º desta Resolução. 2º Ficam mantidas e preservadas as rotinas sistemáticas e contínuas de coleta e transmissão de dados entre as operadoras de planos privados de assistência à saúde e a ANS, bem como os requerimentos de informação, de caráter excepcional. 3º O envio das informações requisitadas pela ANS não exime as operadoras nem os prestadores da obrigação de apresentar documentação comprobatória da veracidade das informações prestadas, bem como de quaisquer outros documentos e informações que a ANS, nos limites de sua competência, vier a requisitar. Não se pode olvidar que constitui questionamento dos mais relevantes na presente demanda, a controvérsia gerada pela edição da hostilizada Resolução no que diz respeito a violação ou não do sigilo profissional dos médicos e de seus pacientes na medida em que aquela torna obrigatório a aposição de diagnóstico (CID-10) nas guias do TISS (Troca de Informações de Saúde Suplementar), vulnerando o resguardo das informações sigilosas entre o paciente e o seu escúlpio. A constituição federal (BRASIL, 1988), em seu Art. 5º, assegura a todos os brasileiros a inviolabilidade do direito à segurança, abrangendo entre outros os seguintes itens: a) é inviolável o sigilo de dados; b) o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; c) a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, entre outros. O Código Civil (BRASIL, 2002) mantendo o espírito da constituição, preceitua em seus artigos 20 e 21: Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. Depara-se aqui, de logo, com um aparente conflito de normas: como compatibilizar a regra que prevê o compartilhamento de informações, sem que haja quebra da inviolabilidade de intimidade e quebra da privacidade do indivíduo, com ingresso em sua vida privada, todas elas garantias fundamentais insculpidas na Lex Legum: Nas precisas lições de Uadi Lamego Bulos, pode-se definir os direitos fundamentais acima da seguinte forma, in verbis: Intimidade é o modo de ser do indivíduo, que consiste na exclusão do conhecimento alheio de tudo quanto se refere ao mesmo indivíduo (Adriano de Cupis). Revela a esfera secreta da pessoa física, sua reserva de vida, mantendo forte ligação com a inviolabilidade de domicílio, com o sigilo de correspondência e com o segredo profissional. Privacidade, numa acepção ampla, abarca as manifestações da esfera íntima da pessoa física, tais como o *modus vivendi*, as relações familiares e afetivas, seus hábitos, sua particularidade, seus pensamentos, seus segredos, seus planos futuros. Dissociada desses itens, a privacidade descaracteriza-se, porque deixa de configurar, em última análise, o direito de estar só. A doutrina anglo-americana, desde o Juiz Cooley, em 1873, assim tem proclamado, defendendo o *right to be alone*, ou *right of an individual to live a life of reclusion and anonymity*, como decorrência do *right of privacy*. Quando se fala em vida privada, termo derivado da expressão ampla privacidade, pretende-se designar o campo de intimidades do indivíduo, o repositório de suas particularidades de foro moral e interior, o direito de viver sua própria vida, sem interferências alheias. Logo, vida privada é a mesma coisa que vida íntima ou vida interior, sendo inviolável nos termos da Constituição. É o contrário de vida exterior. Esta delinea-se quando a vida humana é divulgada para um número irrestrito de pessoas, ocorrendo a pesquisa de acontecimentos familiares e próprios do indivíduo. O código de ética do Conselho Federal de Medicina (CFM, 1988) em diversos artigos, trata da questão do sigilo médico em relação aos dados de seus pacientes e à publicação de trabalhos científicos ou de outra natureza. Esses artigos estão transcritos abaixo, na íntegra: Art. 11 - O médico deve manter sigilo quanto às informações confidenciais de que tiver conhecimento no desempenho de suas funções. O mesmo se aplica ao trabalho em empresas, exceto nos casos em que seu silêncio prejudique ou ponha em risco a saúde do trabalhador ou da comunidade. É vedado ao médico: Art. 102 - Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente. Art. 103 - Revelar segredo profissional referente a paciente menor de idade, inclusive a seus pais ou responsáveis legais, desde que o menor tenha capacidade de avaliar seu problema e de conduzir-se por seus próprios meios para solucioná-lo, salvo quando a não revelação possa acarretar danos ao paciente. Art. 105 - Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade. Art. 106 - Prestar a empresas seguradoras qualquer informação sobre as circunstâncias da morte de paciente seu, além daquelas contidas no próprio atestado de óbito, salvo por expressa autorização do responsável legal ou sucessor. Art. 108 - Facilitar manuseio e conhecimento dos prontuários, papeletas e demais folhas de observações médicas sujeitas ao segredo profissional, por pessoas não obrigadas ao mesmo compromisso. A resolução 1.642/2002 (CFM, 2002) reforça a exigência do sigilo na relação entre os médicos e operadoras de planos de saúde, já que no seu artigo 1º, estabelece que as empresas de seguro-saúde, de medicina de grupo, cooperativas de trabalho médico, empresas de autogestão ou outras que atuem sob a forma de prestação direta ou intermediação dos serviços médico-hospitalares devem respeitar o sigilo profissional, sendo vedado a essas empresas estabelecerem qualquer exigência que implique na revelação de diagnósticos e fatos de que o médico tenha

conhecimento devido ao exercício profissional. Inequivoco, na presença deste quadro, reconhecer que o médico ao prestar as informações exigidas pelos Planos de Saúde, com fundamento em exigência à eles formulada pela ANS, termina por não só realizar quebra do sigilo médico em relação ao seu paciente como cometer desvio ético perante seu Conselho Profissional. Conforme ainda reporta o Juiz Federal Roberto Wanderley Nogueira, acerca do sigilo das informações, o Professor Adjunto da Disciplina de Informática Médica da UERJ, Sérgio Miranda Freire, em artigo publicado disponível na INTERNET, alerta para os seguintes pontos: 1. restringir a coleta e a transferência de dados entre entidades ao mínimo necessário para cumprir os objetivos previstos. Sempre que possível, o conteúdo de dados deve ser especificado para cada finalidade. Esses dados devem ser agrupados em níveis diferentes de sigilo, os dados identificadores devem ser separados dos outros conjuntos de dados e uma política de controle de acesso deve ser estabelecida para cada nível; 2. o uso dos dados deve se restringir aos objetivos para os quais eles foram coletados, o fluxo de dados entre entidades deve obedecer a normas de segurança unificadas; 3. as instituições devem estabelecer políticas explícitas para o cumprimento dessas normas e punições severas para quem viole as normas estabelecidas. A resolução RN 21 da ANS é um avanço neste sentido; mas ela tem que ser aprofundada e estendida para outras situações; 4. as entidades do Sistema de Saúde devem ter o direito de evitar a liberação indevida de suas informações e de acompanhar a coleta, o uso e disseminação de dados e informações que possam afetar a sua reputação; A legislação deve ser desenvolvida paulatinamente, à medida que as propostas sejam formuladas e acordadas. Os pacientes devem ser informados sobre a existência de documentos ou bancos de dados com informações a seu respeito; 3. Os pacientes devem poder consentir sobre a coleta e uso de informações pessoais. Os pacientes têm o direito de saber e consentir na coleta e uso de informações identificadoras, o tempo que esta informação pode ser armazenada e as circunstâncias sob as quais ela pode ser apagada, e o grau em que terceiros possam obter acesso. A aquisição, armazenamento, uso, e transmissão de dados devem ser realizados com o consentimento dos pacientes. As exceções a este princípio devem se restringir ao mínimo necessário e serem devidamente justificadas. Consideração especial deve ser dada à área de pesquisa (clínica e de saúde pública), e ao uso de bases de dados secundários; 4. As entidades do Sistema de Saúde (prestadores de atenção, operadoras de planos de saúde, agências reguladoras, órgãos públicos, etc) devem aderir ao princípio da revelação menos intrusiva. A liberação de informações pelos prestadores de saúde deve se restringir aos dados que são menos prováveis de identificar o paciente e revelar fatos pessoais sensíveis e ao menor número de pessoas necessárias para atingir o propósito declarado para a liberação. Princípio semelhante deve regular o uso e a liberação de informações das entidades que compõem o sistema de saúde; 5. As entidades do Sistema de Saúde devem ter o direito de evitar a liberação indevida de suas informações e de acompanhar a coleta, o uso e disseminação de dados e informações que possam afetar a sua reputação; 6. O uso de sistemas de informação deve ser estimulado. Uma infra-estrutura de segurança para sistemas de informação, abrangendo toda a sociedade deve ser estabelecida, incluindo: autenticação de usuários, controle de acesso, trilhas de auditoria, recuperação de desastres, proteção de pontos remotos de acesso, criptografia de todos os dados identificadores antes da transmissão em redes públicas, etc. O conteúdo de dados deve ser especificado para cada finalidade de uso. Os dados devem ser agrupados em níveis diferentes de sigilo, os dados identificadores devem ser separados dos outros conjuntos de dados e uma política de controle de acesso deve ser estabelecida para cada nível. Requisitos mínimos de segurança para os sistemas de informação que lidam com dados sigilosos devem ser especificados e os softwares que lidam com esses dados devem respeitar os requisitos estabelecidos. Estas observações, especialmente porque feitas por um médico, revelam que a coleta de dados e a construção de um sistema de informações sobre a saúde não só não deve ser impedido como estimulado e, sob tal aspecto, impossível a este Juízo não concordar que a ANS, dentre suas atribuições tem o poder-dever de tomar iniciativas no sentido de coletar estes dados visando um melhor planejamento não só de suas ações, como às da saúde em geral, melhorando e aprimorando os serviços médicos à disposição da população seja através de Planos de Saúde ou não. O conflito, portanto, não se apresenta na coleta ou mesmo na obrigação de adoção, pelos Planos de Saúde, de uma rotina padronizada de fornecimento de informações decorrentes dos serviços que prestam, mas na circunstância das informações exigidas - neste caso específico a indicação do CID do paciente ou mesmo, no caso de sua eventual dispensa, da exigência de equivalente tipo de informações de pacientes - implicar em clara agressão ao direito à intimidade do paciente e objeto de proteção não só constitucional mas também legal. Em matéria de psiquiatria se busca até mesmo evitar que se atribua um nome à enfermidades a fim de impedir estigma, ou seja, rotular o enfermo. E este estigma pode provir do rótulo a determinadas enfermidades consistente, exatamente, no CID. A natureza complexa do ser humano nunca permitiu a redução a um simples código. No caso, o risco de um erro de diagnóstico já seria suficiente para evitar o emprego. Como a mera suspeita da enfermidade - nem mesmo sua confirmação - já enseja a rotulação do paciente, tem-se por evidente a agressão ao direito à intimidade. Não é novidade o argumento de não haver a quebra de sigilo se aquele que obtém as informações também se encontra obrigado a preservá-lo, amiúde empregado pelo fisco em suas ações contra contribuintes e sempre rejeitado, por não se poder atribuir ao destinatário da informação elemento dominante capaz de estabelecer ou não a divulgação da informação protegida. Sendo o destinatário da proteção, o cidadão ou, no caso, o paciente, é sempre em relação a ele que se examinará se a informação integrante de sua esfera de intimidade pode ou não ser objeto de divulgação. No caso, não será pelas informações se encontrarem protegidas no âmbito das operadoras

de Planos de Saúde que o médico, ao prestar aquelas informações não estará quebrando a confiança entre ele e seu paciente. As causas excludentes da quebra do sigilo são apenas as contempladas na lei, não se havendo de encontrá-las em Resolução da ANS ou em Resolução do CFM. Neste contexto, tendo em vista que, graças à implantação do padrão obrigatório para troca de informações em saúde suplementar - padrão TISS - em todas as guias passou a ser obrigatória a indicação da Classificação Internacional de Doenças - CID, informação esta que segue em conjunto com a identificação do paciente, não há como não visualizar a sua divulgação como agressão ao direito à intimidade do paciente. É certo que o paciente pode abrir mão deste direito de reserva e hoje se pode observar que artistas e pessoas públicas divulgam suas enfermidades. Por outro lado, há também o caso da divulgação de uma enfermidade na visão de um paciente que foi alvo de aceso debate político na eleição para a Prefeitura de São Paulo. O conflito, acreditamos, deve ser resolvido à partir da livre manifestação de vontade do paciente e para que esta seja livre, é evidente que não haja qualquer ônus para quem pretenda exercer seu direito à intimidade, ou seja, em se impondo uma restrição ao não pagamento de despesas médicas caso não haja tal permissão, há de se ter a vontade manifestada pelo paciente como viciada por coação. Examinando-se este ponto observa-se que nos casos de informação da CID não ser fornecida, segundo as normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, as operadoras de planos privados de assistência à saúde podem negar cobertura aos procedimentos, exames, consultas e tratamentos, e legitimadas exatamente pela Resolução da ANS aqui hostilizada. Conforme concluiu o Juízo Federal da Primeira Vara Federal de Pernambuco, na prática, os pacientes se vêem obrigados ou coagidos a autorizar a indicação da CID, a fim de que as operadoras de planos privados de assistência à saúde, não se neguem a custear as consultas, procedimentos, exames, tratamentos. Isto não pode ser admitido na medida em que permite que o exercício de um direito constitucional pelo cidadão - direito à intimidade - seja objeto de sanção (não custeio das despesas médicas) sob beneplácito da ANS a quem caberia, exatamente, coibir esta prática. Neste contexto fático impossível não concluir como ilegal e indevida a obrigação de indicação do CID em fichas de informação do sistema TISS, por violar o direito à intimidade e o dever de sigilo decorrente da relação médico-paciente e caracterizar a informação uma infração ética. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por reconhecer ilegalidade na Resolução Normativa ANS nº 153/2007, no ponto em que, ao estabelecer padrão obrigatório para a troca de informações entre as operadoras de planos privados de assistência à saúde e prestadores de serviços de saúde sobre os eventos de saúde, realizados em beneficiários de plano privado de assistência à saúde, veicula a inclusão de dados confidenciais e íntimos dos pacientes, em especial a indicação do CID (Classificação Internacional da Doença), **JULGO PROCEDENTE** a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** para **CONDENAR** a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em abster-se, permanentemente, de exigir a inclusão de dados confidenciais e íntimos dos pacientes acerca do seu estado de saúde, em especial a indicação do CID (Classificação Internacional da Doença), em qualquer documento ou formulário do **SISTEMA DE TROCA DE INFORMAÇÕES EM SAÚDE SUPLEMENTAR - TISS**, que condicione a prestação de serviço contratado e o pagamento dos custos decorrentes de serviços médicos, assim como, de proibir a troca de informações entre as operadoras de plano de saúde e ela vinculados, evitando qualquer tentativa de criação de listas negras dos usuários. Em decorrência julgo extinto o processo, com exame do mérito nos termos do Art. 269, I, do Código de Processo Civil. **CONCEDO**, nesta oportunidade, **TUTELA ANTECIPADA** para o efeito de estabelecer, desde já, a implementação destas vedações, especialmente dos Planos de Saúde não recusarem o pagamento de despesas por ausência de informação do CID nos formulários componentes do Sistema TISS. Em razão da sucumbência processual, condeno a Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS a suportar as custas do processo e ao pagamento de honorários que arbitro, moderadamente, atento à regra do Art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sentença que não se encontra sujeita a duplo grau de jurisdição considerando o disposto no parágrafo 2º do Art. 475 do Código de Processo Civil em face da ausência de expressão econômica da pretensão deduzida nesta ação. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0020555-13.2004.403.6100 (2004.61.00.020555-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUTH BARROS NUNES (SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI) X SIDNEY ALVES DE ARAUJO (SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI E SP147580 - SIDNEY ALVES DE ARAUJO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira as partes, o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0017023-60.2006.403.6100 (2006.61.00.017023-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAUL LORENZATTO COIMBRA (SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO E SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS)**

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, informe a Caixa Econômica Federal-CEF o nome do advogado que fará o levantamento dos valores depositados nas contas nº 0265.005.00307720-1 e nº 0265.005.00307719-8, indicando número do RG e do CPF, no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, compareça o

patrono da CEF em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará, em cumprimento à sentença de fl. 141. Após, com a conta liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004618-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARTA MARANGON

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 42/43, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011016-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEUSA SCHNEIDER(SP149438 - NEUSA SCHNEIDER)

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação sobre o alegado pela ré nos embargos de declaração de fls. 74/80. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0015609-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS ALBERTO DE MORAES

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 54/55, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018586-55.2007.403.6100 (2007.61.00.018586-0)** - MARIO ALEX CAMILO X VALDETE DOS SANTOS CAMILO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte autora de fls. 246/272, em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0021985-71.2007.403.6301** - GILMAR FERNANDES DO PRADO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Recebo o recurso de APELAÇÃO da Ré de fls. 159/170 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0040289-21.2007.403.6301** - IDALCYR CIAVOLELLA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que o pagamento da guia de fl. 267 foi efetuado sob o código incorreto, recolha a parte autora o complemento das custas de preparo sob o código 18710-0, nos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção da apelação de fls. 260/267. Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0006247-59.2010.403.6100** - MARIA DA ENCARNACAO ANTUNES - ESPOLIO X ANTONIO ANTUNES(SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Tendo em vista que o pagamento da guia de fl. 149 foi efetuado sob o código incorreto, recolha a ré o complemento das custas de preparo sob o código 18710-0, nos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção da apelação de fls. 135/149. Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0014380-90.2010.403.6100** - FERNANDO CESAR TELLO X INES PANISI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte AUTORA de fls. 340/346 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao

apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0021306-53.2011.403.6100** - ROSE MARIA DE CATRO(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeiram as partes, o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0022498-21.2011.403.6100** - COLEGIO MESTRE DANTE LTDA.EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte AUTORA de fls. 132/153 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004964-30.2012.403.6100** - MDM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI E SP148771 - MARCELO DANIEL STEIN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Recebo o recurso de APELAÇÃO de fls. 195/201 da parte Ré em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011784-65.2012.403.6100** - RESIDENCIAL EVERGLADES(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da Ré de fls. 84/91 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021962-73.2012.403.6100** - REMAZA NOVATERRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Fl. 73: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 69/70, conforme certidão supra, defiro o desentranhamento e a entrega à parte autora somente dos documentos originais de fl. 36/38, mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos, nos termos do artigo 177 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Compareça o patrono da requerente em Secretaria para apresentar cópia simples dos documentos de fls. 36/38, bem como para agendar a data de retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Cumpridos os itens supra ou silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0047986-95.1999.403.6100 (1999.61.00.047986-7)** - SUPERMERCADO PRIMOS UEHARA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO PRIMOS UEHARA LTDA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 777, que julgou extinta a execução, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0023350-94.2001.403.6100 (2001.61.00.023350-4)** - DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA(SP200184 - FABIANA MATHIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a exequente, o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

### **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2158**

**MONITORIA**

**0010917-92.2000.403.6100 (2000.61.00.010917-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MONUMENTO LTDA(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO)**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da Distribuidora de Bebidas Monumento Ltda objetivando o recebimento da importância representada pela emissão do cheque nº 965 587656IP utilizado para o pagamento do FGTS. É o breve relato. Decido. A embargante pede que seja declarada a nulidade do processo a partir da citação editalícia ante a inexistência das diligências necessárias para a localização da empresa ré. Pois bem. De fato, a Corte Superior já decidiu que somente é válida a citação editalícia quando comprovadamente esgotadas as diligências em busca da localização da parte requerida, motivo pelo qual se impõe reconhecer a nulidade da citação e todos os atos processuais posteriores, pena de violação do princípio constitucional da ampla defesa (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 73.836 - PR (2011/0260756-0), Relator Ministro Sidnei Beneti, Data da Publicação 08/06/2012). Contudo, em observância aos princípios da eficiência e da celeridade processual, determino que a Secretaria proceda a consulta aos sistemas WebService da Receita Federal, do SIEL, do RenaJud e do BacenJud para a localização do endereço do representantes legais da empresa ré para fins de citação. Caso o endereço encontrado seja o mesmo do existente nos autos, venham os autos conclusos imediatamente. Int.

**0030635-31.2007.403.6100 (2007.61.00.030635-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WOOLF IMPORTADORA EXPORTADORA DE BIJOUTERIAS LTDA-IMPORTADORA SAO PAULO X MARCELO ZACARIAS DA SILVA X BLENDIO PEREIRA DE BRITO**

Vistos em saneador. Trata-se de Ação Monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WOOLF IMPORTADORA E EXPORTADORA DE BIJOUTERIAS LTDA, MARCELO ZACARIAS DA SILVA e BLENDIO PEREIRA DE BRITO, buscando provimento jurisdicional que assegure a condenação dos corréus ao pagamento de quantia devida em razão de contrato firmado entre as partes. Embargos e documentos acostados aos autos às fls. 292/317. Impugnação aos embargos apresentada às fls. 326/349. As preliminares arguidas serão analisadas na sentença, pois com o mérito se confundem. Partes legítimas e representadas, dou por saneado o processo. Tenho que para o deslinde da causa é necessário parecer de expert a fim de apurar a suposta falsificação da assinatura do corréu Blendio Pereira de Brito aposta no contrato objeto da lide (fls.10/18). Assim, defiro, por ora, a realização da prova pericial grafotécnica, requerida pelo corréu às fls. 391/393. Providencie a CEF a juntada aos autos do original da Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo em questão, bem como cópia dos documentos apresentados pelos corréus quando da celebração contratual (CPF, RG e Contrato Social, ficha de abertura), no prazo de 10 (dez) dias. Nomeie perito o Dr. Sebastião Edison Cinelli, cadastrado no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Tratando-se de corréu beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a secretaria, após a entrega do laudo, o pagamento dos honorários periciais, que ora fixo, considerando a complexidade dos trabalhos, em duas vezes o valor máximo delimitado na Resolução nº 558/2007, no parágrafo 1º do art. 3º. Por derradeiro, tornem os autos conclusos para designação da data e local do início dos trabalhos periciais. Int.

**0003606-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAUSTINO LUIZ DA COSTA**

Fls. 104: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos. Int.

**0006354-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO GOMES DE SOUSA**

Fl.64 : Defiro o pedido de consulta ao sistema Bacenjud, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, FRANCISCO GOMES DE SOUSA, inscrito sob o CPF nº 028.916.844-94. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000034-81.2003.403.6100 (2003.61.00.000034-8)** - ALFREDO MATIAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 457: Nada a decidir, tendo em vista a documentação apresentada pelos bancos Itaú Unibanco S/A e CEF às fls. 436 e 454.Expeça-se alvará de levantamento, nos termos da sentença de fl. 455.Int.

**0017985-10.2011.403.6100** - CARLA DE FATIMA OLIVEIRA HENRIQUE DE SOUSA(SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 136/137: Reconsidero, tão somente, o desentranhamento da petição de fls. 130/132, para que o E. TRF da 3ª Região efetue o juízo de admissibilidade do recurso interposto de forma adesiva. No mais, mantenho a decisão de fls. 133.Intime-se a ECT para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015727-95.2009.403.6100 (2009.61.00.015727-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AMILTON FERNANDES CALCADOS ME X AMILTON FERNANDES(SP241073 - RAFAEL BARBOZA BARRADAS)

Fl. 180: Defiro.Considerando o lapso temporal transcorrido, expeça-se Carta Precatória de Constatação e Reavaliação dos bens penhorados, às fls. 98/99.No caso dos bens anteriormente penhorados não serem encontrados, proceda o oficial de justiça a penhora de tantos bens quanto bastem a satisfação do crédito.Por fim, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito quanto ao valor bloqueado (fls. 156), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, defiro o desbloqueio do valor irrisório constrito.Int.

**0001393-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001393-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOEL DA CONCEICAO SILVA(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) Acerca da certidão de fls. 141-verso, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0012197-49.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HENRIQUE CAVALCANTI DA SILVA

Fl. 137/138: Defiro o pedido de consulta ao sistema Webservice da Receita Federal e Bacenjud, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, Henrique Cavalcanti da Silva sob o CPF nº 032.337.708-47. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de intimação para que o executado indique bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do arts. 652 §3º, C/C 600, IV e 601 do CPC.Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Int.

### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020465-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MAGNO MASCARENHAS ANDRADE JUNIOR X ROSANGELA MITAUY TROMBINI Manifeste-se a requerente sobre o retorno do mandado negativo de fls.42/43, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009783-25.2003.403.6100 (2003.61.00.009783-6)** - ADMIR RUIZ X BALTAZAR JOSE DA COSTA X EDIMAR PORTO DE AMORIM X JOSE ROBERTO UBIDA MORENO X MARIO PINTO GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X ADMIR RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 310/312: Tendo em vista tratar-se de execução de honorários arbitrados nos autos dos embargos nº 0030581-70.2004.403.6100, requeira a Exequente o prosseguimento da cobrança nos autos competentes.Remetam-se os presentes autos ao arquivo (findos).Int.

**0018506-28.2006.403.6100 (2006.61.00.018506-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X METALIZACAO OK LTDA X ANA LOURENCO X MARIA DAS NEVES ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X METALIZACAO OK LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS NEVES ALVES DA SILVA

À vista da certidão de decurso de prazo (fls. 261), requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

**0022310-96.2009.403.6100 (2009.61.00.022310-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AURO COSTA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURO COSTA PINHEIRO

Fls. 219: Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. acima. Int.

**0003738-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO GARANHÃO - LTDA X FABIO XAVIER MATIAS X FERNANDO JOSE XAVIER MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO GARANHÃO - LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO XAVIER MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOSE XAVIER MATIAS

Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 107, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

**0012552-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO DANILO MARQUES CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO DANILO MARQUES CHAGAS

Tendo em vista a juntada aos autos das informações fiscais do(s) executado(s), decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Acerca da documentação acostada, manifeste-se a exequente, a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015653-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO DONIZETE CANAVAROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DONIZETE CANAVAROLI

À vista da certidão de decurso de prazo (fls.71), requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0002941-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIO DE MACEDO SUDARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DE MACEDO SUDARIO

À vista da certidão de decurso de prazo (fls.67), requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

**Expediente Nº 3219**

### MONITORIA

**0022194-32.2005.403.6100 (2005.61.00.022194-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ANDREIA ALVES DA SILVA  
Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0006722-20.2007.403.6100 (2007.61.00.006722-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X GISLEINE LOPES PRIMO(SP161196A - JURANDIR LOPES DE BARROS) X ROBSON LOPES PRIMO(SP161196A - JURANDIR LOPES DE BARROS)

Fls. 209: Defiro o prazo adicional requerido de 10 dias, devendo a autora apresentar memória de cálculo, de acordo com o quanto determinado no despacho de fls. 203.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0021313-84.2007.403.6100 (2007.61.00.021313-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOUSA E PICCIONE CABELEIREIROS LTDA(BA014896 - NOADIA DE OLIVEIRA SOUSA E BA017134 - ROBERTO MOTA DA CRUZ) X GILBERTO DE OLIVEIRA SOUZA

Indefiro, por ora, a diligência requerida junto à Receita Federal. É que, às fls. 135/157, constam pesquisas de bens que não mais refletem a situação econômica dos requeridos, vez que desatualizadas.Nestes termos, apresente a autora novas pesquisas de bens, no prazo de 10 dias.Em sendo negativas, diligencie-se junto à Receita Federal a última declaração de bens dos requeridos.Int.

**0006817-16.2008.403.6100 (2008.61.00.006817-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PORTER COUROS IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EVERALDO DE SOUZA MIRANDA X MARIA EUGENIA ROSA MARTINS  
A autora, às fls. 386/389, informa a existência de endereço constante dos autos que ainda não foi diligenciado para a citação das executadas e afirma que, diante da falta de tal diligência, a citação editalícia é nula. Pede, por fim, a expedição de novos mandados de citação para os endereços descritos às fls. 387 e junta aos autos cópia do edital de citação por ela retirada.Razão assiste à autora.Dou como nula a citação editalícia de fls. 376 e determino a expedição de novos mandados de citação para os locais indicados às fls. 387.Int.

**0015963-81.2008.403.6100 (2008.61.00.015963-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JRL NEGOCIACAO SERVICOS E COM/LTDA-EPP X RENATO DE LIMA ARAUJO X MARIA DAS GRACAS DE LIMA ARAUJO

Ciência à autora da certidão negativa do oficial de justiça de fls.403. Verifico que o despacho de fls. 346 determinou a expedição de carta precatória para a citação dos requeridos, quando, na verdade, deveria determinar a intimação dos mesmos.Assim, reconsidero o despacho de fls. 346 e determino à autora que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC, apresentando o endereço atualizado dos requeridos, no prazo de 10 dias.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0018912-78.2008.403.6100 (2008.61.00.018912-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA DE OLIVEIRA SCHIAVI X ANGELA MENDES GUEDES OLIVEIRA

Primeiramente, compareça a procuradora da autora a esta secretaria para proceder à assinatura da petição de fls. 235/240, vez que a mesma encontra-se apócrifa.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0009892-29.2009.403.6100 (2009.61.00.009892-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MILTON LUCIO DA SILVA(SP263644 - LUCIANA APARECIDA SOARES PEREIRA) X MILTON RUBENS DA SILVA X MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA X RICARDO NAZARE PEREIRA  
Defiro à autora o prazo requerido de 05 dias, para que junte as diligências relativas às cartas precatória serem expedidas para as Comarcas de Nova Serrana e Cataguases. O silêncio será interpretado como falta de interesse na expedição.Ciência ao requerido da manifestação da autora de fls. 229/230, em que a autora informa o procedimento para eventual renegociação.Int.

**0009612-24.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIDELCINO FERNANDES PELICHO

Indefiro a expedição de alvará de levantamento em nome do advogado indicado às fls. 92, por não possuir poderes para receber e dar quitação nos presentes autos.Assim, expeça-se o alvará em favor da CEF, devendo o seu advogado ser intimado para retirá-lo, no prazo de 10 dias.Int.

**0023337-80.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL HENRIQUE SOUZA DE SANTANA

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 81, para que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Ressalto que as determinações constantes do despacho de fls. 31 continuam válidas para este. Int.

**0003013-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RICARDO BARARUA SANTOS(AM005593 - JOAO BOSCO DE ANDRADE COSTA)

Promova a autora, no prazo de 10 dias, o recolhimento do preparo faltante no valor de R\$1,31, sob pena de o recurso de apelação de fls. 85/89 não ser recebido. Int.

**0003308-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTELACAO BERCARIO E NUCLEO EDUCACIONAL LTDA X MARA GURGEL SELJO(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO E SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a autora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0004514-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI MAZINI

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 67, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto à intimação da requerida. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0005742-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JONAS PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 157: Defiro à autora a dilação de prazo requerida de 20 dias, devendo, ao seu final, informar se retirou o nome do requerido dos órgãos de proteção ao crédito. Após, ciência ao requerido. As petições de fls. 134 e 146 serão apreciadas oportunamente. Int.

**0006067-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEANE APARECIDA DE SOUZA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Compareça a autora a esta secretaria para retirar os documentos a serem desentranhados, de fls. 09/15, no prazo de 10 dias. Após ou no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0008363-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO LINS ESTANIZIO(SP187442 - EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ)

Diante dos embargos monitórios de fls. 78/88, solicitem-se a devolução do mandado de citação (fls. 74) e da carta precatória (fls. 76), independentemente de cumprimento, e dou o requerido como citado. Recebo os embargos de fls. 78/88, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 78/88. Int.

**0008380-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA MARIA DA SILVA

Indefiro a expedição do alvará de levantamento em nome do procurador HEROI JOÃO, vez que não consta dos autos que ele tenha poderes para receber e dar quitação. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (fls. 59/60), por meio do sistema BACENJUD, para uma conta à disposição deste Juízo e vinculada a estes autos, perante o PAB da Caixa Econômica Federal. Após, diligencie, a Secretaria, junto à CEF, o número da conta de depósito que recebeu os valores transferidos. Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se o alvará de levantamento em favor da CEF. Int.

**0012333-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS

Defiro à CEF o prazo adicional e improrrogável de 30 dias, para que, ao seu final, indique bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento. Int.

**0015000-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Manifeste-se a autora, dizendo se tem interesse na expedição da carta precatória de fls. 78, tendo em vista a sua devolução por falta de recolhimento de custas atinentes ao seu cumprimento. Em caso positivo, determino à autora que providencie o recolhimento da diligência necessária ao preparo da carta precatória, no prazo de 5 dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção..Int.

**0023420-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO GENICOLO(SP276740 - ALBERTO MAURO ALVES) X MARGARETE APARECIDA DE SOUZA GENICOLO(SP276740 - ALBERTO MAURO ALVES)

Recebo a apelação de fls. 100/107, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015368-34.1998.403.6100 (98.0015368-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP118542 - MILTON BISPO DE ARAUJO E SP031379 - CARLOS CORTELLINI) X SIDNEI CARLOS CORTELLINI X FABIO MARTINS GIAGIO

Ciência à exequente das certidões negativas dos oficiais de justiça de fls. 369, 374 e 379, para que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço atualizado do executado Fabio Martins, sob pena de extinção em relação a ele. Requeira, ainda, a exequente, no mesmo prazo supracitado, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito quanto ao executado Sidnei, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento.Int.

**0010849-69.2005.403.6100 (2005.61.00.010849-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA X AFEU DE SOUZA BANDEIRA X A G S BANDEIRA E CIA LTDA(SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS)

Pede a exequente, às fls. 336/337, a dispensa da intimação do executado AFEU da penhora realizada sobre o imóvel de fls. 220, bem como a penhora on line sobre valores e veículos de propriedade dos coexecutados ANTONIO e AGS. Defiro o pedido de dispensa da intimação da penhora do executado AFEU. É que o executado devidamente citado possui conhecimento inequívoco da presente ação e ao não se manifestar ou manter o seu endereço atualizado nos autos, acaba por dificultar os demais atos processuais. Ora, o executado não pode se beneficiar de sua inércia ao não comparecer nos autos. Assim, nos termos do artigo 652, parágrafo 5º, do CPC, dou como dispensada a intimação do executado AFEU DE SOUZA BANDEIRA e regularizada a penhora de fls. 220. Indefiro o pedido de penhora on line. Analisando os autos verifico que foi tentada a penhora on line em dezembro/2011, sem êxito. Ora, as tentativas reiteradas de penhora on line perdem o seu objeto, que, na verdade, é bloquear os ativos financeiros dos executados, de modo que eles não tenham a oportunidade de retirá-los de suas contas ou aplicações financeiras. Assim, entendo que esta diligência, neste momento processual, de nada adiantará à exequente. Indefiro, também, o pedido de penhora de veículos pelo sistema RENAJUD, para que a exequente diligencie à procura de bens penhoráveis dos executados, devendo, informar a este Juízo o resultado de suas diligências. Prazo: 20 dias.Int.

**0006512-95.2009.403.6100 (2009.61.00.006512-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X MAURO JABER X ANDREA MARTINS BARUFI(SP092631 - WILSON LEGGIERI E SP178683 - CARLOS AMÉRICO KOGL E SP152189 - CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO)

Verifico que a exequente, em sua manifestação de fls. 331, esclareceu que está diligenciando para juntar aos autos o Termo Aditivo ao instrumento de renegociação para retificar o nome da executada Andrea e fazer constar constar que ela o assinou como procuradora do coexecutado MAURO JABER. No entanto, até a presente data, nada foi juntado aos autos neste sentido. Assim, determino à exequente que apresente o Termo Aditivo ao instrumento de renegociação, com as devidas adequações, sob pena de os autos serem extintos sem que o acordo em questão seja homologado.Int.

**0014358-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLERIO & SAVIO LTDA - ME X GILMAR DIAS DO VALE X MARIZETE DO CARMO SANTOS

A exequente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls. 144/145, o bloqueio

de ativos financeiros de titularidade dos executados, sem ter demonstrado que diligenciou para tanto. Indefiro, por ora, o pedido da CEF de penhora on line e determino à exequente que indique bens penhoráveis dos executados ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias. Int.

**0023593-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDALUZ CONFECÇÕES E COM/ LTDA - EPP X JOSE ROBERTO PEDRONI X ELAINE GILIO PEDRONI

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 80, indique a exequente bens das executadas Elaine Gílio e Andaluz Confecções passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre elas recaia eventual penhora, no prazo de 10 dias. Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de penhora. Requeira, ainda, a exequente o que de direito quanto à citação do executado José Roberto Pedroni, sob pena de extinção em relação a ele, no mesmo prazo supracitado. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012935-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALEX CAVALCANTE CALADO X TAMARA DA SILVA RIBEIRO CAVALCANTE

Recebo a apelação de fls. 129/136, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **Expediente Nº 3223**

#### **MONITORIA**

**0023945-88.2004.403.6100 (2004.61.00.023945-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA SUELI ALVES DE ARAUJO

Diante do trânsito em julgado de fls. 256v., expeça-se mandado de intimação, nos termos do artigo 475J do CPC, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de 20.012,04, para abril/2012, conforme o cálculo de fls. 241/244, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa de 10% (dez por cento) e a requerimento do credor ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0004610-44.2008.403.6100 (2008.61.00.004610-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREZA BIFFE DE CARVALHO ME X ANDREZA BIFFE DE CARVALHO

Diante do prazo decorrido da tentativa de penhora on line até a presente data, defiro nova tentativa de bloqueio on line dos valores pertencentes às requeridas. Cumprido o determinado supra, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

**0005780-17.2009.403.6100 (2009.61.00.005780-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON SALES OTONI X VICENTE DE PAIVA - ESPOLIO X ELZI FERREIRA PAIVA

Pede a autora, às fls. 140, que sejam realizadas diligências junto ao RENAJUD, a fim de obter informações acerca de bens penhoráveis dos requeridos. Diante disso, defiro, neste momento, diligência junto ao sistema Renajud, para localizar eventuais veículos de propriedade dos requeridos, a fim de que sobre ela recaia eventual penhora. Caso a pesquisa resulte positiva, expeça a secretaria o termo de penhora e o mandado de nomeação de depositário. Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

**0024890-65.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KAT SERVICOS LTDA - ME X KATHERINE MITSUE VATANABE X CARMEN HELENA DOS SANTOS

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (fls. 155/158), por meio do sistema BACENJUD, para uma conta à disposição deste Juízo e vinculada a estes autos, perante o PAB da Caixa Econômica Federal. Após, diligencie, a Secretaria, junto à CEF, o número da conta de depósito que recebeu os valores transferidos. Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se o alvará de levantamento no nome da advogada indicada às fls. 161. Defiro, ainda, a penhora on line de veículos da requerida junto ao sistema RENAJUD. Int.

**0004548-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA MUNHOZ CAMARANE

Recebo a apelação de fls. 93/97, em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista destes autos à Defensoria Pública da União.Após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006914-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIETE DA SILVA CARVALHO OLIVEIRA

Recebo a apelação de fls. 91/105, apenas no efeito devolutivo.Após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012208-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIZ ANDREA BICHIQUI DE SOUZA

Defiro a CEF o pedido de fls. 64/65, no sentido de que seja diligenciada a penhora on line sobre os ativos financeiros da requerida.Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

**0012523-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINA GAZUZA DE ALMEIDA

Recebo a apelação de fls. 118/124, em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista destes autos à Defensoria Pública da União.Após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0013232-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA BAPTISTA TORRES CAVALVANTE

Defiro à autora o pedido de fls. 60, no sentido de que seja diligenciado junto à Receita Federal o atual endereço da requerida.Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeçam-se os mandados de citação.Caso contrário, apresente a autora, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado da requerida, sob pena de os autos serem julgados extintos, sem resolução de mérito. Int.

**0013662-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR ROGERIO SARTORI

Defiro a CEF o pedido de fls. 55, no sentido de que seja diligenciada a penhora on line sobre os ativos financeiros do requerido.Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

**0013988-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WESLEY LOPES FERREIRA

Recebo a apelação de fls. 105/111, em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista destes autos à Defensoria Pública da União.Após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0014067-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS DAVID SANT ANNA(SP094696 - MIGUEL ROBERTO GOMES VIOTTO)

Ciência às partes do desarquivamento.Tendo em vista a manifestação da autora de fls. 78, que relata que o acordo celebrado entre as partes e homologado na sentença de fls. 71/72 não foi cumprido, manifeste-se o requerido no prazo de 10 dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

**0015010-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDIMILSON SANTANA

Proceda a CEF, ao recolhimento do preparo faltante, no valor de R\$ 6,31 (seis reais e trinta e um centavos) referente ao recurso de apelação interposto, conforme cálculo de fls. 113, devendo o recolhimento ser feito nestes autos, em cinco dias, sob pena de o recurso não ser recebido.Após venham-me os autos conclusos.Int.

**0016813-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA REGINA DE OLIVEIRA MONTEIRO DE SOUZA

Defiro a CEF o pedido de fls. 52, no sentido de que seja diligenciada a penhora on line sobre os ativos financeiros da requerida. Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

**0017556-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO JOSE DA SILVA

Recebo a apelação de fls. 104/113, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista destes autos à Defensoria Pública da União. Após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0018402-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADAO LARA TAVARES(SP244386 - ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA LAURO)

Recebo as apelações de fls. 93/97, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0019423-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA ROSA DA SILVA(SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação de fls. 75/81, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0021783-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDO MIGUEL DE ALENCAR

Expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$ 42.828,98, para outubro/2012, conforme o cálculo de fls. 47/50, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa de 10% (dez por cento) e a requerimento do credor ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0000922-35.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI CARLOS DE JESUS

A CEF, às fls. 40/60, apresentou as pesquisas realizadas nos cartórios de São Paulo e ao DETRAN e requereu vista dos autos em carga. Defiro a vista dos autos fora do cartório, devendo a autora, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito, indicando bens livres e desembaraçados de propriedade do requerido, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0002227-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AYRTON MARGARIDO

Fls. 82: Verifico que a CEF não atendeu o que determinado no despacho de fls. 80, restringindo-se apenas a pedir nova dilação de prazo, conforme se denota das fls. 79 e 82. Indefiro a dilação de prazo requerida e determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0003119-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL DA PAIXAO CERQUEIRA DOS SANTOS

Analisando os autos, verifico que o requerido ainda não foi intimado nos termos do 475J. Assim expeça-se mandado de intimação. Defiro, ainda, à CEF o prazo adicional de 30 dias, para que, ao seu final, indique bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Int.

**0004052-33.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LARISSA FABRICIO DE SOUZA(SP051411 - ROSA MARIA MASANO)

Recebo a apelação de fls. 68/72, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010564-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANO RIBEIRO RODRIGUES

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 95, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Em sendo apresentado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 86 permanecem válidas para este.Int

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010724-57.2012.403.6100** - GILBERTO TAVARES DE SOUZA(SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

As partes, por vezes, comparecem à audiência de conciliação e pedem a concessão do prazo de 30 dias para diligenciar administrativamente acerca das tratativas, apresentando proposta e discutindo-a. Nesse passo, defiro às partes o prazo de 30 dias, para que diligenciem administrativamente a fim de comporem-se, devendo, ao final do prazo deferido e independentemente de intimação, informar a este Juízo o resultado de suas tratativas. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0020756-58.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013063-33.2005.403.6100 (2005.61.00.013063-0)) CLAUDOMIRO ARAUJO DA ANUNCIACAO X FRANCISCA ALVES DA ANUNCIACAO(SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ E SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Diante da petição de fls. 92, em que os embargantes atribuem valor à causa, comunique-se ao SEDI eletronicamente para que proceda ao seu registro no sistema processual. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015981-05.2008.403.6100 (2008.61.00.015981-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA TAVARES LTDA X GILBERTO TAVARES DE SOUZA(SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS)

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, indicando bens dos executados à penhora. No silêncio, aguarde-se a prolação de sentença nos embargos à execução n. 0010724-57.2012.403.6100.Int.

**0025997-81.2009.403.6100 (2009.61.00.025997-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X FABIO JOAQUIM DA SILVA X NEIDE SOLANGE DA SILVA MATURANA  
Fls. 198/299: Mantenho a penhora realizada sobre o imóvel da executada NEIDE SOLANGE. É que não restou demonstrado ns autos, que referido imóvel é bem de família e que a executada nele reside. Publique-se o despacho de fls. 297.Int.FLS. 297: Pede a União Federal, às fls. 223/223v., a alienação em hasta pública dos imóveis penhorados de propriedade dos executados FABIO JOAQUIM e de NEIDE SOLANGE DA SILVA MATURANA. Indefiro o leilão do imóvel de propriedade do executado FABIO, por ter sido decretada a indisponibilidade de bens do devedor nos autos da ação civil pública n. 2001.61.00.029378-1. Determino à exequente que, no prazo de 10 dias, informe se pretende manter a penhora sobre o bem imóvel em questão. Indefiro, por ora, o leilão do bem penhorado de propriedade da executada NEIDE, para que os coproprietários sejam intimados da constrição que recai sobre o imóvel. Expeça-se mandado de intimação para as pessoas indicadas às fls. 291v.Int.

**0024633-40.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X IVANISE RODRIGUES DA SILVA

Cumpra-se a decisão de fls. 89, diligenciando a penhora on line sobre os ativos financeiros da requerida. Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.Int.

**0004179-05.2011.403.6100** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X BRUNO TEREMUSSI NETO

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (fls. 128/129), por meio do sistema BACENJUD, para uma conta à disposição deste Juízo e vinculada a estes autos, perante o PAB da Caixa Econômica Federal. Após,

diligencie, a Secretaria, junto à CEF, o número da conta de depósito que recebeu os valores transferidos. Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se o alvará de levantamento no nome do advogado indicado às fls. 131, devendo, ainda, a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio e juntado o alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

**0007645-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL BELOTI DA SILVA

Requeira a exequente, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

**0015456-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRATIK ROLL COM/ DE PRODUTOS LINEARES LTDA X ALEXANDRE LEONE

A exequente, por meio da petição de fls. 54/103, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens dos executados passíveis de penhora, sem obter êxito. Diante disso, defiro, a penhora on line sobre os valores depositados nas contas bancárias de titularidade dos executados, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no BACENJUD, publique-se este despacho para que as partes requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000904-87.2007.403.6100 (2007.61.00.000904-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MAURICIO JOSE DA SILVA (SP297196 - FERNANDO FRANCISCO ANDRE) X FATIMA DE LOURDES FURLAN NUNES (SP182668 - SANDRA REGINA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA DE LOURDES FURLAN NUNES

Fls. 379/380: Indefiro a expedição de alvará de levantamento em nome de LARA FERNANDA LUI, por não possuir poderes para receber e dar quitasção. Defiro, no entanto, a expedição do alvará de levantamento em favor da CEF. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (fls. 375/377), por meio do sistema BACENJUD, para uma conta à disposição deste Juízo e vinculada a estes autos, perante o PAB da Caixa Econômica Federal. Após, diligencie, a Secretaria, junto à CEF, o número da conta de depósito que recebeu os valores transferidos. Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se o alvará. Int.

### **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 5419**

#### **ACAO PENAL**

**0011257-40.2007.403.6181 (2007.61.81.011257-3)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE WILSON FERREIRA DE SOUZA X FRANCINILDO PEREIRA DO NASCIEMNT (SP152323 - EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA) X CLEZOMAR CIPRIANO PAIVA

Fl. 213 - Ante a constituição de defensor pelo acusado FRANCENILDO PEREIRA DO NASCIMENTO, desconstituo a Defensoria Pública da União para seu patrocínio. Assim sendo, passo ao exame da resposta à acusação de fls. 201/210, apresentada por defensor constituído, em favor de FRANCENILDO PEREIRA DO NASCIMENTO, na qual, preliminarmente, sustenta a inépcia da denúncia e pleiteia a não incidência do comando normativo da Lei nº 12.234/2010. No mérito, pugna pela absolvição do acusado. Arrola as mesmas testemunhas que a acusação. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2.008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Vê-se, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 289, 1º e c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, não se encontrando extinta a punibilidade do agente. Quanto à preliminar de inépcia da denúncia, entendo tratar-se de questão ultrapassada, pois já foi objeto de análise quando do recebimento da denúncia, sendo decidido que a peça processual questionada encontra-se formalmente em ordem, bem como estão presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação. Em relação a não incidência do comando contido na Lei 12.234/2010, no que tange ao lapso prescricional, seu exame ocorrerá quando da prolação da sentença. No mais, a defesa apresentada não desconstitui a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a

produção de provas sob o crivo do contraditório. Observo que apesar de constar declaração para fins de concessão do benefício da Justiça Gratuita (fl. 212), esta não foi requerida. Conforme já determinado à fl. 208, diante da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2013, às 14h, observe a Secretaria o cumprimento do item 5.2, da decisão de fl. 155/156. Oportunamente, encaminhem-se estes autos ao SEDI para correção do nome da parte (FRANCENILDO PEREIRA DO NASCIMENTO). Intimem-se o defensor constituído, o MPF e a DPU. São Paulo, 18 de janeiro de 2013.

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DRA. SILVIA MARIA ROCHA  
MM. JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Expediente Nº 1398**

### **PETICAO**

**0011020-30.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

### **ACAO PENAL**

**0010322-24.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTIÇA PÚBLICA X PATRICIA PEREIRA COUTO FERNANDES (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)  
OPORTUNIZADA VISTA AO MPF, FICA INTIMADA A DEFESA A SE MANIFESTAR EM 5 (CINCO) DIAS ACERCA DA APLICAÇÃO AO CASO DO DISPOSTO NO ARTIGO 383 DO CPP, CONFORME DELIBERADO EM AUDIÊNCIA DE 08 DE NOVEMBRO DE 2012, ITEM 4 (FLS.45)

## **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO  
Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 3319**

### **CARTA PRECATORIA**

**0012304-73.2012.403.6181** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG X JUSTIÇA PÚBLICA X ROBERTO PERRUCCI NETO X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP (SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO)  
Fls. 21: intime-se a defesa (Dr. Humberto Natal Filho, OAB/SP nº 98482) para que informe o atual endereço do réu Roberto Perrucci Neto, no prazo de 3 (três) dias. Após, intime-se o réu no endereço informado para comparecer à audiência designada nas fls. 15. São Paulo, 01/02/2013.

**Expediente Nº 3320**

### **ACAO PENAL**

**0011791-81.2007.403.6181 (2007.61.81.011791-1)** - JUSTIÇA PÚBLICA X ELIEL FERREIRA DE SANTANA (SP157345 - GESSON NILTON GOMES DA SILVA) X ANDERSON DA SILVA MOURA  
intime-se a defesa constituída para apresentação de memoriais, em cinco dias.

## 4ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 5486**

### **ACAO PENAL**

**0010130-96.2009.403.6181 (2009.61.81.010130-4)** - JUSTICA PUBLICA(SP180448 - MARCIO JOSÉ MACEDO) X PAULO EVERALDO DE SOUZA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X WILLIAN FACUNDES DE SOUSA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP257017 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA E SP313994 - DOUGLAS LIMA MENDES)

Intimem-se as partes quanto à audiência designada na Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR.

**Expediente Nº 5490**

### **ACAO PENAL**

**0013359-93.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X SERGIO MANOEL GOMES(MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM) X CESAR ALVES SILVA(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI E GO022931 - ALESSANDRO LISBOA PEREIRA) X JHONATAN RODRIGO VILHENA(MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM) X EDENILSON MOREIRA DA SILVA(GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X GILBERTO FERREIRA DA SILVA(MT004903 - JATABAIRU FRANCISCO NUNES)  
Fl. 1456: anote-se. Republicue-se o despacho de fl. 1436.Fls. 1462/1464: indefiro, por ora, o pedido de transferência do acusado EDENILSON MOREIRA DA SILVA, haja vista a iminência da audiência designada.Fls. 1468/1469: expeça-se novo mandado para intimação do acusado SEBASTIÃO MOREIRA DA SILVA, consignando o número da matrícula do preso, qual seja, 761023, bem como sua filiação: José Moreira da Silva e Maria Angélica Silva.DESPACHO DE FL. 1436: Ante o encerramento da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, designo o dia 26/02/2013, às 14h para realização de audiência de interrogatório dos acusados.Intime-se. Requisite-se. Oficie-se.

## 5ª VARA CRIMINAL

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2583**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000719-87.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-06.2013.403.6181) HUGO ALVES DE AQUINO(SP311808B - MARCOS TOMAZ DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

. PA 0,10 O pedido de liberdade provisória (fls.02/08) não prospera.. PA 0,10 As declarações juntadas aos autos não possuem firma reconhecida. Também não restaram esclarecidas questões relativas à eventual residência fixa

do acusado, e ocupação lícita, conforme bem salientado pelo MPF em manifestação. Não constam nos autos, ainda, folhas de antecedentes criminais, das justiças estadual e federal em nome do acusado.. PA 0,10 No mais, permanecem presentes os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva de Hugo a fls. 16/17 do auto de prisão em flagrante, quais sejam: indícios suficientes de materialidade e autoria, dadas pelo reconhecimento do agente pela vítima; crime exercido mediante violência e grave ameaça, com restrição à liberdade. Assim, a medida cautelar ora decretada ainda demonstra-se necessária à garantia da ordem pública, e para a aplicação da lei penal.. PA 0,10 Assim, pelos motivos expostos, e os apresentados pelo MPF, que também adoto como razão de decidir, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de HUGO ALVES DE AQUINO.Caso não haja recurso, tralade-se cópia da presente decisão aos autos principais, e archive-se o presente pedido de liberdade provisória, com as cautelas legais.Intime-se as partes sobre a presente decisão.

## 6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL  
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 1619**

### **ACAO PENAL**

**0000310-82.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012504-51.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LUIZ SEBASTIAO SANDOVAL(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA) X RAFAEL PALLADINO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES E RJ127386 - RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA E MG118504 - RENATO SILVESTRE MARINHO) X WILSON ROBERTO DE ARO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA) X ADALBERTO SAVIOLI(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS E SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA) X LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRITO(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO) X EDUARDO DE AVILA PINTO COELHO(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS) X CLAUDIO BARACAT SAUDA(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCONE E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURÍCIO NUNES E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X MARCOS AUGUSTO MONTEIRO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO) X MAURICIO BONAFONTE DOS SANTOS(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 -

SOFIA LARRIERA SANTURIO) X ANTONIO CARLOS QUINTAS CARLETTO(SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO) X CARLOS ROBERTO VILANI(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP040508 - CELINA PEPICELLI ESTEVES E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP311621 - CAROLINA FICHMANN) X ELINTON BOBRIK(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X MARIO TADAMI SEO(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO) X VILMAR BERNARDES DA COSTA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR) X JOSE MARIA CORSI(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR) X JOAO PEDRO FASSINA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR)

Conclusão lançada à fl. 3445.1 - Considerando que a autoridade policial, bem como o Ministério Público Federal informaram que não detém mais nenhum material apreendido (fls. 3421 e 3426/3428), encaminhem-se os 03 HDs recebidos do Depósito Judicial ao Departamento de Polícia Federal, com urgência. Após, intimem-se as defesas de que os HDs estarão à disposição a partir de 13.02.2013, e que terão o prazo de 10 dias, para solicitarem as cópias dos mesmos apresentando as mídias compatíveis necessárias para que a autoridade policial possa efetuar a copiagem. Devem, ainda, as Defesas comprovar a este Juízo que as cópias foram solicitadas dentro prazo acima mencionada. A SETEC - Núcleo de Criminalística da Polícia Federal terá o prazo de 30 dias, após o pedido das defesas, para proceder à cópia. A autoridade policial deverá, ainda, proceder à copiagem dos 05 HDs encaminhados em 03.11.2012, à defesa de Rafael Palladino, conforme deferido à fl. 3424.2 - Remeta-se somente 01 (uma) cópia das mídias digitalizadas destes autos ao Ministério Público Federal, diante da dificuldade da Secretaria em realizar as 10 cópias conforme requerido à fl. 3168.3 - Dê-se ciência às partes dos documentos juntados às fls. 3182/3186, 3251/3333, 3395/3419 e 3426/3444.4 - Desentranhe-se o ofício protocolado nº 1103/2012, juntado à fl. 3053, e junte-se aos autos pertinentes (autos nº 0005918-61.2011.403.6181).5 - Fls. 3446/3448 - Oficie-se ao DETRAN informando que não consta impedimento deste Juízo para que os veículos sejam licenciados.6 - Com relação ao pedido de fls. 3046/3047 e 3160, voltem os autos conclusos após o cumprimento das determinações acima. São Paulo, 04 de fevereiro de 2013.

## **Expediente Nº 1620**

### **ACAO PENAL**

**0011687-96.2002.403.6106 (2002.61.06.011687-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X VRALDEN PORTO(SP186030 - ALEXANDRE AUGUSTO PORTO MOREIRA E SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA)

Fls. 1501/1545 - O Pedido de Cooperação Jurídica Internacional enviado à Argentina foi devolvido cumprido parcialmente, informando que a autoridade estrangeira não localizou nenhum dos endereços indicados para a intimação da testemunha Daniel Garcia (fls. 1516/1517). Sendo assim, por se tratar do segundo MLAT expedido para o cumprimento desta diligência, torno preclusa a prova em relação à testemunha supracitada. Desta feita, intime-se a defesa do réu Vralden Porto a realizar a tradução dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da tradução ou ultrapassado o prazo concedido, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (PRAZO PARA A DEFESA TRADUZIR O MLAT)

## **Expediente Nº 1621**

### **ACAO PENAL**

**0007035-63.2006.403.6181 (2006.61.81.007035-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005514-83.2006.403.6181 (2006.61.81.005514-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X HUBERT EDOUARD SECRETAN(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO)

DESPACHO FL. 2780: Intime-se a Defesa a providenciar a tradução dos documentos advindos das autoridades

suíças, juntados às fls. 2747/2779, para o idioma nacional, no prazo de 15 (quinze) dias. (PRAZO PARA A DEFESA)

#### **Expediente Nº 1623**

##### **ACAO PENAL**

**0004454-65.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X URS PETER RISCH(SP034227 - ADIB MAKUL HANNA SAADI E SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA)

Intime-se a defesa para as providências, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à decisão de fls. 173 (tradução da Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal, por tradutor juramentado, em duas vias originais).Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8260**

##### **ACAO PENAL**

**0007713-36.2007.403.6119 (2007.61.19.007713-6)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP319168 - ALEX SANDRO GOMES DA SILVA E SP308138 - EDUARDO CEREZO LUZ ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Folhas 398/399: Defiro. Restitua-se o prazo para que o(a) defensor(a) do(a) acusado(a) Dulcineia Nascimento Zanon Terencio apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Dê-se vista ao MPF de eventuais documentos que venham a ser juntados com a resposta à acusação.Após retornem os autos à conclusão para fins dos artigos 397 do CPP.Int.

### **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4138**

##### **ACAO PENAL**

**0004713-02.2008.403.6181 (2008.61.81.004713-5)** - JUSTICA PUBLICA X SALEH MUSTAPHA SMAILI(SP112054 - CRISTINA CHRISTO LEITE)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 7/2013 Folha(s) : 32EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.197:(...)Posto isso:Declaro extinta a punibilidade do acusado SALEH MUSTAPHA SMAILI (nascido aos 11/12/1970, filho de Mustapha Abdul Rahman Smaili e Nazmie Smaili), em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da

**Expediente Nº 4139**

**ACAO PENAL**

**0004853-41.2005.403.6181 (2005.61.81.004853-9)** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LIU SHUN CHIEN(SP146347 - ANDRÉ BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP256218 - MAÍRA MELILLO BARREIRA)  
...ABRA-SE VISTA À DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, EM CINCO DIAS (...).ATENÇÃO - PRAZO PARA A DEFESA DO ACUSADO FERNANDO LIU SHUN CHIEN

**10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**  
**Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios**

**Expediente Nº 2544**

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0008406-52.2012.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X BENEDITO ROBERTO BARBOSA(SP290968 - JULIANA LEMES AVANCI)  
Fls. 122/125: Intime-se o(a) defensor(a) do beneficiado BENEDITO ROBERTO BARBOSA para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a via original do comprovante de depósito referente a primeira parcela da transação penal, nos termos em que deliberado a fls.121.Publicue-se. Cumpra-se.

**2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**  
**Juiz Federal**  
**Dr. FABIANO LOPES CARRARO.**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bela. Adriana Ferreira Lima.**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2516**

**EXECUCAO FISCAL**

**0045554-41.2005.403.6182 (2005.61.82.045554-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TUIUCUE PAES E DOCES LTDA. X ROBERTO CAMPOY X EDUARDO LIESKE X JOSE SERGIO RODRIGUES SERAFIM X UBIRAJARA BOTTO DA FONSECA X JOSE CARLOS MOREIRA GUINE(SP041998 - SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE E SP082604 - RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA)  
Desde agosto de 2006, estes autos se encontram em processamento reunido com aqueles de n. 2005.61.82.045555-5, conforme ficou definido na folha 32, sendo estabelecido que os atos haveriam de ser praticados nestes. A despeito disso, em maio de 2011, Ubirajara Botto Fonseca apresentou petição dirigida aos autos 2005.61.82.045555-5, por meio da qual falou contra o deferimento de bloqueio financeiro que havia sido pedido nestes autos e ofereceu determinado bem imóvel para suportar a penhora. Não se conheceu aquela petição, porquanto fora dirigida a autos cujo processamento não se mantinha, em consonância com o artigo 28 da Lei n.

6.830/80, e, aqui, deferiu-se o bloqueio por meio da utilização do sistema Bacen Jud (folha 225). Em vista deste quadro, os co-executados Roberto Campoy e José Sérgio Rodrigues Serafim trouxeram a petição posta como folhas 234 e seguintes. Consta, naquela peça, que este Juízo acolheu Exceção de Pré-Executividade, excluindo desta execução os ex-sócios Roberto, José Sérgio e Ubirajara, embora tal decisão tenha sido revertida em sede recursal, agora pendendo apreciação relativa a Recurso Especial interposto e, além disso, teria havido bloqueio de valor superior ao débito. Pediram, então, que se promova o desbloqueio dos valores alcançados em instituições financeiras, especialmente do que excede ao valor exequendo, promovendo-se penhora sobre o imóvel oferecido de modo inadequado. Ubirajara Botto Fonseca, conforme consta das folhas 246 e seguintes, reconhecendo o inadequado encaminhamento da petição de oferecimento de bem para penhora, pediu reconsideração quanto ao não-conhecimento daquela. Ainda tratou da pendência de recurso quanto à sua ilegitimidade e, por fim, pediu a reconsideração da determinação de penhora de recursos financeiros, gravando-se o bem imóvel referido. Delibero. Ao contrário do que afirmou a parte executada (na folha 235), os documentos das folhas 175/183 não foram trazidos por nenhuma das partes. Vê-se, a propósito disso, que na folha 175 consta que o Ofício de Registro Imobiliário fez o encaminhamento à Senhora Oficiala de Justiça, em atendimento a solicitação, conforme ainda consta na certidão lançada na folha 171. Então, até o momento no qual se deferiu a utilização do sistema Bacen Jud, não existia o oferecimento cogitado. A oferta em autos nos quais não se processava, por força do que estabelece o artigo 28 da Lei n. 6.830/80, não pode ser considerada. É preciso ter em mente que todos os atores processuais devem contribuir para facilitar a percepção dos demais quanto ao que se passa. Em resumo, a verdade é que o oferecimento não deveria ter ocorrido lá e a retratação quanto ao não-conhecimento, feita aqui, também não pode ser conhecida. A despeito disso, é certo que agora se tem uma oferta - que a rigor foi feita a destempo. Os efeitos do oferecimento realizado com desatenção ao correto endereçamento deve ser considerado depois de oportunizar-se manifestação da parte exequente. Quanto ao excedente do bloqueio, em comparação ao crédito exequendo, a liberação já foi determinada ao tempo em que se deferiu o próprio bloqueio, como se vê na folha 225. Diante de tudo isso, determino que sejam adotadas providências imediatas para a liberação do montante excedente ao crédito e que, em seguida, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o oferecimento de bem para penhora. Cumpra-se com urgência. Intime-se. São Paulo, 24 de janeiro de 2013

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0058693-16.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538797-86.1996.403.6182 (96.0538797-2)) PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA(SP316173 - GUILHERME PAES DE BARROS GERALDI E SP315709 - FABIO COELHO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA. pretende conseguir a substituição, por carta de fiança bancária, de penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal 0538797-86.1996.403.6182. O feito originário foi distribuído a este Juízo em 1996, sendo que os correspondentes autos se encontram no Superior Tribunal de Justiça, para julgamento de Recurso Especial. A parte requerente asseverou que, em 6 de junho de 2012, não teve sucesso na obtenção de Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa, tocante a tributos federais, uma vez que os bens originalmente alcançados por penhora já não seriam suficientes para garantir integralmente o débito em execução. Acrescentou que, diante disso, em 5 de outubro de 2012, pediu a substituição da garantia ao Relator do Recurso Especial, Excelentíssimo Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, que então integrava o Superior Tribunal de Justiça e atualmente compõe o Supremo Tribunal Federal. Sua Excelência consignou que compete ao juízo da execução analisar o pedido de substituição de penhora (folha 381). Concluiu que, diante de tudo o que até agora foi relatado, não lhe restou alternativa além do protocolo da petição que trouxe como dependente da Execução Fiscal. Assim, concluiu pedindo a substituição da anterior garantia pela carta de fiança, pugnando pelo acolhimento independentemente de prévia oportunidade de manifestação da Fazenda Nacional. A Fazenda Nacional, entretanto, apresentou-se espontaneamente - dando-se por citada e concordando com a pretensão, por isso pedindo que não lhe seja imposta condenação relativa a honorários advocatícios. Sendo este o caso que se apresenta, decido. A distribuição e a autuação foram realizadas como se aqui houvesse uma cautelar inominada. Entretanto, aquela que seria a parte requerente nem mesmo indicou uma parte requerida, além de não ter pedido citação. É interessante observar que, no último parágrafo da folha 4 deste caderno foi utilizado o termo esta petição, não se assumindo a ideia de tratar-se de uma medida cautelar. A despeito disso, como petição apresentada por dependência, e considerando a pretensão e o contexto, só mesmo é possível tomar-se como medida cautelar. Assentado isso, é preciso considerar que o artigo 800 do Código de Processo Civil define: As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer a ação principal. Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. Disso resulta que a competência para medidas cautelares incidentais é do juiz da causa e, cuidando-se ajuizamento preparatório, faz-se a distribuição que resultará em prevenção. Se a causa está submetida a recurso, a questão tocará diretamente ao tribunal, como expressamente estabelece o transcrito parágrafo único. Neste caso, a competência é do Superior Tribunal de Justiça. O artigo 800 do Código de Processo Civil coaduna-se logicamente com o artigo 796 do mesmo Diploma, onde se lê: O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso

do processo principal e deste é sempre dependente. Na medida em que o procedimento cautelar é dependente do processo principal, se o julgamento deste agora toca ao Superior Tribunal de Justiça, é vedado à Primeira Instância imiscuir-se. Ao dizer que compete ao juízo da execução analisar o pedido de substituição da penhora, o Senhor Ministro não delegou competência e nem mesmo contrariou o entendimento aqui esposado. Trata-se, de fato, de assunto que toca à Primeira Instância, mas assim somente ocorre se os autos da execução não subiram à Instância Superior com aqueles dos embargos ou se baixaram, ainda que temporariamente. A parte interessada poderia ter pedido que a baixa fosse determinada por Sua Excelência, mas não pode ter, da Primeira Instância, uma decisão que invada competência. Em vista do exposto, determino a remessa destes autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, dando-se baixa por incompetência. Intimem-se as partes. Cumpra-se com urgência, considerando-se a afirmada necessidade de obter certidão.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal Titular**  
**DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel<sup>o</sup> LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1611**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0015417-03.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505024-84.1995.403.6182 (95.0505024-0)) LINDO ANDREOTTI & CIA/ LTDA(SP161599 - DÉBORA PAULOVICH PITTOLI) X FAZENDA NACIONAL X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA X JORGE WOLNEY ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA(Proc. 341 - SILVIO JOSE FERNANDES)

Ante a certidão de fls.256, cite-se a embargada Central Paulista de Açúcar e Alcool Ltda, por carta precatória. A seguir, face a notícia de falecimento (fls.254), intime-se a parte embargante, para que no prazo de 10 (dez) dias, forneça o nome e o endereço do inventariante do espólio do embargado Jorge Wolney Atalla.Int.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3256**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0524827-19.1996.403.6182 (96.0524827-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519138-62.1994.403.6182 (94.0519138-1)) HELIO TAQUES BITTENCOURT(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

Fls.108/112: Ciência ao embargante.Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho da fl. 91. Intime-se.

**0028071-56.2009.403.6182 (2009.61.82.028071-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570930-50.1997.403.6182 (97.0570930-0)) PLAZA IND/ E COM/ DE MOVEIS X GREGORIA PLAZA FRAILE DE MENENDEZ X CARLOS MENENDEZ PLAZA(SP129791 - FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0015060-23.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559080-96.1997.403.6182 (97.0559080-0)) CARLOS ANTONIO DE ABREU(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0026339-69.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046112-71.2009.403.6182 (2009.61.82.046112-3)) TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls. 477 e 505/505 da execução fiscal), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos presentes autos certidão de inteiro teor do mandado de segurança mencionada na peça inicial, bem como cópia das fls. 477 (decisão reputando garantido o Juízo) e fls.504/505 (depósito judicial referente ao valor do resgate das notas do Tesouro Nacional). Intimem-se. Cumpra-se.

**0034969-17.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548025-17.1998.403.6182 (98.0548025-9)) CHOUPANA AUTO POSTO LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ORLANDO L NOGUEIRA FILHO)

Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 13, providenciando o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) petição inicial da execução fiscal. Intime-se.

**0034970-02.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559751-85.1998.403.6182 (98.0559751-2)) CLEUSA ALVES DE PAULA X ADALBERTO MOURA JUNIOR(SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0051514-65.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017441-67.2011.403.6182) EVENTUAL SERVICOS DE FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA LTDA(SP172460 - JÚLIO CESAR GRECCO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0053793-24.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043139-12.2010.403.6182) CRISAN COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000611-89.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016407-96.2007.403.6182 (2007.61.82.016407-7)) ODECIMO SILVA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito,

tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0054253-74.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039017-19.2011.403.6182) INFANCIA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA(SP180744 - SANDRO MERCÊS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) a regularização da sua representação processual nestes autos, juntando cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social, tendo em vista que a embargante limitou-se a juntar cópia da alteração. Após, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0105391-72.1978.403.6182 (00.0105391-4)** - IAPAS/BNH(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X VIACAO ESTRELA D ALVA LTDA X RUY OSVALDO CODO(SP090796 - ADRIANA PATAH) X GERMANO WALTER CODO(SP063267 - NILSON AMANCIO JUNIOR) X ANTONIO CODO X ELMO CODO - ESPOLIO X ALBINO JOSE COCO - ESPOLIO(SP046455 - BERNARDO MELMAN)

Fls. 774/808 e 818/860:Vistos em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GERMANO VALTER CODO a fim de argüir a ocorrência de prescrição.Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou as alegações da excipiente e pugnou pela inclusão de ELVIRA MARTINS CODO e citação por edital de ANTONIO CODO, com posterior realização de penhora de ativos financeiros.É o relatório. Decido.De acordo com a Certidão de Dívida Ativa objetiva-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço referente ao período de fevereiro/1977 a Setembro/1977Passo à análise da alegação de prescrição e prescrição intercorrente.Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.A inscrição foi efetuada em 20/06/1978 e a ação foi ajuizada em 21/08/1978.O despacho que ordenou a citação da empresa executada ocorreu em 22/08/1978 (fl. 02), ou seja, em prazo inferior aos trinta anos descritos no art. 144 da lei 3807/60.Partindo-se do fato gerador mais remoto 02/1977, vê-se que não ocorreu a prescrição da pretensão executiva em face da executada.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PREVALÊNCIA DA LEI 6.830/80. Tendo em vista a norma contida no par. 2º do art. 8º da Lei 6.830/80, que prevalece sobre especificidade no que tange à execução fiscal, é irrelevante o fato de que seja superior a 5 (cinco) anos o tempo transcorrido entre a constituição do crédito e a ciência do devedor. (TJMG, 2ª Câmara, ApCiv 77.547-2, Rel. Des. Lélis Santiago, j. 20.03.1990, RT 663/152).O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não se consubstancia em tributo, sendo, contribuição com finalidade especial. Desta forma, não está sujeita ao prazo quinquenal para constituição previsto no artigo 173 e 174 do Código Tributário Nacional, operando-se a prescrição somente após o decurso de 30 (trinta) anos (Súmula 210 do E. STJ).É o que nos ensina a jurisprudência abaixo colacionada:Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100210269Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIALNúmero: 18988 UF: SPDecisão:Tipo de Decisão: POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.Data da Decisão: 18-05-1992Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAEmenta:FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO FGTS, ALÉM DE NÃO SE AJUSTAREM A QUALQUER DOS TRÊS TIPOS DE TRIBUTOS DESCRITOS NO CTN, MANTÉM COM ESTES FUNDAMENTAL DIFERENÇA TELEOLÓGICA: DESTINAM-SE A UM FUNDO QUE, EMBORA SOB GERÊNCIA ESTATAL, É DE PROPRIEDADE PRIVADA.A COBRANÇA DOS CRÉDITOS POR PRESTAÇÕES DEVIDAS AO FGTS ESTÁ EXPOSTA A PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROSFonte: DJ Data de Publicação: 29/06/1992 PG:10278(grifei)EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, XIII - EC 1/69 E 8/77 - CTN, ARTS. 173 E 174 - LEIS NºS 3.807/60, ART. 144, 5.107/66 E 6.830/80, ART. 2º, 9º - DECRETO Nº 77.077/76, ART. 221 - DECRETO Nº 20.910/32 - SÚMULAS 107, 108 E 219 - TFR.1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário.2. Precedentes do STF e STJ.3. Recurso provido.(STJ/REsp nº 90.0000027-0, 1ª T./Rel. Min. Milton Luiz Pereira/DJ 09/05/94, pág. 10.801) (grifei)TRIBUNAL:TR4 ACÓRDÃO RIP:00441601 DECISÃO:07-05-1998PROC:REO NUM:0441601-4 ANO:96 UF:RSTURMA:02 REGIÃO:04REMESSA EX-OFFICIOFonte: DJ DATA:22-07-98 PG:000424Ementa:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUCESSÃO COMERCIAL. INOCORRÊNCIA.1. SÃO INAPLICÁVEIS A CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS, AS DISPOSIÇÕES DO ART-174 DO CTN-66, APLICANDO-SE EM RELAÇÃO AO PRAZO PARA SUA

CONSTITUIÇÃO E COBRANÇA, O PRAZO TRINTENÁRIO PREVISTO NO ART-144 DA LOPS.2. PARA CARACTERIZAR SUCESSÃO DE EMPRESAS DEVEM ESTAR PRESENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART-132 DO CTN, O QUE NÃO SE VERIFICOU NO PRESENTE CASO.Relator:JUIZ:416 - JUIZ JARDIM DE CAMARGO (grifos meus).A ação executiva proposta não se encontra fulminada pelo curso do lapso prescricional, uma vez que não decorreu mais de trinta anos ( artigo 144 da Lei 3.807/60) entre o surgimento do direito de propor a ação e a sua efetivação. A aceitação da existência da prescrição intercorrente no Processo Civil, mais especificadamente nas execuções fiscais, encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública.Nos autos do processo de execução não se constata inércia por parte da Exequente, pois todas as vezes que o andamento processual dependeu de algum ato, esta não permaneceu inerte, tendo providenciado o necessário ao prosseguimento do feito.Necessário, ainda, ressaltar, que por nenhum momento o trâmite processual permaneceu parado pelo prazo trintenário em face da executada.Desta forma, é descabida a alegação de prescrição alegada pela executada.No entanto, verifico que é o caso de se analisar, de ofício, a questão atinente à legitimidade dos co-executados, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública passível de análise a qualquer tempo.Os co-executados devem ser excluídos do pólo passivo.Descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária.As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional.Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO, A mais recente súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção do C. tribunal, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas a cobrança dessas contribuições dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Cumpra lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor.Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta e, de ofício, reconheço a ilegitimidade de parte dos coexecutados RUY OSVALDO CODÓ, GERMANO VALTER CODO, ANTONIO CODÓ, ELMO CODÓ - ESPOLIO E ALBINO JOSE CODÓ - ESPÓLIO, determinando sua exclusão do pólo passivo da presente ação.Ao SEDI para as providências necessárias.Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.Libere-se a penhora, se houver. Oficiando-se, se necessário.Intimem-se.São Paulo, 15 de janeiro de 2013.

**0520991-72.1995.403.6182 (95.0520991-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI)**

Considerando-se a realização das 103ª e 108ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 07/05/2013, às 11h00m, para a primeira praça.Dia 21/05/2013, às 11h00m, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 103ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (108ª Hasta), para as seguintes datas:Dia 02/07/2013, às 13h00m, para a primeira praça.Dia 18/07/2013, às 11h00m, para a segunda praça.Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0505210-73.1996.403.6182 (96.0505210-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X COMAF IND/ E COM/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)**

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução n. 97.0500005-0.Após, tornem

conclusos para deliberação acerca do pedido de suspensão do feito (fl. 64).Int.

**0542647-80.1998.403.6182 (98.0542647-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MAUD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X NANCY ELVIRA MICIELI GARBELIN X PAULO ROBERTO GARBELIN(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI E SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO) Fls. 219/305 e 311/313:Vistos em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PAULO ROBERTO GARBELIN e NANCY ELVIRA MICIELI GARBELIN a fim de argüir a impenhorabilidade do bem constrito e sua avaliação por preço vil.Instada a manifestar-se, a exeqüente rechaçou as alegações da excipiente e pugnou pelo prosseguimento do feito com a designação de datas para leilão do bem e o bloqueio de ativos financeiros dos executados.É o relatório. Decido.Verifico que é o caso de se analisar, de ofício, a questão atinente à legitimidade dos co-executados, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública passível de análise a qualquer tempo.Os co-executados devem ser excluídos do pólo passivo.A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Ademais, mesmo que aplique-se ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social.Posto isto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva de PAULO ROBERTO GARBELIN e NANCY ELVIRA MICIELI GARBELIN e determino sua exclusão do pólo passivo da presente execução. Prejudicadas as demais alegações,Remetam-se os autos ao SEDI para as providencias necessárias.Libere-se a penhora. Oficiando-se, se necessário.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário.Por fim, de acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial.Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição.Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da executada MAUD IND E COM DE PLASTICOS LTDA citada às fls. 13, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se e após, intime-se.

**0559645-26.1998.403.6182 (98.0559645-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COLEGIO E PRE ESCOLA BELA BARTOK S/C LTDA X FATIMA TADEU TOSCHI FERNANDES X JOEL FERNANDES X ESP ESCOLA PENHENSE S/C(SP104091 - MARIA DE FATIMA MENDES MATTOS) Fls. 264/276 e 292/298:Vistos em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ESP ESCOLA PENHENSE S/C, em que alega, em síntese, ilegitimidade passiva, inexistência de sucesso de empresas, excesso na cobrança de juros, bem como assevera a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução.Houve manifestação da exeqüente.Decido.A via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias trazidas à colação pelo executado. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio

pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória, nos termos da Súmula 393 do STJ. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). No presente caso, cumpre deixar assente que nem mesmo a prescrição para o redirecionamento do feito pode ser analisada, vez que intrinsecamente ligada à questão da sucessão tributária (que demanda dilação probatória); isso porque evidente que uma vez verificada a ocorrência sucessão tributária ou a existência de fraude na criação de grupo econômico, a interrupção da prescrição face à executada alcança, para todos os efeitos, as demais empresas, pois a relação jurídico-tributária é a mesma. Entendimento diverso abriria precedente para o manejo de fraudes contra o Fisco, pois qualquer sucessão efetivada depois de cinco anos da citação da empresa acarretaria na prescrição das dívidas existentes, o que não se pode aceitar. Nesse sentido a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CÓPIA PRESENTE NA CITAÇÃO - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO - SUCESSÃO DE EMPRESAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - SEMELHANÇA FÁTICA - NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Embora a CDA deva acompanhar a contra-fé da execução fiscal, como instrumento fundamental à defesa tempestiva do executado, deixa-se de pronunciar a nulidade do processo quando inexistiu prejuízo ao devedor, em face de presumido conhecimento dos termos da execução. 2. A sucessão de empresa, ocorrida após a citação da pessoa jurídica sucedida, é irrelevante para o fluxo do prazo prescricional, já interrompido em face do advento daquele evento. 3. Inexistente a semelhança fática entre os acórdãos paradigma e recorrido, veda-se o conhecimento do recurso especial pela divergência. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido. (REsp 1014720/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 05/03/2009) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ART. 133, CTN. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO 1. A sucessão de empresas para fins tributários, caracterizados por fatos inequívocos, bem como a prescrição afastada pelas datas do lançamento, do ajuizamento e da citação para a ação, encerram matérias insindicáveis pelo E. STJ. 2. É que, in casu, o Tribunal a quo assentou que: a) (a) duas empresas com o mesmo objeto social; (b) localizadas no mesmo endereço; (c) pertencentes à mesma família; e (d) enquanto uma vai morrendo gradativamente (rectius, sendo programadamente desativada), por causa das elevadas dívidas, a outra vai nascendo e crescendo, inclusive para dentro dela migrando o quadro de funcionários e os próprios maquinários, erige-se situação de fato que afirma, estreme de dúvida, a ocorrência de sucessão tributária integral. b) o lançamento ocorreu em 15-4-93, o ajuizamento em 16-5-94 e a citação da sucedida em 14-6-94 (fls. 2-6-v., autos da execução), sendo que o processo executório jamais ficou paralisado por mais de cinco anos, a ponto de ensejar prescrição intercorrente. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1042893/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 17/11/2009) Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Por fim, de acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras dos executados COLEGIO E PRÉ-ESCOLA BELA BARTOK S/C LTDA, FATIMA TADEU TOSHI FERNANDES, JOEL FERNANDES e ESP ESCOLA PENHENSE S/C, citada às fls. 19, 135, 135 e 262, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por

30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0561109-85.1998.403.6182 (98.0561109-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DANIEL KOLANIAN(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)**

Considerando-se a realização das 103ª e 108ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2013, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 21/05/2013, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 103ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (108ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 13h00m, para a primeira praça. Dia 18/07/2013, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0047525-66.2002.403.6182 (2002.61.82.047525-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X VOMM EQUIPAMENTOS E PROCESSOS LTDA(SP220790 - RODRIGO REIS)**

Considerando-se a realização das 103ª e 108ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2013, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 21/05/2013, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 103ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (108ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 13h00m, para a primeira praça. Dia 18/07/2013, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0044657-81.2003.403.6182 (2003.61.82.044657-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X USINA SANTA OLINDA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP060294 - AYLTON CARDOSO)**

Trata-se de petição em que a parte exequente narra o esvaziamento patrimonial da executada; recusa a garantia oferecida; argumenta em prol do reconhecimento de grupo econômico e deduz diversos requerimentos. Examine. O grupo econômico não se confunde com o grupo de empresas previsto em nossa legislação societária (L n. 6.404/76). Aproxima-se mais do conceito elaborado, há décadas, pela jurisprudência da Justiça do Trabalho e também pela doutrina. Seu núcleo consiste nos seguintes elementos: a) unidade de direção dos estabelecimentos; b) irrelevância da forma jurídica; c) predominância dos vínculos factuais sobre os jurídico-formais. Como se vê, a noção de grupo econômico permite aplicar a assim chamada teoria da disregard of legal entity, apoiando-se (em parte) no art. 50 do Código Civil, dentre outras normas, ora porque é possível identificar o abuso da forma jurídica, ora porque se estabelece confusão patrimonial, na medida em que o(s) dirigente(s) do grupo (aqueles em função dos quais se identifica a unidade de direção supra-citada) têm disposição dos bens e rendas dos entes envolvidos. A expressão grupo sói ser empregada na legislação e na praxe forense de modo vago e polissêmico, de modo que um esclarecimento prévio se faz necessário. Não se trata aqui daquele referido pela legislação das Sociedades Anônimas, pois ele têm constituição formal e as pessoas jurídicas empresárias dele participantes são designadas coletivamente por aquela dicção grupo. Confira-se o art. 265 da Lei n. 6.404: Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a

participar de atividades ou empreendimentos comuns. 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas. 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244. A isso se referem os parágrafos do art. 28 do Código do Consumidor, ao estatuírem que as sociedades integrantes de grupos (e as controladas) são subsidiariamente responsáveis, naquele âmbito especializado de relações jurídicas. A legislação consumerista ainda distingue os entes consorciados (solidariamente responsáveis) e os coligados (que respondem por culpa). Evidentemente que não se cuida dessa realidade aqui, pois faltam as características necessárias à subsunção, dentre as quais a convenção escrita e o controle societário, para não falar da forma de Companhia. A hipótese dos autos mais se parece com a definida, inicialmente, pela legislação do trabalho, com consequências simétricas às pretendidas pela parte exequente. O art. 2o., par. 2o. da CLT dispõe que: 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. A semelhança com a hipótese presente é maior, pois há unidade decorrente de os administradores serem os mesmos. A consequência - responsabilidade solidária - coincide com a pretendida pelo interessado. Nada disso, porém, autoriza a transposição pura e simples da norma consolidada, dirigida às relações de trabalho, para a órbita de regência da dívida ativa. O que pode ser retido é o princípio, extensível na medida em que o valor social do crédito o recomende. É sugestivo e inspirador, no entanto, que a Lei de Defesa da Concorrência tenha adotado idêntica pauta. Confira-se o dispositivo pertinente da Lei n. 8.884/1994: Art. 17. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem econômica. Este preceito vai além do constante na Consolidação, pois se reporta explicitamente tanto ao grupo de facto quanto ao de jure. Quanto ao efeito, é idêntico: solidariedade entre devedor e responsável. Seu defeito é o de deixar ao sabor do intérprete definir o que seja grupo de fato. Talvez por influência dos Diplomas anteriormente colacionados - e significando um progressivo desprestígio da noção de pessoa jurídica como patrimônio separado -, a Lei de Custeio da Previdência Social (Lei n. 8.212/1991) comanda o seguinte, em seu art. 30: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Destaque-se a dicção de qualquer natureza, indicativa de que se trata tanto do grupo de direito quanto do grupo de fato. E o Código Tributário Nacional (lei complementar de normas gerais) dá-lhe suporte, ao dizer que a lei (ordinária) pode fixar hipóteses de responsabilidade solidária. Confira-se: Art. 124. São solidariamente obrigadas: (...) II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Os créditos previdenciários são dotados de importância e significação social similar à dos trabalhistas. Por isto penso que a extensão dos critérios adotados pela legislação consolidada, com as adaptações necessárias, seja uma analogia juridicamente aceitável, visto que há identidade de razão (ubi est eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). E o parâmetro decisivo é a UNIDADE DE DIREÇÃO. Ela pode ser aferida do fato de a instância decisória, no que toca à administração diária, ser a mesma em todas as pessoas jurídicas envolvidas, conquanto haja, formalmente, patrimônios autônomos. Há apoio a esta conclusão na lição do ilustre WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, notório especialista em direito previdenciário: Grupo econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital. O importante na caracterização da reunião dessas empresas é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência de políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum. (Curso de direito previdenciário - t. II, São Paulo: Ltr, 2003, p. 273) Julgo importante destacar dessa lição dois pontos. Em primeiro lugar, não há necessidade de que uma pessoa jurídica participe do capital de outra. Isso pode ocorrer, mas o aspecto decisivo é o controle ou administração unificados. Em segundo, o objetivo comum não é indispensável, mas auxilia no diagnóstico da existência do grupo. Analiso as circunstâncias do caso. A parte exequente caracterizou de modo exitoso a presença de grupo econômico na espécie, comprovando suficientemente que seja o seu controlador, apoiando-se nos seguintes fatos e circunstâncias: Foi constatado o esvaziamento patrimonial da executada original, Usina Santa Olinda S/A, tendo sido oferecido à penhora um bem localizado em município distante e de duvidosa liquidez; A executada original é controlada, assim como outras empresas do ramo sucroalcooleiro, pela mesma pessoa, José Pessoa de Queiroz Bisneto; O faturamento da Usina Santa Olinda foi transferido para outra empresa do grupo e em seu quadro foram introduzidos testas-de-ferro; Idêntico procedimento foi indiciado em relação a outras unidades produtivas; A sucessão entre empresas já foi reconhecida em precedente da Justiça Laboral; Idem, quanto a precedente do E. TRF da 3ª. Região Feitas essas considerações, defiro em parte, por ora, os pedidos de fls. 244/7, nos seguintes termos: (I) A razoabilidade e proporcionalidade recomendam que se evite litisconsórcio passivo multitudinário, citando-se apenas as pessoas jurídicas contra as quais efetivamente se pretende prosseguir. Defiro, pois, a citação unicamente das empresas que não se encontram em recuperação judicial; (II) Defiro a citação de José Pessoa Queiroz Bisneto, reservando-me apreciar o pedido de desconstituição de doação depois de sua vinda ao processo; (III) Para cumprimento do item (I), supra, a exequente

deverá declinar, expressamente, as empresas contra quem pretende prosseguir com penhora, pois sua petição é ambígua a respeito e tal ato não admite interpretação por parte do Juízo; (IV) Faltando clareza ao requerimento, arquivem-se sem baixa até que sobrevenha provocação idônea;(V) Oportunamente deliberarei sobre as condições cabíveis.Int.

**0013132-47.2004.403.6182 (2004.61.82.013132-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA MROSSI LTDA(SP167189 - FABIO GUBNITSKY) X MARCOS FERREIRA FILHO X TERAN METAIS IND/ E COM/ DE BICICLETAS LTDA(SP266092 - TANIA CAPARROS DE MATTOS) Fls. 119/123: recebo a exceção de pré-executividade oposta por TERAN METAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE BICICLETAS LTDA - EPP Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0052152-45.2004.403.6182 (2004.61.82.052152-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o EXECUTADO para dizer se tem interesse na execução da sucumbência. Em caso positivo, deverá apresentar a memória de cálculos do valor dos honorários advocatícios.Int.

**0014192-21.2005.403.6182 (2005.61.82.014192-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABORM SC LTDA Diante da petição de fls. 64/71, defiro o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente. Para tanto, primeiramente, intime-se o exequente para apresentação da via original da GRU juntada à fl.71. A seguir, adote-se o procedimento determinado no Comunicado n. 22/2012 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.

**0024870-95.2005.403.6182 (2005.61.82.024870-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORBITAL PRODUCOES LTDA X CASSIO HIROSHI HOMA(SP124069 - LEONARDO HAYAO AOKI) X ALEX QUIRINO Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do feito, para que requeira o que de direito.Int.

**0046405-80.2005.403.6182 (2005.61.82.046405-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MODAS DANQUE LTDA(SP296717 - DANIEL CHOI E SP188902 - BERNADETE MARGARIDA MARTINS) Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito.

**0025814-63.2006.403.6182 (2006.61.82.025814-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTROL WARE COMERCIO E SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CONTROL WARE COMÉRCIO E SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA. (fls. 125/148), em que alega, em síntese, nulidade da CDA em virtude da não informação de sua exclusão e seu motivo do SIMPLES, bem como a inversão do ônus da prova e por fim, caso não reconhecido o anteriormente, a compensação de tributos.Instada a se manifestar, a exequente alegou, em síntese, a validade da CDA, pugnando pela decretação de segredo de justiça, a fim de que os documentos trazidos aos autos não se tornem de conhecimento público (fls. 178/182).É o relatório. DECIDO.A CDA, que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: onome do devedor e dos co-responsáveis; odomicílio ou residência; ovalor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; oorigem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; onúmero de inscrição na dívida ativa e data; onúmero do processo administrativo ou do auto de infração.Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: ode que circunstâncias provieram; oquem seja o devedor/responsável; oo documentário em que se encontra formalizada; osua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.Os atos administrativos que deságuam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da

liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. Importante frisar que os débitos em cobro neste executivo fiscal foram constituídos por DCTF, conforme fls. 188/299, isto é, a própria excipiente declarou o que devia ao fisco. Assim, com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. A excipiente não pode ser ouvida em juízo contrariando fato por ela mesma praticado (non venire contra factum proprium). O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Dessa forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa. O pedido de inversão do ônus da prova requerido pela excipiente, a fim de que a exequente provasse a exclusão e seus motivos do SIMPLES, não tem nenhum estribo legal. Explico: a CDA, como mencionado anteriormente, goza de certeza e liquidez, cabendo ao excipiente provar o alegado, caso tenha a finalidade de desconstituí-la, o que não foi feito no caso em voga. Também, como mencionado pela própria excipiente, o regime do ônus da prova é disciplinado pelo CPC no seu art. 333 e seguintes. Assim, tal artigo reza que cabe ao réu a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Logo, apenas poderá ser invertido o ônus probatório quando houver autorização em lei, podendo-se citar como exemplo os casos disciplinados no Direito do Consumidor. Em relação à compensação de tributos requerida pela excipiente, tal pedido deve ser deduzido em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, pois somente neles há suficiente abertura, em termos de instrução, para que tal alegação seja corretamente aferida. Ora, os argumentos traçados pela executada não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, vez que dependem de dilação probatória, o que tem cabimento somente em sede de embargos. Mais importante, a excipiente alegou a compensação dos débitos de maneira genérica, sem mencionar quais débitos seriam compensados e de que forma. Quanto ao pedido de decretação de sigilo de justiça feito pela excipiente, defiro-o apenas no que tange ao sigilo dos documentos carreados aos autos (fls. 188/299). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Decrete-se o sigilo dos documentos juntados às fls. 188/299. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0045038-84.2006.403.6182 (2006.61.82.045038-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP(SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

Dê-se ciência ao executado do saldo remanescente indicado pelo exequente a fls 82.

**0004671-81.2007.403.6182 (2007.61.82.004671-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LONDRINA LTDA - EPP(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)**

Considerando-se a realização das 103ª e 108ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2013, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 21/05/2013, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 103ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (108ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 13h00m, para a primeira praça. Dia 18/07/2013, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.

687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0021934-29.2007.403.6182 (2007.61.82.021934-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEUSA RUIZ ELEUTERIO(SP121590 - DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES)

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverão permanecer até a decisão definitiva a ser exarada nos Embargos à Execução n. 00061897220084036182. Intimem-se.

**0016459-58.2008.403.6182 (2008.61.82.016459-8)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Dê-se ciência ao executado do saldo remanescente indicado pelo exequente a fls 57/64.

**0022025-85.2008.403.6182 (2008.61.82.022025-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VOX COML/ CINE VIDEO LTDA(SP174027 - RAFAEL FELIPE SETTE) X SILVIO LUIS MONTEIRO X PAULA MARIA BELLOTTO SANCHES MONTEIRO

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0024949-35.2009.403.6182 (2009.61.82.024949-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JULIO SIMOES LOGISTICA S/A.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência. Em caso positivo, deverá apresentar a memória de cálculos do valor dos honorários advocatícios. Abra-se vista.

**0030848-14.2009.403.6182 (2009.61.82.030848-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TECNOCELL AGROFLORESTAL LTDA(SP213090 - ROBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls.47, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls.31, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. 3. Fls 36/37 - fica prejudicado o pedido do executado, tendo em conta que o desbloqueio do saldo remanescente foi efetuado em 19/12/2012, conforme certidão de fls 35 (Verso).

**0041976-31.2009.403.6182 (2009.61.82.041976-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALICE RACHID DI FRAIA(SP289044 - RODOLFO TADEU PIRES DE CAMPOS FILHO)

Ciência ao interessado do desarquivamento deste feito. No silêncio, dê-se vista à exequente. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0033792-52.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA ARARIBA LTDA(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Por ora, proceda-se a transferência do valor bloqueado via Bacenjud. Int.

**0005698-60.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GASTRONIC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAME X GIOVANI BARBOSA SOARES(SP247898 - VANIA MELO ARAUJO E SP250705 - RODRIGO CASTAN MARQUES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0052084-51.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Fls 24/25 - Fica prejudicada a penhora efetuada a fls 27/34, uma vez que a execução já se encontra garantida com o depósito judicial de fls 20. Por ora, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

**0054430-72.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADANAIR SILVA(SP188142 - PATRICIA LOPES BRANDÃO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0062206-26.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OPCA O EVENTOS E PROMOCAO LTDA. - EPP(SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 23/11/2011, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 05/09/2012, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, ausência de exigibilidade do título, tendo em vista a efetivação de parcelamento do débito (fls. 20/23). Instada a se manifestar, a exequente, esclarecendo que o parcelamento existente é posterior ao ajuizamento da presente execução, pugnou pela suspensão do feito (fls. 53/54). É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista ao caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta das condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, for indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. In casu, verifica-se que a efetiva indicação do crédito para parcelamento deu-se em 07/02/2012 (fl. 56), ou seja, após o ajuizamento do feito executivo (23/11/2011). Não pode confundir ajuizamento com distribuição da execução. Explico: o ajuizamento ocorre no momento do protocolo da petição inicial, neste processo ocorrido em 23/11/2011. A data indicada pela exequente, 25/04/2012, refere-se à distribuição do processo que já havia sido ajuizado em momento anterior. Portanto, na data em que foi ajuizada a execução fiscal não havia suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A suspensão foi superveniente à propositura da ação executiva. Assim, não havia qualquer irregularidade quanto aos pressupostos processuais ou condições da ação, mormente no que tange à exigibilidade do crédito, razão pelo qual é de rigor a rejeição da exceção de pré-executividade oposta. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta. Tendo em vista o parcelamento do débito em cobro neste feito, suspendo a presente execução fiscal, remetendo os autos ao arquivo SOBRESTADOS; devendo assim permanecer, até que haja pedido de desarquivamento por alguma das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013759-70.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GPB GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)

Diante da garantia ofertada, recolha-se o mandado expedido. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0041441-54.1999.403.6182 (1999.61.82.041441-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530590-30.1998.403.6182 (98.0530590-2)) MALHARIA MUNDIAL LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X MALHARIA MUNDIAL LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos embargos à execução nº 0041441-54.1999.403.6182, realizada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimado para pagamento, o executado deixou transcorrer in albis seu prazo (fls. 936). Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, a diligência restou infrutífera (fls. 938/939). A exequente, então, requereu o bloqueio de ativos financeiros do executado até o valor atual do débito (fls. 941/942), o que foi deferido (fls. 960). Ante a inexistência de valores bloqueados (fl. 961), a exequente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 569, parágrafo único do CPC (fl. 965). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente (fl. 965), JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 267, inciso VIII c/c art. 569, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se

baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.São Paulo, 16 de janeiro de 2013.

**0018418-74.2002.403.6182 (2002.61.82.018418-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041307-27.1999.403.6182 (1999.61.82.041307-8)) SAMIRA IND/ E COM/ LTDA(SP154721 - FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X SAMIRA IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista o requerimento da execução de sucumbência, intime-se o devedor (embargante) ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal DR. RONALD GUIDO JUNIOR**Juiz Federal Substituto**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES**Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 1592**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0043534-82.2002.403.6182 (2002.61.82.043534-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0650272-67.1984.403.6182 (00.0650272-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS)

A r. sentença de fls. 62/65 julgou procedentes os presentes embargos à execução, decisão esta mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática com trânsito em julgado (fls. 88/88 verso e 101).Assim sendo, indevido o depósito judicial de fl. 105 a título de pagamento definitivo de condenação realizado pela Caixa Econômica Federal, eis que vencedora da lide.Desta forma, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal autorizando a liberação dos valores constantes do depósito judicial de fl. 105 em seu favor.Após requeira a embargante o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0026620-64.2007.403.6182 (2007.61.82.026620-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056301-21.2003.403.6182 (2003.61.82.056301-0)) INDUSTRIA MECANICA URI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por INDÚSTRIA MECÂNICA URI LTDA tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 07 033335-15 e nº 80 6 03 024527-34, juntada na execução fiscal, Processo nº 2007.61.82.056301-0, sob alegação de decadência, nulidade da CDA, multa moratória e encargos legais abusivos e inaplicabilidade da SELIC.A parte embargada ofertou impugnação. Em sendo a matéria ventilada nestes autos exclusivamente de direito, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES.I.1 - DO CERCEAMENTO DE DEFESAArgui a parte embargante o cerceamento de defesa em razão da supressão do direito de defesa no processo administrativo.A questão não merece prosperar.O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 436, segundo a qual: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Como o crédito tributário foi constituído mediante a entrega de DCTF pela parte embargante, o processo administrativo apenas foi instaurado em razão do não pagamento do crédito declarado.Assim, não houve cerceamento de defesa, posto que, o crédito tributário é proveniente de declaração da própria embargante.I.2 - DO EXCESSO DE PENHORAO auto de penhora lavrado, cuja cópia foi juntada às fls. 18, atende a todos os requisitos estabelecidos no artigo 665 do Código de Processo Civil.Da mesma forma, a avaliação foi corretamente realizada por oficial de justiça, nos termos do artigo 680 do mesmo diploma legal.Ademais, a embargante não trouxe aos autos qualquer outra

avaliação que demonstrasse que aquela realizada pelo oficial de justiça foi realizada por valor inferior ao valor do bem. Inexiste, portanto, nulidade ou excesso de penhora. Neste sentido, afastou as preliminares argüidas. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. II. 1 - Da decadência: Não há que se falar em decadência por tratar-se de tributo cujo lançamento por homologação e, segundo a certidão de dívida ativa, a DCTF foi entregue pela embargante, constituindo o crédito, nos termos da supracitada Súmula 436, do Superior Tribunal de Justiça. II. 2 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 3 - Da aplicação da taxa SELIC É aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se: No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes). No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que: É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005. (2ª Turma, AgREsp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins). II. 4 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicada A parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, a multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2.002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agrado regimental improvido. (STF, AG n. 482.281-8, Publicação 21.08.2009, Relator Ricardo Lewandowski). Ressalte-se, contudo, que em referidos julgados a Egrégia Corte entendeu que a aferição do caráter confiscatório da multa deve se dar obedecendo o princípio da razoabilidade, evitando a injusta apropriação estatal do direito de propriedade, devendo ser analisada a partir do caso concreto. Nesse sentido, reputo que a multa moratória in casu não possui natureza confiscatória, porquanto não supera um

terço do valor do tributo executado, pelo que improcedem as razões invocadas pela parte. II. 5 - Da alegação de ausência de ocorrência do fato gerador de COFINS. Aduz a parte embargante que os motivos que os meios empregados no lançamento do crédito tributário são inidôneos sob o argumento de que não foram elaborados laudos para confirmar os fatos geradores de COFINS inadimplidas. Reitera-se, contudo, que o crédito tributário é proveniente de declaração da própria embargante. Além disso, a parte embargante não produziu qualquer indício de prova, assumindo, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITA. ARBITRAMENTO. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO REGULARMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. CTN, ART. 204, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI 6830, DE 22.09.1980, ART. 3, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. TRIBUTAÇÃO REFLEXA DO SÓCIO. PRESUNÇÃO LEGAL DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DECORRENTES DE OMISSÃO DE RECEITA. DECRETO-LEI N. 85450/80, ART. 374, E DECRETO LEI N. 2065/83, ART. 8. ADEQUAÇÃO FORMAL DO TÍTULO, CTN, ART. 202 E PARÁGRAFOS 50 E 60 DO ART. 2 DA LEI N. 6880/80. I - omissis II - em face da presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita (CTN, art. 204 caput e lei n. 6830/80, art. 3, caput), compete ao embargante o ônus de infirmá-la através do instrumento probatório adequado. III - no caso de arbitramento, a alegação da sua impropriedade não pode prescindir da competente prova pericial contábil. IV - não tendo os embargantes se desincumbido do ônus previsto no parágrafo único do art. 204 do CTN, combinado com o parágrafo único do art. 3 da lei n. 6830/80, subsiste a presunção de liquidez e certeza do crédito exigido, ensejando o prosseguimento da execução, inclusive no tocante à tributação reflexa (Decreto-lei n. 85450/80, art. 374 e Decreto-lei n. 2065/83, art. 8). V e VI - omissis. (cfr. TRF 1ª Região, 3ª Turma, autos n. 93.0111937, j. 15.10.1997, DJ 19.12.1997, p. 111547, Relator Juiz Cândido Ribeiro). Improcedem, portanto, tais argumentos. III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0000868-22.2009.403.6182 (2009.61.82.000868-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045848-98.2002.403.6182 (2002.61.82.045848-8)) RECAJE MECANICA DE PRECISAO LTDA (SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 912 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por RECAJE MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. A parte embargante alega, em síntese, que a correção monetária e os juros moratórios somente incidem sobre o líquido do imposto em cobro, além do excesso na cobrança de multa moratória no percentual de 20% e da indevida utilização da UFIR como índice de correção monetária de tributos. Ao final, requer seja decretada a extinção da execução fiscal apensa. Fundamento e decido. Da análise da exordial, verifica-se que dos fatos narrados não decorre logicamente a conclusão. O embargante na petição inicial impugna a cobrança realizada no bojo da execução fiscal 2002.61.82.045848-8, utilizando como fundamento normas jurídicas relativas à incidência de correção monetária, juros moratórios, multa moratória e indexador (UFIR) aplicáveis a tributos. Ocorre que a cobrança realizada pela embargada se refere ao pagamento de valores devidos pela embargante a título de FGTS, nos termos das certidões de dívida ativa juntadas às fls. 26/32. Desta forma, é necessário esclarecer que o FGTS não tem natureza tributária, conforme súmula 353 do STJ que dispõe: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Assim, não há que falar na aplicação dos dispositivos do Código Tributário Nacional ou da legislação tributária atinente. Desta forma, o pedido da parte embargante não ostenta relação lógica com a matéria discutida no bojo da execução fiscal nº 2002.61.82.045848-8. Diante do exposto, DECLARO INEPTA A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, inc. I c.c. o art. 295, inc. I e parágrafo único, inc. II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0027332-83.2009.403.6182 (2009.61.82.027332-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057145-05.2002.403.6182 (2002.61.82.057145-1)) TELE INFORME SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA (SP138689 - MARCIO RECCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela em face da Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal. Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelada a pedido da parte exequente nos autos da execução fiscal n. 0057145-05.2002.4.03.6182, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do

Código de Processo Civil. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0038172-55.2009.403.6182 (2009.61.82.038172-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002320-04.2008.403.6182 (2008.61.82.002320-6)) METALTUBOS IND/ E COM/ DE METAIS LTDA (SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por METALTUBOS IND. E COM. DE METAIS LTDAPORTADORA DE MÁQUINAS UNICOM LTDA tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 07 033335-15 e nº 80 7 07 007518-01, juntada na execução fiscal, Processo nº 2008.61.82.002320-6, sob alegação de prescrição, nulidade da CDA, multa moratória abusiva e inaplicabilidade da SELIC. A parte embargada ofertou impugnação. Em sendo a matéria ventilada nestes autos exclusivamente de direito, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. II. 1 - Da prescrição: Sobre o assunto, ressalvado entendimento pessoal desta magistrada, o tema já se encontra sedimentado na jurisprudência, pelo que me curvo a ele. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, tendo se constituído por declaração do próprio contribuinte, não havendo, pois, que se falar em decadência, mas sim em prescrição, ante o teor da súmula nº 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, constituído o crédito tributário, começa a correr o prazo prescricional de 05 anos para a cobrança do tributo, na forma do art. 174, caput do CTN. Sobre os termos inicial e final do prazo prescricional, a Primeira Seção do STJ, no REsp 1120295/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, assim entendeu em resumo, mesmo analisando o teor dos art. 174 do CTN e art. 219 do CPC: a) termo inicial da prescrição - data da apresentação da DCTF ou data do vencimento do tributo, devendo prevalecer a data mais recente; b) termo final - data do ajuizamento da execução, sob enfoque da súmula 106 do STJ. Ressalte-se, outrossim, que a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão do prazo prescricional de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que entre a data da apresentação da DCTF (06/02/2007 - fls. 62) e a propositura da ação executiva (14/02/2008) menos de 05 anos se passaram, pelo que a prescrição não computou seus efeitos. II. 2 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 3 - Da aplicação da taxa SELIC É aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se: No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no

prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes). No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que: É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005. (2ª Turma, AgREsp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins). II. 4 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicada A parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, a multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2.002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AG n. 482.281-8, Publicação 21.08.2009, Relator Ricardo Lewandowski). Ressalte-se, contudo, que em referidos julgados a Egrégia Corte entendeu que a aferição do caráter confiscatório da multa deve se dar obedecendo o princípio da razoabilidade, evitando a injusta apropriação estatal do direito de propriedade, devendo ser analisada a partir do caso concreto. Nesse sentido, reputo que a multa moratória in casu não possui natureza confiscatória, porquanto não supera um terço do valor do tributo executado, pelo que improcedem as razões invocadas pela parte. III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0045328-94.2009.403.6182 (2009.61.82.045328-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029092-04.2008.403.6182 (2008.61.82.029092-0)) J.L.K. - CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de embargos à execução ofertados por J.L.K. - CORRETORA DE SEGUROS LTDA tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 06 026763-96, juntada na execução fiscal, Processo nº 2008.61.82.029092-0, sob alegação de nulidade da CDA, multa moratória e encargos legais abusivos e inaplicabilidade da SELIC. A parte embargada ofertou impugnação. Em sendo a matéria ventilada nestes autos exclusivamente de direito, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. II. 1 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 2 - Da aplicação da taxa SELIC É aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da

CF).Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.).Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se:No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que:É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005.(2ª Turma, AgREsp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins).II. 3 - Do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69Nos termos do art. 1º do Decreto-lei n. 1025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. No mesmo sentido é a redação do artigo 3º do Decreto-lei n. 1645/78. Nos precisos termos das normas legais acima referidas, nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional não haverá condenação em honorários advocatícios quando os respectivos embargos forem improcedentes, sendo que o encargo de 20% (vinte por cento) em questão substitui a verba honorária. Em que pese alguma divergência, o referido encargo é legítimo, eis que previsto em norma legal, no caso o Decreto-lei n. 1025/69, devendo integrar, portanto, o montante devido pelo executado.Nesse diapasão são os dizeres da súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. II. 4 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicadaA parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório.Com efeito, a multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2.002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Neste sentido, a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido.(STF, AG n. 482.281-8, Publicação 21.08.2009, Relator Ricardo Lewandowski).Ressalte-se, contudo, que em referidos julgados a Egrégia Corte entendeu que a aferição do caráter confiscatório da multa deve se dar obedecendo o princípio da razoabilidade, evitando a injusta apropriação estatal do direito de propriedade, devendo ser analisada a partir do caso concreto. Nesse sentido, reputo que a multa moratória in casu não possui natureza confiscatória, porquanto não supera um terço do valor do tributo executado, pelo que improcedem as razões invocadas pela parte.III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.Custas ex lege. Prossiga-se na execução.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0024591-02.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033700-74.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X**

CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução ofertados por DOGRARIA SÃO PAULO S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, juntadas na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0033700-74.2010.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargante, em fls. 37 dos autos da execução fiscal, informou ter aderido ao parcelamento e, conseqüentemente, desistiu dos embargos à execução. A parte embargada ofertou impugnação, informando que o débito não foi parcelado e protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES No presente caso, entendo que a execução fiscal apenas deve permanecer suspensa, tendo em vista que a mesma encontra-se garantida por depósito judicial (fls. 35/36 da execução fiscal apenas), estando salvaguardados os direitos fazendários, com base no poder geral de cautela (art. 5º, XXXV da CF), no direito constitucional à ampla defesa (art. 5º, LV da CF), bem como em face do previsto no art. 739 - A, 1º do CPC, conforme pleiteado pela parte embargante às fls. 18, item 59 a. II - DO MÉRITO II. 1 - Da presença do farmacêutico A parte embargante sustenta que mantinha farmacêutico inscrito perante o Conselho/embargada. No entanto, no momento da fiscalização o farmacêutico não se encontrava presente, pois conforme relatado às fls. 05/06 o mesmo estava de folga ou estava ausente por doença ou estava no intervalo para refeição. Assim, não há que se falar em infração ao art. 24 da Lei n.º 6.830/80. Por fim, alega que o art. 17 da Lei n.º 5.991/73 autoriza o funcionamento de drogarias sem a presença de farmacêutico por até 30 dias. A questão para o deslinde dos presentes embargos resume-se em definir a necessidade ou não da presença de farmacêutico habilitado nas dependências da embargante durante todo o tempo de funcionamento. A Lei n.º 3.820/60, ao criar os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, assim dispôs: Art. 1º. Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. (...) Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: (...) c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada. Entende-se dos dispositivos acima, ser atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar o exercício profissional dos farmacêuticos e punir eventuais infrações decorrentes de expressa previsão legal. Além disso, prevê o art. 24 da Lei n.º 3.820/60, com a redação dada pela Lei n.º 5.724/71: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro em caso de reincidência. A Lei n.º 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico somente nas farmácias e drogarias, consoante se extrai da leitura do art. 15: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão obrigatoriamente a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º. A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. O artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 c/c o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 estabelecem o poder de fiscalizar as farmácias e drogarias para verificar a presença de responsável técnico, legalmente inscrito. Com efeito, a necessidade de existência de um profissional farmacêutico no local de comercialização de drogas, sejam insumos ou medicamentos prontos, ainda que não haja manipulação no local, mas venda e aplicação, se deve ao fato de ser preciso proteger a saúde e a vida. É sabido que muitas vezes substâncias inócuas para a maioria das pessoas pode ser letal para outras, detentoras de alguma doença, alergia, degeneração ou sensibilidade. Desta forma, a fim de se evitar que leigos permitam o acesso das pessoas que procuram o estabelecimento que vende remédios, os vendam sem ter a noção dos efeitos e conseqüências dos mesmos, é que se faz imprescindível a presença efetiva de profissional farmacêutico no local. E tal deve ocorrer de modo efetivo, não apenas formal. Assim, se há o profissional contratado, mas este ausenta-se periodicamente do estabelecimento, por quaisquer que sejam os motivos, deverá haver outro técnico que supra tal falta, ainda que seja, como permite a Súmula 120, do Superior Tribunal de Justiça, oficial de farmácia, inscrito em Conselho Regional de Farmácia. Neste sentido, as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. PRESENÇA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte possui firme entendimento sobre a competência do Conselho Regional de Farmácia para aplicar sanções à conduta descrita no artigo 15 da Lei n.º 5.991/1973 (presença obrigatória do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento). 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não

merece reforma. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, 2º Turma, autos no 200702374454 DJE 12.04.2010, Relator Mauro Campbell Marques).ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE. É entendimento assente no âmbito desta Corte que o Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar as drogarias e farmácias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o artigo 24, da Lei n. 3.820/60, c/c o artigo 15, da Lei n. 5.991/73, com imposição de multa em caso de não-observância das determinações legais. Precedentes. Agravo regimental improvido.(STJ, 2º Turma, autos no 200500555589, DJE 05.11.2008, Relator Humberto Martins).ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES. 1. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatoria permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. (EREsp 380.254/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 08/08/2005). 2. Agravo Regimental não provido.(STJ, 2º Turma, autos no 200700582206, DJE 17.10.2008, Relator Herman Benjamin).Desta forma, a ausência do responsável técnico no momento da fiscalização é fato suficiente para determinar a autuação e a imposição de multa, vez que não é arbitrária a exigência efetuada pelo Conselho regional de Farmácia.Ademais, não há que se falar em aplicação do art. 17 da Lei n.º 5.991/73, eis que não seria dado saber com a indispensável certeza se no momento da ausência do responsável técnico da farmácia foram aviadas fórmulas magistrais ou oficiais e até mesmo que tenha sido vendido medicamentos sujeitos a regime especial de controle.II. 2 - Da aplicabilidade do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60A parte embargante insurge-se contra a multa aplicada alegando não haver notícias dos critérios adotados pela parte embargada para a valoração de tal multa.Entendo que a fixação do valor da multa, constante na certidão de dívida ativa (fls. 03 dos autos da execução fiscal apensa) é válida e legítima, haja vista o disposto no art. 24 da Lei n.º 3.820/60 com redação dada pela Lei n.º 5.724/71. Com efeito, observo que a multa aplicada permaneceu dentro dos padrões delimitados pela lei.Neste sentido, a seguinte ementa:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CDA. NULIDADE AFASTADA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 2º, 5º E 6º, DA LEI N. 6.830/80, BEM COMO NO ART. 202, DO CTN. MULTA PUNITIVA. PARÂMETROS FIXADOS EM LEI, DEVIDAMENTE OBSERVADOS NA APLICAÇÃO DA REFERIDA MULTA. I - CDAs em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. Nulidade afastada. II - Conforme disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, as multas devem ser aplicadas dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência. III - Não verificado o excesso das multas aplicadas no caso em tela, porquanto não ultrapassaram os limites acima mencionados. IV - Apelação parcialmente provida.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 200661050024349, DJF3 CJ1 13.04.2009, p. 55, Rel. Regina Costa).Desse modo, não há que se falar em ausência de critério para fixação dos valores das multas, porquanto os parâmetros estão fixados na legislação pertinente à matéria.III - DA CONCLUSÃO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0051036-23.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096391-76.2000.403.6182 (2000.61.82.096391-5)) JOSE MANUEL GUERRA(SP068797 - SILVIO DE BARROS PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.Indefiro a antecipação de tutela tendo em vista que o excesso de penhora já foi liberado no bojo da ação de execução e, no que concerne à parte remanescente, caracterizada está a irreversibilidade da medida nos termos do artigo 273, 2º, do Código de Processo Civil.Com a lavratura do termo de penhora, ficam suspensas as Ações de Execução Fiscal em apenso, uma vez que o crédito encontra-se integralmente garantido.Dê-se vista à embargada para impugnação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0650272-67.1984.403.6182 (00.0650272-5)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERACLITO DA MOTTA LUIZ(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 80) do v. Acórdão que manteve a r. Sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução n. 0043534-82.2002.4.03.6182 em apenso, deixa de existir

fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado oficie-se à Caixa Econômica Federal autorizando a liberação dos valores constantes do depósito judicial de fl. 65 (depósito em garantia) em seu favor. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0069756-58.2000.403.6182 (2000.61.82.069756-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTEFATOS DE CIMENTO GARCIA LTDA X CONCEICAO GARCIA GOMES DE MAIO(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO)**

Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. Em 21 de março de 2001 a ação foi distribuída e, em 03 de dezembro de 2002 foi determinado o arquivamento do feito, com intimação da exequente, ocorrida em 05 de novembro de 2003 (fl. 61) e o arquivamento dos autos em 16 de setembro de 2005 (fl. 62). Às fls. 63/79 a executada apresentou exceção de pré-executoriedade arguindo a ocorrência da prescrição intercorrente e à fl. 81 foi proferido despacho determinado a manifestação da exequente. A exequente apresentou a manifestação de fl. 83 sem se opor ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Em 03 de dezembro de 2002, foi proferida a decisão de arquivamento dos autos, com ciência da exequente ocorrida em 05 de novembro de 2003 (fl. 61), ocorrendo o arquivamento em 16 de setembro de 2005 (fl. 62). Somente em outubro de 2012 os autos foram desarquivados a pedido da executada. Verifica-se assim que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 07 (sete) anos, sem qualquer movimentação e, no que dependesse da exequente, continuaria parado. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Cumpre salientar que foi dada vista à exequente para impugnação à exceção de pré-executividade, porém esta não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 83). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva ensejou a realização de despesas pela parte executada, com base na fundamentação supra, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de processo Civil, abrangendo estes autos e os demais em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0069757-43.2000.403.6182 (2000.61.82.069757-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTEFATOS DE CIMENTO GARCIA LTDA X CONCEICAO GARCIA GOMES DE MAIO(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO)**

Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. Em 21 de março de 2001 a ação foi distribuída e, em 15 de janeiro de 2003 foi determinado o prosseguimento do procedimento no bojo do processo nº 0069756-58.2000.4.03.6182 (fl. 25). Nos autos da execução fiscal nº 0069756-58.2000.4.03.6182 foi determinado, em 03 de dezembro de 2002, o arquivamento do feito, com intimação da exequente, ocorrida em 05 de novembro de 2003 (fl. 61) e o arquivamento dos autos em 16 de setembro de 2005 (fl. 62). Às fls. 27/43 a executada apresentou exceção de pré-executoriedade arguindo a ocorrência da prescrição intercorrente e à fl. 81 dos autos principais foi proferido despacho determinado a manifestação da exequente. A exequente apresentou manifestação nos autos principais à fl. 83, sem se opor ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Em 03 de dezembro de 2002, foi proferida a decisão de arquivamento dos autos no bojo da execução fiscal nº 0069756-58.2000.4.03.6182, com ciência da exequente ocorrida em 05 de novembro de 2003 (fl. 61), ocorrendo o arquivamento em 16 de setembro de 2005 (fl. 62). Somente em outubro de 2012 estes autos foram desarquivados a

pedido da executada. Verifica-se assim que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 07 (sete) anos, sem qualquer movimentação e, no que dependesse da exequente, continuaria parado. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Cumpre salientar que nos autos principais foi dada vista à exequente para impugnação à exceção de pré-executividade, porém esta não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 83). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários, posto que já fixados nos autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0077058-41.2000.403.6182 (2000.61.82.077058-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTEFATOS DE CIMENTO GARCIA LTDA X CONCEICAO GARCIA GOMES DE MAIO(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO)**

Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. Em 02 de abril de 2001 a ação foi distribuída e, em 15 de janeiro de 2003 foi determinado o prosseguimento do procedimento no bojo do processo nº 0069756-58.2000.4.03.6182 (fl. 28). Nos autos da execução fiscal nº 0069756-58.2000.4.03.6182 foi determinado, em 03 de dezembro de 2002, o arquivamento do feito, com intimação da exequente, ocorrida em 05 de novembro de 2003 (fl. 61) e o arquivamento dos autos em 16 de setembro de 2005 (fl. 62). Às fls. 30/46 a executada apresentou exceção de pré-executoriedade arguindo a ocorrência da prescrição intercorrente e à fl. 81 dos autos principais foi proferido despacho determinado a manifestação da exequente. A exequente apresentou manifestação nos autos principais à fl. 83, sem se opor ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Em 03 de dezembro de 2002, foi proferida a decisão de arquivamento dos autos no bojo da execução fiscal nº 0069756-58.2000.4.03.6182, com ciência da exequente ocorrida em 05 de novembro de 2003 (fl. 61), ocorrendo o arquivamento em 16 de setembro de 2005 (fl. 62). Somente em outubro de 2012 estes autos foram desarquivados a pedido da executada. Verifica-se assim que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 07 (sete) anos, sem qualquer movimentação e, no que dependesse da exequente, continuaria parado. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Cumpre salientar que nos autos principais foi dada vista à exequente para impugnação à exceção de pré-executividade, porém esta não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 83). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários, posto que já fixados nos autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0083800-82.2000.403.6182 (2000.61.82.083800-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTEFATOS DE CIMENTO GARCIA LTDA X CONCEICAO GARCIA GOMES DE MAIO(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO)**

Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. Em 18 de abril de 2001 a ação foi distribuída e, em 15 de janeiro de 2003 foi determinado o prosseguimento do procedimento no bojo do processo nº 0069756-58.2000.4.03.6182 (fl. 27). Nos autos da execução fiscal nº 0069756-58.2000.4.03.6182 foi determinado, em 03 de dezembro de 2002, o arquivamento do feito, com intimação da exequente, ocorrida em 05 de novembro de 2003 (fl. 61) e o arquivamento dos autos em 16 de setembro de 2005 (fl. 62). Às fls. 29/45 a executada apresentou exceção de pré-executoriedade arguindo a ocorrência da prescrição intercorrente e à fl. 81 dos autos principais foi proferido despacho determinado a manifestação da exequente. A exequente apresentou manifestação nos autos principais à fl. 83, sem se opor ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos para

sentença.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Em 03 de dezembro de 2002, foi proferida a decisão de arquivamento dos autos no bojo da execução fiscal nº 0069756-58.2000.4.03.6182, com ciência da exequente ocorrida em 05 de novembro de 2003 (fl. 61), ocorrendo o arquivamento em 16 de setembro de 2005 (fl. 62).Somente em outubro de 2012 estes autos foram desarquivados a pedido da executada.Verifica-se assim que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 07 (sete) anos, sem qualquer movimentação e, no que dependesse da exequente, continuaria parado.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Cumpre salientar que nos autos principais foi dada vista à exequente para impugnação à exceção de pré-executividade, porém esta não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 83).DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80Custas na forma da lei. Sem honorários, posto que já fixados nos autos principais.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0083801-67.2000.403.6182 (2000.61.82.083801-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTEFATOS DE CIMENTO GARCIA LTDA X CONCEICAO GARCIA GOMES DE MAIO(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO)**

Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.Em 18 de abril de 2001 a ação foi distribuída e, em 15 de janeiro de 2003 foi determinado o prosseguimento do procedimento no bojo do processo nº 0069756-58.2000.4.03.6182 (fl. 25).Nos autos da execução fiscal nº 0069756-58.2000.4.03.6182 foi determinado, em 03 de dezembro de 2002, o arquivamento do feito, com intimação da exequente, ocorrida em 05 de novembro de 2003 (fl. 61) e o arquivamento dos autos em 16 de setembro de 2005 (fl. 62).Às fls. 27/43 a executada apresentou exceção de pré-executoriedade arguindo a ocorrência da prescrição intercorrente e à fl. 81 dos autos principais foi proferido despacho determinado a manifestação da exequente.A exequente apresentou manifestação nos autos principais à fl. 83, sem se opor ao reconhecimento da prescrição intercorrente.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Em 03 de dezembro de 2002, foi proferida a decisão de arquivamento dos autos no bojo da execução fiscal nº 0069756-58.2000.4.03.6182, com ciência da exequente ocorrida em 05 de novembro de 2003 (fl. 61), ocorrendo o arquivamento em 16 de setembro de 2005 (fl. 62).Somente em outubro de 2012 estes autos foram desarquivados a pedido da executada.Verifica-se assim que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 07 (sete) anos, sem qualquer movimentação e, no que dependesse da exequente, continuaria parado.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Cumpre salientar que nos autos principais foi dada vista à exequente para impugnação à exceção de pré-executividade, porém esta não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 83).DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80Custas na forma da lei. Sem honorários, posto que já fixados nos autos principais.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0083802-52.2000.403.6182 (2000.61.82.083802-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTEFATOS DE CIMENTO GARCIA LTDA X CONCEICAO GARCIA GOMES DE MAIO(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO)**

Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a satisfação do crédito

regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. Em 18 de abril de 2001 a ação foi distribuída e, em 15 de janeiro de 2003 foi determinado o prosseguimento do procedimento no bojo do processo nº 0069756-58.2000.4.03.6182 (fl. 25). Nos autos da execução fiscal nº 0069756-58.2000.4.03.6182 foi determinado, em 03 de dezembro de 2002, o arquivamento do feito, com intimação da exequente, ocorrida em 05 de novembro de 2003 (fl. 61) e o arquivamento dos autos em 16 de setembro de 2005 (fl. 62). Às fls. 27/43 a executada apresentou exceção de pré-executoriedade arguindo a ocorrência da prescrição intercorrente e à fl. 81 dos autos principais foi proferido despacho determinado a manifestação da exequente. A exequente apresentou manifestação nos autos principais à fl. 83, sem se opor ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Em 03 de dezembro de 2002, foi proferida a decisão de arquivamento dos autos no bojo da execução fiscal nº 0069756-58.2000.4.03.6182, com ciência da exequente ocorrida em 05 de novembro de 2003 (fl. 61), ocorrendo o arquivamento em 16 de setembro de 2005 (fl. 62). Somente em outubro de 2012 estes autos foram desarquivados a pedido da executada. Verifica-se assim que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 07 (sete) anos, sem qualquer movimentação e, no que dependesse da exequente, continuaria parado. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Cumpre salientar que nos autos principais foi dada vista à exequente para impugnação à exceção de pré-executividade, porém esta não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 83). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários, posto que já fixados nos autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0096391-76.2000.403.6182 (2000.61.82.096391-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERMERCADO GUASSU LTDA X ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VENEZA X JOSE MANUEL GUERRA(SP068797 - SILVIO DE BARROS PINHEIRO) X ANA ISABEL CABRAL X ANTONIO CARLOS THOMAZ(SP068797 - SILVIO DE BARROS PINHEIRO)**

Tendo em vista a ausência de manifestação do Executado no que tange ao disposto no art. 649, incisos IV e X, do CPC, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal, até o limite do valor do débito, desbloqueando-se os valores excedentes. Após, cumpra-se o despacho de fls. 120/121, lavrando-se o termo de penhora do valor transferido. No mais, para o prosseguimento do feito, aguarde-se ulterior decisão proferida nos autos dos embargos à execução em apenso assim determinando. Cumpra-se.

**0003155-36.2001.403.6182 (2001.61.82.003155-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTEFATOS DE CIMENTO GARCIA LTDA X CONCEICAO GARCIA GOMES DE MAIO(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO)**

Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. Em 15 de maio de 2001 a ação foi distribuída e, em 15 de janeiro de 2003 foi determinado o prosseguimento do procedimento no bojo do processo nº 0069756-58.2000.4.03.6182 (fl. 27). Nos autos da execução fiscal nº 0069756-58.2000.4.03.6182 foi determinado, em 03 de dezembro de 2002, o arquivamento do feito, com intimação da exequente, ocorrida em 05 de novembro de 2003 (fl. 61) e o arquivamento dos autos em 16 de setembro de 2005 (fl. 62). Às fls. 29/45 a executada apresentou exceção de pré-executoriedade arguindo a ocorrência da prescrição intercorrente e à fl. 81 dos autos principais foi proferido despacho determinado a manifestação da exequente. A exequente apresentou manifestação nos autos principais à fl. 83, sem se opor ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Em 03 de dezembro de 2002, foi proferida a decisão de arquivamento dos autos no bojo da execução fiscal nº 0069756-58.2000.4.03.6182, com ciência da exequente ocorrida em 05 de novembro de 2003 (fl. 61), ocorrendo o arquivamento em 16 de setembro de 2005 (fl. 62). Somente em outubro de 2012 estes autos foram desarquivados a

pedido da executada. Verifica-se assim que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 07 (sete) anos, sem qualquer movimentação e, no que dependesse da exequente, continuaria parado. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Cumpre salientar que nos autos principais foi dada vista à exequente para impugnação à exceção de pré-executividade, porém esta não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 83). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários, posto que já fixados nos autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008839-05.2002.403.6182 (2002.61.82.008839-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WIL COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME)**

Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. Em 21 de março de 2002 a ação foi distribuída e, em 06 de junho de 2005 foi determinado o arquivamento do feito, com prévia manifestação da exequente, ocorrida em 22 de abril de 2005 (fl. 55) e o arquivamento dos autos em 09 de junho de 2005 (fl. 57). Às fls. 58/64 a executada apresentou exceção de pré-executoriedade arguindo a ocorrência da prescrição intercorrente e à fl. 68 foi proferido despacho determinado a manifestação da exequente. A exequente apresentou a manifestação de fls. 77/83 reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Em 06 de junho de 2005, foi proferida a decisão de arquivamento dos autos, com prévia manifestação favorável da exequente, ocorrida em 22 de abril de 2005 (fl. 55), ocorrendo o arquivamento em 09 de junho de 2005 (fl. 57). Somente em outubro de 2011 os autos foram desarquivados a pedido da executada. Verifica-se assim que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 06 (seis anos), sem qualquer movimentação e, no que dependesse da exequente, continuaria parado. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Cumpre salientar que foi dada vista à exequente para impugnação à exceção de pré-executividade, porém esta concordou com a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 77). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva ensejou a realização de despesas pela parte executada, com base na fundamentação supra, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0029940-98.2002.403.6182 (2002.61.82.029940-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LOURDES GAGLIANO**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0045154-32.2002.403.6182 (2002.61.82.045154-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA DE LOURDES PAES**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0057145-05.2002.403.6182 (2002.61.82.057145-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X TELE INFORME SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA X RONALDO RIBEIRO MENDES(SP138689 - MARCIO RECCO)**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários nestes autos em razão da sucumbência estipulada nos embargos à execução em apenso (Embargos nº 0027332-83.2009.4.03.6182).Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0031158-30.2003.403.6182 (2003.61.82.031158-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALPHALINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X IWAN MIGUEL SZEWCZUK(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO)**

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de REALQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA objetivando a cobrança da quantia de R\$ 10.455,03 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e três centavos) - base 1997/1998.Determinada a citação em fl. 08.O executado apresentou Exceção de Pré-executividade arguindo a ocorrência da prescrição (fls. 74/106). Intimada, a exequente reconheceu expressamente a prescrição total do crédito tributário (fls. 126/127).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.I - DA FUNDAMENTAÇÃO A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Segundo documentos de fls. 04/06, o valor visa o adimplemento de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica cujo crédito tributário foi constituído em 29 de maio de 1998 mediante entrega da declaração, conforme documento de fls. 128.Assim, a partir de tal data, gozava a embargada do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal, entretanto, foi ela ajuizada tão somente em 18/06/2003, ou seja, em prazo superior ao quinquênio.Ressalto ainda que, conforme também reconhecido pela exequente, não existe qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, até o ajuizamento da ação.II - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIACÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e reconheço que ocorreu a prescrição do direito da exequente em exigir o crédito tributário objeto da inscrição em dívida ativa da União sob nº80 2 03 005665-63, culminando na prescrição de todos os créditos em cobro nesta ação. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0057119-70.2003.403.6182 (2003.61.82.057119-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X AURENIO ALVES DE OLIVEIRA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0061160-80.2003.403.6182 (2003.61.82.061160-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CARLOS ROBERTO DA SILVA**  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Recolha o conselho exequente o valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos) a título de complementação das custas processuais.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0003557-78.2005.403.6182 (2005.61.82.003557-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X YOSCHIO KURAHASHI**  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0009235-74.2005.403.6182 (2005.61.82.009235-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOHNY RECHE BISCAIN**  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Recolha o conselho exequente o valor de R\$ 2,19 (dois reais e dezenove centavos) a título de complementação das custas processuais.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0015439-37.2005.403.6182 (2005.61.82.015439-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PREFER REVESTIMENTOS LTDA NA PESSOA DOS SOCI X MARIA LUCIA POLETO CAMARGO(SP147799 - FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO)**  
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PREFER REVESTIMENTOS LTDA. E MARIA LUCIA POLETO CAMARGO objetivando a cobrança da quantia de R\$ 134.084,05 (cento e trinta e quatro mil, oitenta e quatro reais e cinco centavos) - base novembro de 1989 a fevereiro de 1990, e de abril de 1990 a julho de 1993.Determinada a citação em fl. 25.O executado apresentou Exceção de Pré-executividade arguindo a ocorrência da prescrição (fls. 50/52). Intimada, a exequente reconheceu expressamente a prescrição total do crédito tributário (fls. 46/47).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.I - DA FUNDAMENTAÇÃO A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Segundo documentos de fls. 04/24, o valor visa o adimplemento de contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre a remuneração de empregados cujo crédito tributário foi constituído em 26 de julho de 1994 mediante Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, conforme documentos de fls. 04 e 48.Assim, a partir de tal data, gozava a embargada do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal, entretanto, foi ela ajuizada tão somente em 13/06/2005, ou seja, em prazo superior ao quinquênio.Ressalto ainda que, conforme também reconhecido pela exequente, não existe qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, até o ajuizamento da ação.II - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e reconheço que ocorreu a prescrição do direito da exequente em exigir o crédito tributário objeto da inscrição em dívida ativa sob nº 31.911.101-6, culminando na prescrição de todos os créditos em cobro nesta ação. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0030779-21.2005.403.6182 (2005.61.82.030779-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LA VARENNE IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0047910-72.2006.403.6182 (2006.61.82.047910-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA FILHO**

Fls.23: Nada a decidir, tendo em vista que já foi proferida sentença nos autos.Recolha o Conselho exequente a diferença das custas processuais no valor de R\$ 0,87 (oitenta e sete centavos).Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

**0024830-45.2007.403.6182 (2007.61.82.024830-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELETRONICA BERGERMAN LTDA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0047951-05.2007.403.6182 (2007.61.82.047951-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALEX DA CRUZ**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0015733-84.2008.403.6182 (2008.61.82.015733-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CRISTIANO ALVES MOREIRA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0003472-53.2009.403.6182 (2009.61.82.003472-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FERNANDO LUIZ FONSECA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Recolha o conselho exequente o valor de R\$ 2,01 (dois reais e um centavos) a título de complementação das custas processuais.Oportunamente, certifique-se o

trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0008978-10.2009.403.6182 (2009.61.82.008978-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA EDILEUZA DOS SANTOS QUEIROZ**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Recolha o conselho exequente o valor de R\$ 5,06 (cinco reais e seis centavos) a título de complementação das custas processuais.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0036960-96.2009.403.6182 (2009.61.82.036960-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RONALDO TAVARES**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0037031-98.2009.403.6182 (2009.61.82.037031-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE AUGUSTO TRAVISANI**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Recolha o conselho exequente o valor de R\$ 0,13 (treze centavos) a título de complementação das custas processuais.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0051514-36.2009.403.6182 (2009.61.82.051514-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ALCIONE RIBEIRO GUILHERME**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se, em favor do exequente, a liberação dos valores penhorados expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando que realize a transferência para a conta informada às fls. 35/36. Custas recolhidas.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0003954-64.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LEOPOLDO S/A(SP212461 - VANIA DOS SANTOS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)**

Vistos, etc.Fl. 18/23:Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por CRONOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S.A. em face da FAZENDA NACIONAL, apontando a ocorrência da prescrição a ensejar a extinção da presente execução fiscal. Manifestações da Exequente às fls. 47, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução.Acosta documentos às fls. 48/58.É o relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se

em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por meio da DCTF e não pago no vencimento, dispensável a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia, considerando-se, desde logo, constituído o crédito tributário. Desta feita, não há que se falar aqui em decadência, mas tão somente em prescrição. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, editando a Súmula 436, segundo a qual A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. Segundo entendimento predominante da jurisprudência, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento da obrigação tributária ou a data da entrega da declaração, o que for posterior (STJ, AgRg no RESp 1253646/RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0069000-2, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 30/03/2012; STJ, RESp 1.120.295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012) O documento de fls. 53 comprova que, em 27/04/2000 a empresa executada aderiu ao parcelamento, o que implica na confissão do débito e interrupção da prescrição (art. 174, IV - CTN). O parcelamento foi rescindido em 25 de novembro de 2009, a partir de então, gozava a excepta do prazo de 5 (cinco) anos para propor a execução fiscal, acrescido de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80. A ação foi proposta em 10/01/2010, ou seja, após da LC nº 118/2005, o despacho ordenando a citação foi proferido em 22 de março de 2010, não ocorrendo, portanto, a prescrição quinquenal. Isto posto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.** Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste quanto a informação de sucessão de empresas, bem como requeira o que entender por direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em

renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Intimem-se.

**0022901-69.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE HUGO FLEURY CURADO FILHO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0046855-47.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIS ARTHUR OLIVEIRA NAVARRO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0014182-64.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0029274-82.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO CARLOS MOREIRA KRALIK

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0051400-29.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X EDSON TADEU BARROSO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0062307-63.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEMAR ASSESSORIA CONTABIL LTDA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo FAZENDA NACIONAL em face de TEMAR ASSESSORIA CONTABIL LTDA objetivando a cobrança da quantia de R\$ 34.853,20 (trinta e quatro mil oitocentos e cinquenta

e três e vinte centavos) - base setembro de 2011. Determinada a citação em fl. 153. O executado apresentou Exceção de Pré-executividade arguindo a ocorrência da prescrição (fls. 154/160). Intimada, a exequente reconheceu expressamente a prescrição total do crédito tributário (fls. 410/411). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. I - DA FUNDAMENTAÇÃO A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Segundo documentos de fls. 04/151, o valor visa o adimplemento de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, sendo que, conforme declaração da exequente, a executada teria aderido ao parcelamento, sendo o mesmo rescindido em 12/09/2006 (fls. 412). Assim, a partir de tal data, gozava a embargada do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal, entretanto, foi ela ajuizada tão somente em 23/11/2011, ou seja, em prazo superior ao quinquênio. Ressalto ainda que, conforme também reconhecido pela exequente, não existe qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, até o ajuizamento da ação. II - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e reconheço que ocorreu a prescrição do direito da exequente em exigir o crédito tributário objeto da inscrição em dívida ativa sob nº 80 2 10 026616-63; 80 6 10 053176-87; 80 6 10 053177-68 e 80 7 10 013083-46, culminando na prescrição de todos os créditos em cobro nesta ação. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007890-29.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANDREIA CARDOSO MARQUES DE LIMA RODRIGUES Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0015346-30.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NORMA FLORES BELO DE PAULA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1111**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0035969-18.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052432-16.2004.403.6182 (2004.61.82.052432-9)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEDECORP COOPERATIVA DE SAUDE (SP092130 - MARCELO RIBEIRO PENTEADO SILVA) Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019604-69.2001.403.6182 (2001.61.82.019604-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091429-10.2000.403.6182 (2000.61.82.091429-1)) J BORGES IMPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região.Após, trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, desapensem-se e encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.Int.

**0000678-35.2004.403.6182 (2004.61.82.000678-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024145-14.2002.403.6182 (2002.61.82.024145-1)) PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA.(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC.Vista ao(à) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo legal.Após, desapensem-se dos autos da execução fiscal.Em seguida, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0014754-25.2008.403.6182 (2008.61.82.014754-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050100-08.2006.403.6182 (2006.61.82.050100-4)) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP209170 - CONCEIÇÃO FARIA DA SILVA E SP193124 - CARLOS RENATO COTRIM LEAL E SP189357 - SOLANGE SUGANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0026619-45.2008.403.6182 (2008.61.82.026619-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042716-91.2006.403.6182 (2006.61.82.042716-3)) HUANG HUNG AN(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Recebo a apelação do(a) embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

**0028718-51.2009.403.6182 (2009.61.82.028718-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086655-34.2000.403.6182 (2000.61.82.086655-7)) JOCAP CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Reconsidero o r. despacho de fl. 79.Publicue-se o r. despacho de fl. 75.

**0026015-16.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-34.2009.403.6182 (2009.61.82.000033-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação do(a) embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

**0035937-13.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033272-92.2010.403.6182) EMPREENDIMIENTOS PAGUE MENOS S/A(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos,Fls. 02/46: Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para emissão da Certidão Negativa de Débitos - CND, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**0035954-49.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004383-94.2011.403.6182) CARGILLPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP224457 -

MURILO GARCIA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópias do contrato social e eventuais alterações, bem como cópias da certidão de dívida ativa e auto de penhora.Int.

**0035962-26.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081596-65.2000.403.6182 (2000.61.82.081596-3)) CASSIANA JANUZI ROSA(SP209643 - KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a parte embargante, no mesmo prazo, cópia da CDA e da garantia do Juízo.Int.

**0035964-93.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037620-22.2011.403.6182) EXECUTIVOS S/A ADM E PROMOCAO DE SEGUROS(SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Providencie a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias, cópia da CD A e da garantia do Juízo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0035971-85.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013922-21.2010.403.6182) TELLO E CIA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0035972-70.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051197-48.2003.403.6182 (2003.61.82.051197-5)) ROSA APARECIDA BARBOSA FRANCO(SP196292 - LIA VERGUEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0042143-43.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025688-42.2008.403.6182 (2008.61.82.025688-2)) JOAQUIM OLIVEIRA DE CERQUEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0042150-35.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055499-42.2011.403.6182) MARIA LUIZA D OREY LACERDA SOARES(SP272439 - FELIPE CECCOTTO CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP280216 - MANUEL EDUARDO CRUVINEL MACHADO BORGES E SP283279 - GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT)  
Providencie a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias, cópia da CD A e da guia do depósito que garantiu este Juízo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0045677-92.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015543-87.2009.403.6182 (2009.61.82.015543-7)) ENFOK PRO - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo os embargos à execução, sem efeito suspensivo, em razão de não se encontrar integralmente garantido este Juízo. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0045678-77.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025984-98.2007.403.6182 (2007.61.82.025984-2)) EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS E RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA)

Fls. 92/95: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Anote-se. Trasladem-se cópias das fls. 122/123 dos autos principais para o presente feito. Recebo os embargos à execução, com efeito suspensivo, vez que sem este a fiança bancária, dada em garantia do Juízo, pode ser transformada em pagamento definitivo. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0045813-89.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023787-39.2008.403.6182 (2008.61.82.023787-5)) INDUSTRIA DE MEIAS FINA FIL LTDA(SP207510B - ROSEMARY ALVES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0045814-74.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043992-21.2010.403.6182) AZIMUTE LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias, cópia da CD A, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0046469-46.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025267-47.2011.403.6182) TELEFONICA DATA DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias, cópia da CDA e da garantia do Juízo. Int.

**0046866-08.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015691-74.2004.403.6182 (2004.61.82.015691-2)) MODAS LIA MAC LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, no prazo mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0050255-98.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-11.2003.403.6182 (2003.61.82.002111-0)) ACE INOXIDAVEL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Providencie a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias, cópia da CDA e da garantia do Juízo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024384-81.2003.403.6182 (2003.61.82.024384-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLINICA TATUAPE S/C LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP163324 - RAQUEL GONÇALVES RIZZO E SP137855 - ANTONIO CARLOS SALLA E SP220753 - PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO E SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA)

Fl. 178: Com o v. acórdão, transitado em julgado, proferido pela Colenda 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região nos autos dos embargos à execução fiscal, em apenso, conforme traslado constante às fls. 134/141 dos presentes autos, que, por unanimidade, deu provimento à apelação para extinguir o título executivo que embasa o presente feito, encerrou-se a prestação jurisdicional. Intime-se a parte executada para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo. Int.

**0000033-34.2009.403.6182 (2009.61.82.000033-8)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 45: Com a r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, em apenso, às fls. 46/47v.º daqueles autos, que julgou procedentes os embargos, decretando a insubsistência do crédito tributário representado pelas CDAs da presente execução, determinando a sua extinção, encerrou-se a prestação jurisdicional por este Juízo,

visto que pendente recurso de apelação interposta pela embargada às fls. 52/60 daqueles autos.Int.

## Expediente Nº 1112

### EXECUCAO FISCAL

**0574197-21.1983.403.6182 (00.0574197-1) - IAPAS/BNH(Proc. PERCIVAL ANTONIO GADIA) X PANIFICADORA CRUZ DAS ALMAS LTDA X OTAVIO PIVATO - ESPOLIO X EDITH ALMEIDA SARAIVA SANTOS(SP036276 - NELSON CORTICEIRO)**

Vistos. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para haver débito inscrito em dívida ativa sob o(s) nº(s) NDFG 305879. Frustradas as tentativas de citação, a parte exequente requereu à fl. 09 a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF. À fl. 36 foi deferido o pedido da parte exequente de inclusão de corresponsável(is) no polo passivo da presente execução. À fl. 40 foi juntado AR de carta citação positivo em face do coexecutado OTAVIO PIVATO, datado de 16/03/2004. Às fls. 44/47 foi juntado mandado de penhora, avaliação e intimação com certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que o coexecutado OTAVIO PIVATO faleceu em 25/05/1991 (fl. 47). À fl. 68 foi reconsiderado o redirecionamento deferido à fl. 36. Em razão da decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região (fls. 101/105), em agravo de instrumento interposto pela parte exequente, foi determinada, à fl. 106, a inclusão de sócio(s) no polo passivo da ação. O agravo de instrumento teve seu provimento (fl. 108). O espólio do coexecutado OTAVIO PIVATO foi citado na figura de sua inventariante (fl. 171) em 18/11/2011. Às fls. 22 e 106 foi deferida a inclusão de corresponsável(is) no polo passivo do executivo fiscal. O coexecutado NAIM SALHANI, comparecendo em Juízo em 29/04/2009 (fls. 110/141), apresentou exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva. Instada a esclarecer sobre eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e quanto à exceção de pré-executividade acima mencionada, a parte exequente apontou que não devem ser aplicadas as regras relativas à prescrição previstas no artigo 219, 4º, do Código de Processo Civil e no Código Tributário Nacional, não servindo o fato gerador como termo inicial do prazo prescricional, mas o prazo para o pagamento. Entre o vencimento do débito e a data do despacho citatório (art. 8º, 2º, da LEF) não decorreu o prazo prescricional de 30 (trinta) anos (fls. 156159). É o relatório. Decido. Primeiramente, ressalto que o prazo prescricional do débito em execução, por força dos artigos 20 da Lei nº 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60 e 2º, 9º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 (LEF), é trintenário. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de julgamento do RE nº 100.249-SP, ocorrido em 02.12.1987, em acórdão relatado pelo Min. Néri da Silveira, afastou a prescrição quinquenal da contribuição para o FGTS. Assim a ementa do v. acórdão: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13-9-1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina do Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (RTJ 136/681/697). E, em que pese o acórdão seja anterior a atual Constituição, seus fundamentos não perderam a atualidade frente ao novel ordenamento superior, na medida em que o FGTS continua não podendo ser enquadrado entre quaisquer das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988, por falecer-lhe o caráter previdenciário, dada a sua natureza (social e trabalhista) e destinação (ao trabalhador - que inclusive tem legitimidade ativa para reclamar depósitos a serem feitos em seu nome - e não ao erário como receita pública). Tal posição, após a Constituição de 1988, foi reiterada diversas vezes pela 1ª Turma, por unanimidade (RE 134328/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, fev/93, AI-AgR 513012/MG, rel. Min. Carlos Britto, set/2005), e pela 2ª Turma, também por unanimidade (RE 120.189/SC, rel. o Min. Marco Aurélio, out/98, AI-AgR 378222/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, out/2002, AI-ED 357580/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, nov/2005, AI-AgR 468526/MG, rel. Min. Ellen Gracie, nov/2005). No mesmo sentido, as Súmulas nº 43 do TRF4 e 210 do STJ, que dizem da aplicação do prazo prescricional de 30 anos para a sua cobrança, e não do prazo prescricional próprio dos tributos. Assentado o prazo prescricional aplicável à espécie, passo à análise, de ofício, da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência

a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida. In casu, trata-se de débito referente aos períodos de maio de 1972 a setembro de 1973, não tendo a empresa executada sido localizada para citação até a presente data, razão pela qual a exequente requereu a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da demanda, sendo que o(a,s) coexecutado(a,s) o(a,s) coexecutado(a,s) NAIM SALHANI somente foi citado(a,s) aos 29/04/2009 (fl. 110), em razão de comparecimento espontâneo, nos do art. 214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF, sendo que intimado a tanto, o exequente apontou como causa suspensiva da prescrição a inscrição em dívida ativa (art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80) e como causa interruptiva o despacho inicial proferido na presente execução. Observo que, por ocasião da citação do(a,s) sócio(a,s) da empresa executada, já tinha transcorrido o prazo prescricional trintenário. A prescrição restou caracterizada no caso dos autos, visto que desde a ocorrência do fato gerador mais recente, até a data da citação do(s) executado(s), transcorreu mais de 30 (trinta) anos. Realmente há causa suspensiva da prescrição, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, da inscrição ao ajuizamento/ou por 180 (cento e oitenta) dias, o que ocorrer primeiro. Entretanto, somente suspendeu por um curto período de tempo, o que não influenciou na ocorrência da prescrição, vez que não realizada a citação da parte executada. E, no caso, a demora na citação que operou o transcurso do prazo trintenário deveu-se exclusivamente à inércia do exequente, que não comprovou ter realizado diligências na tentativa de obter o endereço da parte, tendo inclusive demonstrado seu desinteresse na perfectibilização do ato ao requerer, em uma ocasião, o arquivamento dos autos (fl. 09), independentemente da realização da citação. E, para a incidência da causa interruptiva da prescrição prevista no art. 8º, 2º da LEF, necessária é a realização da citação do réu, face ao disposto no art. 219 do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. No sentido do exposto, transcrevo excerto dos comentários ao artigo 8º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, feitos por Leandro Paulsen, Ingrid Schroder Sliwka e René Bergmann Ávila na obra Direito Processual Tributário - Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 3ª edição, Ed. Livraria do Advogado, 2007, págs. 266/267:(...) - Necessidade de citação no prazo de até 100 dias, sob pena de se considerar não interrompida a prescrição. Art. 219, 2º a 4º do CPC. Aplicável o art. 8º, 2º, da LEF, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição, mas mediante condição. Realmente, tal interrupção tornar-se-á insubsistente caso não venha a se realizar a citação. Aplicam-se à espécie, subsidiariamente, os parágrafos 2º a 4º do art. 219 do CPC, que assim dispõem: Art. 219. A citação... 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º (...) 6º (...) - Caso o Exequente não consiga encontrar o paradeiro do Executado, deve pleitear a citação por edital antes que se esgote o prazo para a citação. - ... quando o 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80 diz que o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, sem estabelecer o prazo para que a citação seja feita, com vistas a prevalecer a referida interrupção, há de se interpretar o dispositivo, diante dessa omissão, em consonância com o art. 617 do CPC, que, para a execução comum, dispõe: A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto nos 1º a 4º do art. 219 do CPC, segundo os quais será considerada interrompida na data do despacho, mas incumbe à parte promover a citação nos dez dias seguintes, e, se não for o devedor citado no prazo de noventa dias, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Pacheco, José da Silva. Comentários à Lei de Execução Fiscal. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 119) Sobre a caracterização da prescrição no caso de inércia da parte exequente, transcrevo precedentes: PROCESSO CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA CONFIGURADA. FALÊNCIA ENCERRADA. 1. As contribuições para o FGTS, por constituírem direito social do trabalhador, não têm natureza tributária, sujeitando-se ao prazo de trinta anos, estatuído na própria legislação de regência, não se lhes aplicando as normas do Código Tributário Nacional (arts. 173 e 174). Nesse sentido, as Súmulas nºs 210 do STJ e 43 desta Corte. 2. Decorrido período maior que trinta anos desde o vencimento mais recente das contribuições em execução, correta a sentença que decretou a prescrição, se a citação pelo correio, ocorrida anteriormente, é inválida por ter sido realizada anos após o encerramento da falência e no antigo endereço da empresa. 3. Tendo havido, ademais, o encerramento da falência sem sobra de bens, e não havendo qualquer elemento a indicar a possibilidade de redirecionamento da execução aos antigos administradores, não há falar em interesse processual a justificar a eternização da demanda executiva em prejuízo da segurança jurídica. (TRF4, AC 1993.71.00.687951-0, Primeira Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, D.E. 27/11/2007) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO. - De acordo com a jurisprudência da 1ª e 2ª Turmas do STJ, não efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, por inércia do Estado exequente, a prescrição há de ser decretada. (TRF - 4ª Região, AC 200470090036811/PR, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 10.05.05, DJU 29.06.05, p. 569) Ainda, transcrevo jurisprudência sobre a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição nos executivos fiscais, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 10.522/02. DECRETO-LEI Nº 1.569/77.

INDISPONIBILIDADE DOS CRÉDITOS PÚBLICOS. ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. 1. Cabível o reconhecimento de ofício, seja com base no art. 219, 5º, do CPC, seja porque a prescrição, em matéria tributária, atinge não apenas a ação como o próprio direito material, na medida em que extingue o crédito tributário. Art. 174 combinado com o art. 156, inciso V, ambos do CTN. 2. A norma introduzida na lei adjetiva, a autorizar a decretação da prescrição por iniciativa do juiz, é de índole processual e não material, aplicando-se, portanto, aos processos em curso. 3. Tendo decorrido mais de cinco anos, desde a data da constituição definitiva do crédito tributário, sem citação ou notícia de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, opera-se a prescrição do crédito tributário. 4. Não fosse pela prescrição do crédito tributário, desde a sua constituição definitiva, tendo decorrido lapso temporal superior a cinco anos, sem impulsionamento válido da execução pelo credor, está, também, configurada a prescrição intercorrente (art. 174 do CTN e 4º do art. 40 da LEF). ). 5. O disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, que prevê o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, em face do valor do débito, não obsta a fluência da prescrição. 6. É inconstitucional o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que contempla hipótese de suspensão do prazo prescricional sem correspondente na legislação complementar. (Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2002.71.11.002402-4/RS). 7. O princípio da indisponibilidade dos créditos públicos cede lugar, in casu, aos princípios da economia, utilidade e efetividade da prestação jurisdicional. 8. São inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, por disciplinarem matéria reservada à lei complementar, aplicando-se à contribuição destinada à Seguridade Social o prazo prescricional de cinco anos previsto nos arts. 173 e 174, do CTN. (Arguições de Inconstitucionalidade nos AI nºs 2000.04.01.092228-3/PR e 2004.04.01.026097-8/RS). (TRF4, AC 1999.71.12.004768-8, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 08/07/2008). Finalmente, os princípios constitucionais de direito de propriedade, legalidade, devido processo legal, direito do trabalhador e reserva de lei que alega não foram violados, vez que a prescrição deve ser reconhecida pelo Juiz, que a fez com base em normas legais e constitucionais, conforme toda a fundamentação desta decisão. A própria prescrição trintenária não foi atacada pela parte embargante, que inclusive discorreu longamente em sua inicial como passível de ocorrer. Ante o exposto, julgo extinta a execução com base no art. 269, IV do CPC, resolvendo o processo com julgamento do mérito, em razão da prescrição do débito. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Sem reexame necessário, por força do art. 475, 2º, do CPC. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0080201-38.2000.403.6182 (2000.61.82.080201-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS RAMPAZZO LTDA(SP141566 - LUIS FERNANDO FEOLA)**

Vistos, Fls. 65/83: Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade da parte executada ante o não cumprimento do determinado nos despachos das fls. 116 e 120, conforme certificado às fls. 118 e 122 dos autos. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

**0000871-84.2003.403.6182 (2003.61.82.000871-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VEROMA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA X VICENTE MAIELO X MICHELLE VENERITO(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X ALBERTO ROSSI(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X HELENA MONTEIRO MAIELO**

Vistos, Fls. 144/147 e 161/162: Ante o requerimento da parte exequente de exclusão dos sócios ALBERTO ROSSI e MICHELLE VENERITO do polo passivo da empresa executada, vez que afirma que se retiraram do quadro societário da empresa executada em 30/03/1998 (fls. 150/152) e que não há comprovação de que tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, determino a exclusão dos sócios do polo passivo do executivo fiscal. Em razão da sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado dos excipientes, que fixo em R\$ 792,00 (setecentos e noventa e dois reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Ao SEDI para a exclusão dos coexecutados ALBERTO ROSSI e MICHELLE VENERITO do polo passivo. Considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao(a) exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito. Int.

**0008334-77.2003.403.6182 (2003.61.82.008334-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE**

CARDOSO LORENTZIADIS) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO)

Vistos, Fls. 73/90: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, referente à(s) competência(s) 1997/1998, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 07/01/2000 (doc. à fl. 96). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma

hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Observe que a Declaração foi entregue em 07/01/2000 (doc. à fl. 96), não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 19/03/2003, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. A interrupção da prescrição se dava com a citação da parte executada, somente podendo retroagir à data da propositura da ação se a demora não fosse imputável ao exequente (nesse sentido REsp 1.120.295-SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 12/05/10, DJe 21/05/2010).A empresa executada não foi citada (fls. 15). Os autos foram suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em 04/03/2004 (fl.16). A parte exequente solicitou o desarquivamento dos autos no ano de 2008 (fl. 21) e requereu diligências para a satisfação do seu crédito do crédito tributário em diversos momentos, não configurando a desídia ou a negligência da parte exequente. Eventual demora na citação, por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional.Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

**0010343-12.2003.403.6182 (2003.61.82.010343-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMILTON DE SOUZA ROCHA(SP220044 - MARCIONILIA PEREIRA SANTOS ROCHA) VISTOS.**Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 202.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Determino o desbloqueio dos valores constantes da fl. 168 dos autos pelo sistema BacenJud.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0020985-44.2003.403.6182 (2003.61.82.020985-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILARDI E ADVOGADOS ASSOCIADOS SC.(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP257226 - GUILHERME TILKIAN) VISTOS.**Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relato no pedido de extinção na petição retro.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0022648-91.2004.403.6182 (2004.61.82.022648-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEASMED - SERVICOS E ASSESSORIA MEDICA S/C LTDA(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X JOSE VICENTE PRANDINI(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X JOSE ELIAS LOCATELLI** Vistos,Fls. 83/97: a exceção deve ser deferida em parte.Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte (competência dos anos de 1998 e 1999), em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 07/10/1999 (fl. 108).Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4a Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de

reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que a(s) Declaração(ões) nº(s) 0682916 foi(ram) entregue(s) em 07/10/1999 (fl. 108), não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 15/06/2004, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Considerando a manifestação da parte exequente às fls. 104/106 e sua concordância com a exclusão do coexecutado JOSE VICENTE PRANDINI do polo passivo, determino a exclusão do citado coexecutado do polo passivo do executivo fiscal, vez que afirma que não integrava o quadro societário da empresa executada por ocasião dos fatos geradores (fls. 47/57). Em razão da sucumbência

recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Fl. 106: Considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao(a) exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito. Ao SEDI para a exclusão do coexecutado JOSE VICENTE PRANDINI do polo passivo do executivo fiscal. Intimem-se.

**0031986-89.2004.403.6182 (2004.61.82.031986-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRMAOS RAMPAZZO LTDA X JOSE RAMPAZZO X LUIZ RAMPAZZO FILHO(SP288576 - RODRIGO GABRIEL DE OLIVEIRA) X UMBERTO RAMPAZZO X LUIZ RAMPAZZO X MARIO ENOCH RAMPAZZO(SP183280 - ALESSANDRA MEDEIROS CIRILLO NAVARRO)

Despacho da fl. 108: Ante a certidão da fl. 106, republique-se o r. despacho da fl. 98 para intimação do subscritor da fl. 86, procedendo-se às anotações necessárias. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Despacho da fl. 98: Vistos, Fl. 90: Indefero a reunião dos autos, haja vista que, nesta fase processual e no presente caso, não se mostra vantajosa a reunião requerida. Fls. 65/68 e 90/95: Por ora, providencie o excipiente, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada da JUCESP, constando todas as alterações contratuais registradas após 1976. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intimem-se.

**0059962-71.2004.403.6182 (2004.61.82.059962-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CHABELCO LTDA X JOSE FERNANDO DEBIAZZI(SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ) X SERGIO DA ROSA LOPES X RENATA MOLINA LOPES X JUAN DOUGLAS DRISDALLE(SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ)

Vistos, Fls. 80/99: A exceção deve ser indeferida. Trata-se de tributo cujo período dos débitos se refere ao período de 02/1998 a 13/1998, sendo que, em 16/01/2001, houve a confissão de dívida fiscal, ocorrendo o lançamento do débito. Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, visto que entre a data da ocorrência dos fatos geradores e o lançamento do débito, não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Ademais, não verifico a ocorrência da prescrição, vez que do lançamento do débito confessado (16/01/2001) até o ajuizamento do presente executivo fiscal, em 28/10/2004, não decorreu o prazo quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional. Outrossim, verifica-se na ficha cadastral da JUCESP das fls. 107/110 que os excipientes JOSE FERNANDO DEBIAZZI e JUAN DOUGLAS DRISDALLE integravam a sociedade em parte dos fatos geradores, vez que se retiraram do quadro societário da empresa executada em 10/09/1998. No entanto, os excipientes figuraram na qualidade de sócios, não exercendo poderes de gerência. A própria parte exequente não se opõe às suas exclusões do polo passivo da execução fiscal, por não pertencerem ao quadro societário da empresa executada por ocasião da dissolução irregular. Assim, determino a exclusão dos coexecutados JOSE FERNANDO DEBIAZZI e JUAN DOUGLAS DRISDALLE do polo passivo do executivo fiscal. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Fl. 126: Defiro o pedido de inclusão da corresponsável LUCIANA MOLINA LOPES no polo passivo desta execução fiscal, conforme requerido pela parte exequente e considerando o documento da fl. 131 (Relação de Declarações de 1990 a 2011), a indicar a inatividade da empresa executada, vez que não vem apresentando Declaração de Imposto de Renda desde o ano de 2006 e não foi localizada nos endereços constantes na JUCESP e na Receita Federal. Ao SEDI para a inclusão da coexecutada LUCIANA MOLINA LOPES no polo passivo do executivo fiscal, bem como para a exclusão dos coexecutados JOSE FERNANDO DEBIAZZI e JUAN DOUGLAS do polo passivo do feito. Defiro a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em relação aos coexecutados LUCIANA MOLINA LOPES e SERGIO DA ROSA LOPES nos endereços da fl. 130. Intime-se.

**0065336-68.2004.403.6182 (2004.61.82.065336-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA X ANTONIO ALECIO COLATO X FRANCISCO SEVERINO X EDUARDO THEODORO AYALA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

Vistos, Fls. 84/88: Trata-se de tributo(s) cujo(s) período(s) do(s) débito(s) se refere(m) a 04/2000 a 04/2002 e 05/2002 a 06/2003, sendo que em 20/12/2002 e 05/08/2003, respectivamente, houve a notificação fiscal, ocorrendo o lançamento do(s) débito(s). Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, visto que entre a data da ocorrência dos fatos geradores e o lançamento do(s) débito(s), não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Também, não verifico a ocorrência da prescrição. Da notificação fiscal de lançamento do(s) débito(s) (20/12/2002 e 05/08/2003) até o ajuizamento do presente executivo fiscal, em 10/12/2004, não decorreu o prazo quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional. Nada a apreciar com relação à alegação de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, ante a ilegitimidade passiva dos excipientes. Fl. 96: Defiro a vista requerida pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Determino a remessa

dos autos ao SEDI para cumprimento do r. despacho da fl. 24 quanto à exclusão de todos os corresponsáveis do polo passivo do executivo fiscal.Int.

**0019067-34.2005.403.6182 (2005.61.82.019067-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRO CLINICA LABORATORIO DE ANALISES S C LTDA X JOSE ROBERTO MASTROENI X ROSANA EVA EKSTERMAN X MARIA CLAUTENIS GUIMARAES REIS(SP289533 - FLAVIO DE OLIVEIRA) X ARMENIO MEKHITARIAN(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X JOAO APARECIDO FERRELI Vistos,Fls. 193/196 e 211/218: as exceções devem ser deferidas em parte.Consoante se verifica da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a execução, a cobrança versa sobre tributo(s) declarado(s) pelo próprio contribuinte (competência do(s) ano(s) de 1997, 1998 e 2000), em declaração(ões) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal em 29/05/1998, 29/09/1999 e 15/05/2000 (fl(s). 247 e 248).Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.(TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418)TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo,

se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que a(s) Declaração(ões) nº(s) 3879233, 0594856 e 60310243 foi(ram) entregue(s) em 29/05/1998, 29/09/1999 e 15/05/2000 (fl(s). 247 e 248). Não verifico a ocorrência da prescrição, vez que houve adesão a parcelamento em 26/04/2001 (fl. 243), e, com o(s) pedido(s) de parcelamento(s), restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando a parte executada deixou de cumprir com o pagamento do(s) parcelamento(s), com o indeferimento do(s) parcelamento(s) em 20/12/2001. Assim, tendo em vista que o ajuizamento do feito deu-se em 30/03/2005, não há que se falar em decurso prazo prescricional quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Também não há que se falar em prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito. A empresa executada aderiu a novo parcelamento em 10/01/2005, sendo que, em 08/02/2005, foi excluída do mesmo (docs. das fls. 235/242). Observo que, com o pedido de parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando o executado deixou de cumprir com o pagamento das parcelas do acordo de parcelamento. A parte exequente requereu a inclusão de representantes legais no polo passivo em 15/01/2009 (fls. 163/165), cujo pedido foi deferido em 17/06/2009 (fl. 188). A parte exequente diligenciou para a satisfação do crédito tributário, razão pela qual não há que se falar em prescrição intercorrente. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Considerando a manifestação da parte exequente às fls. 230/234, e sua concordância com as exclusões dos excipientes ARMENIO MEKHITARIAN e MARIA CLAUTENIS GUIMARAES REIS e dos coexecutados JOSE ROBERTO MASTROENI e ROSANA EVA EKSTERMAN do polo passivo, vez que afirma que não mais pertenciam ao quadro societário da empresa executada por ocasião da dissolução irregular (fls. 136/138, 141/144, 155/156 e 248), determino as exclusões dos referidos coexecutados do polo passivo do executivo fiscal. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Ao SEDI para as exclusões dos coexecutados ARMENIO MEKHITARIAN, MARIA CLAUTENIS GUIMARAES REIS, JOSE ROBERTO MASTROENI e ROSANA EVA EKSTERMAN do polo passivo do feito. Fl. 234: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do coexecutado JOAO APARECIDO FERRELI no endereço da fl. 249. Intimem-se.

**0019606-97.2005.403.6182 (2005.61.82.019606-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCELO ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR)**  
Fl. 190: Aguarde-se, em Secretaria, o prazo requerido pela parte exequente, a contar da data do protocolo da fl. 183. Decorrido o prazo, dê-se vista à parte exequente nos termos requeridos e para manifestação quanto à manifestação das fls. 194/195. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade

**0024963-58.2005.403.6182 (2005.61.82.024963-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA RADIAL LTDA.(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X ELIAS CHAMMA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X GERHARD KROGER**  
Vistos, Fls. 202/214: a exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte (competência do ano de 2000), em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 15/08/2000 (fl. 225). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito

efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que a(s) Declaração(ões) nº(s) 90366641 foi(ram) entregue(s) em 15/08/2000, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 12/04/2005, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Também não há que se falar em prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito. A empresa executada foi citada em 17/08/2005 (fl. 10) e autos foram suspensos à fl. 44, em razão da empresa executada ter aderido a parcelamento em 20/05/2005, sendo que, em 09/09/2006, foi excluída do mesmo (docs. das fls. 50 e 57). Observo que, com o pedido de parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando o executado deixou de cumprir com o pagamento das parcelas do acordo de parcelamento. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributária (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça

a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. A parte exequente requereu a inclusão de representantes legais no polo passivo em 20/05/2010 (fls. 179/180), cujo pedido foi deferido em 10/08/2010 (fl. 199) após interposição de embargos de declaração pela parte exequente, em face de decisão anterior de indeferimento do seu pedido de redirecionamento (fls. 188/190). A parte exequente diligenciou para a satisfação do crédito tributário, razão pela qual não há que se falar em prescrição intercorrente. Eventual demora na citação, por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Fl. 223: Por ora, indefiro a penhora pelo sistema BACENJUD. Considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao(a) exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0015740-47.2006.403.6182 (2006.61.82.015740-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS S/A X JOAO BAPTISTA MUNHOZ(SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X RENATO AIDAR DE GENNARO**

Vistos, Fls. 76/96: Ante a concordância da Fazenda Nacional à fl. 101, determino as exclusões dos coexecutados JOAO BAPTISTA MUNHOZ e RENATO AIDAR DE GENNARO do polo passivo do executivo fiscal, vez que afirma que suas inclusões no polo passivo basearam-se no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, declarado inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa do excipiente JOAO BAPTISTA MUNHOZ, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Ao SEDI para a exclusão dos coexecutados JOAO BAPTISTA MUNHOZ e RENATO AIDAR DE GENNARO do polo passivo da execução fiscal. Fl. 101: Expeça-se mandado para a citação, penhora, avaliação e intimação da empresa executada no novo endereço fornecido pela parte exequente às fls. 113/114. Int.

**0022377-14.2006.403.6182 (2006.61.82.022377-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXPRESSAO COMERCIAL E CONSTRUCOES LTDA(SP256676 - ACLECIO RODRIGUES DA SILVA) X DESIVAL MATOS GUIMARAES(SP256676 - ACLECIO RODRIGUES DA SILVA) X BERLANDIA MARIA DOS SANTOS(SP256676 - ACLECIO RODRIGUES DA SILVA) X SUZANA LANGE ESTRADA**

Vistos, Fls. 149/159: a exceção deve ser indeferida. Mantenho os excipientes no polo passivo do executivo fiscal, ante a situação da empresa executada constante na documentação das fls. 257/258 e 260 e considerando o documento da fl. 258 (Relação de Declarações de 1990 a 2011), a indicar a inatividade da empresa executada, vez que não vem apresentando Declaração de Imposto de Renda desde o ano de 2007. Fls. 165/182: a exceção deve ser deferida em parte. Consoante se verifica das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte (competências dos anos de 2000, 2001 e 2002), em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 14/02/2001, 15/05/2001, 15/08/2001, 13/11/2001, 14/02/2002, 15/05/2002 e 15/08/2002 (fl(s). 243). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal,

prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.(TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418)TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Observo que a(s) Declaração(ões) sob nº(s) 10546789 foi(ram) entregue(s) em 14/02/2001 (fl(s). 243), quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade dos créditos tributários referentes às CDAs sob nºs 80 6 05 015757-47 e 80 7 05 004778-54, pois a ação foi ajuizada em 12/05/2006, tendo transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da(s) Declaração(ões) pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. A parte exequente não informou nenhuma causa suspensiva e interruptiva da prescrição.No tocante à(s) declaração(ões) nº(s) 10546789, 50595154, 40709219, 9075587, 10929429, 70969563 e 31125790, entregue(s) em 15/05/2001, 15/08/2001, 13/11/2001, 14/02/2002, 15/05/2002 e 15/08/2002 (fl(s). 243), não configurou a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 12/05/2006, em menos de 05 (cinco) anos de sua(s) entrega(s). Ante o exposto, reconheço parte da prescrição, referente aos tributos cuja(s) declaração(ões) de nº(s) 10546789 foi(ram) entregue(s) em 14/02/2001 (fl(s). 243), referentes às 80 6 05 015757-47 e 80 7 05 004778-54, com base no art. 269, IV do CPC.A execução fiscal deverá prosseguir em relação às demais CDAs.Ad cautelam, expeça-se carta precatória para a penhora, avaliação e intimação da empresa executada no endereço da fl. 184, solicitando-se urgência no cumprimento. Com o retorno, dê-se nova vista à parte exequente para fins de prosseguimento do feito e destinação dos valores bloqueados às fls. 135/137.Intimem-se.

**0008216-28.2008.403.6182 (2008.61.82.008216-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO**

MARTINS VIEIRA) X DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relato no pedido de extinção na petição retro.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0024334-79.2008.403.6182 (2008.61.82.024334-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENSEMBLE PROMOCOES CULTURAIS LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X MARIA DA GLORIA GUERRA DUARTE**

Vistos,Fls. 167/178: a exceção deve ser deferida em parte.Nada a apreciar quanto ao redirecionamento do feito em face dos sócios da empresa executada, vez que não compete à parte excipiente pleitear em Juízo eventuais interesses de terceiros.No tocante aos pagamentos noticiados pela parte excipiente em razão de parcelamento, a parte exequente informa, às fls. 549/550, que os pagamento já foram incluídos no valor total dos créditos tributários. Quanto às inscrições em dívida ativa sob n.ºs 80 6 03 079724-18 e 80 7 03 029174-59, estas foram extintas pela parte exequente em razão do pagamento dos créditos tributários, conforme informação constante às fls. 590/600 dos presentes autos. Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos tributários inscritos nas certidões de dívida ativa sob n.ºs 80 6 03 079724-18 e 80 7 03 029174-59, com base no artigo 794, I, do CPC.O comparecimento espontâneo da empresa executada supre a ausência de citação (art.214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhe por citada. Fls. 549/550: Ad cautelam, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação à empresa executada no endereço constante à fl. 551, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a empresa encontra-se em atividade no referido endereço. Com o cumprimento da diligência, dê-se nova vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias para fins de prosseguimento do executivo fiscal.Intimem-se.

**0051885-97.2009.403.6182 (2009.61.82.051885-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X VR VALES LTDA.(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)**

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC ([www.justicafederal.jus.br](http://www.justicafederal.jus.br)).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0031309-49.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X ARNALDO APARECIDO DE CARVALHO X LUIZ FERNANDO QUEIMADELOS GOMEZ(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP296687 - CAIO CESAR NADER QUINTELLA) X JOSE CARLOS ISSA DIP X LUIS FERNANDO SPERANDEO ALBERTO(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP296687 - CAIO CESAR NADER QUINTELLA) X RAFAEL VICENTE CARBONEL RIVERA JUNIOR X FRANCISCO CEZARIO**

Chamo o feito à ordem.Observo, inicialmente, que a empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial desde 2007 (fl. 499).Em análise de todo o processado, convenço-me que merece reconsideração a decisão de folha 224/225, por meio da qual, a meu ver equivocadamente, determinou-se a inclusão no polo passivo deste processo de sócios da pessoa jurídica executada.Primeiramente, veja-se que a inclusão de sócios no polo passivo fez-se de forma desfundamentada. A experiência revela, todavia, que tais redirecionamentos eram promovidos com arrimo no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o que aqui ocorreu ex officio e tão logo frustrada a tentativa de citação postal da pessoa jurídica executada.Dizia o revogado artigo 13 da Lei nº 8.620, de 05.01.1993:art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa..Citado dispositivo, bem se vê, embora revogado pela Lei nº 11.941/2009, atendia à previsão do artigo 124 do CTN, a dispor que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas na lei (inciso

II).Entretanto, não se pode olvidar do quanto previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, verbis:São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.A antinomia existente entre a norma instituída por lei ordinária (artigo 13 da Lei n. 8.620/93) e a regra prevista na lei complementar (artigo 135 do CTN) motivou a abrogação da primeira, não sem antes ter sido declarada inconstitucional por decisão unânime do Supremo Tribunal Federal, lançada quando do julgamento do RE nº 562.276/PR. Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado:() O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.()Do quanto exposto, conclui-se que também nos casos de execução de contribuições para a Seguridade Social é de observância obrigatória a demonstração pelo exequente de que os sócios do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária.Noutras palavras, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta - é importante destacar - que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430).Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, destaque, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, a seu turno, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).Em se tratando de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que caberá sempre ao exequente obviar nos autos.No caso de sociedade que se encontra em recuperação judicial, que é um procedimento previsto na Lei n 11.101/05 e que objetiva a reorganização financeira, econômica e administrativa das sociedades e não às suas dissoluções, o redirecionamento da execução fiscal sobre o patrimônio dos sócios da sociedade dá-se mediante comprovação da ocorrência do abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade e confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil. São situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos.Neste sentido, jurisprudência do E. TRF/3ª Região, cujo entendimento compartilho:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - OFENSA AO ART. 93, IX, CF - QUEBRA DE SIGILO FISCAL - INOCORRÊNCIA - REDIRECIONAMENTO - GESTOR - ART. 135, III, CTN - CABIMENTO - ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ART. 50, CC - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. Não se verifica ofensa ao art. 93, IX,CF e ao art. 165, CPC, tendo em vista que o MM Juízo de origem acolheu, em sua decisão, as razões explanadas pela exequente.2. Não restou configurada quebra de sigilo fiscal nos autos originários, posto que os documentos colacionados aos autos, pela exequente, são documentos dos quais a própria União Federal dispunha. Ademais, não há requerimento da exequente nesse sentido. Consta, ao contrário, pedido da exequente de decretação de segredo de justiça, como forma de preservar o sigilo fiscal dos co-executados.3. Dos documentos colacionados, mormente das procurações acostadas às fls. 65/75, que a agravante atuava como procuradora da empresa executada, com amplos poderes, tanto para movimentação financeira, quanto para realização de negócios (importação e exportação). Logo, infere-se que a situação em comento subsume-se ao disposto no art. 135, CTN.4. A recuperação judicial a que submete a executada não outorga a possibilidade de redirecionar o executivo, na pessoa de seus gestores, porquanto, a medida não representa dissolução da pessoa jurídica e, ainda, trata-se, à exemplo do falência, de procedimento legal.5. Forçoso reconhecer a existência de abuso da personalidade jurídica e confusão patrimonial e entre algumas empresas/pessoas físicas, a justificar, nos termos do art. 50, CC, o pedido da agravada, consistente na

responsabilização, pelo crédito tributário, da representante da empresa ELETROCAST IND. E COM. LTDA.6. O abuso da personalidade jurídica restou configurado na efetivação da blindagem da empresa, com esvaziamento de seu patrimônio, conforme se depreende do fato de que os bens de produção utilizados pela ELETROCAST IND. E COM. são de propriedade da empresa Usimaq Locações de Equipamentos Ltda (fls. 116/127), empresa constituída por ANDRÉA SGARZI BATISTA e CAIO Sgarzi Batista (fl. 112/113).7. Cabível a inclusão da agravante no pólo passivo da demanda, não tendo a mesma aduzido argumentos relevantes para afastar o redirecionamento.8. No tocante ao levantamento do gravame incidente sobre os imóveis, cumpre ressaltar que não logrou êxito em comprovar a recorrente a titularidade do imóvel de matrícula, nº 71163, em Americana/SP, posto que, conforme R-6 (fl. 103), foi transmitido à empresa Grenelle Participações Societárias Ltda, como forma de integralização de aumento de capital.9. Quanto ao imóvel de matrícula nº 17014, ainda que a agravante tenha colacionado aos autos matrícula atualizada (fl. 398), na qual consta a anulação da alienação à empresa OXAY PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Americana, para comprovar sua propriedade, não trouxe argumentos para sustentar seu pleito, qual seja, levantamento da indisponibilidade, limitando-se a requerê-lo.10. Agiu da mesma forma a recorrente quanto ao terreno da Marinha, do qual tem a posse, apenas pleiteando o desbloqueio, sem, contudo, fundamentar seu pedido com qualquer argumento.11. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0008687-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012)Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios foi determinado à míngua de qualquer demonstração de atuação ilegal, culposa ou irregular dos sócios com poderes de gerência, tampouco tendo sido colacionado qualquer indício de dissolução irregular da sociedade empresária.Tudo somado, evidente que o caso é mesmo de extrusão ex officio dos sócios do polo passivo, pois não se pode admitir a afetação do patrimônio deles quando o redirecionamento da execução não obedece às exigências legais.É bem verdade que o nome dos sócios já constava ab initio da CDA, na qualidade de corresponsáveis pelo crédito previdenciário em cobro. Nem por isso, todavia, é de ser admitido sejam eles mantidos no polo passivo da execução fiscal, haja vista que a citada inclusão de sócio na CDA era mera decorrência lógica da responsabilidade solidária prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Ora, uma vez que tal diploma legal foi declarado inconstitucional pela Suprema Corte, não há juridicidade na afirmação de que o sócio deve responder com seus bens particulares apenas porque inserido seu nome no título executivo, sendo de rigor reconhecer-lhe a ilegitimidade passiva ad causam. Noutras palavras, em situações que tais, a presunção relativa de validade da certidão de dívida ativa há de ceder ante a incontestável constatação de que a inclusão do nome de apontado responsável tributário no título exequendo fez-se com arrimo exclusivo em norma legal havida como inconstitucional pelo Poder Judiciário, a culminar com o seu banimento do ordenamento jurídico brasileiro por expressa e superveniente revogação (Lei nº 11.941/2009, artigo 79, inciso VII).Na linha do que venho de defender, trago à colação a melhor jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA INDEFERIU PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO - INSERÇÃO DO NOME DO SÓCIO NA CDA QUE NÃO SUSTENTA A EXECUÇÃO CONTRA ELE, JÁ QUE INILUDIVELMENTE OCORREU POR CONTA DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO GERA EFEITOS - RECURSO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.276/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não tem sustentação válida a inserção do nome do sócio como coobrigado solidário na CDA, na medida em que tal providência sempre foi praticada pela exequente por força da presunção de solidariedade que foi tratada como inconstitucional.2. A matéria referente a suposta apropriação indébita de contribuições descontadas de funcionários não foi objeto de consideração e apreciação na interlocutória agravada; dessa forma, não cabe à Turma suprimir um grau de jurisdição e apreciar o tema em sede de agravo de instrumento.3. Agravo de instrumento a que se nega provimento na parte conhecida do recurso.(TRF3, Primeira Turma, AG nº 2011.03.00.034936-3/SP, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, DJF3 03.07.2012)O redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios, destarte, não pode ser mantido apenas por conta da singela alegação de que seus nomes já constavam ab initio da CDA. Mister que se proceda, insisto, à demonstração de atuação irregular ou culposa deles, ônus processual este que a exequente não soube até aqui superar.Ante o exposto, excluo LUIZ FERNANDO QUEIMADELOS GOMEZ e LUIS FERNANDO SPERANDEO ALBERTO, com fundamento artigo 267, inciso VI, do CPC, e, de ofício, ARNALDO APARECIDO DE CARVALHO, JOSE CARLOS ISSA DIP, RAFAEL VICENTE CARBONEL RIVERA JUNIOR e FRANCISCO CEZARIO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c.c. 3º, ambos do CPC, do polo passivo da ação de execução fiscal.Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada coexecutado com advogado constituído, quais sejam: LUIZ FERNANDO QUEIMADELOS GOMEZ e LUIS FERNANDO SPERANDEO ALBERTO, que apresentaram exceção de pré-executividade às 229/246. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Indevida honorária em favor dos

demais sócios excluídos do processo, ante a realização da extrusão processual de ofício, sem qualquer provocação dos interessados. Ao SEDI para a exclusão de todos os coexecutados do polo passivo da execução fiscal. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

**0047074-60.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FORMA-ESPACO CONSTRUCOES LTDA. X EDUARDO CORREA DOS RERIS X ADERSON CORREA DOS REIS(SP138732 - RONALDO MORAES PETRUITIS)

Fls. 36/38: Intime-se o(a) executado(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos solicitados pelo(a) exequente. No silêncio, considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito. Int.

**0024284-48.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X IFX TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVÃO)

Fls. 19/38: O pagamento da dívida em cobro nesta execução deve ser realizado em sede administrativa junto à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. Dessa forma, comprove o executado o recolhimento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, cumpra-se o r. despacho das fls. 18 dos autos. Int.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7803**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0571250-88.1983.403.6183 (00.0571250-5)** - LEONIDAS SAMPAIO DOS REIS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 198 a 202 vº. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2001 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do art. 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2001, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2001 do Conselho Nacional de Justiça. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0032242-20.1990.403.6183 (90.0032242-1)** - ALDA ROSA BANWELL(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Homologo a habilitação de Anthony Mather Banwell e Rosemarie Banwell Ayres como sucessores de Alda Rosa Banwell (fls. 218 a 228 e 231 a 240), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No

silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0020079-27.1998.403.6183 (98.0020079-7)** - HERNEL DE GODOY COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
Reitere-se officio de fls. 436. Int.

**0032221-63.1998.403.6183 (98.0032221-3)** - ANTONIO FRANCISCO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
1. Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005203-62.2001.403.6183 (2001.61.83.005203-8)** - ELIAS RICARDO GOMES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)  
1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do precatório. Int.

**0001752-92.2002.403.6183 (2002.61.83.001752-3)** - SERGIO VALDIR COVOLAN(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. REU REVEL)  
1. Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006240-56.2003.403.6183 (2003.61.83.006240-5)** - JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA X ALAIDE OLIVEIRA DA SILVA(SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA E SP067330 - ELBE FILIPOV E SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intimem-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgamento, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, se em termos, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000150-95.2004.403.6183 (2004.61.83.000150-0)** - FRANCISCO JOAO MANGA(SP187107 - DARCIO JOSÉ VENTURINI JUNIOR E SP189024 - MARCELO ABENZA CICALÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intimem-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgamento, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, se em termos, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000805-67.2004.403.6183 (2004.61.83.000805-1)** - MARIA EVANI MELO ROSA(SP073416 - MARIA AUXILIADORA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)  
1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001217-95.2004.403.6183 (2004.61.83.001217-0)** - AMARINO JOSE PEREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, os termos do art. 791, inciso I, do CPC. Int.

**0004160-85.2004.403.6183 (2004.61.83.004160-1)** - QUITERIA DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2001 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do art. 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2001, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2001 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006004-70.2004.403.6183 (2004.61.83.006004-8) - JOSE ROBERTO BENELIS MOLINA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2001 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do art. 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2001, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2001 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001058-21.2005.403.6183 (2005.61.83.001058-0) - CARLOS ROBERTO LIPORAIS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, os termos do art. 791, inciso I, do CPC. Int.

**0003347-87.2006.403.6183 (2006.61.83.003347-9) - EVONEO DE SOUZA SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 3 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003396-31.2006.403.6183 (2006.61.83.003396-0) - NIVALDO FURLAN(SP149710 - CLAYTON SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo de improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003949-78.2006.403.6183 (2006.61.83.003949-4) - JOSE VENICIO PEREIRA DA SILVA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intimem-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgamento, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, se em termos, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006247-43.2006.403.6183 (2006.61.83.006247-9) - DEUSDETE ALVES ALMEIDA(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intimem-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgamento, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, se em termos, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007840-10.2006.403.6183 (2006.61.83.007840-2) - ELDER MOLINA DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE (ANTONIO MOLINA SALVADOR)(SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, os termos do art. 791, inciso I, do CPC. Int.

**0000568-28.2007.403.6183 (2007.61.83.000568-3)** - GENECI RODRIGUES DA SILVA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2001 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do art. 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2001, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2001 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002150-63.2007.403.6183 (2007.61.83.002150-0)** - ANTONIO SOARES DAS GRACAS(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intimem-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgamento, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, se em termos, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007431-97.2007.403.6183 (2007.61.83.007431-0)** - SILVIA MARIA BOVO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, os termos do art. 791, inciso I, do CPC. Int.

**0006300-53.2008.403.6183 (2008.61.83.006300-6)** - EDNALDO VICENTE ALVES(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, os termos do art. 791, inciso I, do CPC. Int.

**0006702-37.2008.403.6183 (2008.61.83.006702-4)** - DILMA MARIA DA SILVA(SP223639 - ALOÍSIO PEREIRA COIMBRA JUNIOR E SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente 02 cópias da memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo de improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008185-05.2008.403.6183 (2008.61.83.008185-9)** - MARIA ALZIRA DA COSTA TORRES(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intimem-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgamento, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, se em termos, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002155-17.2009.403.6183 (2009.61.83.002155-7)** - JACOB RABINOVICHI(SP077141 - JACOB RABINOVICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intimem-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgamento, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, se em termos, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005120-65.2009.403.6183 (2009.61.83.005120-3) - TEREZINHA SOARES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgamento, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo de improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0013338-82.2009.403.6183 (2009.61.83.013338-4) - NOBUYOSHI SHIGUEDOMI(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgamento, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo de improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0044275-12.2009.403.6301 - IRENE CARDOSO SOARES(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intimem-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgamento, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, se em termos, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000136-96.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001142-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001142-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATHALIA SILVA PIMENTEL X HENRIQUE SILVA PIMENTEL - MENOR X ROGERIO LUIZ LIMA PIMENTEL(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA)**

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000138-66.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006300-53.2008.403.6183 (2008.61.83.006300-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNALDO VICENTE ALVES(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY)**

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000140-36.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007431-97.2007.403.6183 (2007.61.83.007431-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA MARIA BOVO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO)**

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000261-64.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007840-10.2006.403.6183 (2006.61.83.007840-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELDER MOLINA DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE (ANTONIO MOLINA SALVADOR)(SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA)**

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000262-49.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-95.2004.403.6183 (2004.61.83.001217-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AMARINO JOSE PEREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)**

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000166-54.2001.403.6183 (2001.61.83.000166-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012504-75.1992.403.6183 (92.0012504-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X SILVERIO ALLEGRO X MANOEL JOSE PEDRO X ROSIERI PALADINI X MAURICIO BELLINGHINI X ROMEU MARCHETI X ROMUALDO CARVALHO X SEVERINO JOSE DA SILVA X SYLVIO BUGNI X MARIO JULIANO X RODOVAL ALESSIO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

1. Esclareça a patrona da parte embargada se pretente executar nestes autos os honorários arbitrados na sentença de fls. 31 a 34, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001419-43.2002.403.6183 (2002.61.83.001419-4)** - VICENTE JOSE PEREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo de improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 7804**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000126-58.1990.403.6183 (90.0000126-9)** - MANOEL PEREIRA SANTOS X ANTONIO RATCOW X ANA ABRAMOVICH X JUSTINA DA SILVA ALVES X JOSE DOS SANTOS X DJALMA FELIPE DE OLIVEIRA X JOSEFA PEREIRA DA CONCEICAO SILVA X JOSE APARECIDO X MARIA GOMES NUNES X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP032959 - CLOVIS BOSQUE E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Cumpra a parte devidamente o despacho de fls. 4102. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002670-14.1993.403.6183 (93.0002670-4)** - SERGIO RODRIGUES X SILVINA DOMINGUES NOGUEIRA LANCA X THEREZA NANNI X TIBURCIO MENEGHETTI X VIRGINIA DA PURIFICACAO DAS NEVES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a verificação de eventual saldo remanescente. Int.

**0054576-67.1998.403.6183 (98.0054576-0)** - ADELINO GONCALVES X ANTONIO PERSON X CLAUDIO COSMO GONZALEZ X CARLOS MARTINELLI X CARLOS ANDRE RODRIGUEZ X CLOVIS DE ARAUJO PORTUGAL X EUGENIO LEOPOLDO DE BARROS X EZIQUIEL MARTINS X FLORIVAL FLORIANO ATHAIDE X GETULIO BARROS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000596-40.2000.403.6183 (2000.61.83.000596-2)** - ATEVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001662-21.2001.403.6183 (2001.61.83.001662-9)** - ELISABETH SABINO JORDAO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento do agravo de instrumento.Int.

**0003377-30.2003.403.6183 (2003.61.83.003377-6)** - PAULO SERGIO PEDROSO(SP271892 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0014003-11.2003.403.6183 (2003.61.83.014003-9)** - SEVERINA EUGENIA LIMA X FRANCISCO FERREIRA LIMA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Manifestem-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0005650-45.2004.403.6183 (2004.61.83.005650-1)** - OLAVO NOGUEIRA DA SILVEIRA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002370-32.2005.403.6183 (2005.61.83.002370-6)** - LUIZ CARLOS LOURENCO DA SILVA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão de morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0002806-88.2005.403.6183 (2005.61.83.002806-6)** - MARIA DE LOURDES SILVESTRE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003551-68.2005.403.6183 (2005.61.83.003551-4)** - MARISA GONCALVES DA SILVA(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a verificação de eventual saldo remanescente.Int.

**0006854-90.2005.403.6183 (2005.61.83.006854-4)** - IVAN ENEAS DE OLIVEIRA(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho de fls. 130.3. Regularizados, cite-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002075-56.2006.403.6119 (2006.61.19.002075-4)** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero a remessa dos autos a Contadoria, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls 2783. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002598-70.2006.403.6183 (2006.61.83.002598-7)** - WILSON ROBERTO MARTIN(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls 1042. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003264-71.2006.403.6183 (2006.61.83.003264-5)** - VALTER DE TOLEDO(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 1862. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivoInt.

**0003765-25.2006.403.6183 (2006.61.83.003765-5)** - LAZARO DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.3. Regularizados, cite-se4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivoInt.

**0077332-26.2006.403.6301 (2006.63.01.077332-7)** - EDGARD PASSANEZI(SP110899 - WALTER ANTONIO DE SOUZA E SP244998 - ROSA MARIA PIAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente 02 cópias da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivoInt.

**0058178-85.2007.403.6301 (2007.63.01.058178-9)** - PAULO BATISTA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 3162. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivoInt.

**0061525-29.2007.403.6301 (2007.63.01.061525-8)** - LAJOS ATTILA SARKOZY(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de fls. 427, intime-se o patrono para que apresente o endereço atualizado do autor, bem como, apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivoInt.

**0001021-86.2008.403.6183 (2008.61.83.001021-0)** - RAMILTON ALVES SAMPAIO(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivoInt.

**0002440-44.2008.403.6183 (2008.61.83.002440-2)** - JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 1412. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivoInt.

**0007058-32.2008.403.6183 (2008.61.83.007058-8)** - MARCIA MARIA LOPEZ RODRIGUEZ(SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR E SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivoInt.

**0008884-59.2009.403.6183 (2009.61.83.008884-6)** - MARCIO BARROS MESQUITA(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivoInt.

**0016088-57.2009.403.6183 (2009.61.83.016088-0)** - JOSE VAROTTI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução

do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

## **Expediente Nº 7806**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003600-41.2007.403.6183 (2007.61.83.003600-0)** - JOAO DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0007823-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007823-0)** - ANTONIO DEVARCI TAMBOLO X MARIA JOSE DOS SANTOS SANTANA TAMBOLO X VAGNER SANTANA TAMBOLO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0012687-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012687-2)** - MARIA ANTONIA CIFONE PEREZ(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0007919-47.2010.403.6183** - JOSE ANTONIO MORAES DE SOUZA(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0012682-91.2010.403.6183** - ARGEU INACIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0014402-93.2010.403.6183** - SILVIA LUCIA NUNES MARQUES(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0028813-78.2010.403.6301** - AGFA RODRIGUES DOS SANTOS X AIME MONALIZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se a parte autora devidamente o despacho de fls. retro quanto à cópia da petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0001642-78.2011.403.6183** - ARAUJO MENDES X ALBERTO DE MELLO FELIPPE X HELENO AIRES X JOSE LUIZ DO CARMO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0010186-55.2011.403.6183** - JOSE ROBERTO DIAS GOMES(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES E SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0010373-63.2011.403.6183** - ARIOVALDO SANZONI ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0013453-35.2011.403.6183** - JOAO LUIZ DA SILVA(SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0800002-07.2011.403.6183** - JOSUE DE LIMA PEIXOTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia desta, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003241-18.2012.403.6183** - MIGUEL MAURICIO DA SILVA(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005659-26.2012.403.6183** - CARMEM DE JESUS GRAMACHO DIAS(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0006027-35.2012.403.6183** - JAIR JOSE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0009101-97.2012.403.6183** - CLEMENTE MARIA LOPES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0009455-25.2012.403.6183** - JOSE AUGUSTO JOSE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0009538-41.2012.403.6183** - ODAHYR SEBASTIAO ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0011006-40.2012.403.6183** - ELISEU CRIVELARO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0011361-50.2012.403.6183** - CRISTIANO CONTE BUZO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E

SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0011366-72.2012.403.6183** - JOSE MARIA FIGUEIREDO VERONA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0011373-64.2012.403.6183** - ROCCO ROSSI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0011448-06.2012.403.6183** - DARIO BENEDICTO GONCALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0011471-49.2012.403.6183** - MANUEL MORAIS CARNEIRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0011481-93.2012.403.6183** - DERZIDIO PAGNAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

#### **Expediente Nº 7807**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042571-95.2008.403.6301** - JOSE LINS FILHO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão retro, determino a realização de nova perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 01/03/2013, às 14:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Avenida Pedroso de Moraes nº 517, cj. 31, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0001737-79.2009.403.6183 (2009.61.83.001737-2)** - LUIS CARLOS CHALES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão retro, determino a realização de nova perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 01/03/2013, às 17:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Avenida Pedroso de Moraes nº 517, cj. 31, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0005438-48.2009.403.6183 (2009.61.83.005438-1)** - JOSE BERNAGOZZI FILHO(SP165796 - CLAUDIA VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão retro, determino a realização de nova perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações

decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 01/03/2013, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Avenida Pedroso de Morais nº 517, cj. 31, São Paulo.4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0006184-13.2009.403.6183 (2009.61.83.006184-1) - FLORIZETE AMARAL CERQUEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a certidão retro, determino a realização de nova perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 01/03/2013, às 17:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Avenida Pedroso de Morais nº 517, cj. 31, São Paulo.4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0007299-69.2009.403.6183 (2009.61.83.007299-1) - TANIA REGINA PITTNER(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a certidão retro, determino a realização de nova perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 01/03/2013, às 15:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Avenida Pedroso de Morais nº 517, cj. 31, São Paulo.4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0011011-67.2009.403.6183 (2009.61.83.011011-6) - DALINA DOS SANTOS DA SILVA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Para a perícia social fica nomeado como perita Adriana de Lourdes Szmyhiel Ferreira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.2. Fica designada a data de 07 de abril de 2013, às 10:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.3. Expeçam-se os mandados

**0011040-20.2009.403.6183 (2009.61.83.011040-2) - VALDIVINO PEREIRA XAVIER(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a certidão retro, determino a realização de nova perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 01/03/2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Avenida Pedroso de Morais nº 517, cj. 31, São Paulo.4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0011463-77.2009.403.6183 (2009.61.83.011463-8) - JOAO CAETANO DE NORONHA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a certidão retro, determino a realização de nova perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 01/03/2013, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Avenida Pedroso de Morais nº 517, cj. 31, São Paulo.4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0015200-54.2010.403.6183** - MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE SOUZA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 22/03/2013, às 13:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Avenida Pedroso de Morais nº 517, cj. 31, São Paulo.5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0006133-31.2011.403.6183** - AILZA DA SILVA NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para a perícia social fica nomeado como perita Adriana de Lourdes Szmyhiel Ferreira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.2. Fica designada a data de 07 de abril de 2013, às 10:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.3. Expeçam-se os mandados

**0010252-35.2011.403.6183** - ANA MARIA DE SOUZA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para a perícia social fica nomeado como perita Adriana de Lourdes Szmyhiel Ferreira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.2. Fica designada a data de 07 de abril de 2013, às 10:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.3. Expeçam-se os mandados

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

**Expediente Nº 7170**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006772-59.2005.403.6183 (2005.61.83.006772-2)** - JOAO OLIVEIRA FILHO(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios requisitórios ao autor, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos dos cálculos oferecidos

pelo INSS, às fls. 140/148, com os quais concordou a parte autora, à fl. 152, que ACOLHO. Int.

#### **Expediente Nº 7171**

##### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**000266-86.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-50.2011.403.6183) MARIA FERNANDA FONSECA PARREIRA(SP054479 - ROSA TOTH E SP281757 - CAMILA TOTH GONÇALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE  
Vistos em sentença.Tendo em vista todos os documentos acostados aos autos, as informações do sistema processual e a concordância das partes, HOMOLOGO, por sentença, a presente restauração de autos para que produza seus legais efeitos, nos termos do artigo 1.065, 1.º, do Código de Processo Civil.Considerando a fase em que o feito se encontra, certifique a Secretaria o decurso de eventual prazo e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para análise do reexame necessário.Por fim, cumpra a Secretaria o determinado pelo artigo 203, 1.º, do Provimento CORE 64/2005.P.R.I.

#### **Expediente Nº 7172**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007660-57.2007.403.6183 (2007.61.83.007660-4)** - ELOI PEREIRA FONTENELE(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer como especiais os períodos de 19/10/1978 a 30/04/1979, de 01/05/1979 a 02/04/1980, 23/10/1981 a 30/04/1982, de 01/05/1982 a 15/07/1985, de 13/07/1987 a 31/12/1988 e de 01/01/1989 a 31/12/1994, a reconhecer e homologar o período rural de 01/01/1976 a 31/12/1976, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço, num total de 31 anos, 06 meses e 05 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 06/04/2007.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...)P.R.I.

**0004046-10.2008.403.6183 (2008.61.83.004046-8)** - ALESSIO ROBSON BORGES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer os períodos comuns de 01/04/1972 a 21/01/1973, de 01/12/2001 a 30/11/2002 e de 01/04/2003 a 30/06/2003, os períodos especiais de 22/07/1971 a 27/03/1972, de 19/09/1975 a 15/07/1976, de 01/04/1977 a 08/08/1978, de 01/11/1978 a 29/02/1980, de 24/03/1980 a 06/10/1982, de 12/01/1984 a 10/07/1984, de 09/10/1984 a 15/09/1986, de 01/10/1986 a 10/08/1987, de 26/09/1988 a 27/04/1990 e de 26/07/1990 a 30/09/1994, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 31 anos, 06 meses e 12 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 21/11/2003.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...)P.R.I.

**0007518-77.2012.403.6183** - JOAO PERES BERTOLOZZI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0008071-27.2012.403.6183** - LUIS RODRIGUES LOPES(SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

#### **Expediente Nº 7173**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000404-29.2008.403.6183 (2008.61.83.000404-0)** - NIVALDO DE LIRA SOUSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer como especiais os períodos de 01/04/1980 a 01/02/1984, de 16/05/1988 a 24/07/1991 e de 02/09/1991 a 28/04/1995, os períodos comuns urbanos de 05/11/1977 a 24/01/1979 e de 23/04/1979 a 30/10/1979, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço, num total de 26 anos, 03 meses e 13 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER em 24/03/2004.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. . PA 1,10 (...) P.R.I.

#### **Expediente Nº 7174**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011538-14.2012.403.6183** - NELSON EVARISTO MOREIRA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0011545-06.2012.403.6183** - WALTER AFONSO MONTEIRO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0011552-95.2012.403.6183** - REINALDO DE OLIVEIRA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

**0000065-94.2013.403.6183** - ISAIAS GONCALVES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

**0000067-64.2013.403.6183** - MAURILIO RAMOS DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

**0000277-18.2013.403.6183** - JOSE NILTON FERNANDES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0000435-73.2013.403.6183** - ADEVALDO FERREIRA DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

**0000506-75.2013.403.6183** - DIOLINDO FELIX CAVALCANTE(SP246775 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ANDERSON FERNANDES VIEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1263**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059472-15.1978.403.6100 (00.0059472-5)** - FRANCISCO DE ASSIS BARSOTTI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Procedimento Ordinário Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito ao Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, conforme Provimento nº 349 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. II - Decorrido o prazo legal para manifestação das partes, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010444-95.1993.403.6183 (93.0010444-6)** - ANTONIO ZEMANTAUSKAS X APARECIDA CALIL AUDE X ARMANDO DOS SANTOS DOS REIS CANEDO X AUCIBIO DE OLIVEIRA SAES X ARISTIDES PEREIRA PASSOS X ATHAYDE TERTULINO DE OLIVEIRA X APARECIDA SERRA BEZERRA X MARIA VITTORATO GASPARI X EDDA LEONOR PESCETTI SANSONI X EDWARD FERREIRA ALVES CAETANO X EULALIA FRANCO NASCIMENTO X FRANCISCO PEREIRA X FRANCISCO DO COUTO X FRANCISCO KISS X CELIA RUBINSTEIN EISENBAUM X JOAO GIANELLO X JOAO LIUZ BRAGA X JOAO ORTUNHO X JOAQUIM BATISTA FERREIRA X JOSE BATISTA DE SOUZA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante a determinação constante no 3º parágrafo da decisão de fl. 636, verifico, através do documento de fl. 598 e do extrato bancário juntado à fl. 638, que já houve o estorno do saldo remanescente do depósito de fl. 366/368. Assim, cumpra a Secretaria tão somente o 4º parágrafo da decisão supra referida. Com a vinda do comprovante de estorno, dê-se vista ao INSS. Posteriormente, ante a certidão de fl. 636 verso, venham conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Cumpra-se.

**0402197-84.1998.403.6183 (98.0402197-8)** - ANTONIO OKABAYASHI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

fl.229 Vistos, em decisão: Apresente o INSS, em execução invertida no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. ndes Vieira Int. São Paulo, 16 de Janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0000787-51.2001.403.6183 (2001.61.83.000787-2)** - AUREA RAMOS PETINE X MAERCIO BONALDO X HELIA GRANDINO CASELLA X OSWALDO CABRAL LOPES X MONICA CATTANI X WALQUIRIA CATTANI X OBERDAN CATTANI JUNIOR X HELENA DOS SANTOS ALVES X EDESIO TEIXEIRA DE CARVALHO X LUIZ LIBERTES DI GIROLAMO X OSCAR CRUZ X PHILOMENA RUGGERI MOSCA(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos, em decisão. Petição do autor de fl. 387: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido. Int. São Paulo, 16 de Janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0003463-69.2001.403.6183 (2001.61.83.003463-2)** - JORGE ALVES DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se, sendo o INSS, pessoalmente. São Paulo, 18 de janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0003936-21.2002.403.6183 (2002.61.83.003936-1)** - PEDRO ASPASIO X ANTONIO RODRIGUES X MILTON GONZAGA X EFIGENIA TEIXEIRA X FUCHIKO KOMATSU IGARI X JOAO PROCOPIO DA SILVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Vistos, etc. Ofício de fls. 504/506, da AADJ: Dê-se ciência ao exequente JOÃO PROCÓPIO DA SILVEIRA. Int. São Paulo, 15 de janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0002777-09.2003.403.6183 (2003.61.83.002777-6)** - WALTER CHIOVATTO - ESPOLIO X LOURDES CHIOVATTO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Vistos, em decisão. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, requeira o exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado. São Paulo, 16 de janeiro de 2013.

**0006831-18.2003.403.6183 (2003.61.83.006831-6)** - WALTER SILVEIRA(SP086666 - VALDIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea h da Portaria nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 22 de janeiro de 2013.

**0008162-30.2006.403.6183 (2006.61.83.008162-0)** - ANTONIO BENTO PADIAL(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário Vistos, em despacho. Petição de fls. 187/188: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000526-42.2008.403.6183 (2008.61.83.000526-2)** - JOSE BENEDITO CAMACHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da Autora às fls. 188/204 em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, 18 de janeiro de 2013.

**0012355-20.2008.403.6183 (2008.61.83.012355-6)** - JOSE ALVES DE ALMEIDA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da Autora às fls. 351/8368 em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu para ciência da sentença de fls. 331/347 e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, 18 de janeiro de 2013.

**0000411-84.2009.403.6183 (2009.61.83.000411-0)** - MARIANA CAMPANILE SERRATO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário Vistos, etc. Esclareça a Autora o pedido de fls. 99, visto que não constam cálculos a serem averiguados. Int.

**0006844-07.2009.403.6183 (2009.61.83.006844-6)** - MARIA RAIMUNDA MARTINS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da Autora às fls. 135/137 em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu para ciência da sentença de fls. 121/124; 130/131 e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, 18 de janeiro de 2013.

**0016192-49.2009.403.6183 (2009.61.83.016192-6)** - HELIO MORETTI DOS SANTOS(SP212583 - ROSE

MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da Autora às fls. 94/106 em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, 16 de janeiro de 2013

**0053261-52.2009.403.6301** - ANTONIO MONTEIRO NETO(SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petições de fls. 245/246 e 247/255: Prossiga-se. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

**0014659-21.2010.403.6183** - GELMIRO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido. Int.

**0015741-87.2010.403.6183** - MARIA CSERBA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0015951-41.2010.403.6183** - ALAN NASCIMENTO DOS SANTOS X ALEX NASCIMENTO DOS SANTOS X CLEUZA NASCIMENTO DA TRINDADE SANTOS X ANDRE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0000899-68.2011.403.6183** - FRANCISCO BALTAZAR DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.176 Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 21 de janeiro de 2013. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

**0003481-41.2011.403.6183** - OTACILIO JOSE DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0006623-53.2011.403.6183** - LUIZ AUGUSTO MARTINS VICENTE CALDAS(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário Vistos, etc. Petição de fls. 47/49: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, para cumprimento integral do despacho de fl. 33. Após, se em termos, cite-se o Réu.

**0006814-98.2011.403.6183** - MARILDA PIERRO DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de Justiça Gratuita, providencie o autor a juntada de declaração de hipossuficiência econômica ou recolha as custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do

feito. Após o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int. São Paulo, 15 de janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0012721-54.2011.403.6183** - JUCELINO DE ALMEIDA LIMA (SP267471 - JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário Vistos, em despacho. Primeiramente, cumpra a Autora o despacho de fls. 32/33, no tocante à apresentação de cópia dos autos do processo administrativo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0054493-31.2011.403.6301** - MARIA DA PAZ ALVES SILVA (SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há que se falar em prevenção, tendo em vista que o processo indicado à fl. 161, trata-se deste mesmo processo, redistribuído pelo Juizado Especial Federal. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos já praticados pelo Juizado Especial. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1- Junte via original da procuração ad judícia. 2- Retifique o valor da causa, tendo em vista a decisão de fls. 142/150. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000723-55.2012.403.6183** - JOSEFA GOMES DA SILVA (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência econômica acostada aos autos, requeira a autora a Justiça Gratuita, ou recolha as custas processuais. Regularize, ainda, o valor da causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo em que constem os valores dos benefícios efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0001950-80.2012.403.6183** - KATIA DE CARVALHO X ROGERIO ATANAZIO DOS SANTOS X PATRICIA ATANAZIO DOS SANTOS X GABRIELLA APARECIDA ATANAZIO DO SANTOS (SP086787 - JORGIVAL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Conforme já determinado pela MMª Juíza Federal à fl. 98, em face do Termo de Prevenção Global de fl. 93, bem como com fundamento no artigo 253 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 1ª Vara Federal Previdenciária. São Paulo, 15 de Janeiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0001951-65.2012.403.6183** - JOAO ANACLETO VOSGNHAK X JOSE JEFFERSON CURVELO DOS ANJOS X RIVALDO DE GENARO X RUBENS VIEIRA MORAES (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 83/87: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para integral cumprimento ao despacho de fl. 68. Int.

**0002030-44.2012.403.6183** - ANTONIO DA CRUZ (SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário Vistos, em despacho. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados aos autos, mediante substituição por cópia, exceto Instrumento de Procuração. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003162-39.2012.403.6183** - OGIDIO VILLANO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003745-24.2012.403.6183** - JOSE LAZARO COMETTI (SP284573 - ANDREIA BOTTI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0005146-58.2012.403.6183** - NIVAN FERREIRA GOMES(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estio. Int.

**0005177-78.2012.403.6183** - PAULO MAKOTO TANAKAI(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária. PAULO MAKOTO TANAKAI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais e sua conversão em comum, bem como seja concedida a gratuidade de justiça. Houve emenda à inicial, em cumprimento à determinação de fl. 163. Vieram os autos conclusos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) (...) A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pelo autor demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer do feito. Portanto, a situação fática revelada pelo contido na petição inicial e documentação coligida, nesta sede de cognição sumária, não autoriza, por ora, a concessão de medida. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. P. R. I. São Paulo, 22 de janeiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

**0005266-04.2012.403.6183** - JOSE FERREIRA MOTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estio. Int.

**0005435-88.2012.403.6183** - IBERE CARLOS DIAS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estio. Int.

**0005441-95.2012.403.6183** - MARIENE MARIA DE CARVALHO PEREIRA DA SILVA(SP235399 - FLORENTINA BRATZ E SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária. MARIENE MARIA DE CARVALHO PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja revisada a renda mensal inicial do benefício, mediante o cômputo dos salários de contribuição percebidos no desempenho de atividade concomitante no Hospital Osvaldo Cruz, bem como seja

concedida a gratuidade de justiça. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se manifestar. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Int. São Paulo, 22 de janeiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0005667-03.2012.403.6183** - JAIR CRUZ DARROS (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fl.32 Vistos, em decisão. Cumpra o autor a parte final do despacho de fl. 30, esclarecendo o valor atribuído à causa e apresentando memória de cálculo, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int. São Paulo, 21 de Janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0005721-66.2012.403.6183** - ARTUR HENRIQUE MAUSBACH FILHO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0005771-92.2012.403.6183** - BENIVALDO PEREIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado Autor. Int. São Paulo, 16 de janeiro de 2013.

**0005821-21.2012.403.6183** - ADELINO DE MORAIS (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário Vistos, etc. Intime-se o Autor para ciência da contestação de fls. 31/47, bem como para cumprimento do despacho de fls. 25, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005864-55.2012.403.6183** - OSWALDO MARQUES (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006054-18.2012.403.6183** - CARMITA REBOUCAS NASCIMENTO DO VAL (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006181-53.2012.403.6183** - MARIO LANDI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária. MARIO LANDI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como seja concedida a gratuidade de justiça. Vieram os autos conclusos. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Intime-se a parte autora para fornecer cópia da CTPS, no prazo de 10 (dez) dias. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se manifestar. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Int. São Paulo, 22 de janeiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

### **0006271-61.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO GUNTHER(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estí-lo. Int.

### **0006340-93.2012.403.6183 - FLORIVAL MENDONCA COSTA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estí-lo. Int.

### **0007073-59.2012.403.6183 - NILZA DA COSTA HOSS(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estí-lo. Int.

### **0007174-96.2012.403.6183 - REANULT GOMES FILHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estí-lo. Int.

### **0007282-28.2012.403.6183 - ANTONIO DE PADUA LINO GIACOMELI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária. ANTONIO DE PADUA LINO GIACOMELI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja revisada a renda mensal inicial do benefício, mediante a averbação de período urbano comum e majoração do coeficiente de cálculo, bem como seja concedida a gratuidade de justiça. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76)Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se manifestar. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Int. São Paulo, 22 de janeiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0007355-97.2012.403.6183** - RALPHO LUIZ FONSECA FERREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0007358-52.2012.403.6183** - ALBERTO GABRIEL DE OLIVEIRA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO E SP184987E - JOELMA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

**0007397-49.2012.403.6183** - EDVALDO DE OLIVEIRA BRUM(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária. EDVALDO DE OLIVEIRA BRUM ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como seja concedida a gratuidade de justiça. Houve emenda à inicial, em atendimento à determinação de fl. 84. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76)Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se manifestar. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Int. São Paulo, 22 de janeiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0007475-43.2012.403.6183** - CLAUDIO ALBERTO PINTO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de esti- lo. Int.

**0007863-43.2012.403.6183** - PAULO AMERICO ALVES(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Pro- cesso Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de esti- lo. Int.

**0007883-34.2012.403.6183** - EDSON FERREIRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 192/209, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 191. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Regularize o valor da causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo em que constem os valores devidos, observando-se a prescrição quinquenal. Remetam-se os autos ao SEDI, para correto cadastramento do objeto da presente demanda.Int.

**0007953-51.2012.403.6183** - MARIA JOSEFA DA SILVA AGUIAR(SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora a juntar cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo n.º 0001994-02.2012.403.6183, indicado no Termo de Prevenção de fl. 75.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0008029-75.2012.403.6183** - MARIO JOSE NASCIMENTO(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 54:Recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI, para anotação.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

**0008063-50.2012.403.6183** - ARISTIDES ALVES NOGUEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. I - Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. II - No tocante ao pedido de prioridade nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil, atenda-se, observando que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara enquadra-se em hipótese legal de prioridade. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 33/35, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo n.º 0016252-03.2002.403.6301, indicado no termo de prevenção de fls. 27/28. Intime-se o autor a juntar cópia da inicial, sentença, decisão(ões) da(s) Superiores Instâncias e Certidão de trânsito em julgado do processo n.º 0007367-19.2009.403.6183, indicado no referido termo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0008808-30.2012.403.6183** - JOSE DE SOUZA SUZARTE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por JOSÉ DE SOUZA SUZART, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a transformar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento das diferenças, a partir da data do requerimento administrativo em 08.02.2012.A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/157). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Decido.O valor dado à causa foi de R\$ 42.132,84 .O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, sem incidência do fator previdenciário desde 08.02.2012.Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Considerando que o

pedido da autora refere-se à transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, as parcelas vencidas e vincendas devem ser apuradas de acordo com a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente está recebendo. No caso em tela, o próprio autor informou que o aumento real da renda mensal inicial seria de R\$ R\$ 1.287,00, sendo este o montante que deve ser considerado para apuração das parcelas vencidas e vincendas. Assim, somando-se as 07 parcelas vencidas decorrentes da aludida diferença que ela pretende receber com as doze parcelas vincendas dessa possível aposentadoria especial que o autor pleiteia nesta demanda, tem-se um valor final de R\$ 24.453,00, sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondiam a R\$ 37.320,00 na data de ajuizamento da ação (Lei 12.382/11). Ademais, presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 24.453,00e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 22 de janeiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0009003-15.2012.403.6183** - JOSELITO SOUSA CRUZ(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estimo. Int.

**0009132-20.2012.403.6183** - VALMIR ZAMBONI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário Vistos, em despacho. I - Fls. 89/93: Anote-se, dando ciência às partes. II - Fls. 105/106: O pedido será oportunamente apreciado, face decisão de fls. 61/64. III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado Autor. Int.

**0009374-76.2012.403.6183** - CIRSO BARBOSA DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estimo. Int.

**0009854-54.2012.403.6183** - VIVIANE HIRZS(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a conclusão nesta data. Recebo a petição de fls. 88/90 como aditamento à inicial. Requer a autora a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido. Informa, na inicial, que da relação matrimonial tiveram o filho GABRIEL HIRSZ MAGALHÃES, nascido em 10.05.2008. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para retificação do polo ativo, com a inclusão do filho e juntada de procuração ad judícia. Após, retornem conclusos. Intime-se. São Paulo, 07 de janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0009960-16.2012.403.6183** - ANTONIO CARLOS BAPTISTA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estimo. Int.

**0010011-27.2012.403.6183** - SEITI SERGIO SATO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estimo. Int.

**0000039-96.2013.403.6183** - ANITA TAKIKO TODA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido de Justiça Gratuita, junte a autora declaração de hipossuficiência econômica, ou recolha as custas processuais. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0000221-82.2013.403.6183** - ARLINDO FRANCISCO DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Preliminarmente, intime-se a parte autora a regularizar o valor da causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo em que constem os valores devidos, observando-se a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC. Junte, ainda, via original ou cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0000224-37.2013.403.6183** - FRANCISCO SILVA DE ALMEIDA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Preliminarmente, intime-se a parte autora a regularizar o valor da causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo em que constem os valores devidos, observando-se a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC. Junte, ainda, via original ou cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0000309-23.2013.403.6183** - WALDIR FERREIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. No tocante ao pedido de prioridade nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil, atenda-se, observando que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara enquadra-se em hipótese legal de prioridade. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1- Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 2- Regularize o valor da causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo em que constem os valores devidos, observando-se a prescrição quinquenal. Int.

**0000315-30.2013.403.6183** - MARIA VARLENE DA SILVA(SP267471 - JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

**0000317-97.2013.403.6183** - ANTONIO PRADO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No tocante ao pedido de prioridade, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil, atenda-se, observando que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara enquadra-se em hipótese legal de prioridade. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1- Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 2- Tendo em vista o pedido de Justiça Gratuita, junte declaração de hipossuficiência econômica ou recolha as custas. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009620-72.2012.403.6183** - MARIA ISABEL CHAVES RENARD(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifica-se que a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente oficiada, a parte impetrada apresentou sua manifestação às fls. 49/166. Ante o exposto, bem como a fase processual que encontram-se os autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Após, venham-me conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido liminar. Int. São Paulo, 31 de

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002882-83.2003.403.6183 (2003.61.83.002882-3)** - FLORENCIO ESTEVES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FLORENCIO ESTEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Execução contra a Fazenda Pública Vistos, em despacho. Intime-se a parte Autora a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6846**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004794-81.2004.403.6183 (2004.61.83.004794-9)** - ARNALDO DE SOUZA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência designada à fl. 299 para o dia 16 de abril de 2013, às 15:00 horas, intimando-se, novamente e com urgência, as testemunhas arroladas à fl. 296.2. Tendo em vista que os mandados de intimação expedidos ainda não foram devolvidos, comunique-se a CEUNI acerca da presente redesignação, com urgência.Int.

**0008116-70.2008.403.6183 (2008.61.83.008116-1)** - IVANETE GUDINHOLA DE OLIVEIRA X ROBERTO TADEU JOSE DE OLIVEIRA(SP234281 - ERNESTO MASI E SP177006 - ANDERSON OKUMA MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/121; 124/138 e 140/144:1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO como substituto processual de IVANETE GUDINHOLA DE OLIVEIRA, seu viúvo ROBERTO TADEU JOSÉ DE OLIVEIRA (fls. 141). 2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 93/111, no prazo de 10 (dez) dias.4. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.5. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial indireta.6. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0059117-31.2008.403.6301** - AMPARO NAVARRO CARLOS(SP222430 - ADRIANA ELIZABETH DOMINGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEONIA MARIA DA SILVA(SP154559B - LUCIMAR APARECIDA DE OLIVEIRA BALBINO)

Designo audiência para o dia 30 de ABRIL de 2013, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 223 e pela corrê às fls. 199, que comparecerão independentemente de intimação (fls. 223 e 225).Int.

**0058165-18.2009.403.6301** - MARIA HELENA DE JESUS(SP180206 - EDUARDO LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 07 de MAIO de 2013, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 105, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

**0015223-97.2010.403.6183** - JEANNINE FREITAS NAVARRO(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 23 de ABRIL de 2013, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 41, devendo ser intimada pessoalmente somente a testemuha Alexandre, conforme petição de fl. 45.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000292-84.2013.403.6183** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X CATARINA EVEN ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

1. Designo o dia 23 de ABRIL de 2013, às 15:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s).Intimem-se a(s) testemunha(s) por mandado e o INSS pessoalmente, comunicando-se o MM. Juízo Deprecante.2. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo de Origem, por correio eletrônico, cópia das procurações da autora e da corrê Cylla Machado.

**0000345-65.2013.403.6183** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X MARIA DO CARMO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

1. Designo o dia 30 de ABRIL de 2013, às 15:30 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s).Intimem-se a(s) testemunha(s) por mandado, com as observâncias de comparecimento contidas às fls. 11-verso desta Carta, e o INSS pessoalmente, comunicando-se o MM. Juízo Deprecante.2. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo de Origem, por correio eletrônico, cópia da certidão de óbito.

**0000526-66.2013.403.6183** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X CATARINA KOSTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

1. Designo o dia 14 de maio de 2013, às 15:30 horas, para oitiva do corrêu MARCIO PEREIRA KOSTER.2. Intimem-se o corrêu por mandado e o INSS pessoalmente, comunicando-se o MM. Juízo Deprecante.3. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo de Origem, por correio eletrônico, cópia da procuração outorgada pelo corrêu MARCIO PEREIRA KOSTER ao seu representante legal.

#### **Expediente Nº 6853**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001519-80.2011.403.6183** - MARIA SALETE FINI SEGUNDO(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 22 de fevereiro de 2013, às 15:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjunto 116 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

**0003443-29.2011.403.6183** - FATIMA APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 125/137: Ciência ao INSS.2. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 15 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjunto 116 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.3. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

**0009121-25.2011.403.6183** - SERGIO FLORIANO FELIPE(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 15 de fevereiro de 2013, às 16:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjunto 116 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as

futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 594

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000085-22.2012.403.6183** - JOSE BIAS DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM DECISÃO.Fls. 133/134:Ciência às partes da distribuição da Carta Precatória nº 0000028-58.2013.4.05.8302 à 16ª Vara Federal de Caruaru/PE, bem como da designação de audiência para oitiva de testemunhas, em 19 de fevereiro de 2013, às 15:15h.Int.São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

**0000518-89.2013.403.6183** - JOAO BATISTA RODRIGUES DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**0000520-59.2013.403.6183** - ROBERTO DE SOUZA FORTUNATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há dúvidas de que as competências estabelecidas na Constituição Federal são de caráter absoluto, uma vez que no texto original são criados os diversos órgãos judiciários, repartindo-se a jurisdição para que ela seja melhor exercida.Nesse sentido:A competência de jurisdição é distribuída na forma dos arts. 109, 114, 121, 124, 125, 3º e 4º, da Constituição Federal. Nos diversos casos, são da seguinte natureza os dados levados em conta pelo constituinte: a) natureza da relação jurídica material controvertida, para definir a competência das Justiças especiais em contraposição à das comuns (arts. 114, 121 e 124); b) qualidade das pessoas, para distinguir a competência da Justiça Federal (comum) e das Justiças Estaduais ordinárias (também comuns) (art. 109), bem como das Justiças Militares estaduais e da União (arts. 1125, 3º e 4º). (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini & DINAMARCO, Cândido Rangel, Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 9ª ed., pp. 199-200). E mais:Nos casos de competência determinada segundo o interesse público (competência de jurisdição, hierárquica, de juízo, interna), em princípio o sistema jurídico-processual não tolera modificações nos critérios estabelecidos, e muito menos em virtude da vontade das partes em conflito. Trata-se aí, da competência absoluta, isto é, competência que não pode jamais ser modificada. (ob. cit., p. 203).Feitas essas considerações, note-se que o artigo 109, 3º, da CF dá ao segurado da Previdência Social opção de ajuizar ação na Justiça Estadual da Comarca onde reside, caso não haja Vara da Justiça Federal, ou na Capital do Estado.Por isso, é relativa a competência, podendo prevalecer a vontade da parte dentro dos critérios estabelecidos pelo constituinte.Entretanto, não há liberdade para que o segurado ajuíze ação em outro Estado da Federação, até porque tal conduta fere a organização judiciária da própria Constituição Federal, que criou os Tribunais Regionais Federais, atualmente divididos em cinco regiões.Frise-se que o autor reside em Nova Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas com competência da matéria previdenciária na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

**0000522-29.2013.403.6183** - OSWALDO SOARES FELIPE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há dúvidas de que as competências estabelecidas na Constituição Federal são de caráter absoluto, uma vez que no texto original são criados os diversos órgãos judiciários, repartindo-se a jurisdição para que ela seja melhor exercida.Nesse sentido:A competência de jurisdição é distribuída na forma dos arts. 109, 114, 121, 124, 125, 3º e 4º, da Constituição Federal. Nos diversos casos, são da seguinte natureza os dados levados em conta pelo constituinte: a) natureza da relação jurídica material controvertida, para definir a competência das Justiças especiais em contraposição à das comuns (arts. 114, 121 e 124); b) qualidade das pessoas, para distinguir a competência da Justiça Federal (comum) e das Justiças Estaduais ordinárias (também comuns) (art. 109), bem como das Justiças Militares estaduais e da União (arts. 1125, 3º e 4º). (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini & DINAMARCO, Cândido Rangel, Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 9ª ed.,

pp. 199-200). E mais: Nos casos de competência determinada segundo o interesse público (competência de jurisdição, hierárquica, de juízo, interna), em princípio o sistema jurídico-processual não tolera modificações nos critérios estabelecidos, e muito menos em virtude da vontade das partes em conflito. Trata-se aí, da competência absoluta, isto é, competência que não pode jamais ser modificada. (ob. cit., p. 203). Feitas essas considerações, note-se que o artigo 109, 3º, da CF dá ao segurado da Previdência Social opção de ajuizar ação na Justiça Estadual da Comarca onde reside, caso não haja Vara da Justiça Federal, ou na Capital do Estado. Por isso, é relativa a competência, podendo prevalecer a vontade da parte dentro dos critérios estabelecidos pelo constituinte. Entretanto, não há liberdade para que o segurado ajuíze ação em outro Estado da Federação, até porque tal conduta fere a organização judiciária da própria Constituição Federal, que criou os Tribunais Regionais Federais, atualmente divididos em cinco regiões. Frise-se que o autor reside em Rio Acima, no Estado de Minas Gerais. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas com competência da matéria previdenciária na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Int.

## **Expediente Nº 595**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010990-86.2012.403.6183 - RONALDO SCALISSE DE FREITAS (SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor ajuizou ação, em 29.04.2010, pretendendo benefício por incapacidade, que foi cessado pelo INSS em 08.04.2010, relatando doenças ortopédica e psiquiátrica associadas ao trabalho (fls. 02/20 com os documentos de fls. 21/105). Houve manifestação do INSS (fls. 123/125) e informações sobre o benefício (fls. 133/167). Não foi realizada perícia, conforme motivo exposto à fl. 166. Após manifestação do autor, o juízo acidentário declinou da competência (fls. 182/185). O autor não concordou com o declínio de competência (fls. 187/193), mas não interpôs recurso. Foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 206). É o breve relato. O autor deu à causa o valor de R\$28.431,00, correspondente à parcela vencida e às doze vincendas. Considerando que a ação foi ajuizada em abril de 2010 e que o salário mínimo, na época, era de R\$510,00, o limite de alçada do Juizado era de R\$30.600,00. Entretanto, constata-se que o valor da causa foi calculado com base na renda mensal de novembro de 2008, que era de R\$2.187,00, e que a renda mensal reajustada era de R\$2.578,40, conforme informação do INSS (fl. 134). Assim, considerando que se trata de competência absoluta e que o processo já tramita há quase três anos, corrijo o valor da causa de ofício, devendo ser comunicado ao SEDI o valor de R\$33.515,30. Por isso, este juízo é o competente, caso não haja causa acidentária, e não o Juizado Especial Federal. O autor relata causa acidentária e ainda não foi realizada perícia para que se apure o nexo causal com acidente. Por isso, não há certeza de que o juízo acidentário é incompetente. Entretanto, deixo para apreciar a questão da competência após a produção de prova, evitando prejuízos ao autor. Consulte-se o Dr. Leomar S. M. Arroyo sobre o interesse na realização de prova pericial ortopédica, bem como a Dr.<sup>a</sup> Raquel Sztterling Nelken, para realização de perícia psiquiátrica, devendo ambos informar sobre o interesse, no prazo de cinco dias, indicando data para exame, caso positivas as respostas. Considerando que as partes formularam quesitos (fls. 21 e 125/126), como quesito do juízo indago aos experts se, em caso de doença incapacitante, há relação com o trabalho, conforme apontado pelo autor na inicial. Sem prejuízo, o autor deverá apresentar, em cinco dias, cópias (duas) dos documentos médicos e da inicial, bem como dos quesitos (fls. 21 e 125/126) e desta decisão, para remessa aos peritos. Deverá juntar documentos médicos atualizados e informar se o autor está em gozo de benefício, apresentando também cópia dos documentos médicos atuais para encaminhamento aos peritos. Após, tornem conclusos para determinar o início dos trabalhos periciais e apreciar o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes.